

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**REVISTA
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
13ª REGIÃO**

Doutrina

Jurisprudência

Legislação

EXPEDIENTE

COMISSÃO DA REVISTA

Juiz José Marcos da Silveira Farias - Presidente
Juiz Wolney de Macedo Cordeiro
Juiz Normando Salomão Leitão

Secretária - Sueli Sena Cabral Nunes

REDAÇÃO

Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Av. Corálio Soares de Oliveira, s/nº
João Pessoa - Paraíba
CEP 58013-260
Fone - (083) 241.1200
Fax - (083) 241.2990

COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO:

CAPA: Clóvis Borba - OeM - TRT/13ª Região

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
13ª Região - João Pessoa (PB) - Brasil
Nº 03 - Outubro de 1995
Doutrina - Jurisprudência - Noticiário

**É permitida a reprodução total ou parcial das matérias
constantes nesta revista, desde que citada a fonte**

SUMÁRIO

<u>Assunto</u>	<u>Página</u>
Apresentação	07
Nossa capa	08
Composição do TRT da 13ª Região	
Composição do Tribunal	11
Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento .	13
Juizes Substitutos	14
Juntas de Conciliação e Julgamento	15
Corpo administrativo do T.R.T	25
Informativo da Presidência	
Roteiro de Trabalho (Mensagem)	29
Discurso de posse	31
Pequeno perfil de um cidadão comum	35
Artigos doutrinários	
A Justiça do Trabalho e sua composição paritária	39
Da dispensa das custas processuais	43

4

Processo legislativo	46
Da prescrição em face da atual visão constitucional	68

Assunto

Página

Justiça do Trabalho: críticas e propostas de reestruturação...	73
A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e sua aplicação no processo laboral	79
Reflexões acerca do Enunciado 330	88
Da conferência de cópias	94
Aula magna	96
O Ministério Público do Trabalho e a ordem jurídico-constitucional	107
O homem e o direito	112
Arguição da prescrição pelo Ministério Público do Trabalho em favor de entes públicos	115
A quem interessa um Judiciário fraco?	121

Acórdãos

Supremo Tribunal Federal	125
Tribunal Regional do Trabalho/13ª Região	129
Índice dos acórdãos do TRT/13ª	251

Sentenças	255
-----------------	-----

Ementário de jurisprudência

Tribunal Superior do Trabalho 301

Tribunal Regional do Trabalho/13ª Região 319

Assunto**Página**

Legislação, Enunciados e Atos

Lei nº 8.949/94 439

Lei nº 8.950/94 440

Lei nº 8.951/94 446

Lei nº 8.952/94 449

Lei nº 8.953/94 456

Lei nº 9.011/95 462

Lei nº 9.016/95 463

Lei nº 9.022/95 464

Enunciados do TST (335 a 341)..... 466

ATO-TST/GP nº 594/95 468

Noticiário (destaques - registros) 479

APRESENTAÇÃO

Este é o terceiro número da REVISTA DO TRIBUNAL, uma publicação do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que se propõe a divulgar matérias de interesse de toda a comunidade juslaboralista.

A revista reúne colaborações de grande expressão, acórdãos, farto ementário de jurisprudência, legislação e notícias diversas sobre as atividades deste Tribunal.

As matérias publicadas refletem as várias correntes de pensamento da Magistratura de Trabalho da 13ª Região, em sua diuturna labuta, procurando se desincumbir da prestação jurisdicional da maneira mais justa, sempre com o espírito voltado à adequação da lei às realidades das relações entre Capital e Trabalho.

A publicação destina-se aos magistrados, procuradores, advogados, professores, alunos de Direito, pretendentes à magistratura, enfim, a todos os que integram o universo cotidiano do Direito do Trabalho. A estes lembramos que a Revista está e permanecerá sempre aberta a sugestões e críticas. Esperamos contar com a colaboração de todos, para futuras publicações, que na certa muito valorizará a nossa revista.

Esperamos ter atingido nosso objetivo.
JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS
Presidente da Comissão da Revista

NOSSA CAPA
Novo prédio das Juntas de Conciliação
e Julgamento de Campina Grande(PB)

O novo prédio das Juntas de Conciliação e Julgamento de Campina Grande (PB), está sendo entregue aos jurisdicionados daquela cidade. O Forum Irineu Joffily, que fica localizado no Bairro da Liberdade, levou cerca de dez meses para ser construído e custou aproximadamente R\$ 2.500 mil. Com uma área construída de 2.710 m², o prédio possui subsolo e quatro andares com várias salas suficientes para abrigar as três Juntas de Conciliação e Julgamento existentes em Campina Grande.

Prevendo o grande número de processos que deverá aumentar diariamente, o Presidente do T.R.T deixou uma área reservada e que será destinada à criação de uma nova Junta. No ano de 1994, foi registrada a entrada de 4.582 processos e só no primeiro semestre deste ano esse número chegou a 3.084. Os números demonstram que se torna necessária e imprescindível a criação de uma nova Junta.

O novo empreendimento visa trazer melhorias no atendimentos aos usuários das Juntas, além de contribuir para

solucionar de maneira mais rápida e eficiente os conflitos trabalhistas já existentes, e ainda oferecer acomodações mais confortáveis aos seus servidores, juízes e advogados. No novo prédio funcionará também uma agência da Caixa Econômica Federal e outra de um banco privado.

COMPOSIÇÃO

DO TRT

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO
JOÃO PESSOA - PB**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

JUÍZES TOGADOS

PRESIDENTE

Juiz SEVERINO MARCONDES MEIRA

VICE-PRESIDENTE

Juiz PAULO MONTENEGRO PIRES

Juiz ALUISIO RODRIGUES

Juiz GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO

Juiz TARCÍSIO DE MIRANDA MONTE

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

JUÍZES CLASSISTAS

REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

Juiz JOSÉ DIONIZIO DE OLIVEIRA

Suplente JOSÉ DE ANCHIETA DE ARAÚJO

REPRESENTANTE DOS EMPREGADORES

Juiz HAROLDO COUTINHO DE LUCENA

Suplente FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

PROCURADOR CHEFE
ANTÔNIO XAVIER DA COSTA

PROCURADOR REGIONAL
JOSÉ NETO DA SILVA

PROCURADOR DO TRABALHO
JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA
MARIA TERESA DE AZEVEDO SANFRONT

**JUIZES PRESIDENTES DAS JUNTAS DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA 13ª REGIÃO
(Por ordem de antiguidade)**

Juiz RUY ELOY

Juíza ANA MARIA MADRUGA DO AMARAL

Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Juiz EDVALDO DE ANDRADE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA

Juiz EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA

Juiz MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Juiz FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

Juiz PAULO AMÉRICO DE ANDRADE MAIA

Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAÚJO SILVA

Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Juíza MIRTES TAKEKO SHIMANOE

Juiz JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS

Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Juíza RITA LEITE BRITO ROLIM

Juíza SILVIA CERVEIRA WANDERLEI

Juiz ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO

Juiz RÔMULO TINOCO DOS SANTOS
Juiz ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL
JUÍZES SUBSTITUTOS
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

(Por ordem de antiguidade)

Juiz NORMANDO SALOMÃO LEITÃO

Juiz ANTÔNIO PEIXOTO DE ARAÚJO

Juíza SOLANGE MACHADO CAVALCANTI

Juiz PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA

Juiz JOSÉ AIRTON PEREIRA

Juíza ADRIANA SETTE DA ROCHA RAPOSO

Juíza ANDRÉA KEUST BANDEIRA DE MELO

Juiz JOSÉ FÁBIO GALVÃO

Juíza ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO

Juiz RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

Juiz JOANILSON DE PAULA REGO JÚNIOR

Juiz GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA

Juíza SANDRA HELENA BARROS DE SIQUEIRA

Juíza GLÁUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO

Juiz ANTÔNIO AUGUSTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Juíza MARIA JOSÉ DE ANDRADE MAIA

Juíza ROBERTA DE PAIVA SALDANHA

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA
TERCEIRA REGIÃO

JOÃO PESSOA

1ª JCJ

Endereço : Rua D. Pedro I, 247, Centro
58013-020

Telefone: 221-3297

Presidente: Juiz EDVALDO DE ANDRADE

Juízes Classistas:

Representante dos Empregadores: CARLOS JOSÉ REAL CABRAL

Suplente: VINICIUS JOSÉ DE ARAÚJO SILVA

Representante dos Empregados: GILVAN MONTEIRO DA SILVA

Suplente: ANTÔNIO ROCHA DE OLIVEIRA

2ª JCJ

Endereço: Av. D. Pedro I, 247, Centro
58013-020

Telefone: 221-3298

Presidente: Juiz RUY ELOY

Juízes Classistas:

Representante dos Empregadores: DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA

Suplente: PAULO ROBERTO FERNANDES MONTEIRO

Representante dos Empregados: MARCOS ALBERTO MEIRA
CAVALCANTE

Suplente: NOEL JOSÉ DE OLIVEIRA

3ª JCJ

**Endereço : Av. D. Pedro I, 247, Centro
58013-020**

Telefone: 221-5169

Presidente: Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA

Juízes Classistas:

**Representante dos Empregadores: JOSÉ ALBERTO GOMES DO
NASCIMENTO**

Suplente: JOSÉ DORGIVAL VILAR

Representante dos Empregados: DERIVALDO DOMINGOS DE MENDONÇA

Suplente: RICARDO HENRIQUE PADILHA DE CASTRO

4ª JCJ

**Endereço: Av. D. Pedro I, 247 - Centro
58013-020**

Telefone: 221-3432

Presidente: Juíza ANA MARIA MADRUGA DO AMARAL

Juízes Classistas:

Representante dos Empregadores: ANTONIO CARNEIRO ARNAUD

Suplente: OLAVO CRUZ NETO

Representante dos Empregados: JOSÉ DE ANCHIETA RODRIGUES

Suplente: FRANCISCO VALIOMAR ROLIM

5ª JCJ

**Endereço: Parque Solon de Lucena, 389 - Centro
58013-130**

Telefone: 241-1620

Presidente: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Juízes Classistas:

Representante dos Empregadores: ALEXANDRE JOSÉ LIMA SOUSA

Suplente: JOSÉ GONÇALVES VIANA

18

Representante dos Empregados: IRAN GLASNER DE BARROS
Suplente: FRANCISCA ELOI DE ALMEIDA

6ª JCJ

Endereço: Parque Solon de Lucena, 389 - Centro
58013-130

Telefone: 221-3573

Presidente: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Juízes Classistas:

Representante dos Empregadores: TEÓCRITO LEAL

Suplente: NELSON DE LIRA

Representante dos Empregados: OTÍLIO NEIVA COELHO JÚNIOR

Suplente: JOÃO RODRIGUES FILHO

JURISDIÇÃO DAS JCJs DE JOÃO PESSOA: Municípios de João Pessoa, Alhandra, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Caldas Brandão, Conde, Cruz do Espírito Santo, Gurinhém, Lucena, Pitimbú, Santa Rita, São Miguel de Taipú e Sapé-PB.

CAMPINA GRANDE

1ª JCJ

Endereço: Rua Vila Nova da Rainha, 312 - Centro
58100-690

Telefone: 321-4343

Presidente: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Juízes Classistas:

Representante dos Empregadores: WALTER CAVALCANTI AZEVEDO

Suplente: SOLIDÔNIO BATISTA GUEDES
Representante dos Empregados: MARCONI NÓBREGA GAUDÊNCIO
Suplente: BERTOLUCIA MARIZ DE MELO

2ª JCJ

Endereço: Rua Vila Nova da Rainha, 312 - Centro
58100-690
Telefone: 341-4139
Presidente: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Juízes Classistas:
Representante dos Empregadores: RONALDO ARAÚJO CORREIA
Suplente:
Representante dos Empregados: LEONARDO SODRÉ DE SIQUEIRA
Suplente: JOÃO TARGINO ALVES

3ª JCJ

Endereço: Rua Vila Nova da Rainha, 312 - Centro
58100-690
Telefone: 322-1829
Presidente: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAÚJO SILVA
Juízes Classistas:
Representante dos Empregadores: JOÃO DE DEUS RODRIGUES
Suplente: MURILO LINS DO NASCIMENTO
Representante dos Empregados: TÉRCIO LUNARDO DE F. G. FONTES
Suplente: ORLANDO ÂNGELO DA SILVA

JURISDIÇÃO DAS JCJs DE CAMPINA GRANDE: Municípios de Campina Grande, Areial, Aroeiras, Barra de São Miguel, Boqueirão, Cabaceiras, Fagundes, Itatuba, Juarez Távora, Lagoa Seca, Massaranduba, Montadas, Olivedos, Pocinhos, Puxinanã, Queimadas, São Sebastião de Lagoa de Roça, Serra Redonda, Soledade e Umbuzeiro.

JCJ DE GUARABIRA

Endereço: Rua Osório de Aquino, 65 - Centro
58200-000
Telefone: 271-2650 / 271-1737-Gab. do Presidente
Presidente: Juiz MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
Juízes Classistas:
Representante dos Empregadores: RAUL VENTURA DA SILVA
Suplente: PAULO GUEDES PEREIRA
Representante dos Empregados: LIDIO CAVALCANTE MEIRA
Suplente: EDSON DE ALMEIDA BORGES

JURISDIÇÃO: Municípios de Guarabira, Araçagi, Araruna, Bananeiras, Belém, Borborema, Cacimba de Dentro, Caiçara, Cuitegi, Dona Inês, Duas Estradas, Lagoa de Dentro, Mari, Pilõezinhos, Pirpirituba, Serra da Raiz, Tacima, Solânea e Serraria.

JCJ DE PATOS

Endereço: Praça Bivar Olyntho, s/n - Brasília
58700-590
Telefone: 422-1226
Presidente: Juiz JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS
Juízes Classistas:
Representante dos Empregadores: JOSUSMÁ COÊLHO VIANA
Suplente: FÁBIO MEDEIROS COSTA DANTAS
Representante dos Empregados: HERMANO JOSÉ FERNANDES DANTAS
Suplente: JOÃO AVELINO DA SILVA

JURISDIÇÃO: Municípios de Patos, Água Branca, Cacimba de Areia, Catingueira, Condado, Desterro de Malta, Emas, Imaculada, Juru, Mãe D'Água, Malta, Olho D'Água, Passagem, Quixaba, Santa Terezinha, Passagem, São José do Sabugi, Santa Luzia, São Mamede, São José do Bonfim e Várzea.

JCJ DE SOUSA

**Endereço: José Facundo de Lira, s/n - Gato Preto
58800-070**

Telefone: 521-1818 / 521-2039 - Gab. do Presidente

Presidente: Juiz RÔMULO TINOCO DOS SANTOS

Juízes Classistas:

Representante dos Empregadores: EUDES CAVALCANTI COELHO

Suplente: EDMOUR ABRANTES FERREIRA

Representante dos Empregados: ODIR PEREIRA BORGES FILHO

Suplente: JOSÉ DE ANCHIETA VIEIRA

JURISDIÇÃO: Municípios de Sousa, Aguiar, Carrapateira, Coremas, Lagoa, Lastro, Nazarezinho, Paulista, Pombal, Santa Cruz, São José da Lagoa Tapada e Uiraúna.

JCJ DE MAMANGUAPE

**Endereço: Av. Ruy Carneiro, 265 - Centro
58290-000**

Telefone: 292-2426

Presidente: Juiz FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

Juízes Classistas:

Representante dos Empregadores: ADERBAL MAIA PAIVA

Suplente: OSÓRIO DA COSTA BARBOSA

Representante dos Empregados: ARTUR LUÍS SOBREIRA DE CASTRO

Suplente:

JURISDIÇÃO: Municípios de Mamanguape, Baía da Traição, Itapororoca, Jacaraú, Mataraca e Rio Tinto.

JCJ DE AREIA

**Endereço: Rua Santa Rita, 164 - Centro
58397-000**

Telefone: 362-2551 / 362-2131

Presidente: Juiz PAULO AMÉRICO DE ANDRADE MAIA

Juízes Classistas:

Representante dos Empregadores: ALEXANDRE TEIXEIRA JUBERT

Suplente: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA CARDOSO

Representante dos Empregados: ABMAEL CORREIA DE MORAES

Suplente: LÚCIO PAREDES CUNHA LIMA

JURISDIÇÃO: Municípios de Areia, Arara, Alagoinha, Alagoa Grande, Alagoa Nova, Esperança, Mulungú, Pilões e Remígio.

JCJ DE CAJAZEIRAS

**Endereço: Rua Padre Rolim, 42 - Centro
58900-000**

Telefone: 531-2679 / 531-3276 - Gab. da Presidenta

Presidente: Juíza MIRTES TAKEKO SHIMANOE

Juízes Classistas:

Representante dos Empregadores: JOSÉ ARLAN SILVA RODRIGUES

Suplente: RODRIGO JOSÉ AGUIAR LOUREIRO

Representante dos Empregados: NELSON SOARES DA SILVA

Suplente: JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE

JURISDIÇÃO: Municípios de Cajazeiras, São José do Rio do Peixe, Bom Jesus, Bonito de Santa Fé, Cachoeira dos Índios, Monte Horebe, Santa Helena, São José de Piranhas e Triunfo.

JCJ DE ITAPORANGA

**Endereço: Rua Oswaldo Cruz , 131 - Centro
58780-000**

Telefone: 451-2577 / 451-2256 - Gab. do Presidente

Presidente: Juiz ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO

Juízes Classistas:

Representante dos Empregadores: JOSÉ PORCINO SOBRINHO

Suplente: ANTONIO HENRIQUES CHAVES

Representante dos Empregados: JOSÉ AFONSO GAYOSO FILHO

Suplente: JORGE BEZERRA DA COSTA

JURISDIÇÃO: Municípios de Itaporanga, Boqueirão dos Cochos, Boa Ventura, Conceição, Curral Velho, Diamante, Ibiara, Manaíra, Nova Olinda, Pedra Branca, Princesa Isabel, Piancó, Serra Grande, Santana dos Garrotes, Santana de Mangueira, São José de Caiana e Tavares.

JCJ DE TAPEROÁ-PB

**Endereço: Av. Eptácio Pessoa , 363 - São José
58680-000**

Telefone: 463-2433 / 463-2249 - Gab. do Presidente

Presidente: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Juízes Classistas:

**Representante dos Empregadores: OSWALDO GEMINIANO PESSOA
JUREMA**

Suplente: ANTÔNIO MELQUÍADES VILAR

Representante dos Empregados: ABDIAS VILAR DA SILVA CAMPOS

Suplente: ARIANO COSTA VILAR

JURISDIÇÃO: Municípios de Taperoá, Desterro, Livramento, Juazeirinho, Junco do Seridó, Salgadinho, Gurjão, São José dos Cordeiros e Teixeira.

JCJ DE CATOLÉ DO ROCHA-PB

Endereço: Rua José Mariz, 55 - Centro
58884-000

Telefone: 441-1422 / 441-1290

Presidente: Juiz ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL

Juízes Classistas:

Representante dos Empregadores: ALZIR PIMENTEL DE AGUIAR

Suplente: SEVERINO CELESTINO DA S. FILHO

Representante dos Empregados: SEVERINO PEREIRA DE LIMA

Suplente: CLÓVIS DE MELO AZEVEDO

JURISDIÇÃO: Municípios de Catolé do Rocha, Brejo da Cruz, Belém do Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Bom Sucesso, Jericó, Riacho dos Cavalos e São Bento

JCJ DE ITABAIANA-PB

Endereço: Av. Pres. João Pessoa, 188, 1º andar - Centro
58360-000

Telefone: 281- 1687

Presidente: Juiz EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA

Juízes Classistas:

Representante dos Empregadores: MAURÍCIO NAVARRO BURITY

Suplente: PAULO SÉRGIO NAVARRO DE SOUZA

Representante dos Empregados: NELSON EDMUNDO F. F. DE NEGREIROS DEODATO FILHO

Suplente: GARIBALDI SOARES DE OLIVEIRA

JURISDIÇÃO: Municípios de Itabaiana, Ingá, Mogeiro, Juripiranga, Pedras de Fogo, Salgado de São Félix, Natuba e Pilar.

JCJ DE PICUÍ-PB

**Endereço: Rua Cônego José de Barros, s/nº
58187-000**

Telefone: 371-2394 - 371-2434

Presidente: Juíza SÍLVIA CERVEIRA WANDERLEI

Juízes Classistas:

Representante dos Empregadores: JOÃO DA COSTA GADELHA

Suplente: EDVALDO DE SOUZA BRONZEADO

Representante dos Empregados: JOÃO SILVA LIRA

Suplente: ANTÔNIO DE SOUZA DA SILVA

JURISDIÇÃO: Municípios de Picuí, Barra de Santa Rosa, Cuité, Cubati, Frei Martinho, Nova Floresta, Nova Palmeira, Pedra Lavrada e São Vicente do Seridó.

JCJ DE MONTEIRO-PB

**Endereço: Rua Nestor Bezerra da Silva, 41 - Centro
58500-000**

Telefone: 351-2733 / 351-2392

Presidente: Juíza RITA LEITE BRITO ROLIM

Juízes Classistas:

Representante dos Empregadores: GERALDO MAGELA

Suplente: OSWALDO VELOSO MOREIRA

Representante dos Empregados: SEVERINO MARTINS DA SILVA

Suplente:

JURISDIÇÃO: Municípios de Monteiro, Congo, Camalaú, Ouro Velho, Prata, São João do Cariri, Serra Branca, Sumé, São João do Tigre e São Sebastião do Umbuzeiro.

CORPO ADMINISTRATIVO

Aracy Guedes Arnaud de Lacerda
SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

Robertson Eugênio Pereira de Melo
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Marcelo Capistrano de Miranda Monte
DIRETOR GERAL DE SECRETARIA

Ana Heloísa Rodrigues Maux
Secretária da Corregedoria

Antonio Roberto Martins de Lacerda
Diretor da Secretaria Judiciária

Severino Marcondes Meira Filho
Diretor da Secretaria Administrativa

Carlos Alberto Vieira de Melo
Diretor da Secretaria de Pessoal

Mardy Mendonça Meira Chaves
Chefia do Gabinete da Presidência

Gustavo Medeiros Soares de Sousa
Assessor Jurídico da Presidência

Leucio Augusto Pereira de Medeiros
Assessor da Presidência

Napoleão Bezerra Veras

Assessor da Presidência

Nereida Maíra Nóbrega Barreto Pires Bezerra
Assessora de Comunicação Social da Presidência

João Edson Farias de Queiróz
Diretor da Secretaria de Planejamento e Finanças

Derivaldo Domingos de Mendonça Filho
Diretor do Serviços Gerais

Germano Guedes Pereira
Diretor do Serviço de Material e Patrimônio

Romero
Diretor do Serviço de Informática

Gregório Chaves Filho
Diretor do Serviço de Pagamento

Josenilton Carlos Henriques
Diretor do Serviço Médico

Sandoval Capistrano Filho
Diretor do Serviço de Documentação e Arquivo

Maria Diva de Medeiros
Diretora do Serviço de Cadastramento Processual

Suzana Olímpia Souto de Amorim
Diretor do Serviço de Acórdãos e Traslados

(JUNHO/95)

INFORMATIVO
DA PRESIDÊNCIA

ROTEIRO DE TRABALHO (*)

Severino Marcondes Meira ()**

Reedita-se, aqui, a REVISTA do TRT da 13ª Região, lance editorial voltado para o tripé JURISPRUDÊNCIA, DOUTRINA e LEGISLAÇÃO, que assinalam o coroamento do direito positivo pátrio.

A preocupação de hoje, ao renovar a façanha no campo cultural, é com a relação do público a que se destina a matéria aqui divulgada com o objetivo colimado, que não é outro senão massificar ou emprestar maior ênfase, na área trabalhista, às dissensões que fermentam o dia-a-dia da relação capital-trabalho.

Foi atuando dentro desse contexto bilateral que envolve o direito subjetivo dos obreiros e dos representantes patronais, que este Tribunal se sobressaiu no último biênio, trabalhando em cima do binômio CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO como forma de prestação efetiva da tutela jurisdicional.

Em contrapartida a esse elevado número de procedimentos calcados em forma de Reclamações Trabalhistas, restou a esta Presidência aceitar o desafio de propiciar as condições mínimas indispensáveis ao desejado desempenho jurisdicional.

Sedes Próprias das JCJs

Parti do pressuposto de que a oferta de espaço físico condizente com a atividade julgadora do juiz, seria providência primeira a ser tomada.

Enchi-me de justificado orgulho, como dirigente desta instituição, em erguer as estruturas operacionais das Juntas de Conciliação e Julgamento de Campina Grande, Patos, Sousa, Cajazeiras, Taperoá, Monteiro, Picuí, Itaporanga, Catolé do Rocha e Itabaiana. Umas já concluídas, outras em fase de conclusão e outras passando pelos procedimentos de elaboração de projetos e expedientes licitatórios.

(*)

**Mensagem do Presidente do
TRT/13ª Região, Juiz Severino
Marcondes Meira**

Não bastam à consecução do objetivo maior da celeridade processual, no campo trabalhista, as edificações das sedes próprias das Juntas. A informatização dessas unidades orgânicas da Justiça Trabalhista impunha-se como condição de modernidade reclamada pela conjuntura do momento.

Interioriza-se, a cada dia que passa, esse marco inovador da administração do TRT, na área da computação.

Pelo Núcleo de Recursos Humanos são recrutados e aliciados, através de cursos de especialização, os servidores melhor vocacionados para atuar na sugestiva área da informática, em todo o Estado.

A esse surto de alentado progresso material e tecnológico, somam-se as reciclagens e aperfeiçoamentos nas diretorias, chefias de núcleos e serviços, com a preocupação maior de fazer da competência e eficiência no serviço público deste TRT os instrumentos da desejada integração com o público tomador dos serviços burocráticos e judiciários.

Esse quadro de inovações na área administrativa veio a completar-se com a implementação de medidas de cunho social, abrangendo o auxílio-alimentação, extensivo a todos os servidores, bem como o auxílio-creche, que imprime caráter humanitário às atividades do TRT em relação aos dependentes dos magistrados togados e classistas, e dos servidores do quadro permanente.

Identidade de Propósitos

Imprimindo à administração o toque da modernidade que sacode, presentemente, todos os setores da coisa pública, esta Presidência tem presente a preocupação com a fidelidade aos compromissos assumidos com a comunidade trabalhista da Paraíba.

Cuida, precipuamente, em tudo quanto aqui é exposto, de ser digno da feição gráfica e do corpo editorial que fazem da Revista do Tribunal o veículo da universalidade das idéias e princípios que norteiam os atos desta Presidência no seu comando administrativo.

DISCURSO DE POSSE (*)

Agradeço, penhoradamente, as palavras elogiosas proferidas pelos oradores que me antecederam. Certamente fruto da bondade de todos. Recebo-as como incentivo para continuar a enfrentar os grandes desafios que virão. Agradeço, de coração, às entidades legalmente constituídas que, espontaneamente, se associaram às manifestações de louvor a este evento, merecendo menção especial a Federação dos Trabalhadores da Indústria no Estado da Paraíba, Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado, Moinho Cabedelo e Associação dos Juizes Classistas da Paraíba.

Quero deixar registrado nos anais desta Casa meu agradecimento ao Juiz Tarcísio de Miranda Monte, cujo mandato vem de se expirar, pela visão moderna de administrador quando dividiu comigo, seu Vice-Presidente, as atribuições e execução de atos administrativos, em forma de descentralização, ensejando, assim, que sua administração se tornasse mais racional, compatibilizando-a com as exigências da moderna manipulação da coisa pública.

(*) - Discurso proferido pelo Juiz Severino Marcondes Meira, por ocasião de sua posse

como Presidente do TRT/13ª Região, em 12.11.93.

Essa modalidade de ver, agir e sentir em relação à administração nesse período de dois anos, será por mim fielmente observada em relação à pessoa do meu ilustre Vice-Presidente, Juiz Paulo Montenegro Pires. Em assim procedendo, estarei guardando fidelidade às ações coordenadas e sempre bem sintonizadas dos Juízes Geraldo Teixeira de Carvalho, Aluisio Rodrigues, Tarcísio de Miranda Monte e Paulo Montenegro Pires, que, como Presidentes desta Casa, marcaram presença constante junto às instâncias superiores do Poder Executivo e do Colendo Tribunal Superior do Trabalho na busca de condições materiais que viabilizassem a edificação do majestoso Edifício Sede do nosso Tribunal. Todos, na sua indormida vigília cívica, estiveram embuídos do propósito de ver minimizadas e suavizadas as tensões sociais que na área trabalhista envolvem as categorias profissionais e patronais, pontificando a Justiça Obreira como fator de redistribuição de rendas e de reversão de tendências anti-democráticas.

Esse compromisso normativista favorecerá a maior confiança entre as estruturas hierarquizadas do TRT e atenderá aos reclamos dos novos tempos voltados para as conquistas no campo social.

Não serão os transtornos conjunturais que afligem e dilaceram a economia nacional que irão inibir ou diluir esse entusiasmo inicial de que se revestirá minha administração à frente do Tribunal Regional do Trabalho. Se por injunção da estrutura de poder que ressurgirá dos graves fatos em apuração no Congresso Nacional, sobrevier uma maior compressão de gastos orçamentários, nem por isso deixarei de cumprir, à risca, a modesta programação a que me propus realizar, nela incluída a reinstalação das Juntas de Conciliação e Julgamento do interior do Estado, despontando com maior ênfase a implantação de uma rede de informática que retratará os propósitos modernistas, que tentarão tornar realidade a decantada celeridade da Justiça Trabalhista, no concernente ao protocolo, distribuição, instrução e julgamento dos procedimentos de natureza trabalhista. Nesse particular, e por imperativo de justiça, diga-se de passagem que

o Presidente Tarcísio de Miranda Monte deu o pontapé inicial, com pleno êxito, mantendo informatizados todos os órgãos do TRT nesta Capital.

Dentro dessa perspectiva de eficiência administrativa, e com o apoio da superior instância trabalhista, desejo dotar Campina Grande de uma moderna sede que abrigue as três Juntas ali instaladas. Trata-se de uma homenagem à cidade polo do desenvolvimento industrial do Estado, em que as relações empregatícias ganham uma maior dimensão. A propósito, já estou mantendo gestões junto às autoridades locais visando a aquisição de um terreno destinado a edificação do Edifício Sede dos órgãos jurisdicionais trabalhistas, naquela cidade.

A Paraíba acaba de sediar a realização do II Congresso Internacional do Trabalho, despertando muito orgulho aos Juristas, Magistrados, Procuradores Federais e Estaduais, estudantes e demais estudiosos do direito, todo ele coordenado e administrado pelo ilustrado e atuante Juiz Aluisio Rodrigues. Foram três dias de incansáveis pesquisas, reflexões e debates direcionados na busca de caminhos, veredas e atalhos que conduzam à desejada e nem sempre alcançada harmonia entre o capital e o trabalho. Foi inestimável a contribuição trazida por festejados juristas nacionais e talentosos e cultos jurisconsultos internacionais de países de legislação trabalhista mais aperfeiçoada do que a nossa. Algumas ilações pude tirar e registrar do festejado evento, em que destaco o sindicalismo e a representação classista. Em relação ao primeiro assunto enfocado, e com base na minha experiência de advogado trabalhista, e já agora como Juiz, faço a observação de que o sindicalismo vem passando por sucessivas transições, tendo como proposta de maior especulação doutrinária o palpitante tema dos "Dissídios Coletivos".

Demonstrando desinformação e pouco alcance da extensão do problema, as lideranças sindicais do passado, não muito remoto, preocupavam-se com a negociação de cláusulas, nos dissídios trabalhistas, de pouca ou escassa concepção doutrinária, abrangendo apenas, o binômio "salário e horário de trabalho".

Presentemente, a matéria se reveste de novos visuais, predominando o aspecto das conquistas sociais, com a prevalência de cláusulas homologadas pela sentenças normativas, contendo a obrigatoriedade de instalação e manutenção de creches, plano de saúde, vale transporte e vale alimentação. Sem deixar à margem o momentoso problema, contido na CLT, da segurança e higiene no trabalho.

Assim procedendo, os dirigentes sindicais, através de suas representações profissionais e patronais, resolveram deixar a platéia e subir ao palco para participar mais diretamente das teses que apaixonam a opinião nacional trabalhista.

Não menos sugestivo, em termos de atualidade nacional, é o instante problema da representação classista, tratado por alguns em lances emocionais que desfiguram e distorcem os juízos de valor, positivos e negativos, que lhe sejam atribuídos.

O passionalismo que possa envolver uma pequena margem da constituinte revisora da lei maior, não pode eliminar a grande conquista da representação paritária, que confere maior expressão judicante aos efeitos trabalhistas. Não se nega que a evolução do Direito do Trabalho desfigurou um pouco a representação classista, cabendo ao legislador constituinte de 1993/1994 preservar a nomenclatura de "Magistrados", outorgada pelo texto vigente, e dar-lhe a fatia de competência constitucional que se ajuste à nova sistemática de julgar.

A pura e simples eliminação da representação classista chocaria a consciência jurídica nacional.

Em meio a esse amontoado de incertezas, ditadas pela instabilidade jurídica em que vive o país, há de prosperar a sugestão, aqui feita, de que a instrução contenciosa do processo trabalhista seja sempre precedida da atuação conciliatória, restrita a cada feito, a ponto de desestimular a corrida ao contencioso trabalhista, cada dia mais oneroso às partes, sem esquecer as cicatrizes e seqüelas deixadas entre empregados e empregadores.

Nessa modalidade de jurisdição graciosa é que passaria a atuar, com toda desenvoltura, a representação paritária.

Senhoras e Senhores:

Podeis sentir, pelo que foi exposto, o peso da responsabilidade de quem se investe, legalmente, no comando e direção do Tribunal Regional do Trabalho. Posso assegurar-vos, de consciência tranqüila, ser Deus o fiador do compromisso, aqui assumido, de que não decepcionarei a Paraíba. Tenho dito.

Severino Marcondes Meira

PEQUENO PERFIL DE UM CIDADÃO COMUM

Ao ser eleito, por unanimidade, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em outubro de 1993, o Juiz Severino Marcondes Meira concebeu a sua nomeação como “*o coroamento de uma carreira profissional desenvolvida com muito sacrifício e dedicação*”. Isto tem norteado sua administração à frente da Corte.

Nascido em Coremas (PB) em 08 de junho de 1938, Severino Marcondes Meira é filho de Edgard Vilarim Meira e Maria das Neves Cavalcanti Meira. Iniciou sua formação educacional em Campina Grande (PB), como aluno do Colégio Estadual da Prata e do Colégio Diocesano Pio XI e em João Pessoa (PB), onde estudou no Colégio Diocesano Pio X, vindo daí sua forte religiosidade. Em 1970 recebeu o título de Bacharel em Direito, formando-se pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal da Paraíba (UFPb).

Antes de ser nomeado Juiz togado do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em setembro de 1985, exerceu a

advocacia, atuando na área trabalhista, de 1968 a 1985, com aproximadamente 17 mil ações. Foi advogado do Sindicato dos Empregados da SAELPA e do Sindicato dos Empregados na Indústria do Cimento. Também foi advogado de diversas empresas com sede na Paraíba.

Marcondes Meira exerceu o magistério de 1976 a 1985, lecionando nos Institutos Paraibanos de Educação (IPÊ), nas disciplinas Direito do Trabalho I, Legislação Social e Prática Forense. Foi presidente da União dos Docentes daquela instituição de ensino superior, no período de 1984 a 1986, presidência exercida até o dia 3 de setembro de 1985, em virtude de sua nomeação para Juiz do TRT.

Na área política, foi suplente de vereador em João Pessoa, recebendo 1.613 votos, tendo assumido a cadeira até setembro de 1985. É membro do Instituto Paraibano de Genealogia e Heráldica. Por duas vezes consecutivas, em 1972 e 1976, recebeu o título de “Advogado do Ano”.

Filho de um ex-funcionário do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), Marcondes Meira é casado com Dimar Mendonça Meira, com quem tem cinco filhos: Marly Mendonça Meira Chaves, Severino Marcondes Meira Filho, Michel Mendonça Meira, Max Mendonça Meira e Melissa Mendonça Meira.

ARTIGOS
DOCTRINÁRIOS

A JUSTIÇA DO TRABALHO E SUA COMPOSIÇÃO PARITÁRIA

Tarcísio de Miranda Monte (*)

A perspectiva da Revisão Constitucional trouxe de volta a já conhecida polêmica sobre a representação paritária na Justiça do Trabalho. Opiniões radicais se levantam exigindo a sua extinção, enquanto que as mais ponderadas defendem a continuidade da instituição mediante a correção de suas falhas.

Pesquisando as suas origens, a história nos ensina que a primeira experiência de Tribunais especiais paritários surgiu em Lyon, na França, denominados "Conseils des Prud'hommes". Aprimorados a partir de 1848 conservam, até os dias atuais, uma estrutura composta por membros representantes dos empregados e dos empregadores.

No Brasil, a Justiça do Trabalho já nasceu paritária. Os primeiros organismos destinados a dirimir litígios entre o capital e o trabalho, os "Tribunais Rurais", instituídos em 1922, no Estado de São Paulo, com prestação jurisdicional dirigida às alterações de trabalho no meio rural, eram constituídos por dois membros representantes das classes dos proprietários rurais e dos trabalhadores do campo, escolhidos pelos próprios litigantes, sob a presidência de um Juiz de Direito de Comarca.

Posteriormente, em 1932, através de decretos, foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação, obedecendo ao princípio da representação paritária, com membros eleitos pelas associações de empregados e de empregadores, além de um presidente de livre nomeação do Governo.

Finalmente, através do Decreto-lei nº 9.797, de 09.09.46, a Justiça do Trabalho veio a integrar os órgãos do Poder Judiciário, com a estrutura que ainda

hoje permanece, exigida a paridade de representação de empregados e empregadores, em todas as suas instâncias.

Periodicamente surgem movimentos que objetivam suprimir a representação classista da Justiça Laboral, fundamentados nos mais diversos argumentos para justificar a insatisfação com a instituição:

- o despreparo dos Juízes leigos, principalmente os de primeira instância que não contam com assessoria técnica;

(*) Tarcísio de Miranda Monte é ex-Presidente e Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

- a parcialidade e a dependência a que ficam submetidos na apreciação da lide porque, vinculados à categoria profissional ou econômica, ficam inibidos de votar contra os interesses das classes que representam;

- o alto custo que sua manutenção representa para o orçamento da Justiça do Trabalho;

- e, finalmente, a aposentadoria após cinco anos de exercício do mandato.

Sendo estas as principais alegações opostas à continuidade da representação paritária, passaremos a analisá-las de modo sucinto.

A Justiça do Trabalho, como Justiça Especializada, tem por finalidade primordial a solução dos conflitos sociais, primeiramente mediante a conciliação e, secundariamente, através de pronunciamento decisório.

Nos embates entre o capital e o trabalho que buscam uma solução judicial para os seus desentendimentos, a figura do Juiz Classista Temporário tem especial relevância. Como legítimos representantes de suas categorias, a vivência e o conhecimento do dia-a-dia e das peculiaridades e características de determinada questão social, torna-os aptos a alcançar com mais propriedade a intenção e a disposição das partes em litígio e, conseqüentemente, a deduzir a solução que melhor atende aos interesses em conflito. Por serem iguais, inspiram confiança às partes e tornam a Justiça Social mais humana e mais próxima dos jurisdicionados. São todos estes fatores que possibilitam um número tão significativo de conciliação na fase de conhecimento no primeiro grau. O solucionar da lide no início do procedimento, além de contribuir para a celeridade e economia processuais, ameniza a tensão social sempre presente no decorrer da demanda. E o mérito de tantas questões apaziguadas prematuramente mediante conciliações é, sem dúvida, dos Juízes leigos. O fato de não serem técnicos em direito e nem contarem com a assessoria jurídica, em nada

diminui a sua importância na missão de abrandar o choque entre as classes. Dessa parte técnica e formal na aplicação da norma legal, já cuida o Juiz Togado. Como bem define Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro (LTr, 5803/301), "no conflito entre capital e o trabalho, o ideal é que as partes façam autocomposição, deixando o Estado cada vez mais alheio ao conflito".

Não procede, também, a imputação de parcialidade e de dependência dos Juízes Classistas, sob o argumento de que relutam em votar contra o interesse da categoria a que se encontram vinculados. Frustradas as tentativas de acordo, pode ser comprovado estatisticamente que, na sua quase totalidade, as sentenças do Colegiado de primeiro grau têm votação unânime. A ausência de tecnicismo jurídico dos Juízes leigos é substituído pelo bom senso de quem, apesar de se posicionar de um lado da questão, convive diuturnamente com o lado oposto. Se realmente houvesse a tendência em não contrariar o interesse da classe representada, ainda assim prevaleceria o equilíbrio por que, se interesses conflitantes caberia ao Juiz Togado o voto de desempate. A manutenção da formação paritária, na verdade, não representa ônus tão significativo para o orçamento da Justiça do Trabalho. Os números apresentados pelos opositores da instituição pecam pelo exagero. Os dados financeiros informam custo de 8% com salários e aposentadoria dos Juízes leigos. Conseqüentemente, as despesas tanto com os aposentados quanto com os que se encontram em atividade são pouco expressivas no contexto geral do custeio de pessoal.

Como qualquer outro trabalhador, para fazer jus à aposentadoria integral, é indispensável que o classista tenha exercido 35 anos de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social Urbana, aí incluídos os 5 anos de efetiva judicatura que, por sua vez, depende de reinclusão em lista tríplice e de nova escolha pela autoridade competente para a nomeação. Como se vê, a crítica fundamentada no argumento de que bastam 5 anos de mandato para propiciar a aposentadoria com proventos iguais aos dos Juízes vitalícios não passam de meia verdade.

De fato uma meia verdade não passa de uma mentira e meia.

O que são os Juízes Classistas? Serão Magistrados? - parece que não. Falta-lhes, no tripé, o sustentáculo essencial da vitaliciedade.

- Serão eles funcionários públicos? Também a resposta será negativa, pois não se enquadram no Estatuto da antiga Lei 1.711/50 e suas subsequentes.

- Serão parlamentares? Fica evidente que não, pois não foram eles escolhidos pelo voto popular.

Nessa parafernália, entretanto, eles se aproximam mais dos parlamentares: possuem mandato a cumprir e por tempo certo. Não deveriam, na sujeição do estatuto funcional público, sequer se submeterem à aposentadoria compulsória dos 70 anos.

Magistrados é que eles não são. Embora integrem um colegiado judicante, o cargo que ocupam é temporário, e não está sujeito a concurso público de provas e títulos como manda a Lei Maior.

Deixo para cada um a confusão e a solução...

Uma análise serena da instituição e das críticas que lhe são dirigidas, faz-nos refletir que, se a representação paritária é adotada em vários países como a França, Alemanha, México, Argentina, e vem se mantendo entre nós há 50 anos com resultados satisfatórios, não há porque simplesmente extirpá-la da estrutura da Justiça do Trabalho, penso que melhor seria corrigir-lhe as falhas.

Toda vez que entra um Projeto de Lei no Congresso Nacional se pensa na extinção dos Juízes Classistas ou Temporários. Ora, a Justiça do Trabalho é composta, essencialmente, pelo empregador e pelo empregado.

Poder-se-ia dizer, inclusive, que através da criação das Juntas de Conciliação e Julgamento os Juízes de Direito deixariam de possuir as atribuições dos Juízes do Trabalho, pois, nas localidades que inexistem Juntas, as reclamações trabalhistas eram apreciadas pelos Juízes da Justiça Comum.

Existem problemas de toda ordem, problemas de greves, de dissídios coletivos e etc. É a busca do equilíbrio. Vale salientar que o Juiz Presidente da Junta não vota, ele propõe o resultado da contenda, colhe os votos dos Classistas e se os dois chegarem a um acordo, mesmo divergindo da sua proposta, será por ele, o Juiz, redigido o acórdão, nesse caso, por unanimidade. Somente no caso de divergência de posicionamento dos Classistas é que o Presidente vota. Se acostando a um ou a outro.

Os direitos do vocalato se equipararam com atuação similar à dos jurados, aos quais a Consolidação das Leis do Trabalho os comparou expressamente para lhes deferir o gozo das mesmas prerrogativas, e somente essas. O exercício de suas atribuições, porém, fez sobressair a distinção das funções, entre vogais e jurados, apontando-se quanto aos primeiros a natureza permanente dos serviços, a percepção de remuneração e a existência de mandato inicialmente de dois anos, agora de três. Inclusive, o Tribunal Superior do Trabalho lhes reconheceu o direito ao gozo de férias remuneradas e aposentadoria, a qual vem sendo impiedosamente criticada nos últimos dias.

Os Juízes Classistas, cômicos da elevada responsabilidade que lhes é confiada, devem manter seus olhos voltados para a visão de uma sociedade justa, como síntese das reivindicações e das forças em conflito.

Este é o papel que a Justiça do Trabalho atribui aos seus Juízes Classistas e confia no seu desempenho, na salutar simbiose entre os fatos e a técnica, para alcançar a arte do Direito, em soluções plenas de justiça tocadas pela firme convicção de que a harmonia social é o caminho a ser trilhado na busca de dias melhores para todos os homens.

A paz social é o penhor da grandeza da humanidade.

DA DISPENSA DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Adriana Sette da Rocha Raposo (*)

Diversos e contraditórios têm sido os julgados no tocante às reclamações improcedentes ou extintas sem julgamento do mérito, em que o reclamante figura como parte sucumbente e que, em regra, haveria de arcar com o ônus respectivo, ou seja, com as custas processuais.

Para apreciar a questão com Justiça, adotaremos o princípio da legalidade.

Observa-se, preliminarmente, que a Lei 7115/83, a qual versa sobre declaração de pobreza, é geral e não teve o condão de revogar a Lei 5584/70, que dispõe sobre a assistência judiciária na Justiça do Trabalho e é específica. Uma lei geral não revoga uma lei especial, a teor do § 2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Desta forma, a Lei 7115/83 não pode servir de fundamento jurídico ao processo trabalhista.

O art 14, da Lei 5584/70 dispõe, "in verbis":

"Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei 1060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º. *A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*

§ 2º. *A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.*

(*) - Adriana Sette da Rocha Raposo é especialista em Direito Público, ex-Juíza do Trabalho na 10ª Região e Juíza do Trabalho Substituta na 13ª Região

§ 3º. *Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado” (grifei)*

Da legislação supracitada, se extrai dois requisitos para a concessão do benefício da Justiça Gratuita, quais sejam, primeiro: que o reclamante receba uma remuneração não superior ao equivalente a dois salários mínimos por mês (condição), e segundo: que prova a sua situação econômica através de atestado fornecido por autoridade do Ministério do Trabalho ou Delegado de Polícia (meio).

Neste sentido, conclui-se que a lei não conferiu poderes ao Juiz para averiguar a situação econômica do trabalhador, no que prescreveu corretamente, pois o Juiz não conhece os litigantes para saber a sua real situação econômica. Por outro lado, o Ministério do Trabalho e os Delegados de Polícia, estes sim, trabalham em contato com o dia-a-dia das pessoas.

Na Justiça do Trabalho, permitir que o reclamante, declare a sua situação de pobreza sob as penas da lei, implica em legislar em branco, posto que em caso de falsidade da referida declaração, incompetente seria o Juízo especializado para apreciar e decidir sobre o ilícito praticado. Ademais, fatalmente, provocaria o chamado abuso de direito, vez que também é incompetente o Juiz do Trabalho para apreciar o conteúdo da declaração de pobreza.

Justo portanto, a exigência da Lei que determina que a situação econômica do trabalhador deverá ser provada através de declaração do Ministério do Trabalho ou do Delegado de Polícia, se for o caso.

Por outro lado, provar o estado de pobreza com as anotações da CTPS, é desaconselhável e temerário, pois em regra, quando da propositura da ação trabalhista, os reclamantes se encontram em situação de desemprego, a qual no curso

do processo, principalmente da execução, pode ser diferente, isto é, pode o autor perceber mais de dois salários mínimos ou se transformar empregador, enfim, se tornar capaz de arcar com o ônus da sucumbência.

A razão de existir das custas processuais é o interesse público, não podendo ficar a critério de um Juízo não especializado na matéria, a análise e deferimento da isenção destas.

Sem fundamento o medo de alguns no cumprimento do supra transcrito dispositivo legal, pois nenhum dano irá causar ao hipossuficiente, pois a responsabilidade do cidadão brasileiro, por dívida, está restringida ao seu patrimônio, não atingindo a pessoa, salvo na hipótese de dívida de alimentos e infideldepositário, o que implica dizer que a execução das custas processuais, só irá atingir a quem tiver condições de suportá-la e não aos que não têm tal condição, sendo tal proteção uma garantia constitucional.

Ressalta-se que o processo de execução tem meios de defesa e recursos próprios, capazes de identificar o pobre na forma da Lei.

Por fim, entende-se que o sistema legal vigente sobre Justiça gratuita, estabelece critérios objetivos (declaração pública), para se aferir a situação econômica da parte sucumbente, e então poder o Juiz do Trabalho, com segurança, isentar ou não o reclamante sucumbente do ônus das custas processuais.

PROCESSO LEGISLATIVO

José Fábio Galvão(*)

D) INTRODUÇÃO

A apresentação de uma monografia constitui exigência legal a ser cumprida para recebimento do grau correspondente, ao final do curso ministrado pela ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DA PARAÍBA - ESMA. Assim, preocupei-me, desde o início, com sua elaboração, supondo que não tenha sido exceção entre os demais colegas.

Ao consultar trabalhos anteriores, empreendidos pelos alunos que me antecederam, verifiquei que o tema que me havia sido proposto encontrava-se quase que esgotado, dada a qualidade das abordagens. Portanto, maior ainda a responsabilidade, pois era eminente o perigo de tornar-me repetitivo, ou de não alcançar o nível técnico esperado.

Desta forma, além de desenvolver os itens comuns, e sempre necessariamente presentes em qualquer estudo sobre a matéria, procurei acrescentar

outros e, ao mesmo tempo, empreender uma visão crítica e atualizada, sempre sob uma ótica pessoal. Assim, tratei de estabelecer permanente preocupação com o objeto do presente trabalho, cotejando-o com o Estado Democrático de Direito; com as pressões legítimas da sociedade em busca da satisfação de seus interesses, quer sobre o Legislativo, quer sobre o Executivo; com as mazelas, vícios e virtudes do Congresso Nacional, e ainda com a hipertrofia legiferante de nosso sistema presidencialista.

Não se pretendeu esgotar o tema, obviamente, mas tão somente apresentar uma singela contribuição adicional. Até porque, a exemplo do esqueleto que sustenta as partes moles do corpo humano, sendo o aspecto externo de cada um de nós sempre diferente dos demais, salvo única exceção, necessariamente cada um destes trabalhos tem uma abordagem própria, preenchendo dimensões diversas.

(*) José Fábio Galvão é Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional de Trabalho da 13ª Região

II) DA NORMA JURÍDICA

O processo legislativo conduz a uma mesma vertente: significa o parto da norma jurídica sob suas diferentes faces. Antes de ingressar no tema específico, permito-me fazer algumas digressões sobre ela, com o fim de realçar sua importância

Existe um ponto de referência, sempre presente no estudo do Direito, que, às vezes, confunde-se com sua essência - O DEVER SER. Representa como tal o poder de controle da sociedade através da sanção. Ou seja, contém a idéia que, ao final, justapõe a dicotomia entre o poder e o direito. Normas jurídicas são o estágio último de decisões. Através delas garantimos que certas decisões serão adotadas.

No aspecto doutrinado por Kelsen, há uma nítida distinção entre vigência e eficácia da norma jurídica, sendo que a primeira insere-se na ordem do dever ser, enquanto esta se insere no ser. A esse respeito, afirma em sua obra "Teoria Pura do Direito (Reine Rechtslehre)", Leipzig und Wien, 1934:

"Com a palavra vigência, designamos a existência específica de uma norma. Dizer que uma norma vale (é vigente) significa algo diferente do que se diz quando se afirma que ela é efetivamente aplicada e respeitada, se bem que entre vigência e eficácia possa existir uma certa conexão."

Consoante esta doutrina, a eficácia pertence à ordem dos fatos; a vigência pertence à ordem do dever ser. Enfim, é o Direito Positivo que rege concretamente o comportamento e a conduta humana.

O Estado, como produtor do direito, e a sociedade, como seu agente, controlador e objeto, devem combinar-se, visando a eficiência e à racionalidade do sistema de produção legal articulado com as exigências de justiça social.

Já se disse que as normas jurídicas representam decisões. Com efeito, ao termo "jus" os romanos sempre associaram a idéia de poder, como sinônimo de comando, não perdendo de vista o sentido de "reto", ou seja, tudo aquilo que está conforme a regra, é d i r e i t o.

Através das normas jurídicas garantimos que certas decisões serão tomadas. Sua função é, pois, estabelecer controles, pré-decisões que encerram em si mesmas a determinação de outras decisões, não significando, com isso, que se reduzam à norma processual

O objeto da mensagem normativa encarna a dimensão programática da norma jurídica. A esta cabe a tarefa de apontar quais as decisões a serem seguidas, entre as diversas alternativas existentes, ou seja, qual a mensagem que encerra. Em sua essência, a norma jurídica representa uma prescrição: proposição construída com pelo menos três sentidos: obrigatório, proibido e permitido. Ela é tida por Wright como interferências humanas no curso da Natureza. Aqui, adentra-se em outro compartimento, comunicante com o anterior, representado pela expressão nós somos. Tais interferências podem ser positivas (o ato) ou negativas (a omissão). Tal concepção de ação resulta no fato de que partimos de um estado de coisas que muda para outro, novo, com suas conseqüências. Para que a ação se realize é preciso que os estados de coisas se apresentem.

Ao determinar um comportamento qualquer, ou sua omissão, como conduta externa obrigatória, a norma existe em si mesma. Mas ela sofre mudanças ao longo do tempo, refletindo igualmente as mudanças do comportamento humano com o passar do tempo. O que ontem era proibido, hoje pode não o ser mais. Tomemos como exemplo o voto das mulheres ou dos pobres. Portanto, a norma jurídica não é imutável. Ao contrário, ela regula os comportamentos humanos, sendo, em contrapartida, um reflexo do que a sociedade quer que seja tido como comportamento esperado.

Agora, chega-se ao terceiro e último aspecto a ser abordado, representado pelo comportamento individual: eu sou - no sentido de que os indivíduos se comportam cada qual à sua maneira. Por exemplo: eu sei que a norma diz que é proibido matar alguém, salvo determinadas circunstâncias. Este é o comportamento esperado. Mas, eu mato. Logo, transgriro a norma, submetendo-me a uma sanção. O ser humano, como indivíduo, além de ser solicitado a cooperar, é instado a cumprir, a observar. Proibir e obrigar são fórmulas; há, portanto, uma relação entre a norma jurídica e a sanção.

Assim, pode-se dizer que a norma jurídica possui duas qualidades: a efetividade e a imperatividade. A primeira representa a eficácia, no sentido de que está ligada à capacidade de uma norma atuar, dependentemente ou não de outras normas jurídicas. A imperatividade, por sua vez, exprime a possibilidade de exigência. Refere-se a uma relação, no sentido de que a norma adapta-se a um comportamento. Mudanças ou desvios desse comportamento provocarão um poder de sanção que será aplicado na busca de uma estabilidade comportamental.

Não se pode, por fim, esquecer que a ordem normativa representa um sistema. É necessário que a sociedade tenha sempre em mente que a atividade legiferante é crucial para o bom funcionamento e perfeição do regime democrático. Isso se partirmos da constatação tão antiga de que a primazia da norma na produção do direito é resultado de uma ação política. A norma legal, na sua essência, é produto da ação do Estado. A sociedade não é um conglomerado humano amorfo nem estático. "Sua vitalidade é canalizada e ativada através da ação político-formal ou informal que passa a configurar um fator decisivo para a ação e orientação da ação dos governos que acionam a estrutura do Estado". (Alejandro Bugallo Alvarez, in "A Norma Jurídica", Liv. Freitas Bastos, R.J., 1980, pag. 117.

A estrutura do Estado é acionada pelos governantes, eleitos pelo povo, os quais, na condição de representantes do poder popular, produzem o direito. Mas, será que os governantes correspondem de fato às aspirações, interesses e expectativas populares? É certo que a sociedade organizada é que detém, pela ação política, o controle de seus representantes. O fundamento, portanto, é sócio-político: a onipotência do Legislativo, como órgão criador do direito, é expressão da soberania nacional, fruto de uma vontade geral. É verdade que, na medida em que a sociedade se organiza em todos os níveis, há uma tendência ao aperfeiçoamento institucional. Tal modelo tende a concretizar-se no estado de bem-estar social.

Em resumo, o Estado não pode existir sem o direito, porque representa uma organização jurídica, regulada pelo direito. Se não existissem normas jurídicas, seria o caos, pois surgiriam conflitos de competência entre os diferentes órgãos do Estado. Por outro lado, o direito também regulamenta a atividade do Estado nas suas relações com a sociedade. Individualiza as funções do Estado, facilitando a concretização de seus fins.

III) CONCEITO

O processo legislativo é um conjunto de atos preordenados que visa à criação de normas de direito. Em outras palavras, representa o conjunto de atos realizados pelos órgãos legislativos com o objetivo de compor leis constitucionais, complementares, resoluções e decretos. Estes atos traduzem-se em um processo complexo, decompondo-se em várias fases, a saber: iniciativa,

emenda, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação. A seguir, será abordado cada uma destas fases, procurando-se delimitá-la e caracterizá-la.

IV) PROCEDIMENTO LEGISLATIVO

O modo pelo qual os atos do processo legislativo se realizam é chamado de procedimento legislativo. Diz respeito ao andamento da matéria nas Casas Legislativas; na prática, chama-se de tramitação do projeto. O procedimento legislativo pode ser:

a) **ordinário** - É aquele que se destina à elaboração das leis ordinárias, sendo o procedimento comum mais demorado. Enseja mais oportunidades para o exame, o estudo e a discussão do projeto. Compõe-se de várias fases: introdutória, que consiste na apresentação do projeto; a do exame do projeto nas comissões permanentes, onde se dá seu estudo, cabendo-lhes emitir pareceres favoráveis ou não, sendo também admitidas emendas e até mesmo substitutivos ao projeto; a fase das discussões, onde surgem oportunidades de se oferecerem emendas ao projeto, devendo, porém, serem estudadas pelas comissões, as quais podem oferecer o parecer em plenário; a fase decisória, onde através ocorrer através de votação a decisão, em relação ao projeto; podendo ou não ocorrer sua aprovação.

Se for aprovado o projeto, será enviado para a outra Casa, onde terá lugar a quinta fase, que é a revisória. Passará, então, pelas mesmas fases (recebimento da matéria, remessa às comissões, discussão e votação). Sendo aprovado sem emendas, o projeto será remetido à sanção e promulgação. Se forem apresentadas emendas, voltará à Casa iniciadora, para apreciação. Sendo elas aprovadas ou rejeitadas, o projeto irá à sanção. A discussão e votação poderão ser em um ou dois turnos, mas, na fase de revisão, haverá apenas um turno.

O projeto será arquivado, na hipótese de ser rejeitado em alguma das Casas. Nesse caso, para que seja objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, a matéria deverá contar com a aceitação da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Finalmente, o projeto será enviado ao Presidente da República pela Casa que houver concluído a votação. Este, ao recebê-lo, tem várias alternativas: sancionar, promulgar e publicar a lei dele resultante, no caso de anuência; não concordando, silenciar quinze dias, que implica sanção tácita; pode, ainda, vetá-lo total ou parcialmente, fazendo a comunicação dos motivos do veto ao Presidente do Senado, objetivando a apreciação pelo Congresso Nacional. Este, pela maioria de seus membros, poderá rejeitá-lo, caso em que o projeto transforma-se em lei, devendo esta ser promulgada e publicada. Por outro lado, o Congresso Nacional poderá optar pelo seu acolhimento, caso em que será o projeto arquivado.

b) **Sumário** - Sua aplicação é dependente do interesse do Presidente da República, pois a CF lhe dá a faculdade de solicitar urgência na apreciação de projeto de sua iniciativa. Caso o faça, a Câmara dos Deputados e o Senado terão o prazo global de quarenta e cinco dias para manifestar-se sobre o projeto. Se ocorrer a hipótese de uma ou outra Casa não se manifestar nesse prazo, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, a fim de que se ultime a votação da matéria urgente.

Dentro ou fora do prazo, findo o pronunciamento de ambas as Casas, sem emenda do Senado, o projeto irá à sanção. Se houver aprovação do projeto no Senado, com emendas, dentro do prazo de dez dias, a Câmara deverá analisá-las. Aceitando-as ou não, o projeto vai à sanção. Ocorrendo desrespeito ao prazo, sobrestar-se-á a deliberação sobre outros assuntos, até que a votação seja ultimada, indo o projeto à sanção.

Os prazos acima referidos não fluem durante o período de recesso do Congresso Nacional. Além disso, esse procedimento não é aplicado a projetos de Código. Não ocorre mais a aprovação de projetos por decurso de prazo; portanto, estes terão de ser votados, dentro ou fora do prazo, sendo afinal aprovados ou rejeitados.

c) **Procedimentos legislativos especiais** - São estabelecidos para a elaboração de emendas constitucionais, leis financeiras, leis delegadas, medidas provisórias e leis complementares. Estas, conforme se verá adiante, diferem das leis ordinárias quanto ao procedimento de formação, por exigirem o voto da maioria absoluta das Casas Legislativas para sua aprovação. Em resumo, são formadas mediante procedimento ordinário, com quorum especial. Já as leis financeiras são apreciadas pelas duas Casas, na forma do regimento comum. As emendas serão apresentadas a uma comissão mista, que sobre elas emitirá parecer. Serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que visem modificá-lo, somente poderão ser aprovadas no caso de indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, vedadas as que dispuserem sobre dotação de pessoal e seus encargos, serviço da dívida, transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal, ou ainda as que estejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei. Quando incompatíveis com o plano plurianual, as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas. Desde que não iniciada a votação na comissão mista, o Presidente da República poderá enviar mensagens ao Congresso Nacional, propondo modificação nesses projetos.

Quanto às leis delegadas, o pedido de delegação inclui o projeto de lei que se quer elaborar. O procedimento existe em nosso sistema legal há mais de vinte anos.

V) ATOS DO PROCESSO LEGISLATIVO

a) **Iniciativa legislativa** - É a faculdade que se dá a alguém ou a algum órgão, para que apresente projetos de lei. É atribuída, concorrentemente, a diversas pessoas ou órgãos, sendo que, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a apenas um deles. É o primeiro ato do processo legislativo, pois deflagra e impulsiona a tramitação legislativa. Por seu intermédio é que o órgão legislativo competente encaminha projeto de lei, protocolando-o na Casa Legislativa competente.

A Constituição Federal, em de seu art. 61, dispõe sobre a competência para a proposição de projeto de lei complementar ou ordinário. Com o advento do atual ordenamento constitucional, houve ampliação do poder de iniciativa, uma vez que o anterior estabelecia número menor de habilitados. Tal ampliação incluiu o Procurador Geral da República (consoante previsto no art. 127, § 2º, e art.128, § 5º). Incluiu também a iniciativa popular (art.61, § 2º), disciplinando-a da seguinte forma: cidadãos que representem 1% do eleitorado nacional, distribuídos por pelo menos cinco Estados, com não menos de 0,3% dos eleitores de cada um deles, podem propor projetos de lei. Nos termos do art.61 da CF, a iniciativa para leis complementares e ordinárias compete, ainda, a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, e ao Presidente da República.

No tocante à iniciativa para propor emendas à Constituição, o art.60 estatui caber, concorrentemente, a um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado, ao Presidente da República e a mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados. Incluem-se o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores e o Procurador-Geral da República como competentes à iniciativa legislativa. Só que de forma exclusiva, e não concorrente, sendo que este último concorre com o Presidente da República na iniciativa da Lei Orgânica do Ministério Público.

A Constituição Federal prevê competência exclusiva em determinadas matérias, em oposição ao princípio da iniciativa concorrente. Como exemplo, existem as hipóteses previstas no art. 61, § 1º, em seus incisos I e II. Este último compreende as alíneas "a" e "e", que atribuem competência exclusiva ao Presidente da República para a iniciativa de leis nas seguintes matérias: fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, ou aumento na remuneração dos servidores; disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios; servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para inatividade; organização do Ministério Público e Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

Tratam também de competência exclusiva os arts. 93 e 99, inc. I, quando atribuem ao Supremo Tribunal Federal a iniciativa de lei complementar, dispendo sobre o Estatuto da Magistratura; as leis de criação e extinção de cargos e fixação de vencimentos de seus membros e dos seus serviços auxiliares; a sua proposta orçamentária, através de seu presidente.

Aos Tribunais Superiores, da mesma forma, caberá a iniciativa de leis que disponham sobre alteração do número de membros dos tribunais inferiores; criação e extinção de cargos e fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juizes que lhes forem vinculados.

A iniciativa pode igualmente partir dos cidadãos. Para que esta seja reconhecida, não se faz necessária regulamentação legal, pois no próprio texto constitucional já estão inseridos os requisitos necessários para o seu exercício imediato. Estes são: projeto de lei subscrito por, no mínimo, 1% do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de 0,3% dos eleitores de cada um deles.

b) **Emendas** - São proposições que se apresentam como acessórias a outra. O direito de as propor compreende uma faculdade dos membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional, por sugerirem alterações relativas à matéria contida em projetos de lei. É admissível emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem, ainda que causem aumento de despesas, desde que sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; indiquem os recursos necessários; sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei. Há, ainda, a admissibilidade de emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, quando compatíveis com o plano plurianual.

Com exceção das hipóteses citadas, não se admitem emendas que causem aumento de despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

c) **Votação**. Em termos simples, votação é o ato coletivo das Casas do Congresso, tido como "ato de decisão". Via de regra, a votação é antecedida de estudos, debates no plenário e pareceres de comissões técnicas. Estas podem ser permanentes ou especiais. A votação tem por base a maioria de votos, que pode ser absoluta ou relativa. Para a aprovação de projetos de lei ordinária, a maioria será relativa; para a aprovação de projetos de lei complementar, será absoluta, para a aprovação de emendas constitucionais, é necessária a maioria de três quintos dos membros das Casas do Congresso.

d) **Sanção e veto**. A sanção e o veto recaem apenas sobre projetos de lei; são atos legislativos de competência exclusiva do Presidente da República. O art. 48 da CF, em seus incisos I a IX, elenca as matérias passíveis de sanção e veto. São elas:

- sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas
- plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívidas públicas e emissões de curso forçado;
- fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- limites do território nacional, espaços aéreo e marítimo e bens de domínio da União;
- incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- transferência temporária da sede do Governo Federal;
- concessão de anistia;
- organização administrativa e judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios, e organização judiciária do Ministério Público e da defensoria Pública do Distrito Federal;
- criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos;
- criação, estruturação e atribuições dos ministérios e órgãos da administração pública;
- telecomunicação e radiodifusão;
- matéria financeira, comercial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- moedas, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

A lei nasce com a sanção, que se torna, assim, pressuposto de sua existência, a menos que ela seja vetada e o veto, rejeitado. A sanção representa a concordância do chefe do Poder Executivo (Presidente da República, Governador de Estado, etc.) ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. Será expressa, quando o Presidente assina o projeto aprovado; tácita, quando, recebido o projeto aprovado, o Chefe do Executivo silencia, não o assinando, durante o prazo de quinze dias úteis.

Já o veto consiste na expressão da discordância do Executivo em relação ao projeto aprovado, por entendê-lo como inconstitucional ou contrário ao interesse público. Pode ser total ou parcial. No primeiro caso, atinge todo o projeto; no segundo, atinge apenas parte dele, sendo inadmissível veto de palavras ou grupo de

palavras, mudando o sentido do texto. O veto parcial deve alcançar o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea indesejados.

O veto não tranca o andamento do processo de modo absoluto, pois é comunicado ao Presidente do Senado Federal, no prazo de quarenta e oito horas, a fim de ser apreciado pelo Congresso em trinta dias, a contar do seu recebimento, em sessão conjunta. Caso a maioria dos Deputados e Senadores votem contra ele, em escrutínio secreto, reputa-se rejeitado. Ocorrerá, então, a transformação do projeto em lei - sem sanção - que deverá ser promulgada. Caso a maioria dos membros das Casas do Congresso aprove o veto, este ficará mantido, sendo, então, arquivado o projeto.

e) **Promulgação e publicação da lei** - Tais atos, a rigor, não integram o processo legislativo, por não configurarem atos de natureza legislativa. Constitui erro falar-se em promulgação de projeto de lei, pois o que ocorre, na realidade, é a promulgação de lei existente desde a sanção ou rejeição do veto.

A promulgação é, pois, o meio de constatar-se a existência de lei, ou seja, a comunicação a seus destinatários de sua criação e conteúdo. Só após a promulgação da lei é que seus efeitos são produzidos, uma vez que através dela, presume-se sua validade, executoriedade e obrigatoriedade. Porém, para que a lei torne-se eficaz, é necessária a publicação da promulgação. Esta é obrigatória, mesmo quando se trate de veto rejeitado, cabendo ao Presidente da República fazê-lo, no prazo de quarenta e oito horas; caso assim não proceda, esta incumbência passará ao Presidente do Senado, que, não o fazendo em igual prazo, passará a incumbência ao Vice-Presidente do Senado.

Já a publicação da lei é o meio através do qual se transmite a promulgação aos seus destinatários, sendo condição para o seu vigor e eficácia. Dá-se através da inserção da lei promulgada no jornal oficial; a quem promulga, cabe a determinação de sua publicação.

VI) OBJETO DO PROCESSO LEGISLATIVO

O objeto do processo legislativo, previsto no art. 59 da CF, compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, ordinárias e delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

1 - Emendas à Constituição - São também chamadas de reforma ou revisão, embora a terminologia utilizada no próprio texto constitucional tenha sido emenda e revisão.

No magistério de Pinto Ferreira, emenda é a modificação de certos dispositivos cuja estabilidade o legislador constituinte não considerou tão grande

como outros mais valiosos, se bem que submetidos a obstáculos e formalidades mais difíceis que aqueles exigidos para a alteração de leis ordinárias. Para o ilustre mestre, revisão seria uma alteração anexável, exigindo formalidades e processos mais lentos e dificultosos que a emenda, a fim de garantir uma suprema estabilidade ao texto constitucional. A revisão provoca uma ampla reforma, pelo voto da maioria absoluta do Congresso Nacional, ao passo que as emendas apenas permitem alterações de certos pontos no corpo da Constituição.

As emendas podem vir a se constituir em elementos necessários à adequação do conteúdo constitucional, naquele momento particular, ou mesmo quando a sociedade constata uma necessidade de mudança por qualquer razão que lhe pareça forte o bastante para motivá-la. É possível que, por ser a Constituição Federal um diploma normativo dotado de uma estabilidade e grau de permanência maior que os demais, com o passar do tempo, seus preceitos venham a se tornar desatualizados e incompatíveis com as exigências e comportamentos da sociedade. Daí surge a importância das emendas, na adaptação da Lei Maior aos novos e atuais valores. Após promulgadas e publicadas, tendo a mesma natureza e força das normas constitucionais, elas passam a integrar o texto da Carta Magna. Encontram-se reguladas no art. 60 da CF, admitindo-se que estas sejam propostas por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; pelo Presidente da República; por mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros.

Tal proposta deverá ser discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, sendo considerada aprovada no caso de obter, em ambas, três quintos dos votos de seus membros. A promulgação da emenda à Constituição será feita pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem. A matéria de que tratar a proposta de emenda, uma vez rejeitada ou tida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

As emendas à Constituição terão de obedecer às suas próprias normas. Porém quando introduzirem novos preceitos, podem, sob o ponto de vista material, revogar a Constituição em parte, considerando-se que nosso Diploma Legal Maior é rígido, mas não imutável.

As emendas são classificadas em:

- ampliativas: quando estendem o preceito a outras pessoas ou objetos;
- restritivas: quando provocam redução na extensão da norma emendada;
- corretivas: quando o texto sofre alteração na redação, sem alteração de substância;
- supressivas: quando o preceito é suprimido de forma total ou parcial;

- substitutivas: quando há a substituição da norma indicada por outra;
- aditivas: quando o texto emendado sofre acréscimo em parágrafo (s), inciso (s) ou alínea (s).

Durante a vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção federal, a Constituição não poderá sofrer emendas. Tais limites são denominados de circunstanciais. De igual modo, não pode ser objeto de deliberação a proposta de emenda que vise abolir os seguintes institutos: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação de poderes e os direitos e garantias individuais. Tais limites, cognominados de materiais, por dizerem respeito ao conteúdo constitucional, constituem aquele universo que, dada a sua inalterabilidade, os doutrinadores denominam de cláusulas pétreas.

A vigente Constituição Federal foi emendada quatro vezes:

- Emenda Constitucional nº 01, de 31 de março de 92, que dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores;
- Emenda Constitucional nº 02, de 25 de agosto de 92, que dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 93, que altera diversos dispositivos da Constituição Federal;
- Emenda Constitucional nº 04, de 14 de setembro de 93, que dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal.

2 - Leis Complementares e ordinárias - Num sentido amplo, todas as leis são complementares à Constituição. Porém existe aquela que foi criada especificamente pelo constituinte com determinada finalidade expressa. Enquanto a emenda altera a Constituição, a lei complementar, como o próprio nome enseja, complementa, esclarece, detalha. Observe-se, no entretanto, que aquela incorpora-se à Carta Magna, enquanto esta, contrariamente, tem sua atuação extraconstituição. Isto quer dizer que a lei complementar disporá sobre matéria especificada no dispositivo constitucional.

São as seguintes as características da lei complementar:

a) É sancionada pelo Poder Executivo, podendo por ele ser vetada. Exige-se para sua aprovação maioria absoluta, devido ao fato de haver maior valorização da matéria complementar. Por entender que existiam matérias paraconstitucionais, o constituinte instituiu as leis complementares. Tais matérias poderiam ser inseridas no próprio texto constitucional, mas o constituinte assim não o preferiu, remetendo-as para outro processo, bem mais rigoroso que aquele de criação de lei ordinária, mais flexível.

b) Regula matérias constitucionais, deixadas ao legislador comum pelo constituinte. Inexiste hierarquia entre ela e a lei ordinária, visto que uma não encontra seu fundamento ou sua nascente na outra.

c) Sua iniciativa está regulamentada no art. 61 da Constituição Federal. É atribuída, em qualquer caso, a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional; ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, desde que obedecidas a forma e as hipóteses previstas na própria Constituição, conforme já foi esclarecido. No aludido dispositivo, mais precisamente em seu § 1º e seus incisos, estão relacionadas as matérias cuja iniciativa serão de competência exclusiva do Presidente da República.

d) Não podem ser objeto de lei delegada as matérias que são reservadas à lei complementar; igualmente, aquela não pode revogar esta. Só caberá lei complementar nas matérias especificadas na Constituição, havendo uma única exceção, a Lei Complementar de Nº 07, de 07.09.70, que criou o Programa de Integração Social - PIS, sem previsão constitucional. No que concerne à lei ordinária, pode-se dizer que constitui um ato legislativo típico. É um ato normativo primário. Em regra, edita normas gerais e abstratas. A necessidade de diferenciar a lei ordinária das demais é que foi responsável pela sua denominação.

e) Não atua de forma ilimitada, pois seu campo de abrangência sofre restrições. Algumas matérias lhe são vedadas, como, por exemplo, aquelas que são reservadas à lei complementar, aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional e as privativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Por outro lado, o objeto de determinadas matérias é reservado às leis ordinárias, sendo este o residual. Isto é, cabe-lhe dispor sobre todas as matérias que, a juízo do legislador, devem ser normatizadas.

Considerada em sua elaboração, a lei ordinária é um ato complexo. No ensinamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "existe ato complexo quando duas ou mais vontades homogêneas tendentes a um mesmo fim se fundem numa só vontade declarada, idônea a produzir determinados efeitos jurídicos que não poderiam de modo algum produzir-se, se faltasse tal concurso de vontades" .

Em nosso direito, o procedimento de elaboração das leis ordinárias, que é o comum, compreende as seguintes fases: a) introdutória, que ocorre com a apresentação do projeto, posteriormente publicado; b) de exame do projeto pelas comissões parlamentares permanentes, onde é estudado e se abre a possibilidade de emendas; c) de discussões, onde as emendas são ainda admitidas; d) decisória, onde há a aprovação ou rejeição do projeto (o quorum de aprovação é o da maioria simples de congressistas, e o de instalação da sessão é o da maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, consoante o que prevê o art. 47 da Constituição Federal); e) revisória, onde o projeto aprovado será revisto pela outra Casa, passando pelas mesmas fases anteriores. Haverá na casa revisora um único turno de votação.

3 - Leis delegadas - A delegação externa é entendida como autorização concedida pelo Congresso Nacional ao Presidente da República, para a elaboração de determinadas leis, chamadas, por isto, de delegadas, que vem a ser a delegação propriamente dita. Esse tipo de delegação está disciplinado no art. 68, da Constituição Federal. Já a delegação interna, prevista no art. 58, §. 2º, inc. I, do mesmo Diploma Legal, consiste na discussão e votação, por comissões permanentes, de projetos de lei que dispensarem, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa. A delegação interna corporis decorre de disposição do Regimento Interno de cada Casa Legislativa

A delegação externa, de início sofreu resistência, uma vez que constituía violação ao princípio da separação de poderes. Contudo, hoje é aceita como mecanismo necessário para possibilitar a eficiência do Estado, em virtude da conhecida inércia do Parlamento, não sendo esta, indubitavelmente, a única razão de sua aceitação no regime presidencialista. A este respeito, observa o Prof. Miguel Reale: "A delegação legislativa não resulta apenas de motivos ligados à celeridade legislativa. Impõe-se, o mais das vezes, *ratione materiae*, para a particularização e especificação de dispositivos legais que devem ser enunciados de maneira genérica, ou para impedir, em determinados casos, que o período de debates no Parlamento propicie, aos mais astutos, manobras tendentes a anular de antemão os efeitos da lei projetada". No entanto, a delegação não abrange qualquer matéria, justamente para a preservação do aludido princípio, esteio do Estado Democrático de Direito. Tal restrição está prevista no art. 68, §.1º, da Lei Maior, que enumera, como matérias reservadas e, portanto, imunes à concessão delegada:

- os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, e os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- a matéria reservada à lei complementar;
- a legislação sobre organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como sobre a carreira e as garantias de seus membros;
- nacionalidade, cidadania, direitos políticos e eleitorais;
- planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

A indelegabilidade das competências privativas é obviamente justificada pelo seu caráter, pois se trata de disposições que marcam os poderes de fiscalização e controle geral do Congresso em relação ao Poder Executivo. No que concerne à indelegabilidade da elaboração de normas sobre a matéria restante ela se prende à importância atribuída ao indivíduo, por lhe deferir direitos dos mais altos, e ao regime, por lhe assegurar o funcionamento correto.

É preciso não esquecer, porém, que, embora omitida pelo art. 68, §.1º, incisos I, II e III, existe outra matéria indelegável, conforme o art. 150, I, pois só a lei

pode exigir ou aumentar tributos. E aí o termo lei tem de ser entendido stricto sensu. Ora, tendo esta matéria caráter de limitação ao Poder Executivo, como sempre teve, constitui manifesto contrasenso admitir justamente sua delegação àquele.

4 - Medidas provisórias - Elas não constavam no texto original do art. 59, da Constituição Federal como objeto do processo legislativo. E com razão, pois seu nascimento e perfeição não se dão por intermédio do processo legislativo, mas por edição do Presidente da República. Na verdade, admite-se que houve um erro entre a aprovação do texto final e a promulgação/publicação da CF, o que resultou nesta indevida inclusão.

Na Constituição anterior, constava a figura execrável do decreto-lei, que permitia ao Executivo, em casos de urgência, decretar providências com força de lei. Foi muito combatido devido à sua prática abusiva e ilimitada, em detrimento das prerrogativas do Legislativo. A medida provisória surgiu, então, como instituto novo, para substituir o decreto-lei. Foi introduzida no novo texto constitucional inspirada na Carta Magna Italiana, que prevê os provvedimenti provvisori com força de lei, baixados pelo governo, sob sua responsabilidade. Isso é natural, em se tratando de regime parlamentar, porquanto o governo corre até o risco de ser destituído, caso o Parlamento não aprove mencionados atos, tendo, assim, o governo o dever de acertar, sob pena de responsabilidade política. Outro aspecto a diferenciar é que, no instituto italiano, na hipótese de rejeição, poderá o Parlamento regular, mediante lei, as relações jurídicas dela decorrentes.

O decreto-lei era um ato legislativo editado pelo Presidente da República, sem necessidade de delegação por parte do Congresso Nacional, que exercia, portanto, as competências do Poder Legislativo e Executivo, simultaneamente. Seus efeitos eram irreversíveis por disposição constitucional, garantia bastante de sua validade e eficácia. As medidas provisórias, por seu turno, têm maior abrangência. Devem ser submetidas de imediato ao Congresso. Caso este se encontre em recesso, será convocado extraordinariamente, para se reunir, no prazo de cinco dias. Na hipótese de o Congresso não acolher a medida, no prazo de trinta dias, a partir da publicação, perderá ela eficácia desde a decretação, cabendo-lhe, assim, disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

As medidas provisórias justificam-se diante da necessidade de, não se desconhecer, contemporaneamente, a participação do Executivo na atividade normativa, seja pela inércia do Legislativo, seja pela circunstância de que a tarefa de governar depende, hoje mais do que antes, da atividade legislativa.

Para a edição das medidas provisórias, o Presidente da República deverá atender certos pressupostos legais, que são a relevância e a urgência; desatendidos que sejam, descaberá a medida, devendo a matéria ser apreciada através de projeto de lei. Entende-se por urgência, no caso, a necessidade imediata de ser a matéria específica normatizada, com o objetivo de evitar danos e prejuízos; por relevância, entende-se o valor ou importância que a matéria tratada tem para o país.

Paralelamente aos pressupostos da admissibilidade da edição das medidas provisórias, está sua característica principal, que é a provisoriedade. Ou seja, no caso de não serem convertidas em lei no prazo de trinta dias, perdem sua eficácia desde a edição.

Elas não podem ser editadas sobre toda e qualquer matéria. Caso contrário, haveria a transferência da função legisferante de um para outro poder, o que desacataria o princípio da harmonia e interdependência entre estes. Desta forma, são imunes a medidas provisórias as matérias que devam ser reguladas por lei complementar; que versem sobre a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e garantia de seus membros, bem como nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

É vedada a reedição de medidas provisórias, ainda que com algumas mudanças, sendo o mesmo o assunto. A respeito, Saulo Ramos, então Consultor-Geral da República, sustentou, em parecer publicado no Diário Oficial da União, ser possível sua reedição, contra a tese oposta defendida por Tércio Sampaio Ferraz Jr., Fabio Konder Comparato, Guilherme Stussi Neves e Ivo Dantas. Este último publicou estudo sistematizado sobre a matéria. Porém, se dentro do prazo de trinta dias, o Congresso não as aprovar, é porque entendeu que foram desatendidos seus pressupostos ou a matéria desmerecia a aceitação do povo. Pondere-se, todavia, que a reapresentação de medida provisória não apreciada no prazo de trinta dias, ou rejeitada, fica na dependência de sua admissibilidade pelo Legislativo, que poderá aceitá-la, entendendo presentes os pressupostos de relevância e urgência.

O Congresso Nacional usará do decreto-legislativo para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da edição de medidas provisórias que não tiverem sido convertidas em lei. Caso não o faça, o remédio cabível será de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, além da ação de responsabilidade civil contra o Estado.

5 - Decretos legislativos. São atos destinados a regular matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, que tenham efeitos externos a ele e independam de sanção e veto. Estão regulamentados no Regimento Interno do Congresso e são semelhantes aos decretos do Executivo.

O decreto legislativo exterioriza-se sob a mesma forma da lei. Mas com ela não deve ser confundido, pois, além de não estabelecer direito novo, não possui natureza e caráter orgânicos. Difere, igualmente, das resoluções, por conterem matéria com força coativa de efeitos externos. O art. 49 da CF elenca as matérias que devem ser tratadas por decretos legislativos.

6 - Resolução legislativa. Ato destinado a regular matéria de competência do Congresso e de suas Casas, com efeitos internos. Algumas resoluções têm efeitos externos, tais como as de delegação legislativa e as do Senado, sobre matéria financeira e tributária. Os regimentos internos são aprovados por resoluções.

As resoluções dispensam sanção ou veto presidencial, eis que são atos de competência exclusiva, privativa do Congresso Nacional ou de suas Casas, separadamente. São promulgadas através de cada Mesa da Casa que as originou. No caso de haverem sido emitidas pelo Congresso Nacional, a competência para promulgação será da Mesa do Senado Federal.

As matérias tratadas mediante resoluções são previstas nos arts. 69, 52, inc. X, 155, § 2º, inc. IV, todos da Constituição Federal.

VII) HISTÓRICO - O processo legislativo nas constituições brasileiras

As leis, como normas fixadas pelo poder público competente para reger as relações sociais de uma determinada comunidade, são elaboradas naturalmente pelo Poder Legislativo no regime constitucional moderno. Entretanto, outros órgãos colaboram na sua feitura, como o Poder Executivo, quer diretamente, através da apresentação de projetos, quer através de sua sanção ou veto. Na verdade, as novas técnicas têm conferido ao governo (o executivo da doutrina clássica) uma influência cada vez maior. Algumas constituições posteriores à II Guerra Mundial não hesitam em lhe dar possibilidade de intervir no próprio curso dos projetos, fixando até a ordem do dia dos Parlamentos, determinando qual o texto que seria votado; outras o habilitam a ditar regras jurídicas somente subordinadas à Lei Fundamental, seja pela delegação, seja pela extensão do poder regulamentar.

O Brasil não haveria de ficar à margem dessa tendência, posto que os problemas com que se defronta não são tão diferentes dos que ocorrem nos outros países. Veremos a seguir como a questão foi tratada entre nós, nos diversos padrões constitucionais vigentes em suas épocas próprias.

Sob o regime da Constituição Imperial de 1.824, o Poder Executivo tinha a prerrogativa de apresentar a "proposição", mas não o "projeto". Havia, assim, uma distinção: aprovada a proposição do Executivo, esta transformava-se em projeto; quanto à rejeição de emendas, era decidida pelas Câmaras em sessão conjunta.

Com a Carta Magna de 1.891, o Presidente da República, senadores e deputados detinham o direito de iniciativa na apresentação de projetos, mas era evidente a complexidade do processo de revisão ou de emendas. Com efeito, estas retornavam à Câmara que havia apresentado o projeto. Se fossem rejeitadas, seriam devolvidas à Câmara revisora, que somente poderia mantê-las por votação de dois terços dos membros presentes. Em seguida, a Câmara revisora devolvia o projeto à Câmara iniciadora, que poderia aceitar ou não as emendas propostas, ainda por voto de dois terços dos seus membros presentes.

A Carta Magna de 34 concedeu também ao Presidente da República o poder de apresentar projetos de lei, prerrogativa estendida aos congressistas.

Manteve o processo complexo de revisão dos projetos através das emendas, mas ampliou as prerrogativas presidenciais, uma vez que lhe concedeu iniciativa exclusiva quanto a projetos de lei que tratassem de aumento de vencimentos, criação de empregos, etc.

No seu empenho de fortalecer o Poder Executivo, na prática transformado em ditadura, a Carta Política de 37, além de conceder-lhe o direito de iniciativa para a apresentação de projetos de lei, restringiu de tal maneira idêntica prerrogativa aos membros isolados do Legislativo, que só um terço deles em cada Câmara, podia apresentá-los. Além disso, competia ainda ao Presidente da República sustar a tramitação de qualquer projeto, desde que comunicasse a sua intenção de apresentar um outro regulando o mesmo assunto. Ademais, tornou obrigatória a audiência do Conselho de Economia Nacional para projetos de interesse da economia do país, sujeitos a uma só discussão, sem emendas. Dita Carta veio a ser atropelada pelo avanço democrático e conquista de liberdades, que findaram por destruí-la, com sua substituição pela Lei Magna de 1.946. Ainda rigidamente apegada à "separação" em seu molde tradicional, solenemente afirmando a indelegabilidade do Poder Legislativo, retardou a consagração de novas técnicas, embora à sua sombra órgãos governamentais "legislassem" até por circulares. Apenas com o advento do parlamentarismo (Emenda n. 04) é que se admitiu entre nós a legislação delegada, e pelo tempo que esse regime subsistiu. A matéria foi disciplinada através do art. 67 e seguintes, que dispunha textualmente:

"A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Presidente da República e a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados e Senado Federal. § 1º - Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa da lei de fixação das Forças Armadas e de todas as leis sobre matéria financeira; § 2º - ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos tribunais federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei de fixação das Forças Armadas; § 3º - a discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados".

Pelo disposto no art. 68, o projeto de lei adotado numa das Câmaras seria revisto pela outra, que, aprovando-o, enviá-lo-ia à sanção ou promulgação. A discussão e votação tinham lugar em turno único. Consoante o disposto no art. 69, se o projeto de uma Câmara fosse emendado na outra, volveria à primeira para que se pronunciasse acerca da modificação, aprovando-a ou não. Nos termos da votação final, seria o projeto enviado à sanção.

Ocorreu, portanto, uma simplificação no que diz respeito às emendas de um projeto feitas pela Câmara revisora sobre a Câmara iniciadora. Esta, depois que o

projeto vinha da Câmara revisora, aprovava-o ou não com suas emendas, enviando-o para a sanção nos termos da votação final.

O Golpe de Março de 64, ao se institucionalizar pelo Ato Institucional de 09 de abril daquele ano, procurou modernizar o processo legislativo, acelerando-o pela fixação de prazos para a manifestação do Congresso ou de suas Casas. O Ato n. 02 veio permitir ao Presidente a edição de decretos-leis em matéria de segurança nacional. A Emenda Constitucional n.º. 17, que consubstanciava a "reforma do legislativo", consagrou a adoção de prazos para a votação dos projetos nas Casas do Congresso, sob pena de sua aprovação tácita. Ora, sob tal vestimenta, restava patenteada a real intenção do regime, que visava antes de mais nada não à reforma de velhas práticas em rumo da modernização, mas a sua verdadeira hipertrofia, pela subjugação do Congresso Nacional.

A Constituição de 1.967, por sua vez, procurou dar grande flexibilidade à elaboração de normas jurídicas, adotando, não só as inovações previstas nos textos acima referidos, como também outras, inspiradas, sobretudo, na prática estrangeira, cujas linhas gerais, no entender de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seu "Curso de Direito Constitucional" (Saraiva, 18a, ed., pag. 159) permanecem no atual ordenamento constitucional.

Para Pinto Ferreira, "a Constituição de 67 modificou de um modo geral o sistema, que foi regulado na sua seção V, com o título Do Processo Legislativo. Assim também procedeu a Emenda Constitucional n.º. 01, de 17.10.69, na seção V, do capítulo VI". (Em Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 4a. ed., 1o. vol., pag. 272).

VIII) FUNDAMENTOS

A Constituição Federal serve de base ao processo legislativo, fornecendo-lhe também seus elementos necessários. Ocorre que, nem sempre, as leis refletem os verdadeiros anseios de uma sociedade, as necessidades do povo.

Da própria noção de constituição, resulta que o titular do poder constitucional é sempre o povo. É nele que são encontrados os valores fundamentais que informam os comportamentos sociais, sendo ilegítima a constituição que refletir valores e aspirações de um indivíduo ou de um grupo, e não do povo, a quem a constituição vincula-se. Destarte, autêntica será a constituição que conjugar valores individuais e sociais, selecionados pelo povo através da experiência.

Atualmente o constitucionalismo tem tido preocupações no tocante às deficiências do órgão legiferante, procurando simplificar o processo legislativo, visando atender as necessidades da coletividade, atingindo para isso os aspectos qualitativos e quantitativos necessários.

IX) CONCLUSÃO

Procurar-se-á neste tópico desenvolver uma breve análise crítica sobre a ação recente do Poder Legislativo entre nós.

Consoante foi visto ao longo de toda esta resenha, verificou-se que é grande a presença do Poder Legislativo no processo de construção normativo-jurídico. E não poderia ser diferente, já que esta é uma de suas competências na divisão constitucional de poderes do Estado Democrático de Direito.

Muitas têm sido as críticas ao Poder Legislativo, às quais assistimos quase que diariamente nos órgãos de comunicação. Mas a crença em uma Democracia e a luta pela construção de uma sociedade justa, participativa e solidária, imprescindem da existência de um Congresso Nacional forte e atuante, ao contrário do que muitos pretendem. Há necessidade da preservação e ampliação das conquistas sociais, urgindo a defesa da ordem jurídica e das instituições democráticas. Esta luta também compreende o uso do voto consciente e participativo como um dos instrumentos de reafirmação da cidadania e da regeneração ética do país.

A propósito, recorre-se a um trabalho de pesquisa elaborado pela Profa. Argelina Cheibub Figueiredo, cientista política da Unicamp, que se debruçou sobre o banco de dados do Congresso Nacional, juntamente com seu colega Fernando Limongi, cientista político da Universidade de São Paulo. A mestra pretendia pesquisar os tipos de lei aprovados no Brasil depois da promulgação da Constituição de 88 até o ano passado. Como resultado, das 1.127 leis sancionadas no período, foram apresentadas as seguintes conclusões:

a) o Congresso não tem o hábito de criar problemas para o Executivo, contrariamente ao que os integrantes desse poder costumam afirmar. Além disso, aprova quase todas as leis propostas pelo Palácio do Planalto.

b) A necessidade de os governos terem uma base parlamentar é quase um mito. Nas palavras da pesquisadora, "basta o governo convencer a elite parlamentar, e não a base, para ter apoio".

c) Das 1.127 leis sancionadas no período analisado, 81% foram de iniciativa do Executivo. Só 11% nasceram no próprio Congresso. De todos os projetos de lei rejeitados, 93% eram do Legislativo.

Além disso, as leis apresentadas pelo Executivo tramitaram mais depressa: em média 390 dias até a votação. Já os projetos de leis do Legislativo levaram mais de 1.000 dias. Daí a seguinte conclusão: existe um senso comum segundo o qual o Presidente da República sempre tem razão. As pessoas, entre as quais este próprio, têm a tendência a achar que tudo o que sai do Poder Executivo é uma proposta pronta e acabada. Assim, qualquer mudança introduzida pelo Congresso Nacional é vista como ilegítima. Contudo, no entender da referida cientista, "o fato é que não se dá ao

Congresso o direito de divergir do Executivo. Os presidentes que assumiram com a nova Constituição não têm do que reclamar. Eles dispõem de enormes poderes sobre o Congresso".

d) A autora do estudo chega, ainda, à seguinte conclusão: "No fundo, o Congresso Nacional é pior do que se pensa. Seus problemas não se devem à qualidade dos parlamentares, nem à escolha errada dos eleitores. É um problema estrutural, que amarra as mãos do Congresso e diminui muito a sua intervenção na vida nacional." Para ela a única saída para que o Congresso deixe de atuar à sombra do Poder Executivo e incorpore a massa dos parlamentares nas discussões é promovendo uma auto-reforma, sepultando a ditadura do Colégio de Líderes da Câmara e da própria Constituição. Ela entende que o trabalho do Legislativo é muito centralizado pelo referido colegiado, em detrimento das comissões. Este órgão de cúpula pode, por exemplo, ir a uma comissão e retirar o projeto que está sendo examinado. Das mais de 1.000 leis estudadas, 74% tiveram um pedido de urgência e foram à votação antes que as comissões emitissem parecer.

Resultado: boa parte dos projetos, sobretudo sobre o Poder Judiciário e temas administrativos, chegam ao Congresso com pedidos de urgência e são aprovados antes do transcurso de um mês.

Às vezes, os próprios parlamentares nem sabem o que será votado numa sessão, pois não há calendário definido. Lá só a cúpula sabe o que se passa.

e) A Constituição Federal e o Regimento Interno da Câmara e do Senado, que disciplina seus funcionamentos, contribuem para que o Legislativo viva à sombra do Executivo, contendo normas que algemam a atividade parlamentar. Isto, em parte, explicaria a ausência dos parlamentares nas sessões. Para a destacada pesquisadora, "se um parlamentar tivesse uma razão para ir ao Congresso, ou soubesse que com sua ausência, temas fundamentais não andariam, seria forçado a ir. Mas como sua presença não modifica nada, para que ir? Existe até interesse em que o parlamentar não vá. O Congresso tem uma prática virtual: todo o poder é dado ao relator. Ele decide, exemplificativamente, quem faz a emenda, quando e como."

f) Houve um pedido, em 1991, formulado pela Comissão de Modernização da Câmara, no sentido de ser extinto o Colégio de Líderes. Porém, tal recomendação não prosperou, pois parte dos congressistas não quis mudá-lo: uns porque integravam a elite e não queriam perder o espaço; outros porque não queriam mesmo ir às sessões e achavam melhor fazer política com o Executivo para dele extrair vantagens.

g) O período democrático compreendido entre 1945 a 1964 teve a melhor fase parlamentar. Até aquele ano, as decisões do Congresso eram menos centralizadas e envolviam mais parlamentares. Em 1.960, especialmente, o Congresso desempenhou um papel acima da média: dirimiu crises políticas e foi palco de negociações num período em que os ânimos estavam extraordinariamente acirrados. Em 1.961, evitou um golpe contra as instituições democráticas, quando os militares tentaram impedir o Vice-Presidente de entrar no Brasil. No episódio, o Congresso foi

unânime na defesa da Constituição. Garantiu que o vice assumiria, e depois conciliou, mudando o regime político, firmando, contudo, determinada posição.

h) O Congresso Nacional comumente é responsabilizado por tudo. Segundo dados considerados "irrefutáveis", o referido estudo demonstrou que o Parlamento não impede a ação do governo, embora seja responsabilizado pela ineficácia dos últimos governos. Isto seria uma injustiça, pois ele tem pouca margem de atuação autônoma, e, na prática, funciona como mero despachante do governo. A crítica justa, no caso, seria que o Congresso não se auto-reforma porque não o quer, ou sequer consegue formar uma vontade política para produzir reformas.

X) BIBLIOGRAFIA

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio, Constituição da República Federativa do Brasil, São Paulo:

Coleção de Leis Rideel, 1.994.

BASTOS, Celso Ribeiro Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Ed. Saraiva, 1989.

CARVALHO, Kildare Gonçalves Direito Constitucional Didático, Belo Horizonte: Del Rey, 1.992.

Constituição Federal e Legislação Complementar, Série Master, São Paulo: Saraiva, 18ª ed.

CRETELLA JÚNIOR, José Filosofia do Direito, Rio de Janeiro: Forense, 1.977.

DALLARI, Dalmo de Abreu Elementos de Teoria Geral do Estado, São Paulo: Saraiva, 18ª ed.

DE GUSMÃO, Paulo Dourado Introdução ao Estudo do Direito, Rio de Janeiro: Forense, 1960.

FERRAZ, Sergio A Norma Jurídica, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1.980.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 1.990.

FERREIRA, Pinto Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 1.978.

LIMA, Hermes Introdução à Ciência do Direito, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1.980.

NASCIMENTO, Cláudia Lira Senado & Congresso, Brasília: Cedesen, 1.995.

SECCO, Orlando de Almeida Introdução ao Estudo do Direito, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1.981.

SILVA, José Afonso Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Malheiros, 1.992.

VEJA, Revista - Ed. 08/02/95. Ed. Abril.

JORNAL DO COMERCIO - Recife, diversas edições.

DIARIO DE PERNAMBUCO - Recife, diversas edições.

DA PRESCRIÇÃO EM FACE DA ATUAL VISÃO CONSTITUCIONAL

Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega

Arnaldo José Duarte do Amaral (*)

Começamos o presente trabalho, lembrando o discurso do Ministro Moreira Alves, decano do Colendo Supremo Tribunal Federal, em comemoração ao centenário daquela Augusta Casa de Justiça, publicado na revista LTR 55-08/899.

Após algumas considerações históricas sobre a nossa Casa de Justiça, escreveu o Ministro o seguinte tópico, o qual nos permitimos transcrever.

"...Em sua fase inicial - de 1891 a 1898 -, não seria possível exigir-lhe, de imediato, a nítida consciência da função política que se lhe atribuíra com o controle da constitucionalidade indispensável para o equilíbrio federativo. Dois terços dos Ministros vinham do Supremo Tribunal de Justiça, trazendo, portanto, o condicionamento das limitações dele. Em nossos meios jurídicos era escassa, a divulgação da doutrina Constitucional americana..."

Cabe, agora, a nosso sentir, tomar as lições do Culto Ministro - embora referentes a outro aspecto - como um alerta em razão das profundas alterações havidas no ordenamento jurídico nacional com a promulgação do texto Constitucional de 1988. Lembrando, neste passo, que para Hans Kelsen a Constituição é o fundamento da validade de toda e qualquer norma jurídica, sendo necessário, portanto, um alerta aos que labutam na aplicação da Lei - da Constituição - para que não cometam os mesmos erros, tão comuns nestes momentos de mudança Constitucional.

Dentre as modificações operadas com a promulgação da Constituição de 1988, ocorreu a elevação do instituto da prescrição a nível Constitucional (art.7º Inciso XXIX).

(*) - Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega e Arnaldo José Duarte do Amaral, autores em conjunto do presente artigo, são Juizes Presidentes de Junta do TRT da 13ª Região

Pertinente, assim, tendo em vista os objetivos deste trabalho, adentrarmos, em breve passo, em dois campos por demais complexos; o do Instituto da prescrição e o da interpretação e aplicação das normas constitucionais.

E é do Mestre Paulista Sílvio Rodrigues, as lições profundas sobre o tema da prescrição:

"Com efeito. Mister que as relações jurídicas se consolidem no tempo. Há um interesse social em que situações de fato que o tempo consagrou adquiram juridicidade, para que sobre a comunidade não paire, indefinidamente, a ameaça de desequilíbrio representada pela demanda. Que esta seja proposta enquanto os contendores contam com elementos de defesa, pois é do interesse da ordem e da paz social liquidar o passado e evitar litígios sobre atos cujos atos se perderam e cuja lembrança se foi."

Conclui, assim, o citado Mestre da USP:

"Portanto, embora haja um interesse considerável do devedor em ver a prescrição operar, igual é o direito e o interesse da sociedade em sua eficácia, pois representa um elemento de estabilidade que cumpre preservar. Daí entender-se que as normas sobre prescrição são de ordem pública, insuscetíveis, portanto, de serem derogadas por convenção entre particulares."

Para, adiante, aduzir as seguintes palavras:

"...Verdade que, como a matéria é de ordem pública, o legislador devia impor ao juiz o dever de proclamar extinta a ação, cada vez que encontrasse provado o transcurso do prazo prescricional..."

(Sílvio Rodrigues in Direito Civil, vol 01. 19ª edição, editora Saraiva, páginas 346 e 354).

Dessarte, sem adentrarmos à infundável controvérsia de saber se a prescrição é instituto de direito processual ou material, veriifca-la-emos sob um dos

seus poucos pontos incontroversos, quer vista como instituto do direito processual ou material: o seu caráter de norma de ordem pública.

Posta a questão desta forma, analisaremos a doutrina e a Jurisprudência básica sobre a interpretação e o alcance das normas Constitucionais, ressaltando a existência de duas correntes.

Citaremos, exemplificando a primeira corrente, os ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos que se socorre em outros Mestres:

"Com mais rigor ainda afirma Jorge Miranda, citando a lição de Thomas. A norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê."

Contrapondo estas teorias sobre o alcance e força das normas Constitucionais, Juristas modernos criaram uma doutrina deveras interessante: nem todas normas inseridas em um texto Constitucional teriam natureza Constitucional - seria necessário para uma norma ser verdadeiramente Constitucional que o assunto disciplinado no texto Constitucional não estivesse regulado por nenhuma norma de hierarquia inferior e só as questões inerentes a organização do Estado seriam normas verdadeiramente Constitucionais.

Entretanto, pensamos, tal corrente não merece guarida. Primeiro não cabe ao Julgador dizer o que é ou não norma Constitucional - é tarefa do Constituinte eleger os pontos, ao seu entender vitais, para, tendo em vista a sua importância para ordem pública, envolvê-los sob o manto de uma Constituição. Segundo, a se seguir tal corrente seria desconsiderar a própria história das Constituições - do direito Constitucional - sobre a sua evolução (partindo da organização do estado, depois para as questões sociais, evoluindo para questões como de direito ambiental).

Lembramos, aqui, que a evolução do Direito Constitucional se deu em razão das mudanças havidas na realidade histórica de cada povo, em razão da harmonia necessária nas relações - condutas - entre os homens e o bem comum - finalidade do Estado.

Pondo fim a controvérsia, sentencia o Mestre Lusitano José Joaquim Canotilho:

"O princípio da unidade hierárquico-normativa significa que todas as normas contidas numa Constituição formal têm igual dignidade (não há normas só formais nem hierarquia de supra-infra-ordenação dentro da Lei Constitucional). De acordo com esta premissa, só o legislador Constituinte tem competência para estabelecer excessões à unidade hierárquico-normativa dos preceitos Constitucionais (ex:normas de revisão concebidas como normas superconstitucionais).

Como se irá ver em sede de interpretação, o princípio da unidade normativa conduz à rejeição de duas teses, ainda hoje muitas correntes na doutrina do Direito Constitucional: a tese

das antinomiais alternativas; as teses das normas Constitucionais inconstitucionais."

(in Direito Constitucional, 4ª edição, Coimbra, p. 118)

A esta altura dos trabalhos, já nos permitimos indagar se a norma Constitucional citada poderia ser disciplinada - limitada - por norma de hierarquia inferior.

Creemos que não. Dúvida não há que o art. 7º, Inciso XXIX é auto aplicável - não de índole programática, na linguagem dos constitucionalistas americanos (self executing provisions).

Indo para o campo da doutrina italiana, citaria o Mestre em Direito Constitucional Paulo Bonavides:

"Recorrem os juristas italianos a vários critérios com que fundamentar a distinção básica entre normas programáticas e normas não programáticas: O do destinatário, o do objetivo e o da natureza da norma.

Quanto ao destinatário, seriam programáticas as normas dirigidas ao legislador e preceptivas ou não programáticas aquelas dirigidas aos cidadãos e ao Juiz . (grifos nossos)

Repetindo - a norma escrita contida no art. 7º, Inciso XXIX da carta Política é não programática - cabendo ao Juiz, apenas, a sua aplicação.

Lança luz a questão, mais uma vez, Celso Ribeiro Bastos:

"Em primeiro lugar todos os princípios gerais de quaisquer ramo do direito passam a ser aqueles constantes da nova Constituição.

Em segundo lugar todos os demais dados legais têm de ser reinterpretados a luz da nova Constituição, a fim de se porem conforme as suas normas e princípios

Em terceiro lugar, as normas contrárias à Constituição não são recepcionadas, mesmo que sejam contrárias apenas as normas programáticas e não ofendam nenhuma preceptiva." (obra citada, p. 115.)

Do exposto, conforme afirmamos no início do presente trabalho, é de se concluir que, ao ser alçado a nível Constitucional, o instituto da prescrição carece de uma visão nova, precisa ser reinterpretado. O contido na Lei Processual Civil (art. 219 do CPC) e na Lei Civil, é claramente contrário ao disposto no art. 7º, Inciso XXIX da CF vigente, no tocante aos créditos trabalhistas. Dessarte, somos da opinião que, operada a prescrição, deve o Juiz aplicar a Lei (Constituição), decretando-a de ofício, como de resto, acontece com as normas de ordem pública inseridas em um texto constitucional. Na verdade, é regra pacífica, que as normas de ordem pública em um texto Constitucional são de aplicação compulsória, sendo isto inclusive, uma característica das mesmas.

Neste sentido, já decidiu a 1ª T. do E. TRT da 3ª R, em acórdão assim ementado:

" A Constituição Federal de 1988, via do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a" e de sua aplicação imediata (1º, art. 5º), alterou, profundamente, a questão da prescrição do direito de ação quanto a crédito resultante de relações de trabalho urbanas. O direito de agir não pode ser exercido após a exaustão dos cinco anos, com o limite de dois anos após a extinção do contrato; sendo inadmitida a subsidiariedade de qualquer norma. Pretensão deduzida que diga respeito de período que sugere o tempo legal de exigibilidade deve ser excluída de ofício, pela consumação da prescrição extinta que se da independentemente de arguição." (in LTR. 56-11/1334)

Em conclusão, estamos de acordo com os novos rumos do instituto prescricional, atribuindo ao Juiz o dever de se pronunciar sobre a matéria independentemente da vontade das partes, apesar de sua conotação patrimonial e, em última análise, quando tal providência não é tomada, que o seja pelo Ministério Público do Trabalho no momento em que oferece parecer ou em qualquer fase, desde que aproveite a pessoa jurídica de direito público.

JUSTIÇA DO TRABALHO : CRÍTICAS E PROPOSTAS DE REESTRUTURAÇÃO

Lindberg Leitão Batista (*)

Tendo em vista as evidentes críticas que se fazem à Justiça do Trabalho, desencadeando em possíveis propostas de tenebrosos conteúdos, abre-se pois, uma aresta para que, no momento, façamos parte desse grande debate nacional e, em singelas sugestões, enfoquemos à luz da realidade que subsiste, e persiste em existir, os problemas, as falhas, as evoluções das relações jurídico-trabalhistas. Enfim, somos todos convidados à análise dos pontos negativos e positivos pertinente a esta Justiça especializada.

De plano, é relevante que haja a exibição dos mais exaustivos pontos - objeto de ataques e críticas à Justiça do Trabalho. Falam-se de imperfeitos e viciados procedimentos processuais trabalhistas. Alegações fundadas no acúmulo volumétrico de processos , o que resulta no emperramento desta Justiça Laborista. Critica-se, ainda, a posição protecionista desta, levando os empregadores a terem grandes prejuízos, em virtude de inúmeras reclamações, dentre as quais, muitas inverídicas; ataca-se ! Comenta-se a respeito da dispensabilidade da Justiça do Trabalho, o que resultaria em sua extinção e seus Órgãos incorporariam à Justiça Federal. Sem deixar de fazer menção às intrigantes críticas, sob o aspecto sistemático-salarial. Entre outras tantas de cunho estrutural e organizacional que merecem nossa maior e posterior atenção.

Dando-se enfoque às temáticas acima expostas, necessário é que se faça uma minuciosa observação. Quanto às posições contrárias aos procedimentos processuais trabalhistas, deve-se ter em mente, sobretudo, que o nosso **Sistema Processual Pátrio**, como um todo, atendendo aos princípios maiores da Justiça e da Ampla Defesa, assegurados constitucionalmente, recebe reflexos da morosidade. Há muito, juristas, doutrinadores e estudantes de direito, de uma forma geral, esperam por profundas e radicais modificações no sistema processual, com o objetivo de

simplificá-lo e portanto, torná-lo mais prático, ágil e eficaz. Recentemente foram publicadas as leis 8.950/94 , 8.951/94 , 8.952/94 e 8.953/94 , que alteraram alguns artigos do CPC. Infelizmente, tal alteração por sua superficialidade, veio a frustrar a comunidade jurídica. Permanecem os problemas; aumentam-se as críticas. Todavia, ainda que persistam esses vícios, partes não podem ser prejudicadas, nem órgãos judiciários serem presenteados pela incredulidade, simplesmente, e tão somente, por erros judiciais frente às pressões de agilidade. Faz-se mister a observância das normas jurídicas e também, do contexto sócio-cultural "in loco".

(*) Lindberg Leitão Batista é acadêmico de Direito da Universidade Federal da Paraíba, ex-monitor de Teoria Geral do Estado, atual presidente do Centro de Oratória e bolsista do CNPq.

E, além do mais, com a devida atenção para o número de ações que recebe a Justiça do Trabalho, por si só, é motivo de retificação às críticas. Basta-se ter uma idéia, que em 1993, como se sabe, de 100 (cem) ações ajuizadas em todos os órgãos do Poder Judiciário, no Brasil, daquelas, 56 (cinquenta e seis) são reclamações trabalhistas , e o restante rateado entre todos os demais. Atenta-se, outrossim, para a necessidade de criação de várias outras Juntas de Conciliação e Julgamento, além do aumento do número de juízes do trabalho, em virtude dos índices informados, do crescimento e difusão desta Justiça e pela imperiosa relevância de atendimento à prestação da tutela jurisdicional.

Concernente ao **protecionismo da Justiça do Trabalho**, necessário é que se detenha prodigiosa atenção a este fato. O trabalhador, geralmente é a parte menos informada, menos esclarecida ! É lamentável esta afirmativa, mas ainda hoje esse quadro é realidade. Isso devido às circunstâncias de ordem social, cultural, econômica e política. Está arraigado nesta relação, onde , muitas vezes, o empregador exerce gestão de imposição frente à classe carecedora do emprego. Ofertam-se empregos; impõem-se regras. Realidade secular, comprovada pelo próprio número de reclamações ajuizadas diariamente nas JCs. Esta situação é analisada sob outro prisma; o empregador, muitas vezes prefere incorrer no caminho "mais barato e prático", ora omitindo, ora suprimindo os direitos trabalhistas, alijando a classe operária. Devido a estes "enganos", digo, malícias, a postura do empregador leva a 80% (oitenta por cento) , no mínimo, das decisões judiciais serem favoráveis aos trabalhadores ; lembrados tão somente quando do momento da citação do réu-empregador. Nisso, em decorrência desta transparente realidade, vêm as críticas: Justiça protecionista ! Não é verdade. Esta jamais pode sê-lo, nem tampouco aqueles que aplicam a lei ao caso concreto - os juízes. O que acontece é que o Direito do Trabalho é que o é. E não poderia ser diferente, pois pretende-se desta forma, uma equânime relação trabalhista, compensando o outrora mencionado. Não há que temer à Justiça; há que se fazer Justiça, cumprindo as determinações legais como medidas preventivas. Eis a única munção patronal. Relativamente à possível **extinção da Justiça do Trabalho** - Projeto de Lei em tramitação no Congresso, havendo

incorporação à Justiça Federal, tem-se que ser objetivo : se por ventura isso acontecer, será o maior prejuízo para a classe obreira, em toda a sua história de lutas e conquistas, pois com esta sufocante e extensa provável competência que se pretende passar à Justiça Federal , jamais se atingirá o princípio-mor : o da Justiça. Isso, levando em consideração a específica matéria trabalhista, carecedora de detalhados estudos e interpretações. Não se desmerece, aqui, os conhecimentos de nossos juízes federais; de forma alguma. Mas, sobretudo, atenta-se para um possível e irreparável prejuízo ao País. E , mais, será pois, se tal Projeto for aprovado e posto em prática, o maior retrocesso do mundo jurídico já tido, visto enveredar o direito em passos largos e sólidos para o **caminho da especialização**, ainda nas Escolas de Direito. Sem omitir, entretanto, que a hipercompetência leva ao não atendimento a todas as atribuições, gerando assim, uma sobrecarga ultra-suficiente.

Pois bem, não se deve demolir um edifício já erguido, cujas colunas basilares estão firmadas na história da evolução dos direitos sociais, da proteção e defesa desses. Deve-se lutar, no entanto, por constantes mudanças no cenário Judiciário brasileiro, visto a dinâmica das relações sociais. Não se comunga, aqui, com as atuais crises porque passam os órgãos judiciários. Só que as críticas por si só são inócuas, quando desprovidas de elementos sugestivos que venham a contribuir e possivelmente, solucionar a situação vigente. É seguindo o caminho da omissão e do não questionamento, que hoje, têm-se Anteprojetos que dormitam em gavetas, guardando consigo a efervescência de conteúdo e a espera de impulsos "oficiosos" e articuladores de nossos representantes políticos.

Narrados estes fatos e feitas as respectivas alusões, com o objetivo de se situar a leitura, preliminarmente, na atual crise que assola a Justiça do Trabalho; há, agora, que se dar ênfase às sugestões e propostas, segundo o caráter de Reestruturação, só que diferentemente das anteriores, atenta-se, acima de tudo, para a realidade sócio-econômica, pelo critério do bom uso dos bens e recursos públicos, do aproveitamento e economia de material, sob orientação de técnicas e princípios da Administração Pública. Dá-se prioridade à prestação, dinâmica e eficiência dos serviços públicos, objetivando a celeridade das atividades jurisdicionais.

Lança-se proposta de embasamento estrutural e organizacional, considerando a necessidade de se **agilizar a prestação jurisdicional na Justiça do Trabalho**. Atualmente, as JCs da Capital Paraibana, são compostas, na realidade, além do Juiz Presidente e Juízes Classistas, de um ou mais juízes do trabalho substitutos, cada uma. Isso, visando a uma maior celeridade dos feitos. Apesar de grandioso esforço, longe se está da solução definitiva. No tocante a esse aspecto adotado nessas JCs, tem-se que analisar até que ponto é um procedimento positivo e eficaz, pois problemas vários são identificados, entre os quais, o fato de o juiz que preside a Audiência e, portanto, que dirige as provas ser distinto daquele que está na Execução, que por sua vez, é diverso do juiz que julga os embargos, que despacha, etc.. Esta, digamos assim, divisão das etapas ou dos atos processuais, vem a gerar, como toda segmentação, uma falta de unidade e melhor, uniformidade no julgamento de uma única peça processual, por atos e procedimentos ocorridos. Ora, o juiz que

inicia a audiência, procede a ouvida de testemunhas, os interrogatórios, depoimentos, as propostas de conciliação, entre outros, é exatamente aquele que deveria acompanhar o processo até a sentença, pois as informações obtidas às quais serão o peso na balança, muitas vezes, são insusceptíveis de transcrição, em detrimento de uma comunicação mista entre fala, gestos e expressões faciais, identificados e percebidos tão somente por aquele julgador que presidiu a audiência. Então, pergunta-se: O que se deve fazer ? A indagação não é fácil, mesmo porque envolve fatores diversos, como a impossibilidade de um único juiz em cada Junta, tendo em vista o grande número de atribuições e responsabilidades, e as consequências por esse fato, de um maior acúmulo de feitos parados, morosidade, etc.

Parece-me que a solução seria além de implantar, pelo menos, mais 05(cinco) JCJs em João Pessoa-PB, adotar um critério de divisão dos trabalhos entre dois ou três juízes, em cada Junta. Só que, agora, aquele que iniciar o processo seguirá com ele até o seu término, com a sentença. Evidentemente, seria uma obrigação do juiz de caráter relativo, pois há exceções, como: aposentadoria, remoção, férias, licenças, etc., em que as atividades iniciadas por aquele juiz, são, agora, desempenhadas por outro, em exercício. A exceção, desse modo, não deve impor obstáculos à eficácia da regra. Haverá pois, assim, uma **Divisão dos Processos**, e não das etapas destes, como hoje se faz, atendendo ao princípio do bom, justo e reto julgamento. É uma maneira de agilizar os feitos e, ao mesmo tempo, de evitar que um simples despacho ou julgamento, proferido por um juiz, vir a tumultuar a ordem. A distribuição e o número de processos para cada juiz, de uma determinada Junta, seriam disciplinados por um Estatuto ou Regimento próprio, elaborado e votado pelo TRT-13ª Região. Há, ainda, que se fazer um trabalho com base na conciliação, que é princípio característico dos processos trabalhistas, a exemplo do TRT - 2ª Região (Rio de Janeiro), que implantou projeto semelhante, só que com algumas diferenças do nosso. Dever-se-iam implantar, pois, **CÂMARAS CONCILIATÓRIAS**, às quais seriam destinadas tão somente à conciliação de causas de até determinado valor. Sua composição é singular, isto é, apenas o juiz do trabalho substituto (sem juízes classistas) decide. Estas câmaras funcionariam no período noturno e no mesmo Prédio da JCJ, o que vem a baratear os custos. E, se a parte prejudicada ficar inconformada ?

Haveria uma espécie de recurso, por iniciativa da parte, do qual o processo entraria em pauta na respectiva JCJ, que seguiria, doravante, os procedimentos e fases dos demais feitos. Seria, agora, decidido pelo colegiado da JCJ. Tudo isso é baseado em duas realidades : a primeira e mais convincente, é que a absoluta maioria dos processos trabalhistas que tramitam nas JCJs são de causas de pequenos valores. E o segundo ponto, é exatamente quanto ao entendimento patronal. A prática mostra, segundo os próprios advogados que militam nesta área, que os patrões preferem resolver de logo o conflito, por meio de conciliação, quando causa de reduzido valor. As **CÂMARAS CONCILIATÓRIAS** têm organização e finalidade semelhantes aos

atuais e eficientes Juizados Especiais de Pequenas Causas, ressalvadas as peculiaridades.

Um outro fator relevante quando se fala de Reestruturação da Justiça do Trabalho, é o aspecto da **Representação Classista**. A legitimidade sindical; base territorial dos sindicatos; processo de eleição e escolha do juiz classista; inexistência de uma lei específica regulamentadora do processo eleitoral. Tudo isso é motivo ensejador de debates e propostas. Quanto à instituição do juiz classista, alguns defendem a sua extinção em todos os seus âmbitos; outros preferem assegurar a manutenção desta representação paritária. A verdade é que uns e outros apresentam suas teses baseadas na natureza e finalidade desta instituição.

Outros ainda, assumem posição categoricamente contrária à Representação Classista nos Tribunais, tese que defendo, existindo tão somente para compor o colegiado da JCJ, pelo fato de por ser juiz que analisa a questão de fato, e não de direito, não poderia decidir e nem mesmo apreciar sentença do juízo "a quo", por ser fruto de ato judicial, em cuja matéria fática já fora analisada e decidida por seus próprios Classistas, em oportuno momento. Sua manutenção se daria, pois, na JCJ, em colegiado, pelo critério representativo e caracterizador da Justiça do Trabalho.

Tem-se ainda, o problema do "**jus postulandi**" na Justiça do Trabalho. Esta polêmica se dá frente à indispensabilidade do advogado na administração da justiça, trazida pelo texto constitucional, art. 133. Ora, o caráter de indispensabilidade é absoluto. Difícil, ou melhor, impossível é dar interpretação relativa a este termo em epígrafe. A Constituição Federal é Lei maior; está no ápice hierárquico normativo. Parece-me, data venia, que o problema não está na implantação ou não desse instituto. Mas, na inexistência de um trabalho sólido voltado para a instrução da Defensoria Pública, por meio de cursos de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, visando à qualificação destes profissionais nesta área e, sobretudo, divulgação de seus trabalhos perante a sociedade. Isto sim, viria a solucionar a atual e confusa situação, visto que há divergências não só sob o aspecto doutrinário, mas, sobretudo, no sentido de alguns juízes do trabalho defenderem e aplicarem a indispensabilidade. Entende-se que não é um Enunciado do TST que irá modificar esta situação; este não poderá violar princípio constitucional. A verdade é que a parte postular sozinha em juízo irá, sem sombra de dúvida, resultar em grandes prejuízos.

Em breve análise, urge se fazer menção à **CLT (Consolidação das Leis do Trabalho)**. Esta compilação de 1943, apesar de fruto de um governo ditatorial - Vargas, trouxe à época, um grande avanço às relações individuais e coletivas do trabalho. Hoje, devido ao próprio dinamismo dessas relações sócio-econômicas, não é possível, pois, embasar-se naquela Lei. E, mais, pelo fato de relacionamentos jurídico-trabalhistas caminharem para o **Contrato Coletivo do Trabalho**, onde irão primar pela livre negociação de ordem direta, à luz de cada realidade categórico-empresarial. Mas, não existirá nenhuma Lei para regulamentar tais negociações? O fato é que deixaria de existir a atual CLT, pela incompatibilidade às vicissitudes relacionais trabalhistas, e, ainda, pelas especificidades de cada empresa, resultando em diversas realidades. Todavia, existiriam normas e princípios gerais trabalhistas

que em virtude da natureza disciplinadora, cogente e irrecusável, haverão de ser atendidos, sob pena de sanções pelo não cumprimento. Aumentar-se-iam pois, as atribuições e responsabilidades dos órgãos fiscalizadores - DRTs. Tudo isso, irá resultar numa contribuição imensa à **sindicalização**, sensibilizando as categorias nesse sentido. Acredito ser dessa forma, não profetizando, mas sobretudo, na ótica da atual realidade, fundamentada nas obras dos grandes doutrinadores, um primeiro e firme passo à **especialização do próprio Direito do Trabalho**.

Em última análise, detemo-nos atenção ao **depósito recursal na Justiça do Trabalho**.

Por seu elevadíssimo valor, o depósito recursal na Justiça do Trabalho, torna-se um obstáculo, uma "barreira", de caráter eminentemente inibitório àquela parte que se encontra inconformada com a decisão ou sentença judicial. Basta-se ter idéia da disparidade em relação ao depósito recursal na Justiça Estadual, como por exemplo: Apelação e Ação Rescisória, respectivamente, R\$ 17,12 e R\$ 59,92 - na Justiça Estadual (Posição dez/94); Recurso Ordinário e Ação Rescisória, sequencialmente, R\$ 1.577,39 e R\$ 3.154,78 - na Justiça do Trabalho (Posição ago/94). Cientes, disso; indagamos: uma vez prejudicado ou inconformado, terá condições o trabalhador de recorrer ? Como perseguir a verdade dos fatos, se há algo que obstaculiza o possível e pretendo caminho ? ! Com esse simples fato, identificamos a sobrecarga de responsabilidade que recai sobre o juiz singular, pois pela crise econômico-financeira porque passamos, não só o trabalhador, como também o próprio empregador sente-se, de certa forma, inibido pelo significativo valor do depósito. E, em alguns feitos, deixa-se de ter a apreciação da instância superior que, pelo critério hierárquico, e em colegiado, melhor se teria um julgamento, em tese. Fincada a Justiça Trabalhista na seara sócio-econômica, não pode esta se distanciar da realidade clarividente que subsiste em nosso País. Acredito que deveria haver grandes modificações nesse aspecto. Não se deve obstacular, em hipótese alguma, o acesso à Justiça, já que constitui uma prestação social.

Ainda, no tocante ao depósito recursal nesta Justiça, tem-se referência à **Penhora**. Estabelece-se que mesmo procedendo à penhora de bens, deverá ser efetuado o devido depósito, caso queira recorrer, pelo fato de este ser requisito de recorribilidade. Alguns juristas defendem a tese de por serem institutos diversos - o depósito e a penhora, um independe do outro, devendo-se atender aos dois. Outros, não menos ilustres, entendem que se houve penhora em dinheiro, o depósito é dispensável. Estes últimos, todavia, não defendem a tese da dispensabilidade quando a penhora se procede em bens imóveis, por exemplo. Que absurdo ! coloca-se em grau hierárquico a moeda, o imóvel, etc. Admitamos a situação de um indivíduo ter seus bens penhorados. Insatisfeito, este pretende recorrer. Vem a questão: desprovido materialmente, agora, de bem ou patrimônio, deveria este ainda efetuar o depósito ? Como ? Com quê ? Não é exagero, mas em alguns casos, assemelha-se ao caráter de confisco ! O legislador há de ser sensível a esta causa, pois é uma forma de cercear, limitar, inibir a ampla defesa do cidadão, assegurada constitucionalmente. Não se deve assegurar tão somente o direito, como instrumento de segurança e paz social,

através da Justiça, mas, sobretudo, os meios e mecanismos daquele, à luz da realidade vigente.

Certo é que somente isto não seria suficiente para haver uma plena Reestruturação da Justiça do Trabalho. Todavia, deve-se ficar atento às propostas de mudanças no Poder Judiciário, quanto à sua composição, competência e atribuições - objeto de **Reforma Constitucional**, contidas em diversos anteprojetos dos mais extremos fundamentos.

A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL E SUA APLICAÇÃO AO PROCESSO LABORAL.

Wolney de Macedo Cordeiro (*)*

1. Introdução.

Em dezembro de 1994, o Governo Federal sancionou uma série de alterações no Código de Processo Civil Brasileiro, as quais objetivam precipuamente a simplificação e celeridade processuais. As inovações, que não foram poucas, certamente serão objeto de calorosos debates. Todavia uma delas, por conta de seu ineditismo, trará mais problemas para os chamados operadores do direito. Trata-se da alteração efetivada pela lei Nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994, que deu a seguinte redação ao art. 273 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido

*** Wolney de Macedo Cordeiro é Juiz Presidente de Junta da 13a. Região, Professor da Universidade Federal da Paraíba e Coordenador da Escola Superior da Magistratura Trabalhista .**

inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º. Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º. A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do artigo 588.

§4º. A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º. Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até o final do julgamento.

2. Natureza jurídica.

O primeiro passo a fim de que possamos conhecer a inovação trazida pela Lei Nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994 é estabelecer sua natureza jurídica. Em outras palavras, devemos tentar esclarecer se tal antecipação tem caráter de tutela jurisdicional de conhecimento, ou se, por outro lado, se apresenta como mero incidente do processo de conhecimento.

Um primeira análise do problema pode nos levar à idéia de que a antecipação da tutela jurisdicional não teria caráter cautelar. Dentro desta linha de pensamento, como o ato se traduz em uma *satisfação antecipada* estaria ele impregnado pelas características originais do processo principal. Ilustrando o debate poderíamos até utilizar a célebre discussão sobre a natureza do provimento jurisdicional preconizado pelo inciso IX do art. 659, da CLT. Como se sabe, o mencionado dispositivo legal assegura ao Presidente da Junta a prerrogativa de obstar a transferência arbitrária de empregado. Tal procedimento nada mais é do que uma antecipação da tutela jurisdicional pretendida, posto que não corporifica tutela cautelar própria. Sobre ele afirma o eminente processualista Manoel Antônio Teixeira Filho: “...*não ignoramos a existência de uma classe de providências cautelares que se caracteriza pelo fato de provocar uma espécie de antecipação provisória da prestação jurisdicional de fundo, como é o caso dos alimentos provisionais, no plano do processo civil (arts. 852 a 854)...O reconhecimento desse efeito específico de algumas providências não basta, entretanto, para justificar a natureza cautelar que se tem atribuído à medida inscrita no inc. IX do art. 659 da CLT. Uma leitura atenta da referida norma legal nos mostra que o legislador vinculou a concessão dessa*

liminar à preexistência de uma reclamação trabalhista, ou seja, de uma ação de conhecimento, em que o objeto é a declaração judicial de nulidade da transferência que se pretende impor ao empregado. Daí vem que, dentre outras coisas, o inciso em exame não permite ser solicitada a liminar sem que haja uma ação cognitiva, que colime uma sentença de mérito.”¹

Ora, a objeção manifestada pelo eminente processualista, que se encaixa perfeitamente na presente discussão, prende-se ao fato da providência cautelar ser tutela independente do processo cognitivo. Enveredando por esta linha doutrinária, pode-se dizer que a antecipação da tutela jurisdicional não teria a natureza cautelar porque tem sua existência vinculada ao processo de conhecimento.

Sabe-se que, embora a tutela cautelar se caracterize pela acessoriedade, seu objeto é diverso da tutela cognitiva. Naquela o objeto é a garantia da efetividade da prestação jurisdicional emanada desta. A acessoriedade da providência cautelar, entretanto, não desnatura a sua autonomia. Daí porque, dentro desta orientação, a providência cautelar vincula-se à tutela cognitiva (e por vezes à executória), embora resguarde sua autonomia e independência.

Em outras palavras, a chamada tutela cautelar pode ser preventiva ou ainda incidental (Código de Processo Civil, art. 796) e, muito embora guarde o requisito da acessoriedade, não perde sua autonomia e unicidade procedimental. Logo, um procedimento que implicasse em simples antecipação da tutela jurisdicional e fosse umbilicalmente ligado ao processo cognitivo não teria natureza cautelar.

Muito embora tais argumentos se apresentem extremamente pujantes, não podemos deixar de identificar a natureza cautelar da providência antecipatória preconizada pelo recém-modificado art. 273 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Em verdade, a antecipação da tutela jurisdicional não é novidade em nosso direito. Tal procedimento está previsto em diversas ações de procedimento especial como nas ações possessórias (Código de Processo Civil, arts. 928 e 929) e Embargos de Terceiro (Código Civil, art. 1.501), e ainda em sede de Mandado de Segurança (Lei No. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 7º., II). A atual alteração legislativa tornou apenas genérica uma providência peculiar a determinados tipos de ações.

Tais providências já haviam sido estudadas pela doutrina pátria e sempre foram classificadas como providências de natureza cautelar, muito embora de forma atípica. Vale a transcrição do escólio do eminente processualista José Frederico Marques, *verbis*: “...as medidas cautelares são sempre provisórias... Aliás, a mediadas provisórias faz referência o art. 798, ao aludir providências cautelares atípicas. Todavia a denominação de medidas provisórias é conferida, de regra, a certas medidas liminarmente concedidas em procedimentos especiais, tais como, v. gratia, a reintegração ou manutenção de posse, ou a concessão liminar de mandado de segurança. Apesar de predominantemente satisfativas, como se diz na doutrina,

¹ *In: As ações cautelares no processo do trabalho*, São Paulo, Ltr, 2. ed., 1991, p. 69.

essas medidas, por anteciparem o resultado final do processo, não deixam de ter a natureza, também, de medida cautelar.”²

A conclusão a que se chega é que a antecipação da prestação jurisdicional ontologicamente objetiva a certeza da composição do litígio levado à presença do Poder Judiciário. Neste diapasão, é indiscutível a natureza cautelar da providência, muito embora não tenha ela autonomia procedimental, como bem alega José Frederico Marques.

3. Da aplicação do instituto ao processo laboral.

É até enfadonho se falar da lacunosidade das normas jurídicas regulamentadoras do processo laboral. A própria legislação vigente prevê regras de subsidiariedade (CLT, arts. 769, 882 e 889). Entretanto, diante do surgimento de novos institutos na legislação ordinária, mister se faz sua adequação aos princípios reitores do direito processual obreiro.

Na presente hipótese, não se vislumbra qualquer incompatibilidade da antecipação da tutela jurisdicional com o rito trabalhista. Com efeito, achamos a adequação do novo instituto perfeita.

O processo do trabalho há de ser célere acima de tudo, dispensando formalidades inúteis e até inovando no campo procedimental, a fim de se conseguir prestação judiciária rápida e eficiente. Daí porque prevalecer neste ramo da ciência processual o princípio da simplificação procedimental, conforme orientação do eminente processualista Wagner Giglio.

Além da compatibilidade no campo doutrinário e científico, a antecipação da tutela jurisdicional não se confronta com a legislação vigente. Não se encontra qualquer regulamentação legislativa sobre o tema, nem qualquer outro dispositivo legal que a ela se contraponha. Muito pelo contrário, encontramos a legislação laboral extremamente receptiva à aplicação subsidiária, posto que já previa procedimento similar nas reclamações trabalhistas objetivando a anulação de transferências funcionais arbitrárias (CLT, art. 659, IX).

Enfim, conclui-se pela possibilidade de se aplicar ao processo laboral toda a regulamentação concernente à antecipação da tutela jurisdicional prevista no recém alterado art. 273 do Código de Processo Civil.

4. Da competência funcional do órgão de primeiro grau de jurisdição.

Ao se tentar adequar um instituto próprio do direito processual comum ao processo obreiro, tarefa árdua é a fixação da competência funcional do órgão de primeiro grau. Como se sabe, a Justiça do Trabalho tem por peculiaridade a composição colegiada em todos os graus de jurisdição, todavia, em alguns momentos

² *In: Manual de direito processual civil*, v. 04, São Paulo, Saraiva, 1976, p. 341.

processuais o juiz togado atua monocraticamente. Sendo assim, quem é competente para apreciar o pedido de antecipação da tutela jurisdicional: apenas o seu Juiz-Presidente ou todo o colegiado ?

Deixando de lado a discussão sobre a absurdez da permanência da representação classista nos dias atuais, deve-se saber que a atuação dos vogais (denominação mais adequada para o instituto) não é tão ampla como possa parecer. Com efeito, a ação dos representantes sindicais resume-se aos processos que envolvam tutela de conhecimento. A consolidação obreira expressamente exclui tal categoria de juízes leigos dos processos que envolvam tutela executória (CLT, art. 877). Resta, portanto, traçar os limites de sua atuação no âmbito da tutela cautelar.

Como não existe regulamentação específica sobre a tutela cautelar no âmbito de nossa legislação, a doutrina enveredou por caminhos diferentes na solução da questão. O eminente professor e magistrado Manoel Antônio Teixeira Filho preconiza o seguinte: *“Na Justiça do Trabalho, a competência para conhecer de ações (ou simples requerimentos) cautelares no processo de conhecimento, é da Junta de Conciliação e Julgamento, como colegiado de primeiro grau, e não do magistrado, que a preside, órgão monocrático que é. Requerida a providência acautelatória no processo de execução, competente para concedê-la ou negá-la será o juiz, agora em atuação caracteristicamente unipessoal, em virtude da declaração realizada pelo art. 648, § 2º, da CLT.”*³

Contrariando a opinião do eminente jurista, o Prof. Amauri Mascaro Nascimento preconiza que : *“... a decisão é da competência funcional do juiz Presidente da Junta, como nos parece adequado ao processo trabalhista. Desnecessário o funcionamento dos Classistas diante da natureza provisória e acessória do pronunciamento.”*⁴

Dentro da linha doutrinária do juslaboralista paulista, merece ser transcrita a opinião de Luiz Carlos T. Bomfim: *“Qualquer que seja o valor que se empreste a tais argumentos, o fato é que não servem para justificar a atuação dos classistas nas medidas cautelares pela simples e curial razão de que nela não se julga a lide, entre empregado e empregador, mas apenas se adotam medidas para assegurar o resultado útil do processo principal em que a referida lide será julgada.”*⁵

Ora, como já afirmamos anteriormente, o fundamento da tutela cautelar é a garantia da prestação jurisdicional e não a própria composição do conflito de interesses. Neste sentido, não há razões para se inserir a atuação dos representantes classistas em tal atuação jurisdicional.

³ Op. cit. p. 173.

⁴ In: *Curso de direito processual do trabalho*, 12. ed. São Paulo, Saraiva, 1990, p. 313.

⁵ In: *Competência funcional para cautelares em primeira instância*, Revista Ltr., Vol. 58. p/ 401, São Paulo, 1994.

Tal idéia pode ser lastreada em dois argumentos básicos. Em primeiro lugar, como tivemos oportunidade de ressaltar, a legislação processual vigente limita a atuação dos vogais às hipóteses de tutela de conhecimento, excluindo da tutela executória. Além do mais, a única vez que o diploma celetário se reporta ao provimento cautelar (art. 659, IX) o faz assegurando a atuação monocrática do juiz togado. O outro argumento utilizado para lastrear nosso ponto de vista prende-se ao fato de que a presença de juízes leigos no âmbito do Poder Judiciário se justifica para a discussão das questões de ordem fático (pelo menos a nível de primeiro grau de jurisdição). Tais julgadores não-togados, portanto, têm suas funções afeitas à aferição de questões de fato, sendo que a participação na prestação cautelar é um contra-senso.

No âmbito da tutela cautelar objetiva-se, tão-somente, a concretização do provimento cognitivo ou executório, como já frisamos por diversas vezes. Logo, dificilmente há espaço para a discussão da matéria fática, a não ser quando ligada à própria garantia da prestação jurisdicional.

Além do mais, a antecipação da tutela jurisdicional é medida que deve ser utilizada com extrema cautela, tanto que a legislação recém-editada exige que o Juiz indique, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento, razões estas que são eminentemente jurídicas e, portanto, fora do alcance dos integrantes do vocalato.

Concluindo, verifica-se que o instituto da antecipação da tutela jurisdicional é compatível com o processo obreiro. Em se tratando de órgãos de primeira instância, no entanto, a competência será apenas do Juiz-Presidente, funcionando monocraticamente.

5. Dos pressupostos para a concessão da medida.

Para a antecipação da tutela jurisdicional, o legislador exigiu a existência de *prova inequívoca* dos fatos capaz de levar o julgador a se convencer da veracidade das alegações. A terminologia utilizada, entretanto, não se demonstra clara. Com efeito não se vê muito tecnicismo na expressão *prova inequívoca*, uma vez que não deixa clara a acepção que deve dar o hermenêuta à locução.

Entendemos que o legislador, ao se utilizar do termo em questão, objetivou que a avaliação probatória fosse procedida de modo subjetivo pelo julgador. A avaliação da veracidade das alegações será procedida *in concreto*, dentro do prudente arbítrio do magistrado. Isto, por outro lado, não significa dizer que o Juiz poderá conceder a antecipação lastreado em meros indícios ou presunções, posto que o código determina a indicação das razões do convencimento de forma clara. Tais razões, portanto, serão extraídas de elementos concretos dos autos e não da experiência individual do magistrado.

Além do requisito básico da robustez da prova lastreadora do pedido, mister se faz que o requerente demonstre a necessidade da urgência da medida ou atitude protelatória do réu. Analisemos estas duas hipóteses:

a) No inciso I do art. 273, preconiza o legislador que seja deferida a antecipação da tutela quando “... *haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação...*”. Nada mais fez do que reproduzir o pressuposto cautelar preconizado pelo art. 798 do Código de Processo Civil ao qual a doutrina batizou de *periculum in mora*. Vale, portanto, para fins de antecipação da tutela jurisdicional toda a discussão doutrinária já existente sobre o *periculum in mora* que, por motivos óbvios, não será desenvolvida neste trabalho.

b) Já no inciso II do mesmo artigo, exige-se, de forma alternativa, que “... *fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*”. Inicialmente, entendemos que a modificação legislativa foi redundante. O propósito protelatório do réu já englobaria o abuso do direito de defesa. Entretanto, seguindo a sistemática do código vejamos os dois institutos isoladamente.

Para a delimitação do abuso do direito de defesa devemos recorrer à teoria do abuso do direito construída pelos civilistas franceses do século passado. Muito embora estejamos no âmbito do direito material, nada obsta que se utilize do instituto que, em essência, pode ser aplicado a todo o direito. Os próprios estudiosos do Direito Civil admitem a inserção da teoria do abuso do direito no âmbito do direito processual. Entre eles se situa a jurista Maria Helena Diniz, cujo ensinamento transcrevemos: “*O Código de Processo Civil, por sua vez, também cuidou da questão do abuso de direito no processo nos arts. 14 a 18, ao dispor sobre o processo de conhecimento, impondo às partes no exercício do direito de ação ou no de defesa que procedam com lealdade e boa-fé, sob pena de responderem como litigantes de má fé pelos prejuízos causados à contraparte.*”⁶

Muito embora se admita a absorção da teoria do abuso do direito pelo direito processual, há na doutrina uma séria divergência quanto à possibilidade do abuso do direito de defesa. Argumenta-se que por ser manifestação de uma garantia constitucional (Constituição Federal, art. 5º, LV) e um corolário do Estado democrático, não se pode cogitar em abuso do direito de defesa. Neste sentido, afirma o também juslaboralista Orlando Gomes que “*certos direitos não comportam limitação, como, por exemplo, o de defesa e o de condomínio forçado.*”⁷

Ainda sobre a questão do abuso do direito de defesa no âmbito de nosso direito positivo, preconiza o saudoso Pontes de Miranda *verbis*: “*A liberdade de se defender em justiça é essencial à própria liberdade de pensamento e de ação, sem a qual a sociedade se envilece e regride. Onde a justiça falta, a infelicidade humana se insinua; onde se cerceia a defesa, estrangula-se a liberdade humana, antes mesmo que a justiça falhe. Assim o abuso do direito processual só existe quando se compõem os seus pressupostos segundo texto legal; e nunca se aprecia antes de ter produzido os seus efeitos, porque então se estariam a peneirar liminarmente, a*

⁶ In: *Curso de direito civil brasileiro*, v. 07, São Paulo, 1993, p. 394.

⁷ In: *Introdução ao direito civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1983, p. 116. Negrito aposto pelo autor.

pretensão à tutela jurídica, a pretensão processual, a ação e a prática dos atos processuais."⁸

Verifica-se, por conseguinte, que a doutrina processual é extremamente cautelosa em recepcionar o instituto do abuso do direito, principalmente quando estamos lidando com o direito de defesa. A cautela nesta hipóteses é extremamente justificável, posto que se trata de garantia constitucional sem limitação autorizada. Ademais, como esplendidamente frisou o mestre Pontes de Miranda, só se poderia detectar abuso do direito de defesa após a conclusão do processo, e, mesmo assim, se caracterizado o desvio do procedimento.

Vê-se, por conseguinte, que o novo dispositivo do Código de Processo Civil, além de duvidosa constitucionalidade, se mostra inócuo e desprovido de finalidade prática em virtude da dificuldade de caracterização do chamado abuso do direito de defesa.

Mais proveitosa, entretanto, é a disposição que permite a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional quando caracterizado *o manifesto propósito protelatório do réu*. Tal disposição, dada a sua abrangência, permite ao magistrado coibir previamente os atos da parte ré que possibilitem o atraso no andamento da lide. Trata-se de pressuposto da antecipação a ser analisado de forma subjetiva. O que importa é o comportamento do réu na condução da lide, e não apenas os atos por ele praticados. Alerta-se, por outro lado, para o fato de que devem existir elementos concretos nos autos que demonstrem a proposital inércia da parte ré.

Entre as hipóteses ensejadoras da caracterização do comportamento protelatório do réu, podemos destacar a recusa em trazer aos autos documentos indispensáveis a solução do litígio, o requerimento para inquirição de testemunhas por carta precatória (quando se demonstra que o réu tem provas suficientes para lastrear sua defesa), a recusa do recebimento de notificações, a formulação de requerimentos incidentais sem amparo legal, a solicitação de perícias ou inspeções flagrantemente desnecessárias, entre outros atos tão comuns no cotidiano forense. Vislumbrando atitudes deste jaez, poderá o Juiz, mediante requerimento do interessado, solicitar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

6. Dos meios impugnativos à medida antecipatória.

A decisão que defere ou não a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é, sem sombra de dúvidas de natureza interlocutória (Código de Processo Civil, art. 162, § 2º.). Neste sentido, por força do art. 893, § 1º. do diploma celetário, trata-se de decisão imediatamente irrecorrível, só atacável juntamente com o meio recursal interposto contra a sentença.

⁸ *In: Comentários ao código de processo civil*, 4. ed. Rio de Janeiro, 1995, p. 358.

Obviamente, quando a decisão antecipatória for proferida em desacordo com o estabelecido em lei e causar sérios prejuízos para o réu, cogita-se o ajuizamento de Mandado de Segurança, na forma da legislação vigente.

Entretanto, como a decisão antecipatória tem caráter precário e pode ser modificada a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º.), admite-se, como meio impugnativo, o requerimento fundamentado do interessado para sua revogação.

7. Da execução da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O próprio art. 273 do Código de Processo Civil determina que a execução da decisão antecipatória da tutela jurisdicional siga o que determinam os incisos II e III do art. 588, do mesmo diploma legal. Trata-se, como não poderia deixar de ser, de execução provisória que só se torna definitiva caso a tutela antecipada coincida com a prestação jurisdicional final transitada em julgado.

8. Considerações finais.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é um instituto novo em nossa processualística, o qual certamente irá fomentar calorosos debates doutrinários. Entretanto, só com a utilização quotidiana do instituto poderemos mensurar com precisão a sua importância e utilidade.

O instituto, ora analisado, representa um grande passo na consecução da tão almejada celeridade processual. Deste avanço não se furta o processo do trabalho, onde a celeridade não pode ser encarada como mero atributo, mas sim razão de sua existência.

A tutela antecipada certamente será utilizada com mais frequência nas demandas que envolvam obrigação de fazer, especialmente, no que tange à reintegração de empregados estáveis. Especificamente em tal hipótese, estaria suplantada a discussão sobre a natureza satisfativa ou não do provimento cautelar de reintegração, posto que poderá este agora se revestir de antecipação de efeitos da tutela jurisdicional no âmbito do processo de conhecimento.

9. Conclusões.

Findo este trabalho podemos chegar às seguintes conclusões:

- 1) a medida de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, muito embora efetivada dentro de processo de conhecimento, tem caráter de tutela cautelar;
- 2) é plenamente aplicável ao processo do trabalho o instituto da antecipação da tutela jurisdicional;
- 3) é o Juiz-Presidente da Junta, atuando monocraticamente, e não o colegiado, que tem competência para decidir o incidente;
- 4) a aferição da prova inequívoca para fins de concessão da medida será avaliada pelo julgador *in concreto*;
- 5) a doutrina moderna não admite o abuso do direito de defesa que tem seu exercício garantido por preceito constitucional, ademais a deslealdade processual nesta hipótese só poderá ser aferida no final do procedimento;
- 6) é interlocutória a decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, só sendo possível a impugnação via meio recursal que ataque a sentença;
- 7) a execução da medida de antecipação da tutela jurisdicional é provisória.

REFLEXÕES ACERCA DO ENUNCIADO 330

Guilherme de Moraes Mendonça (*)

Matéria exaustivamente debatida pelos doutos em direito do trabalho foi o conteúdo plasmado no enunciado 330 do excelso TST. Brilhantes estudos foram desenvolvidos a este respeito; contudo, considerando ser a dúvida o maior dos alicerces do raciocínio científico, somos levados, pelo atrevimento, a lançar pequeno esboço sobre a questão. É certo, não termos qualquer pretensão de exaurir a temática, objeto de estudo destas parcimoniosas linhas; todavia, tentaremos fazer germinar a semente da reflexão acerca do tema, ofertando assim ao leitor uma contribuição, ainda que mínima.

DO SUBSTRATO FÁTICO

Sabe-se que o direito, mormente o laboral, é um dos ramos científicos mais jungidos à realidade social. O direito, em uma análise ainda que de maneira superficial, inobservando-se determinados aspectos incabíveis nesta preleção, porquanto serem temas alienígenas ao abordado, é sem dúvida regra de conduta.

Desta maneira, é curial no presente estudo, mencionar-se determinado dado, que à guisa de exemplo ou mesmo de instântaneo da realidade que nos cerca, através do método da indução, nos subsidiará na presente análise.

Em recente estudo elaborado pelo Conselho Regional de Economia da Paraíba, publicado por periódico de repercussão nacional (1) em 26.06.94, foi verificada a condição de trabalho ao qual o obreiro é submetido em região que dista menos de 100 km. da localidade onde exercemos a magistratura. Chegou-se a dessunção, a partir de dados colhidos naquele estudo, que 91,6% da população de determinado município vive em estado de indigência. E mais, deste universo percentual citado supra, 44% de indivíduos não possui qualquer fonte de renda, cristalizando-se em relação a estes o estado de miserabilidade.

Nada a espantar. Somos sabedores da realidade nordestina e que tal dado é apenas emblemático. Talvez poucos afirmam mais tal situação, que nós magistrados da justiça do trabalho em permanente contato com a massa trabalhadora. Todavia, faz-se mister reavivar tal situação, a partir de exemplo colhido de maneira científica, e portanto, criteriosa, para que resoluções ou julgamentos precipitados não sejam tomados. Afinal, como já se disse "o olhar do juiz há de ser o olhar da sociedade".

**(*) - Guilherme de Moraes Mendonça é Juiz
Substituto da Tribunal Regional do
Trabalho da 13ª Região**

DO ENUNCIADO E SUA REPERCUSSÃO NO MUNDO DO DIREITO

É sabido que o enunciado 330 do TST, veio com o fito de soterrar o exposto no enunciado 41 do mesmo excelso pretório trabalhista. Neste, tinha-se os seguintes dizeres:

"A quitação nas hipótese dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo".

Sobreveio o discutido 330, assim vazado:

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e específica ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas."

Com tal enunciado, o TST transmudou radicalmente seu entendimento sobre a matéria, revolvendo elementos que repercutiram em toda a estrutura laborativa nacional. Ousadia não faltou, como de igual forma, não faltaram as críticas. Até mesmo a motivação do referido enunciado foi matéria em discussão, alguns chegando a afirmar que o verdadeiro escopo daquele, seria a minoração de serviço da Justiça do Trabalho.

Outros ao criticarem, enveredaram pela seara da inconstitucionalidade do enunciado. Hipótese absurda dentro do contexto do nosso ordenamento em vista de não ser o enunciado, em caráter restrito, norma legal. Fizemos questão de sobrelevar o aspecto contido da restrição, pois como bem sabemos - desprezando-se o conceito dogmático - jurisprudência representa a reiterada repetição de soluções judiciais a casos análogos; entretantes, a jurisprudência no vicejar do nosso direito, possui, claramente a força da compulsoriedade.

Paulo Dourado Gusmão (2), em sua grande obra "Introdução ao Estudo do Direito", leciona sobre a questão, assinalando:

"Teoricamente, no direito europeu, ao qual o nosso está filiado, a regra de direito jurisprudencial não tem força obrigatória, não obrigando assim, aos juízes. Todavia, se assim é em teoria na prática não ocorre, pois a jurisprudência dos Tribunais Superiores vincula indiretamente as decisões de inferiores jurisdições, pois dessas decisões cabe recurso para tais tribunais."

De igual maneira, posiciona-se a literatura internacional. O insigne mestre Guillermo Carbanellas, em sua grandiosa obra (3) "Tratado de Derecho Laboral", digrecciona, citando o não menos festejado Couture:

"La atividade jurisprudencial va assumiendo contornos de carácter legislativo al tomar um carácter de obrigatoriedade y de generalidade que, en la tradicional estrutura del principio de division de poderes sólo era privilegio del organo legislador".

Em resumo, na rotina do direito existe sim o efeito jurisprudencial obrigatório. Isto é indiscutível. Neste diapasão, discorre o mestre Manoel Antonio Teixeira, sobre o tema, artigo publicado em órgão veiculador especializado (4), trazendo a análise sob o prisma específico do direito instrumental do trabalho:

"Reconhecemos, no entanto, que as súmulas apresentam um certo efeito endoprocessual, pois tolhem a possibilidade de ser admitido recurso de revista calçado em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência (Súmula número 42)".

Ora, resta evidente que o enunciado tolhe o entendimento diverso, fossilizando o direito, tornando-o órfão da divergência.

Explicitados tais argumentos, observa-se da gravidade quando da expedição de enunciado.

Em hipóteses como a em destaque, há de se ter uma análise percuciente e sistêmica, ou seja, sobre todas as faces da matéria. Não se pode olvidar que o direito, além de norma é fato e valor. Quebrar tal unidade significa cindir o indivisível, será o mesmo que sorver do direito a sua eficácia e validade.

Tal inferência vem sob o influxo do preconizado tridimensionalismo do mestre Reale, citado por Arnaldo Vasconcelos, na sua obra "Teoria da Norma Jurídica" (5):

"O direito se constitui de fato, valor e de norma. Portanto, não pode o fenômeno jurídico ser apanhado em sua integridade, senão através da visualização desses elementos em conjunto. A partir dessa tomada de consciência, afirma-se o tridimensionalismo jurídico, cujo teórico mais fecundo e exemplar é Miguel Reale".

Noutro falar, não se pode fazer excluir do direito o fato ou valor. A legislação ou sua exegese não pode incidir desprezando a "praxis social" que o margeia.

DAS REPERCUSSÕES DOS ASPECTOS FÁTICOS

É hialino que o enunciado 330 é originário de ilações decorrentes de uma outra realidade social que não a apontada ou delineada acima. O Brasil é um país múltiplo, e como tal, possui disparidades intermináveis. O estudo (pesquisa) dantes mencionado, mostra claramente a verdade: a debilidade da classe obreira naquela região em que atuamos. Sindicato é fenômeno de massa, de concentração proletária, onde a revolução industrial se opera ou operou. No tecido social que vivenciamos é indubitável que a fragilidade da massa trabalhadora conduz inexoravelmente à tibieza dos órgãos classistas. Não é preciso maiores aprofundamentos sociológicos para se

concluir que a falta de condições laborativas mínimas veda a consciência do que se chama categoria, obstando o funcionamento devido de entidades classistas.

Querer igualar desiguais reveste-se de uma grande absurdez. Como se disse, o Brasil é um país de diversas realidades. Na nossa, muitas das vezes, o magistrado trabalhista possui também a função pedagógica, realçando para a comunidade o valor do trabalho subordinado.

Olvidar-se destes aspectos seria negligenciar os componentes fáticos e axiológicos que deverão consubstanciar o direito em seu vicejar. Afinal o direito é vida. Incabível, porquanto, é supor "vista gratia", que o obreiro percebedor de ínfima quantia vá dissentir de qualquer numerário oferecido como verba rescisória. Nem mesmo o órgão classista ao qual faz parte o trabalhador, agora desempregado e mais necessitado, poderá obstar aquela homologação, sob o argumento de que aquele montante está aquém do devido; isto porque a necessidade fala mais alto, e como diria o grande Machado as urgências do estômago têm que ser acudidas. Quanto à ressalva, salta aos olhos que o empresariado "poderá bater o pé" e condicionar o pagamento daquela quantia à inexistência da mesma, quando da homologação.

Evidencia-se assim, o enorme fosso existente entre a dicção do enunciado para com grande parte do universo no qual atuamos. E a partir disto, nota-se claramente, que a aplicabilidade do referido enunciado em determinadas realidades, poderá levar o direito para o porto da ineficácia, pois, como ciência de enorme componente social, não subsistirá à ausência do suporte fático/jurídico tão determinante na vigência de nosso ordenamento legal. Em resumo, à medida que se despreza os valores e os fatos no direito, não se permite a busca do seu objetivo maior, que é o bem comum.

DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DA MATÉRIA

A opinião acima esposada, adquire maior ressonância e fundamentação quando desembocamos em sede do direito laboral, auxiliado por injunções de direito comum. Comungamos da tese da não incidência do enunciado 330 onde exercemos nosso ofício. Ainda somos pelo estampado no enunciado 41, que fornece ao magistrado melhores condições de jugo da questão, tanto no que tange às nuances coletivas quanto individuais.

De início, observe-se o conceito de quitação, fulcrando-se no artigo 940 do Código Civil. Neste preceptivo legal, verificam-se como elementos essenciais na caracterização de tal instituto o valor e a espécie da dívida. Ora, claro está, a teor deste dispositivo legal comum, que inexistente a quitação geral e irrestrita. O valor é item determinante na sua concreção.

Esta conclusão ganha ainda mais força quando lidamos com o estuário legal do direito do trabalho - especificamente o artigo 477 da CLT. É cediço que o trabalhador após a quebra do contrato, na maioria das vezes, assente com a percepção

de numerário a menor a que faz jus, por estar claramente em estado de necessidade. Corrobora-se esta inteligência, através da aplicabilidade do princípio da razoabilidade, evidenciado pelo mestre Plá Rodríguez, na sua grande obra "Princípios de Direito do Trabalho" (6), sendo de bom alvitre destacar-se elucidativo trecho:

"... Podemos dizer que o princípio da razoabilidade consiste na afirmação essencial de que o ser humano, em suas relações trabalhistas, procede e deve proceder conforme a razão.

... Trata-se, como se vê, de uma espécie de limite ou freio formal e elástico ao mesmo tempo, aplicável naquelas áreas do comportamento onde a norma não pode prescrever limites muito rígidos, nem em um sentido, nem em outro, e sobretudo onde a norma não pode prever a infinidade de circunstâncias possíveis".

A luz de tal princípio é plausível supor que a necessidade faça o obreiro perceber quantia inferior a que tem direito.

Outro não é o parecer do mestre Manoel Antônio Teixeira, quando analisa o enunciado em texto anteriormente citado (3):

"A súmula número 330 é, portanto, de uma insensibilidade e de perversidade sem precedentes. Ora, enquanto a ruptura de um contrato de trabalho figura aos olhos do empregador, como mais um fato rotineiro no cotidiano de seu estabelecimento, para o trabalhador representa, quase sempre, um motivo de preocupação, de ansiedade e de angústia, pois afinal de contas, o que ele perdeu foi o seu emprego, vale dizer a fonte de onde obtinha os meios materiais indispensáveis à manutenção de sua família. É evidente que o trabalhador, privado do emprego, necessita, mais do que nunca receber aquilo que o empregador se propõe a pagar-lhe, por mais irrisório que seja, deixando para exigir em juízo, o restante".

Noutros termos, seria ilusório pensar de outra maneira a partir do que presenciamos em nossa vida profissional. Continuamos a decidir sob o raciocínio emitido no enunciado 41, através da ótica de se considerar a quitação nos mais estreitos limites daqueles valores assentes nos documentos rescisórios. Como bem se disse o elemento valor há que ser considerado consoante predispõe a norma legal civil. Discordamos daqueles que o relegam, atendo-se a parcela de maneira irrestrita, sem limitação.

Outrossim, é fundamental que o intérprete da lei, principalmente o magistrado, esteja atento para a realidade que o cerca. Embora sendo sabedor que os enunciados possuem um louvável objetivo de obstacular discussões estéreis pela sua característica de amalgamar decisões análogas sobre o mesmo tema em um só preceito, deverá ele juiz ter a acuidade necessária em não decidir em dissonância com

a realidade dos seus jurisdicionados. Do contrário, em nosso entender estará ele negando o próprio direito, desprezando o princípio da justa e integral reparação.

BIBLIOGRAFIA

(1) - Jornal "A Folha de São Paulo", São Paulo, caderno especial, publicado em 26 de junho de 1994 - Brasil Crise Social, Esoocial - A-1

(2) - Gusmão, Paulo dourado de, Introdução ao estudo do direito; nona edição, Rio de Janeiro, Forense, 1982, pags. 155.

(3) - Carbanellas, Guillermo, Tratado de Derecho Laboral, Buenos Aires, 1949, Editorial Bibliográfica Argentina, Tomo I, pags. 368.

(4) - Jornal Trabalhista, Brasília, Centro de Assessoria Trabalhista, publicação semanal, número 501, 18 de abril de 1994.

(5) - Vasconcelos, Arnaldo, Teoria da Norma Jurídica, Rio de Janeiro, Forense, 1978, págs. 10.

(6) - Plá Rodriguez, Américo, Princípios de Direito do Trabalho, tradução de Wagner Giglio, primeira edição em português, São Paulo, Editora Ltr, 1978, pags. 244/245.

DA CONFERÊNCIA DE CÓPIAS

Adriana Sette da Rocha Raposo (*)

A questão ora apreciada tem relevo, principalmente, quando as partes trazem em Juízo uma quantidade grande de documentos que o Juiz e os Serventuários da Justiça do Trabalho, não dispõem de técnicas, nem de tempo, necessários ao atendimento da conferência de cópias com os respectivos originais.

Neste sentido, a vigente legislação assim preceitua:

Art. 372 do CPC - "Compete à parte, contra quem foi produzido o documento particular, alegar, no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro."

Art. 830 da CLT - "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o Juiz ou Tribunal."

Do cotejo dos preceitos legais supracitados, se evidencia que não tem o Diretor de Secretaria ou outro Serventuário, competência funcional para conferir as cópias com os originais oferecidos pelas partes, senão por delegação do Juiz ou Tribunal.

Por conseguinte, não podem as partes, diretamente, solicitar do Diretor de Secretaria ou de outro Serventuário a conferência de cópias de documentos com os respectivos originais.

(*) - Adriana Sette da Rocha Raposo é especialista em Direito Público, ex-Juíza do Trabalho do TRT-10ª Região e atual Juíza do Trabalho Substituta do TRT-13ª Região,

Têm as partes, contudo, a faculdade de perante o Juiz ou Tribunal, apresentar ao litigante adverso as cópias e originais de documentos que deseja produzir como prova no processo, e havendo impugnação, quanto à autenticidade das referidas cópias, requerer a conferência do Juiz ou Tribunal.

O cumprimento da lei, na hipótese em exame, além de implicar Justiça, evita a ação pública desnecessária, isto é, conferir documentos sem qualquer impugnação e ainda, garante a lisura da conferência, vez que praticada, somente quando haja impugnação e perante o Juiz ou Tribunal.

AULA MAGNA

**Proferida pelo professor doutor
Paulo Bonavides, por ocasião da
instalação da Escola Superior da
Magistratura Trabalhista da 13ª
Região**

"É preciso que a história não cale, porque a história é a consciência da humanidade", disse um publicista ibérico. E nós lhe completamos o sentido asseverando que o maior argumento da democracia, objeto desta Aula Magna, é a

própria história da humanidade, porquanto quem diz humanidade diz também liberdade. Senão vejamos:

A democracia é aquela forma de exercício da função governativa em que a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões de governo, de tal sorte que o povo seja sempre o titular e o objeto, a saber, o sujeito ativo e o sujeito passivo de todo o poder legítimo.

Por essa caracterização genérica da essencialidade do poder democrático, é de todo o ponto possível acompanhar ao decurso da História não somente o evoluir da presença popular no exercício da autoridade legítima senão identificar por igual as duas formas básicas de democracia que o gênero humano já conheceu e praticou, e que se enquadram, por inteiro, na sobredita conceituação, ou seja, a democracia direta e a democracia indireta, ao nosso ver, perfeitamente distinguíveis, tanto do ponto de vista instrumental como axiológico.

Teremos ocasião bastante de demonstrar e justificar, a seguir, essa assertiva, sendo porém, desde já, suficiente antecipar nosso juízo de valor acerca da completa e absoluta superioridade da primeira sobre a segunda, isto é, da democracia direta sobre a democracia indireta ou representativa.

Com efeito, esta última é menos legítima, mais sujeita a vicissitudes distorcidas, menos refratária aos meios e vícios de ludíbrio do que a democracia direta.

Assim se infere da certidão dos fatos históricos, da crônica institucional da democracia representativa cuja inadequação para resolver a crise dos povos subdesenvolvidos é patente. Não resolve entre estes nem a crise material interna, feita de profundas e aviltantes desigualdades nem a crise externa, aquela que nas relações internacionais configura a dependência e a opressão de grau colonialista a que se acham submetidos esses povos, indefesos perante situações de arbítrio sobre as quais nenhuma jurisdição têm, em razão da fragilidade de que os inferioriza.

Dessa consideração preliminar já se pode extrair o ponto acerca do qual hão de gravitar as reflexões da análise subsequente, ou seja, o reconhecimento das duas modalidades básicas de democracia, sem as quais não há poder legítimo na sociedade contemporânea: a direta e a indireta, recaindo a nossa tese não somente na proclamação, conforme já assinalamos, de que a primeira é mais legítima do que a segunda, senão também de que a caminhada para o seu exercício, no constitucionalismo brasileiro, é possível, e verdadeiramente imperativa.

Isto obviamente se quisermos, com efeito, regenerar as instituições e emergir da desordem, do tumulto, da mediocridade acabrunhante e da decadência que acorrentam o nosso futuro.

A falta de ética nas relações públicas de governo, fez ontem suspeita a suprema magistratura do País. Seu titular cometeu crimes de responsabilidade, espargindo a descrença e desmobilizando o povo com a perda de fé na classe dominante, da qual todos desconfiam e buscam afastar-se por um sentimento que já se generaliza. A queda moral das lideranças se desenha a cada passo em virtude da

gangrena de corrupção que invade e afeta os principais órgãos e tecidos do corpo político e administrativo da Nação.

Mas antes de qualquer exame da presente crise brasileira, faz-se mister, até mesmo para lograr um efeito compreensivo que não deixe dúvidas de natureza doutrinária, fixar o quadro teórico onde se insere o conceito de democracia, e onde se possam, aliás, colher os elementos elucidativos de sua índole, essência e valor, sem o conhecimento dos quais não é possível fundamentar a legitimidade mesma do poder democrático.

Vamos, por conseguinte, alinhar num vasto painel as asserções e os juízos mais célebres de estadistas e pensadores em cujo ânimo, palavra e consciência a democracia entrou como o valor mais alto para a constituição dos governos legítimos que têm no povo a nascente de todos os poderes e a base de todos os comportamentos, mediante os quais se rege a Sociedade.

Também não deixaremos de fazer menção daqueles escritores e filósofos políticos que exararam posições de pessimismo acerca da democracia, ou foram tão longe na vulnerabilidade de seus conceitos, que a combateram, fundados quase sempre num passionalismo ideológico de aversão ao poder popular.

A mais incisiva e perfeita definição de democracia que a história moderna registra é, ao nosso ver, aquela proveniente de Lincoln, o libertador de escravos, ao fazer-lhe o elogio, asseverando: "governo do povo para o povo, pelo povo", "governo que jamais perecerá sobre a face da terra".

Era a ocasião histórica em que se honrava, com a homenagem póstuma no campo santo de Gettysburg, os heróis da luta fratricida e secessionista, os quais haviam tombado nos campos de batalha para conjurar o desmembramento da União americana e apagar a nódoa servil que estigmatizava a primeira sociedade democrática instaurada na América setentrional.

O episódio atualizava, decorridos mais de dois mil anos, aquele outro de que fora protagonista em solo grego, solo que é o santuário da democracia em todos os tempos, o insigne Péricles ao fazer em circunstância quase análogas, em nome da Pátria agradecida, o louvor póstumo aos bravos atenienses mortos na Guerra do Peloponeso. Tucídides, o historiador, recolheu dos lábios do tribuno e estadista, fragmentos de uma eloquência imortal, que perpassa todas as idades, chega aos nossos dias e opulenta o culto da liberdade e da democracia.

Lição de civismo vazada nestes termos:

"Nosso regime político é a democracia e assim se chama porque busca a utilidade do maior número e não a vantagem de alguns. Todos somos iguais perante a lei, e quando a república outorga honrarias o faz para recompensar virtudes e não para consagrar privilégios. Nossa cidade se acha aberta a todos os homens. Nenhuma lei proibe nela a entrada aos estrangeiros, nem os priva de nossas instituições, nem de nossos espetáculos; nada há em Atenas oculto e permite-se a todos que vejam e aprendam nela o que bem quiserem sem esconder-lhes sequer aquelas coisas, cujo conhecimento possa ser de proveito para os nossos inimigos, porquanto confiamos

para vencer, não em preparativos misteriosos, nem em ardis e estratagemas, senão em nosso valor e em nossa inteligência".

Inspirado em conceitos que a Grécia nos herdou, Nitti, autor de um dos livros mais formosos consagrados ao tema, nos ministra de forma doura e lapidar o entendimento de que a democracia, basicamente, consiste na "ausência de situações hereditárias" ou é "a forma de governo debaixo da qual todo cidadão, sem distinção de berço ou riqueza, recebe da lei os mesmos direitos civis e políticos".

Do ponto de vista decisório e funcional, Lord Bryce, um dos clássicos do Direito Público moderno, retratou a democracia como aquela forma de governo na qual "o povo impõe sua vontade em todas as questões importantes".

À democracia dedicou Kelsen um de seus estudos mais profundos, examinando-lhe os mecanismos funcionais e a essência, até chegar à conclusão inarredável, num juízo de certeza e verdade, de que a democracia é sobretudo um caminho: o da progressão para a liberdade.

Sem democracia, todas as formas de "statu quo" que alojam, conservam e perpetuam situações de privilégio, desigualdade e discriminação tendem à imutabilidade, eternizando as mais graves injustiças sociais ou fazendo do homem, para sempre, um ente rebaixado à ignomínia da menoridade política, da ausência e do silêncio, sem voz para o protesto e sem arma para o combate; objeto e não sujeito da vontade que governa; súdito e não cidadão.

A democracia é como a liberdade, que aliás constitui o seu pressuposto básico: não sobrevive sem o oxigênio do debate que os pulmões do homem político respiram. Isto quer dizer que ela precisa de exercitar-se, e para que o exercício se faça exequível que seja posta de pé imediatamente, de modo a dar os primeiros passos e iniciar aquela caminhada que faz livres os homens e fortes as instituições.

Caminhada tão luminosamente posta por Kelsen no seu livro sobre "o valor e a essência da democracia". Kelsen era em filosofia, como todo jurista sabe ou deve saber, um discípulo de Kant; um néo-kantiano da linhagem positivista. Sua monografia nele se inspira. E quando se trata de instaurar no corpo da Sociedade o princípio democrático para fazê-lo eficaz e vivo, cabe aqui, diante de relutâncias conservadoras, sem nenhum peso na razão e na realidade, reproduzir algumas reflexões daquele filósofo, que valem por igual como argumento supremo para a democracia, porquanto a democracia é também liberdade, de essência e natureza, e como liberdade, o mais substantivo de todos os valores.

O pensador, de quem Deussen, o discípulo de Schopenhauer, disse que só havia dois fatos profundos na história do pensamento humano - o advento de Cristo e a aparição da Crítica da Razão Pura, em 1781, escreveu, com toda a proficiência e verdade:

"Confesso que não me sinto bem numa expressão de que se valem homens inteligentes e bem intencionados: o povo não está preparado para a liberdade; os servos de uma propriedade ainda não estão aptos para serem livres, e, do mesmo modo: os homens, em geral, não se acham amadurecidos para a liberdade de crença.

Segundo tal concepção nunca se alcançará a liberdade; pois pessoa alguma jamais se capacitará para a mesma sem antes haver sido posta em liberdade (deve-se ser livre, a fim de que se possa convenientemente utilizar na liberdade as próprias forças)".

Com efeito, se bem interpretarmos Kant, sua imagem é a mesma de quem já disse que uma criança não aprende a andar meramente com lições teóricas ou preparação oral e didática, senão que faz essa aprendizagem tão somente se der os primeiros passos, tropeçando, caindo, exercitando-se. Assim também acontece com a democracia. Faz-se mister o movimento, a ação, a iniciativa, o combate, a energia. Tudo em clima da mais inteira liberdade, sem o qual o regime democrático se atrofia, fica sufocado e sucumbe.

Assiste, por conseguinte, toda razão ao saudoso publicista baiano e antigo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Aliomar Baleeiro, quando, apontando para a dinâmica do processo, asseverou que "a democracia se parece com os aviões, os quais não se levantam e matêm-se no ar senão pelo esforço ininterrupto dos motores, que vencem a lei da queda dos corpos".

A posição passiva em face da coisa pública faz súditos e não cidadãos. A cidadania se manifesta pela via participativa, pelas exteriorizações de vontade de cada membro da sociedade política, legitimamente habilitado a intervir no processo decisório e governativo, mediante o qual se conduzem as negociações dos negócios públicos debaixo do interesse da coletividade.

Essa noção de militância e concurso da vontade-cidadã, que é posta logo em constante movimento e exercício, se faz requisito e pressuposto de formação de uma cultura política de cunho democrático até mesmo nas sociedades mais rudimentares e primitivas. Ela nos obriga, de caso pensado, a recusar e fulminar aquelas fórmulas condicionais e condicionadas de preparação prévia do povo para a democracia, tão propaladas e preconizadas durante o século XIX, durante a vigência do Estado liberal.

Ainda hoje, ressurcadas nas Constituições de alguns Estados, compõem elas um vasto repertório de promessas sociais vazadas nas chamadas normas programáticas, cuja juridicidade tem sido severamente impugnada. De tal sorte que semelhantes regras, segundo se alega, formam em seu conjunto um espaço abstrato e filosófico onde cabem todas as procrastinações e todos os ludíbrios da malícia constitucional em matéria de direitos e liberdades do homem.

Esses direitos e liberdades costumam ser tranquilamente freitados com as promessas e declarações de boas intenções de astutos constituintes, sempre hábeis em tudo transferir para um futuro indefinido e incerto, visto que de indefinições e incertezas se entretece o "statu quo" da sociedade contemporânea em nosso País.

Aqueles indóceis críticos da democracia levantam e repetem portanto o velho refrão de que não se acha o País aparelhado para a democracia ou para o parlamentarismo, ou para o federalismo regional, os quais nas condições presentes e objetivas da conjuntura política nacional, seriam a via mais segura de concretude imediata do processo democrático em curso para manutenção formal do quadro de

uma Sociedade pluralista e aberta, no interior da qual se possam digladiar todas as correntes de interesses, tendo em vista abrir acesso definitivo à prevalência justicialista dos valores da liberdade, igualdade e fraternidade. A esses malsinadores da democracia, deve-se responder como respondeu Lord Russell, o reformista do liberalismo inglês, à pervicácia de seus opositores no Parlamento da Inglaterra:

"Quando ouço falar que um povo não está bastante preparado para a democracia, pergunto se haverá algum homem bastante preparado para ser déspota".

Teve a democracia também os seus desafetos ideológicos. Em referindo o mais eminente deles, o filósofo Nietzsche, basta reproduzir-lhe o conceito célebre, reminiscência de um sofista grego, de que a democracia é "um ardil da espécie inferior", uma conspiração dos fracos contra os fortes, um sistema que assenta sobre a preferência da quantidade à qualidade.

Modernamente, o verbo irônico de Churchill, o primeiro-ministro inglês que desafiou os exércitos de Hitler e fez a Inglaterra inexpugnável à invasão alemã no momento mais crucial da capitulação do Marechal Petain, com a Europa toda prostrada e rendida à máquina de guerra do nazismo, exarou acerca da democracia esse singular juízo segundo o qual a democracia é a pior das formas de governo, com exceção de todas as demais que já se experimentaram.

Em verdade não há formas perfeitas de governo, mas o governo da lei, legitimado pela soberania popular, será sempre um valor superior ao governo do arbítrio, materializado em proveito de minorias ou de um só déspota, que mantém acorrentada e arrastada em ferros a esmagadora maioria da Sociedade. A democracia unicamente dissolve privilégios e faz eficaz o princípio da igualdade. Só esse título já é suficiente para alçar-lhe a supremacia sobre qualquer outra forma de governo.

Uma Sociedade de extrema desigualdade será invariavelmente uma Sociedade injusta, e não há justiça onde os homens padecem na ordem econômica os mais iníquos desníveis de renda; onde a classe média destrocada cede lugar a uma falsa democracia formal, onde a pobreza dos desgraçados sela a união frouxa e instável da camarilha de opressores com a multidão de oprimidos.

É a brutalidade desse quadro real que faz o princípio democrático aparecer manipulado por elites privilegiadas e perpetuadoras das desigualdades sociais. Talvez haja sido isso que inspirou a Duverger essa apóstrofe de pessimismo, escoltada de um atroz desalento: "nunca se viu e nunca se verá um povo governar-se por si mesmo".

Engana-se, por inteiro, o publicista francês de quem nós aqui descordamos. Houve na Grécia um povo de cidadãos que se governou por si mesmo: os gregos atenienses do século de Péricles; cobriram-se de glória na guerra contra os espartanos e, à sombra da democracia direta, ergueram instituições dignas dos louvores e dos aplausos da posteridade, mostrando que não é despropósito entregar ao povo as rédeas do poder. Fizeram florescer e prosperar ali a mais formosa civilização política que já honrou os anais da história universal.

Em que consistia essa democracia direta, eis o tema acerca do qual, a seguir, se desenvolverão algumas reflexões capitais.

Três princípios básicos a sustentavam: a isonomia, a isotimia e a isagoria.

A isonomia era a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de grau, classe ou riqueza, com todos os cidadãos recebendo da pólis ou cidade-Estado o mesmo tratamento, os mesmos direitos, a mesma consideração, o mesmo respeito. Na sociedade igualitária não havia foro privilegiado e, em face do sistema jurídico prevalecente, se proclamava a inexistência de toda categoria de homens invioláveis e se declarava ao mesmo passo a sacralidade da cidadania, fundamento de todas as liberdades.

A isotimia, outra raiz igualitária da ordem democrática, abolia títulos e funções hereditárias, estabelecendo o livre acesso ao exercício dos cargos e funções públicas. A elevação a qualquer magistratura tinha por único requisito o merecimento, a honradez, a confiança depositada no administrador ou governante pelos cidadãos. A introdução do sorteio na escolha do homem público para preenchimento de cargos ou exercício de um "munus" da confiança da pólis partia da presunção de que todos os cidadãos eram igualmente capazes.

Enfim, a isagoria, o terceiro fundamento da democracia direta dos gregos aqui enunciado, compunha o direito de palavra, reconhecido igualmente a todos para falar nas assembléias populares e debater publicamente os negócios de governo: indissociável do direito de reunião, tinha por cenário o ágora, a praça pública, o recinto cívico da Nação, onde se exerciam todos os direitos e liberdades e a cidadania cumpria na plenitude as tarefas soberanas dos três poderes: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Ali se nomeavam generais, se lavravam sentenças, se declarava a guerra, se celebrava a paz, se fazia a lei e se selavam as alianças; ali o povo, de corpo presente, legitimando cada decisão e ato do poder, governava no incontrastável exercício de sua soberania.

Que majestoso espetáculo de grandeza e apoteose cívica, que suprema demonstração de liberdade, igualdade e fraternidade! Um lema renovado mais de vinte séculos depois com a Revolução Francesa, que o retomou por vane de suas declarações abstratas de direitos e, de último, universalizado, em dois séculos de comoções revolucionárias, se intenta concretizar mediante o constitucionalismo contemporâneo da liberdade cujo destinatário não pode ser outro senão o gênero humano, o sofrido gênero humano, aquele que nas sociedades subdesenvolvidas e carentes, açoitadas de dependências e opressões, é o alvo de todas as ofensas à dignidade da vida.

O ágora fazia a função do parlamento nos tempos modernos, e como afirmava Nitti, "um povo sem ágora era um povo escravo como hoje o é um povo sem liberdade de opinião e sem direito ao sufrágio".

Mas nunca se devem esquecer as condições políticas, geográficas, sociais e materiais que tornavam exequível a democracia dos gregos e a conduziram àquele

modelo inexecdível, tão perto da perfeição e nunca mais visto, em toda a História, noutra comunidade humana.

Em primeiro lugar, avulta ao exame do observador, volvido para a análise crítica daquele modelo de organização política, a estreiteza dos limites geográficos, ou seja, a dimensão espacial do Estado-cidade, "onde, do alto de uma acrópole, se vislumbrava todo o território", como disse um estudioso da democracia helênica. Bem diferente portanto do Estado nacional moderno, cujo território ocupa não raro um espaço de milhões de quilômetros quadrados e não se encerra nos acanhados limites de uma cidade, onde o elemento político militante, a saber, acidadania ativa não se circunscreve a oito ou dez mil cidadãos, mas pode abranger até coeficientes de milhões de seres humanos, qualificados ao livre exercício da vontade governante.

Demais disso, a democracia direta dos gregos se viu maculada da mais feia das nódoas sociais: a escravidão. E o doloroso e funesto nessa averiguação é que sem o braço servil, aquela democracia não poderia ter vingado, nem funcionado como funcionou, porquanto, sem laços materiais de sobrevivência que o afligissem, sem precisar ocupar as horas de cada dia com as tarefas de trabalho, transferidas, por inteiro, ao elemento escravo, o cidadão livre da pólis grega, ao contrário do homem moderno, chamado a gerir e prover, em estado de sujeição e dependência, suas necessidades materiais, tinha como se dedicar integralmente à coisa pública, frequentar comícios, ocupar tribunas, debater problemas, e decidir com liberdade e de forma direta e participativa todas as grandes questões públicas.

Houve, por conseguinte, naquela civilização um homem totalmente politizado, senhor de uma liberdade que lhe consentia viver cada momento de sua existência em comunhão com a pólis, da qual nenhuma domesticidade o distraia, nenhum egoísmo o apartava, nenhum interesse o punha em antagonismo ou conflito.

Como não havia propriamente vida civil nem se instaurara a separação e o dissídio entre a Sociedade e o Estado, nem tampouco se dissolvera o elo da inquebrantável unidade da religião e da pólis, o homem da democracia direta da civilização grega era integralmente político, exclusivamente cidadão. Não tinha, por conseguinte, consciência de possuir uma personalidade exterior ao Estado, muito menos suscetível de originar conflitos ou tensões.

Seu conceito de liberdade não conhecia as fraturas nem os fossos que separam o homem do Estado e colocam estes não raro em confronto cujas consequências são frequentemente a ruína das liberdades humanas, a queda da democracia e a decomposição do Estado de Direito, e, por fim, o advento das ditaduras e dos regimes de exceção.

A eticidade da pólis se incorporava à personalidade do cidadão. Defendê-la significativa defender o próprio sangue, a própria vida. Da pólis, o homem tudo recebia; em contrapartida tudo lhe consagrava. Se caísse em poder dos bárbaros, o homem livre da democracia direta, considerados os costumes da antiguidade, sabia que destino o aguardava. Não era portanto à toa o instinto cívico de preservar as liberdades, preservando a própria pólis, onde elas unicamente tinham sentido, conteúdo e existência.

Veja-se a esse respeito o alcance e a profundidade da tragédia socrática; como ela se fez o divisor de duas liberdades: a liberdade antiga e a liberdade moderna. A primeira, inapartavelmente vinculada ao Estado; a segunda em irremediável oposição a este, pelo menos enquanto ele for guardião de privilégios ou sentinela de injustiças e desigualdades sociais.

Sócrates e Cristo, com o holocausto de suas vidas, prefaciaram a liberdade moderna e fundaram o reino da consciência livre. São exemplos eternos de suprema retidão moral, regenerando os valores, e que fazem a virtude do gênero humano comunicar-se com a divindade.

Sócrates, recusando a fuga que os discípulos lhe ofereciam, nem por isso deixava de passar a certidão de óbito da liberdade antiga que escravizava mortalmente o homem ao Estado.

Cristo, mandando dar a César o que era de César e a Deus o que é de Deus, partia a unidade espiritual da Igreja e do Estado. De tal sorte que ambos figuram como os grandes libertadores do homem moderno na sua mais remota genealogia.

Dessa ruptura histórica nasceu, com a idade moderna, o Estado liberal e a democracia indireta e representativa.

Rousseau e Montesquieu são os dois filósofos políticos, por excelência, da liberdade moderna. Mas com esta só diferença: o primeiro sonhava com a democracia direta, que ele tinha por única, legítima. O segundo, ao contrário, teorizou e fundamentou a doutrina da democracia representativa, tendo por principal coadjutor dessa tarefa o célebre Abade Sieyès, teorista do terceiro estado ou seja da burguesia e do seu poder constituinte, com a chamada doutrina da soberania nacional.

É Rousseau que congrega agora todo o nosso interesse enquanto teorista e filósofo da democracia direta. A essa democracia nós cuidamos que há de pertencer o próximo milênio. Batalhar por ela, inclusive em nosso País, para introduzi-la o mais cedo possível, constitui dever, eu diria até mesmo obrigação moral e cívica de quantos têm a consciência de nossa crise e a percepção da ameaça letal que pesa iminente sobre as instituições, corroídas por um processo desagregativo, o qual se acelera a cada passo.

Rousseau e Montesquieu gravitam por conseguinte em polos opostos, respeitante às modalidades de democracia que propugnaram.

Entendia Montesquieu, fazendo da representação a base das instituições políticas, e professando assim a democracia indireta ou representativa, que o povo era excelente para escolher, mas péssimo para governar e que a maior vantagem desse sistema é que os representantes, em substituição do povo, são aptos a discutir os negócios.

O Abade Sieyès, menos um epígono do que uma coluna de sustentação do sistema representativo, fora mais autêntico na defesa desse sistema, porquanto quase lhe retirava o caráter democrático, ao asseverar passional que se os cidadãos ditassem

sua vontade, já não se trataria de Estado representativo, mas de Estado democrático. Com isso proferira a verdade que não era possível ocultar.

A democracia indireta, depois da doutrina e das lições de Montesquieu sobre o princípio da separação de poderes e de Sieyès sobre o "terceiro estado", o poder constituinte e o mandato representativo, se cristaliza com meridiana transparência em palavras de Benjamin Constant, o grande paladino francês do liberalismo e o publicista que reformou o sobredito princípio do autor da obra "Do Espírito das Leis", acrescentando-lhe um quarto poder: o Moderador.

Disse Constant:

"O sistema representativo outra coisa não é senão uma organização, mediante a qual a nação incumbe alguns indivíduos de fazerem aquilo que ela não pode ou não quer fazer por si mesma". E no mesmo tom, elucidando melhor a sua posição, com toda a clareza de pensamento: "O sistema representativo é uma procuração dada a um certo número de pessoas pela massa do povo que deseja que seus interesses sejam defendidos e que nem sempre têm tempo de defendê-los por si mesma".

Em campo diametralmente oposto ao desses três pensadores do Estado liberal-burguês, depara-se-nos Rousseau, o expoente por excelência da democracia direta nos tempos modernos, aquele em cujas reflexões vamos achar as máximas mais impugnadoras da validade do sistema representativo, e que nos diz que toda lei que o povo não haja pessoalmente ratificado é nula, não é lei.

Proclamando a visceral incompatibilidade do princípio representativo com o princípio da "volonté générale", ou seja, tirado em vernáculo, da vontade geral, indivisível e inalienável, Rousseau partiu com a sua crítica impiedosa para o reconhecimento de que, na essência, só há uma democracia legítima: a democracia direta.

Sua demolição teórica do sistema representativo e da democracia indireta se acha vazada nestes axiomas, recolhidos do "Contrato Social", e que têm uma lógica de ferro. Senão vejamos, na sequência numérica que traçamos dos melhores lugares de sua obra, onde transparece, com todo o vigor, a força e a clareza de seu pensamento:

1. O soberano pode dizer: "Quero ao presente o que aquele homem quer, ou pelo menos o que ele diz querer", mas não pode dizer: "O que aquele homem quiser amanhã, eu também hei de querer".

2. A soberania não pode ser representada pela mesma razão que não pode ser alienada; consiste ela essencialmente na vontade geral e a vontade não se representa; ou é ela mesma ou é algo diferente, não há meio termo.

3. Os deputados do povo não são nem podem ser seus representantes; eles não são senão comissários; nada podem concluir em definitivo. O povo inglês cuida que é livre, mas se engana deveras, pois o é unicamente quando elege os membros do

parlamento; logo porém que os elege é escravo, não é nada. Nos breve momentos de liberdade, o emprego que dela fez bem merece que a perca.

4. A idéia de representantes é moderna: deriva do governo feudal, desse iníquo e absurdo Governo que tanto degradou a espécie humana e desonrou o homem (....). Nas antigas repúblicas e até nas monarquias, jamais teve o povo representantes; ignorava-se tal palavra (....). Na ocasião em que um povo institui representantes, ele já não é livre; deixa de existir.

São como se vê, são apóstrofes fulminantes que condenam inapelavelmente a democracia indireta, cujos representantes conduziram o nosso País. pela forma presidencial de governo, a uma pré-catástrofe das instituições. O Presidente, impedido, nos deixou às portas da ingovernabilidade, com a Nação extremamente empobrecida, a classe política desmoralizada, os partidos sem representatividade, a fazenda pública mergulhada no caos, a economia desnacionalizada, o tráfico de influência, ao redor do erário, tão funesto quanto o das drogas contrabandeadas, o processo eleitoral conduzido e governado pelo poder secreto de recursos financeiros corruptores, enfim, toda aquela cadeia inexorável de acumulação dos elementos da crise, indigitada por um economista de nomeada, quando declinou as distintas e atrozess fases de seu desdobramento, a saber, inflação, recessão, corrupção, arrastão e convulsão.

E antes que cheguemos a esta última, da qual já nos acercamos vertiginosamente, faz-se mister, a par da revolução dos costumes políticos, da ética, da honra e da dignidade nacional, instaurar neste País a verdadeira legitimidade do poder, por via dos instrumentos da democracia semidireta, até que se possa chegar o mais cedo possível à própria democracia direta. Na idade da tecnologia de computadores, em plena era da informática, da instantaneidade dos meios visuais e auditivos de comunicação, não é fantasia nem sonho de utopista antever o grande momento de libertação iminente com a instauração de um sistema de democracia direta. Ele consagrará a plenitude da legitimidade na expressão de nossa vontade política.

A teoria aqui está. Eu a expus documentada na mais sábia e autêntica doutrina de quem nos abriu os primeiros caminhos da liberdade, a saber, Rousseau, o filósofo de presença atualizada, o patriarca da mais democrática das teorias do poder.

Teorista da democracia direta, Rousseau está vivo em nossos corações; no protesto de nossas consciências contra a depravação da classe dominante e de sua casta parlamentar, que ludibriam a Nação e a Sociedade.

Teve Rousseau seguidores. O mais abalizado deles foi, pela vertente liberal, Emílio Castelar cujas palavras convocavam os cidadãos a fecundar com idéias "a liberdade do mundo", porquanto, acrescentava ele, "os governos mesquinhos são corpos sem alma, passam; enquanto o direito dos povos é eterno como a justiça de Deus". (Emílio Castelar, "Cuestiones Políticas y Sociales", Tomo I, Madrid, 1870, Tomo II, pág.12).

Restitua-se, pois, ao povo, com as armas da batalha ideológica, a soberania perdida!

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A ORDEM JURÍDICO - CONSTITUCIONAL (*)

Antônio Xavier da Costa ()**

Este modesto artigo tem como finalidade, tão-somente, divulgar as novas atribuições do Ministério Público do Trabalho, após o advento da Constituição

Federal de 1988 e, sobretudo, com o surgimento da novel Lei Complementar nº 75/93.

O Ministério Público abrange: o Ministério Público da União que compreende o Ministério Público Federal; o Ministério Público do Trabalho; o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e, de outro lado, o Ministério Público dos Estados-Membros.

O Ministério Público é dotado dos princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional. Portanto, o Ministério Público é um só, seja de que ramo for, Federal ou Estadual.

O Ministério Público foi organizado como instituição em 1890 - Lei nº 1030. Porém, a Constituição de 1891 não o menciona, apenas diz que um dos membros do Supremo Tribunal Federal seria designado Procurador Geral da República.

A Constituição Federal de 1946 - reservou-lhe um título autônomo "Do Ministério Público".

A Constituição de 1967/69 o situa entre os órgãos do Poder Executivo. Aqui o Chefe do Ministério Público, tanto no âmbito federal como no estadual era nomeado "ad nutum" pelo Presidente da República e Governador do Estado, respectivamente.

(*) Trabalho apresentado na ESMAT - Escola Superior da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

() O autor é Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região e Professor Auxiliar do Departamento de Direito Processual e Prática Forense da Faculdade de Direito da UFPB.**

Mas, foi a Constituição Federal de 1988 que lhe deu Autonomia e Independência, conferindo ao Ministério Público um merecido e elevado destaque, reservando-lhe um capítulo próprio - "DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA" - disciplinando de forma harmoniosa as suas principais atribuições, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais.

Com isso, a nova ordem jurídico - constitucional não chega a elevar o Ministério Público à condição de "QUARTO PODER", defendida por alguns. Mas, sem dúvida, ao desatrelá-lo do Poder Executivo a Carta Magna fortaleceu,

categoricamente, a instituição, pois, além de ampliar as suas atribuições, contemplou o Ministério Público com as garantias subjetivas ou funcionais - vitaliciedade; inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos -, até então privativas da Nobre Classe da Magistratura, visando, assim, assegurar independência em relação aos poderes da União, a quem age com autonomia, em nome da sociedade, da lei e da justiça.

Portanto, "O Ministério Público não pertence a nenhum dos três Poderes tradicionais, mas constitui órgão extrapoderes, de controle dos poderes constituídos (função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública dos direitos assegurados nesta Constituição" - CF, art. 129, II - citação de Ives Gandra da Silva Martins Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho.

Atualmente, o Procurador-Geral da República - Chefe do Ministério Público da União - e o Procurador Geral dos Estados - Chefe do Ministério Público Estadual -, são nomeados, o primeiro pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, podendo ser reconduzido, e o segundo pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, dentre integrantes da carreira, também, para mandato de dois anos, permitida apenas uma recondução. Porém, tanto o Presidente da República como os Governadores dos Estados só podem destituí-los dessas chefias se previamente autorizados pela maioria absoluta do Senado Federal e Poder Legislativo, Estadual, respectivamente.

"Conforme dispõe a Carta Magna de 1988, Capítulo IV, "Das Funções Essenciais à Justiça", o Ministério Público do Trabalho é um fato orgânico constitucional, cuja missão se expressa no dever de agir em prol da sociedade em seus misteres de Governo, com o que exerce a arte de trabalhar com os outros e pelos outros, perante a Justiça do Trabalho". Relatório do Exercício de 1994 do Ministério Público do Trabalho.

A carreira do Ministério Público do Trabalho é constituída pelos cargos de Procurador do Trabalho - inicial -, Procurador Regional do Trabalho e Subprocurador-Geral do Trabalho - final de carreira.

O Procurador-Geral do Trabalho, Chefe do Ministério Público do Trabalho, é nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de 35 anos de idade e de 5 anos na carreira, em lista triplíce escolhida pela classe, como aliás, são designados os chefes dos demais ramos do Ministério Público da União, com exceção dos Procuradores-Gerais do Distrito Federal e Territórios que, paradoxalmente, são nomeados pelo Presidente da República - art. 128, § 3º, Constituição Federal.

O Procurador-Chefe das Procuradorias Regionais do Trabalho é designado pelo Procurador-Geral do Trabalho, dentre os Procuradores Regionais lotados na Região, para cumprir mandato de dois anos, escolhido mediante voto facultativo e secreto pelos procuradores lotados na respectiva região.

Os Procuradores junto à Justiça do Trabalho funcionavam, exclusivamente, nos processos em grau recursal - isto é, perante os Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho, emitindo pareceres - e, somente em casos excepcionais, atuavam em 1ª Instância nas JCS e Juizes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho -, prestando assistência ao trabalhador menor, nas ausências de seus representantes legais.

Porém, a nova Lei Complementar nº 75, de 20.05.93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União, art. 83, II -, afastou a obrigatoriedade do Ministério Público do Trabalho de oferecer parecer em todos os processos em Grau Recursal, limitando a exigir sua intervenção somente nos casos de existência de interesse público, ao proclamar:

"Art.83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:"

.....

"II - Manifestar-se, em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção."

Em qualquer hipótese - por solicitação do juiz ou por iniciativa própria - é o Ministério Público quem irá aferir se existe ou não o interesse público que justifique a sua intervenção.

Registre-se que a referida Lei Complementar nº 75/93, em harmonia com a Constituição Federal, ampliou, significativamente, as atribuições do Ministério Público do Trabalho, garantindo-lhe:

1. - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;
2. - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;
3. - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;
4. - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

5. - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

6. - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

7. - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

8. - promover e participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

9. - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

10. - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

11. - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

12. - intervir obrigatoriamente em todos os feitos em segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional;

13. - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

14. - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

15. - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervido ou emitido parecer escrito;

16. - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Como se vê, o Ministério Público do Trabalho deixou de ser, como era antes, mero emissor de Parecer, para, também, atuar como defensor da ordem jurídica e do regime democrático e dos direitos e interesses indisponíveis da sociedade.

Portanto, o Ministério Público do Trabalho deve permanecer sempre atento e vigilante, pronto a intervir, a qualquer momento, em defesa dos

trabalhadores, objetivando resguardar os interesses coletivos, quando violados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Particularmente, defendo a tese de que o Ministério Público do Trabalho, deveria, também, funcionar em primeira instância, em todas as ações, como fiscal da lei - CUSTUS LEGIS-, do mesmo modo como atua o Ministério Público na justiça comum, dispensando-se a presença do chamado Juiz Classista.

O HOMEM E O DIREITO

Tarcísio de Miranda Monte (*)

Tudo aquilo que se modifica no mundo físico, já é o resultado de uma modificação anterior e necessária a sua existência.

A vida por sua vez, nada mais é do que a modificação prática do mundo exterior aos fins da própria existência.

E só se discerne aquilo que é possível. A concepção do futuro provém de uma intuição anterior, lógica e contingente. Apenas o discernimento baseado no real e no prático leva o homem ao sacrifício dos meios. Mas, às vezes, e disso é importante que não nos iludamos, a imagem aparecida na alma promete uma satisfação maior que o estado presente.

Todavia, em toda ação, o que temos em vista é a obtenção do fim a ser almejado, a não ser que aquele que o almejou não fosse inteiramente livre da sua resolução.

É importante que aprendamos agir em interesse dos outros às nossas próprias custas, no silêncio nosso e só nosso, a fim de diluirmos aquilo que foi tão custoso de dar e realizar. Ou como dizer do sempre lembrado KANT: "O sentimento da compaixão e da simpatia enternecida... É um castigo, mesmo para as pessoas de bom pensar."

Meus amigos, como é difícil julgar. Como é terrivelmente duro ser partícipe da indignação do Cristo e receber com humildade. Cada um de nós é solidário com a humildade. Somos órgãos do organismo universal. E universo vem de "*versio in unum*" todos em um. O mais dramático sentimento de ser humano é o da irmandade... E não custa nada repetir o que disse o Profeta: "aquele que mereceu de Deus o dom de participar do oceano da vida, possui o direito líquido e certo de encher sua taça no córrego do vizinho."

Nenhuma existência humana, por outro lado, é tão vil, tão ignóbil, tão miserável, que não possa aproveitar uma outra existência. Como filhos de DEUS - criaturas do criador - trazemos todos nós, eu e você, DEUS em nossa existência. E isso basta e justifica qualquer coisa que seja feita por nós mesmos e por nossos semelhantes.

**(*) - Tarcísio de Miranda Monte é Juiz
Togado e ex-Presidente do TRT/13ª Região**

Mas, em tudo isso surge o porquê da coação, das leis, das imposições naturais. Permitam-me, exemplificar como o italiano FRANCESCO CARNELUTTI: "existe o mundo do ser e o mundo do dever ser. O mundo que é, e é aquele onde estamos todos. O que deve ser é aquele que os homens de boa vontade almejam. Porém um abismo os separa. Abismo esse que para os crentes, foi fendido pela ofensa original ao Criador. O homem inspirado, no entanto, no artifício gerado pela sua

inteligência sempre privilegiado procurou e vem conseguindo estender uma ponte para superar o abismo. A engenharia planejou e lançou-se arrojadamente ao empreendimento, porém necessitou de sustentar a argamassa ainda mole e insegura da estrutura por um taipal que a sustentasse até o momento exato. Esse taipal frágil, mas essencial, rude na aparência, mas que mantém unidos os tijolos do arco. "O direito é o taipal de apoio, o andaime do Estado. O direito é aquilo que o povo necessita para alcançar sua firmeza". E, todos sabemos, um povo quando obtém certa firmeza logo se converte em Estado.

Seguindo o fio do raciocínio do jurista CARNELUTTI poder-se-ia dizer da possibilidade de um mundo sem direito? Sim, seria a resposta. Com a consolidação do arco da ponte, e a condução dos habitantes do mundo do ser para o mundo do dever ser, a força gerada pelo direito perderia sua finalidade, pois, sem poesia, no mundo atual, ele o direito, obriga os homens a amarem-se uns aos outros enquanto eles por si só não possuem capacidade de amarem espontaneamente... enquanto os homens não saibam amar é preciso obrigá-los. E concluindo, no pensamento do mesmo ilustre italiano, "não é a força para matar, e sim a força para sustentar o semelhante, apesar de sua própria fome, que merece o nome de liberdade."

É importante que cada um de nós note que nada que nasce em nós surgiu do nada. Tudo no mundo tem sua razão de ser. Só os espíritos rudes, como lembrou PAUL CLAUDEL, limitam-se a tirar proveito dessa colaboração oculta sem se incomodarem em descobrir-lhe o autor. Sejam conscientes de que nada nos desperta na vida, a não ser o que vem dos abalos inesperados do amor, da morte e da arte. Que as sacudidas da vida não nos sirva apenas para melhor apreciarmos o sono em que estamos mergulhados. Não vamos atrás de explicações abaixo das nossas expectativas.

Sabem o que disse SARTRE certa vez?: que o homem é uma paixão inútil. Todavia, não é a cada um de nós que compete justificar sua própria existência. Como salientou FROMM "(O homem) com todos os seus conhecimentos à respeito da matéria, ele ignora o que se prende às questões mais importantes e fundamentais da existência humana: que é o homem, como é que ele deve viver, e como as tremendas energias que há dentro dele podem ser liberadas e usadas produtivamente."

A inteligência do homem é a sua grande arma. Dela estamos munidos para alcançar objetivos práticos e rentáveis em todos sentidos.

O homem que pensa, o homem que sofre, o homem que se deslumbra com a natureza, o homem que ama, só por isso, jamais, que nos perdoe o maior dos materialistas, não pode se resumir numa paixão inútil...

A todo custo, procuremos evitar o transe exorcista daqueles que, pela cristalização do processo da sua verdade, costumam pontificar para todas as gerações. Não nos preocupemos. Suas intenções são sobretudo boas e os seus fins são essencialmente bons. Mas existem também muitos caminhos que levam à perfeição e à casa do Pai.

Pois o mundo está cheio de pessoas razoáveis. Enquanto a vitória, a verdadeira vitória, essa pertence somente aos audazes, mesmo com o preço do vilipêndio passageiro e que se esgarça no mais tênue dos ventos.

**ARGUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO EM FAVOR DE ENTES
PÚBLICOS (*)**

José Janguê Bezerra Dias ()**

1 - A Guisa de Preâmbulo

Ab initio, encalamistre-se que o termo prescrição, que do latim praescripti, de praescribere é o ato de prescrever, de escrever antes, existe sob duas modalidades: a aquisitiva que é um dos meios de aquisição da propriedade. Ex. usucapião (CC art. 618), e a extintiva ou liberatória que constitui na perda do direito da ação pela inércia de seu legítimo titular.

Traz-se à baila, convém por de manifesto que ao Direito Processual do Trabalho, interessa apenas a prescrição extintiva ou liberatória e sua consubstanciação depende necessariamente de : a) lei que fixe o prazo para seu exercício; b) que o prazo tenha decorrido; c) que o titular tenha permanecido inativo.

A título ilustrativo, assevere-se que a prescrição extintiva não corre contra: a) ausentes do Brasil, em serviço público da União, dos Estados, ou dos Municípios, b) os que se acharem servindo na armada e no exército nacional em tempo de guerra; c) em caso de estar pendente ação suspensiva, já que enquanto não nascida a ação, não pode esta prescrever, conforme consagra a axiomática parêmia latina (actione non nata non praescribitur); d) se pender ação de evicção; e) contra incapazes (CC art. 169 e CLT art. 440); f) entre cônjuges na constância do casamento; g) entre ascendentes e descendentes durante o pátrio poder; h) entre tutelados e curatelados e seus tutores ou curadores durante a tutela ou curatutela; i) em favor do credor pignoratício ou das pessoas que são equivalentes (CC art.168).

(*) - Publicado na LTR - Fev/95

() - José Janguê Bezerra Dias é Procurador do Trabalho do Ministério Público da União, Ex-Juiz de carreira do TRT/6ª Região, Mestre em Direito Público (UFPe) e Professor Universitário de Direito Processual Trabalhista e Civil em Pernambuco**

Ampliando a seara de elucidações frise-se que a prescrição pode ser interrompida por: a) pelo despacho que ordenar a citação (CPC art. 219§ 1º e CC art. 172, I); b) pelo protesto (CC art. 172, II e CPC art. 867); c) pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores (CC art. 172, II); d) por qualquer ato judicial que considere o devedor em mora; e f) por qualquer ato inequívoco, mesmo que extrajudicial que importe reconhecimento do direito, pelo devedor (CC art. 172 III e V). No Processo Trabalhista, note-se, como não há despacho ordenando a citação, mas apenas citação remetida pelo diretor, via postal, a

interrupção da prescrição se dá a partir da entrada da peça proemial na distribuição dos feitos ou na Junta de Conciliação e Julgamento.

Ainda à guisa de preâmbulo, não poderíamos perder de vista, rápido bosquejo sobre um tema deveras interessante que é a prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se consubstancia no curso da ação. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal através da Súmula n. 327 asseverou que: "O Direito Trabalhista admite a prescrição intercorrente". Da mesma forma o antigo Tribunal Federal de Recursos na Súmula n. 78, frisou: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição". O TST através do Enunciado n. 114 estatuiu: "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente."

De asseverar que, como a prescrição acarreta a perda do direito de ação, após o ajuizamento da ação, ela não poderá se consubstanciar, já que em virtude da informalidade e celeridade do processo trabalhista, este permite que o juiz ex officio pratique atos no processo à luz do estatuído no art. 765 da CLT que giza: "Os juizes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas". E também de acordo com preceituado no art. 878 também da CLT que estipula: "A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior".

Certo autor de obra pondera ser possível no processo de execução a prescrição intercorrente por dois motivos: Primus, porque se o devedor na execução apresentar embargos à execução alegando prescrição (CLT art. 884§ 1º), essa prescrição é a intercorrente e não a ordinária do processo, pois fosse assim, teria que ser alegada o processo de conhecimento, porquanto o contrário a res judicata estaria sendo afrontada; Secundus, porque em se tratando de determinação do juiz à parte para apresentar os artigos de liquidação, só a este caberia objetivá-lo, e em caso de permanecer inerte por dois anos, a execução seria extinta com apreciação do mérito.

Estamos que a despeito do Enunciado 114 do TST, em se tratando de execução trabalhista, principalmente nos dois casos ut supra a prescrição intercorrente pode ser decretada, e citamos acórdão para corroborar esse ponto de vista:

"A prescrição objeto do § 1º do art. 884 da CLT, somente pode referir àquela ocorrida na execução. Por consequência lógica, não se pode afirmar que não ocorre a prescrição do direito de executar a sentença trabalhista. Neste caso, a parte somente requereu à execução mais de 8 anos após o trânsito em julgado da sentença. Operou-se pois, a prescrição. Se o processo não é de alçada exclusiva da junta e as partes têm advogados, não mais existe o impulso de ofício pelo juiz, segundo imperativo do

art. 4º da Lei n. 5.584/70". (TRT 10ª Reg. AP 0002/91 - Ac. 2ª T1096/91, publ. 11.6.91 - Relator Juiz José Luciano de Castilho Pereira).

2 - Alegação da Prescrição pelo Ministério Público do Trabalho

Existe o entendimento de que a prescrição de direitos patrimoniais não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, senão alegada oportuno tempore pela parte interessada. Tal entendimento é consubstanciado no artigo 166 do Código Civil combinado com o art. 219, § 5º do CPC.

Sobre o assunto vários autores já escreveram, como Reginaldo Nunes que chegou a conclusão de que a prescrição em favor da Fazenda Pública deve ser acatada de ofício pelo juiz, porquanto em se tratando da Fazenda Pública a prescrição não é renunciável como sói ocorrer com a prescrição em favor de um particular.

Ademais, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Lei n. 8.112/90 através do art. 112 estabeleceu que a prescrição é de ordem pública não podendo ser levada pela administração.

Por outro lado, em relação a decretação de ofício pelo próprio juiz, vários julgados dos pretórios de nosso País assim já se posicionou. Apenas a título ilustrativo veja-se o seguinte acórdão que soa como uma luva ao caso:

" A prescrição, em favor da Fazenda Pública, deve ser declarada pelo juiz, ainda que não alegada pelo seu representante judicial".

- Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 1ª Câmara Cível, Apelação Civil 32.984, Rel. Desembargador Romão Cortes de Lacerda. J. 13.7.55. Revista de

Direito Administrativo, v. 45, págs. 217-8, jul - set. 1956".

Pois bem, embora possa o magistrado declarar de ofício a prescrição de direitos patrimoniais, em se tratando de ente público, se por veras esse não decretar, será que o Ministério Público do Trabalho no exercício de sua competência institucional terá competência para argüí-la por ocasião da objetivação de parecer ? Na nossa ótica impõe-se responder afirmativamente.

É que embora renunciável e prescrição, esta não pode ser feita em prejuízo de terceiros. Ademais o administrador público não dispõe dos bens públicos porquanto são eles indisponíveis, basta procedermos a hermenêutica mais razoável

dos preceptivos: art. 310 inciso II do CPC, art. 351 também do CPC e art.1.035 do CC, qual seja a gramatical chegaremos a ilação de que os bens públicos são indisponíveis.

Socorremo-nos do Aurélio para dizer que indisponível é "aquilo de que não se pode dispor", dispor significa: "usar livremente; fazer o que se quer de alguém ou de alguma coisa". Noutra falar, direito indisponível é o direito que o seu titular não pode fazer uso livremente.

Veja a posição da doutrina; Loibelman ensina que direito indisponível é aquele que existe impedimento legal ou natural para a transferência do domínio ou da posse, seja a que título for.

Pontes de Miranda ensina que "se dos direitos não poderia dispor o réu" estes são indisponíveis.

O professor Calmon de Passos preleciona que o indisponível "é todo o direito em relação ao qual o titular não é livre de manifestar a sua vontade.

Sérgio Sahione Fadel magistra que "direitos indisponíveis ou inalienáveis são aqueles a respeito dos quais a parte não pode transigir".

Ampliando o quadro de análise, é auspicioso trazer à baila que direitos como o de alimentos, de pátrio poder, direitos advenientes de casamento bem como direitos da Fazenda Pública são tipicamente considerados indisponíveis. Quem nos concede a autoridade para assim se expressar são os ilustres professores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco quando enfatizam: "Mas, além dessas hipóteses de indisponibilidade objetiva, encontramos aqueles casos em que é uma especial condição da pessoa que impede a disposição de seus direitos e interesses (indisponibilidade subjetiva): é que se dá com os incapazes e com as pessoas jurídicas de direito público".

José Frederico Marques ensina que o ônus de responder, ligado que está ao princípio dispositivo desatendida em processo atinente a direitos disponíveis.

Aliás, o mesmo princípio segundo o qual os efeitos da revelia só alcançam os direitos disponíveis, vigora plenamente no direito germânico.

Neste contexto, os administradores públicos quando objetivam os seus misteres profissionais, são obstados por lei, de disporem dos direitos, já que estes não lhes pertencem, mas à coletividade, ao interesse público, e a renúncia da prescrição traria prejuízos para o povo e para a própria sociedade, enfim para o interesse público.

Outrossim, está em jogo patrimônio público, bens do cidadão, dinheiro do povo, que deve ser garantido, protegido e resguardado por todos, principalmente pelos representantes do Judiciário e em particular pelos representantes do Ministério Público da União, no afã de evitar conluio entre maus administradores e representantes das entidades públicas, com os obreiros reclamantes.

Demais disso, em conformidade com o Enunciado 153 do TST que permite que a prescrição seja alegada enquanto instância ordinária, e como o Ministério Público da União, e em especial, o Ministério Público do Trabalho, consoante a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 tem a função transcendental de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais, os interesses individuais indisponíveis, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, e zelar pelos serviços de relevância pública e em especial as entidades públicas... este no momento em que vai se manifestar no processo via parecer, tem a legitimidade, e muito mais, a obrigação de alegar a prescrição que não foi levantada pela entidade de direito público, por erro, por esquecimento ou por conluio de seus defensores com os reclamantes recorridos, pois assim estará defendendo os interesses sociais e zelando pelo efetivo respeito aos interesses públicos, porquanto os bens daquela entidade pertencem ao povo, ao público.

Em tendo a legitimidade, tal alegação deverá ser acolhida pelos julgadores, pois só assim um instituto de ordem pública não estará sendo relevado pela administração.

Sobre o assunto, não temos opinião isolada. Vários Procuradores do Trabalho do Ministério Público da União convergem com nosso ponto de vista. A douta Procuradora do Trabalho Dr^a Elizabeth Veiga em um de seus pareceres magistrais também defende esse ponto de vista.

Por outro turno, o preclaro J. M. de Carvalho Santos se referindo sobre a prescrição em citando Carpenter frisa que: " ... e a melhor doutrina é incontestavelmente aquela que permite ao Ministério Público invocar a prescrição, pois que ele é o advogado da lei, o procurador dos interesses gerais da sociedade, o amparo dos fracos e incapazes..."

Vários tribunais já vem se posicionando nesse sentido, conforme se depreende dos acórdãos que se assina, a guisa de elucidação.

Arguição de Prescrição pela Procuradoria.

- Entre as suas "funções institucionais" inseridas na CF/88 está o poder e o conseqüente dever de proteger o patrimônio Público e Social, até por via de Ação Civil Pública (art.129, III, combinado com o art. 128, I, b). Se assim o é, evidente que, oficiando no Processo, pode e deve argüir a prescrição de créditos contra aquelas entidades, pois estará defendendo seu patrimônio, que é Patrimônio Público e Social. (TRT 7^a Reg. - R. Ex. n.2370/90 - Ac. 1296/91, 31.7.91 - Rel. Juiz Antônio Ferreira Lopes).

Prescrição - Matéria de Ordem Pública.

"A prescrição como matéria de ordem pública deve ser aplicada pelo Juiz Independente de sua arguição. (TRT 13^a Região - R.

Ex Officio n. 88/87 - Relator - Gil Brandão Libânio - DO 3.12.87)."

"Prescrição, Arguição pelo Ministério Público em Remessa Necessária.

Aplicação do Enunciado n. 308 do TST. Em se tratando de remessa necessária o Ministério Público do Trabalho, no âmbito de sua competência está legitimado para arguir a prescrição a teor do Enunciado n. 308 do TST. A norma constitucional que ampliou a prescrição na ação trabalhista para 5 anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da Constituição de 1988" (TRT 19ª Região, Ac. RO 349/92. Rel. Juiz João Batista. DJ de 17.8.94).

Auspicioso trazer à liça que no 6º Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, realizado em São Paulo nos dias 25, 26 e 27 de julho de 1994, sob o norte da Editora LTr, foi distribuído aos congressistas que participaram ativa e passivamente, um questionário através do qual foram formuladas diversas indagações sobre diversos temas, e uma das perguntas foi a seguinte: "Contraria o princípio do devido processo legal: a)...; b)...; c) A arguição da prescrição pela Procuradoria da Justiça do Trabalho? a resposta obteve 65,52% pelo não e 34,48% pelo sim. Isso prova que o Ministério Público do Trabalho não tem apenas legitimidade, mas também obrigação de arguir a prescrição não só quando for oferecer parecer, que ocorre na fase recursal, mas em qualquer fase.

3 - Conclusão

Impõe arrematar dizendo que a prescrição é de ordem pública, e por ser tal, deve ser levantada de ofício pelo juiz, mesmo em se tratando de direito patrimonial, ou, em não sendo, tem o Ministério Público do Trabalho a legitimidade para alegá-la no momento em que vai se manifestar no processo via parecer, ou em qualquer fase, quando se tratar de pessoa jurídica de direito público.

A QUEM APROVEITA UM JUDICIÁRIO FRACO? (*)

A Constituição de 1988 encerrou um longo período histórico em que o autoritarismo matizava as relações entre as pessoas e as instituições, da cúpula à base da sociedade. Com a promulgação da nova Carta política, consolidou-se o processo de redemocratização do País, estabelecendo-se um salutar clima de discussão e até de contestação em todos os setores e níveis sociais. Vários desses confrontos acabaram desaguando naturalmente no Judiciário, cujas vias de acesso foram bastante alargadas pelos constituintes.

A transformação de muitos conflitos de potencial desagregador em disputas judiciais representou novidade auspiciosa, embora não totalmente assimilada por alguns saudosistas. Com efeito, durante quase duas décadas de regime autoritário, a magistratura foi sistematicamente neutralizada, quer pela outorga autocrática dos atos institucionais, em especial o AI-5, que lhe retirou a garantia da vitaliciedade e da inamovibilidade e a impediu de conceder habeas corpus aos acusados de crime contra a ordem política, econômica e social, quer pela edição abusiva de decretos-leis, fundados em vagas razões de segurança nacional, cujo mérito estava impedida de examinar, quer pela impossibilidade de julgar a inconstitucionalidade de atos normativos, porquanto a iniciativa da ação competia ao Procurador Geral da República, que ocupava cargo de confiança do chefe do executivo, quer ainda pela imposição de uma série de outras limitações de fato e de direito.

A vigente Constituição, como reação a essas restrições, alargou as portas de Judiciário, privilegiando especialmente os movimentos sociais de base, na medida em que conferiu legitimidade ativa às associações para litigar em juízo, criou o mandado de segurança coletivo e o habeas data, aumentou o rol de instituições credenciadas a ingressar com ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, como os sindicatos de trabalhadores, as entidades de classe e os partidos políticos, e ampliou a ação popular, agora empregada não só para anular ato lesivo ao erário como também à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

(*) - Artigo publicado no jornal “O Estado de São Paulo”, em 19.06.95

() - Ricardo Lewandowski é vice-presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros e professor da Faculdade de Direito da U.S.P.**

Por intermédio desses e de outros instrumentos, os magistrados de todos os graus de jurisdição se viram instados a decidir sobre questões politicamente relevantes, desde a privatização de empresas estatais até o confisco da poupança popular, passando pela legitimidade dos gastos públicos e a constitucionalidade dos tributos, com o que começaram a incomodar os poderosos, dentro e fora do governo,

habitados a ditar regras ao povo, sem receio de nenhuma contestação no âmbito judicial.

O Judiciário, fortalecido também pela autonomia administrativa e financeira que lhe foi conferida pela nova Lei Maior, erigiu-se em importante foro de debates dos problemas da cidadania. De forma sintomática, porém, a partir do momento em que começou a se pronunciar sobre assuntos de maior repercussão social, desencadeou-se sobre a magistratura virulenta campanha de desmoralização, acusando-se genericamente os seus integrantes de corruptos, de inoperantes e de corporativos. Repentinamente os juízes passaram a ser ameaçados com o controle externo, com as súmulas vinculantes, com o incidente de constitucionalidade, com o cerceamento do poder cautelar, com a redução dos vencimentos, com o fim dos proventos integrais na aposentadoria, numa, clara tentativa de intimidá-los, de lhes subtrair a independência recém-conquistada, de confiná-los dentro de limites a partir dos quais não ofereçam perigo aos que se habituaram a impor de modo unilateral sua vontade à sociedade.

Os detratores do Judiciário, contudo, escondem do público que os maus juízes, embora de forma reservada, têm sido regularmente punidos, que a morosidade na tramitação dos feitos deve ser debitada, em grande parte, ao Legislativo, que não vota as necessárias alterações nos ultrapassados códigos substantivos e processuais, e ao Executivo, que tumultua a vida dos cidadãos com a constante edição de medidas provisórias inconstitucionais, e que o chamado corporativismo dos juízes se tem restringido à defesa dos tradicionais predicamentos da magistratura, os quais, na verdade, constituem garantia dos próprios jurisdicionados.

Os magistrados, evidentemente, estão conscientes de que existem graves falhas na prestação jurisdicional, sobretudo porque não conseguem, de modo isolado, dar solução adequada ao fenômeno da crescente acentuação dos conflitos sociais, denominado por Boaventura Souza Santos de 'explosão de litigiosidade", até porque carecem dos meios materiais para tanto. Dispõem-se, inclusive, a discuti-las publicamente e sem reservas, no intuito de saná-las da melhor e mais rápida forma possível. Preocupa-os, no entanto, a insidiosa campanha de desprestígio de que são alvo, e que os leva a formular a clássica pergunta dos antigos romanos quando confrontados com delitos de autoria desconhecida: *cui prodest?* A quem aproveita? A quem aproveita, afinal, o enfraquecimento do Judiciário?

ACÓRDÃOS

STF/TRT

ACÓRDÃOS DO S.T.F.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

EMENTA:

**TRIBUNAL DE CONTAS DA
UNIÃO - COMPETÊNCIA
CONSTITUCIONAL -
APRECIÇÃO DA LEGALIDADE
DE ATO CONCESSIVO DE
APOSENTADORIA -
POSSIBILIDADE DE
CONVERSÃO DO JULGAMENTO
EM DILIGÊNCIA - CARÁTER
NÃO-VINCULANTE DA
DELIBERAÇÃO DO TCU - JUIZ
CLASSISTA - PRERROGATIVAS -
A QUESTÃO DA SUA
EQUIPARAÇÃO AOS
MAGISTRADOS TOGADOS -
AUSÊNCIA DE DIREITO
LÍQUIDO E CERTO A UM
MESMO REGIME JURÍDICO -
WRIT DENEGADO.**

Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais, distanciados do modelo inicial consagrado na Constituição Republicana de 1891, foram investidos de poderes mais amplos, que ensejam, agora, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades e órgãos de sua administração direta e indireta.

No exercício de sua função constitucional de controle, o Tribunal de Contas da União procede, dentre outras atribuições, à verificação da legalidade da aposentadoria, e determina - tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo - a efetivação, ou não, de seu registro.

O Tribunal de Contas da União, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame.

Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao Tribunal de Contas da União - especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora - recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro.

Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução à diligência recomendada pelo Tribunal de Contas da União - reafirmando, assim, o seu entendimento quanto à plena legalidade da concessão da aposentadoria - caberá à Corte de Contas, então, pronunciar-se definitivamente, sobre a efetivação do registro.

Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados.

A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados.

O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Assiste-lhe o direito de ver computado, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, tão-somente o período em que desempenhou a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, excluído, portanto desse cômputo, o lapso temporal correspondente à atividade advocatícia.

A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rp nº 1490-DF, ao art. 65, VIII, da LOMAN e ao art. 1º do Decreto-lei nº 2019/79 concerne, estritamente, aos magistrados togados.

Tribunal Pleno (DJ) de 06.05.1994

Relator: O Senhor Ministro CELSO DE MELLO

O Relator Ministro CELSO DE MELLO ressalta: - "Igualmente relevantes para o deslinde da espécie são as considerações ora formuladas pelo Senhor Ministro PAULO AFONSO MARTINS DE OLIVEIRA. Como ressalta Sua Excelência, não obstante a nova constituição dispensar aos dignos Representantes Classistas o tratamento de magistrado, são inúmeras as dessemelhanças verificadas entre eles e os Juízes Togados. Destacando apenas as desigualdades notadas a nível constitucional, observa-se que os Juízes Classistas não gozam da garantia de vitaliciedade (art.95-I), não são atingidos pela vedação de exercer outro cargo ou função (art. 95, parágrafo único, inciso I), não podem presidir os Tribunais Regionais e Superior, nem tampouco as Juntas de Conciliação e Julgamento (art.116), além de exercerem

mandatos (art.117) e possuem suplentes (art.117, parágrafo único), diferentemente dos Juízes Togados.

Estas, possivelmente, além de várias outras constantes de legislação ordinária, as razões de os Juízes Temporários serem submetidos a regime especial de aposentadoria pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar 35/79, art.74, parágrafo único), sendo equiparados, para este efeito aos funcionários públicos civis da União (art.10 da Lei 6903), com tempo de serviço apurado na forma da legislação a estes aplicável (art.5º da citada Lei de 1981), dispositivos acolhidos pela atual constituição, por com ela não conflitarem.

Por conseguinte, não admitindo o antigo Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 1711/52), nem mesmo o atual Regime Jurídico Único (Lei 8112/90), o cômputo, para efeito de adicionais, do tempo de serviço prestado a entidades da natureza privada, mesmo as integrantes da Administração Indireta, o meu voto é pela realização da diligência alvitada pela D. Procuradoria, no sentido de ser alterado o percentual da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço do aposentado para 5% de conformidade com a jurisprudência dominante nesta Casa".

O magistrado classista poderá gozar de outras vantagens e benefícios, previstos na legislação infraconstitucional específica e nos estritos termos em que ela os defere, não sendo lícito estender-se a eles, sem norma autorizadora, os que forem assegurados aos magistrados togados.

Tome-se como exemplo a aposentadoria dos juízes temporários, previstos pelo art. 74, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35/79, e inteiramente regulada pela Lei nº 6903, de 30 de abril de 1981. Os preceitos constitucionais sobre o tema não se aplicam a tais magistrados.

Não conheço a norma legal que lhes atribua especificamente a gratificação adicional por tempo de serviço, tradicionalmente reservada ao servidor público permanente. Por isso, não me parece que se beneficiem da regra do art.65, inc.VIII, da Lei Complementar nº 35/79.

O disposto no art.2º da Lei nº 7722/89 não ampara a pretensão do impetrante, nem mesmo quanto à contagem do tempo de advocacia, tal norma não cria a gratificação nem a confere ou estende a alguém, apenas define a base de cálculo e o tempo de serviço computável, em relação aos magistrados que a ele fazem jus, nos termos das leis pertinentes.

O julgamento por esse Tribunal, da representação nº 1490-8, porque relativo a interpretação do art. 65, inc. VIII, da Lei Complementar nº 35/79, e ao art. 1º do Decreto-lei nº 2.019, de 28 de março de 1979 (também restrito aos magistrados togados, pelo motivo já exposto quanto à Lei nº 7.722/89), não se aplica aos juízes classistas, pelo menos enquanto a gratificação em causa lhes for deferida por norma específica.

Portanto, não se pode impor ao Tribunal de Contas o registro da aposentadoria do impetrante nos termos em que foi concedida.

Observo, por fim, que mesmo se fosse lícita a contagem do tempo de exercício da advocacia, para a finalidade em questão, com fundamento na Lei nº 7.722/89, só poderia ser computado o período de 18 de setembro de 1979, data da inscrição provisória na Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 19), até 12 de janeiro de 1986, véspera do dia em que o impetrante, segundo diz na inicial, tomou posse do cargo em que se aposentou (fls. 13). Isso porque a lei só admite a contagem do tempo de advocacia não concomitante com o de serviço público (art. 2º, parágrafo único).

ACÓRDÃOS DO TRT/13ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 14.048

RECURSO ORDINÁRIO Nº 678/93

RECORRENTE: NORMA MARIA FERNANDES NOGUEIRA

RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

UFPB

E M E N T A:

**COISA JULGADA -
COMPROVAÇÃO. Havendo
a comprovação da não
diversidade do pedido em
outra ação, configurada está a
coisa julgada.**

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso Ordinário interposto por **Norma Maria Fernandes Nogueira**, insatisfeita com a decisão proferida pela 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-Pb, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos autos da reclamatória que contende com a **Universidade Federal da Paraíba - UFPB**.

Em razões de recurso, às fls. 60/62, a reclamante-recorrente defende a tese da não existência de coisa julgada dos 84,32% referentes ao IPC de março/90, face à diversidade da causa de pedir.

Custas às fls. 69.

Contra-razões às fls. 72/73.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de fls. 77/78, opina, em preliminar, pela manutenção da prefacial argüida e, no mérito, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, a fim de que a ação seja julgada improcedente.

É o relatório.

V O T O:

Conheço do recurso por satisfeitos os requisitos legais de sua interposição.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, não conheço dos documentos de fls. 63/68, por não preenchidos os requisitos do Enunciado 08, do C. TST.

MÉRITO

Discordo plenamente da afirmação exposta no Recurso Ordinário, de que deve ser afastada a coisa julgada, pois, entre a primeira reclamação proposta pelo sindicato e a presente, há uma diversidade da causa de pedir. "Data venia", não é o que vejo dos autos.

Conforme o magistério de José Frederico Marques, "a coisa julgada é qualidade dos efeitos do julgamento final de um litígio; isto é, a imutabilidade que adquire a prestação jurisdicional do estado, quando entregue definitivamente" (Manual de Direito Processual Civil, 3º/231, Ed. 1975).

Partindo desse conceito, agiu acertadamente o sentenciado "*a quo*" em ter acolhido a coisa julgada e, conseqüentemente, a litispendência, levantadas pela reclamada às fls. 29, já que foram comprovadas documentalmente. Atente-se que a autora manteve-se silente às alegações e documentos, o que mostra a sua contumácia.

Se é vedado a todo Juiz decidir novamente questões já decididas, outro caminho não poderia ter tomado o Colegiado "*a quo*". Correta a sentença.

Finalmente, para rechaçar ainda mais a argumentação da autora, informo à mesma que a teoria da substanciação, expressamente adotada pelo CPC, impõe ao autor a narração do fato e a indicação da pretensão de direito material. Informo ainda que os fundamentos jurídicos do pedido não se confundem com os fundamentos legais, estes entendidos como textos legais.

Donde se ensinar e decidir que o Juiz pode aplicar o direito, independentemente de alegação do texto. A respeito, diz o mestre Wellington Moreira Pimentel, em sua obra "Comentários ao CPC", Ed. RT, 1975, vol. II, pág. 155, "*verbis*":

"Fundamento jurídico não é o mesmo que dispositivo legal. Este poderá, até, não ser indicado expressamente. Ao Juiz cabe dizer o direito aplicável ...".

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, não conhecer dos documentos de fls. 63/68; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

João Pessoa - PB, 22 de setembro de 1993

Geraldo Teixeira de Carvalho

JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Severino Marcondes Meira

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 14.413

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1690/93

RECORRENTE : A. S. DE CASTRO E CIA LTDA

RECORRIDO : FÁBIO SILVA ARAÚJO

EMENTA:

**ALTERAÇÃO
UNILATERAL DO
CONTRATO DE
TRABALHO - DEMISSÃO
INDIRETA
CONFIGURADA.**

Empresa que altera unilateral e injustificadamente, horário rotineiro de trabalho de seus empregados, causando-lhes prejuízos sensíveis, dá azo ao rompimento do vínculo por parte do obreiro atingido, sob a invocação do despedimento indireto.

Vistos, etc.

A MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campina Grande-PB, pelo sentenciado de fls. 18/20, reconhecendo como imotivada a despedida do autor **FÁBIO SILVA ARAÚJO**, julgou procedente, em parte, sua reclamação promovida contra **A. S. DE CASTRO E CIA LTDA**, condenando-a a pagar-lhe os títulos de aviso prévio, 13º salário (6/12); FGTS mais 40%; horas extras com repercussão nos demais títulos deferidos; e multa do art. 477, § 8º da CLT.

Inconformada, recorre a reclamada às fls. 23/27, alegando que claudicou o d. Juízo "**a quo**" ao reconhecer inválido o documento de fl. 15, firmado pelo próprio reclamante, sob o ponto de vista de que houve demissão em massa dos seus empregados. Assevera que o reclamante pediu demissão em virtude de alteração no horário de trabalho, fazendo-se cumprir o intervalo de duas horas de que trata o art. 71, da CLT. Por fim, aduz que são indevidas as horas extras deferidas, haja vista a ausência de provas a esse respeito. Traz arestos em abono às suas assertivas.

Inexistem contra-razões a serem apreciadas.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer à fl. 34, em face do advento da Lei Complementar nº 075, de 20.05.93, deixa de opinar. Ressalva, no

entanto, a faculdade de se pronunciar verbalmente ou pedir vista dos autos na sessão de julgamento.

É o relatório.

V O T O:

Conheço do recurso patronal por resultarem preenchidos os requisitos legais de sua interposição.

O inconformismo da reclamada persegue o reconhecimento da validade do documento de fl. 15 e, por consequência a descaracterização das verbas a que fora condenada. Colima seja desobrigada do pagamento de horas extras, eis que, segundo ela, inexistem provas que apoiem o deferimento desse título.

Uma análise acurada dos autos, convence ter havido uma transmutação no horário rotineiro de trabalho da reclamada o que culminou na saída de mais da metade dos empregados da empresa.

Diante disso, não se pode emprestar validade ao documento de fl. 15, haja visto ser inadmissível que a maioria dos empregados de uma mesma empresa, num interstício de, apenas, uma semana venha solicitar suas demissões. Evidenciado que o fato ocorreu por ato unilateral do empregador, resulta assegurado aos empregados afastados o direito às suas verbas trabalhistas, até porque, considerar-se-á, como imotivada a despedida, em razão da forma como foi praticada.

Assim, entendo que o conjunto probatório refuta de forma irretorquível o conteúdo do documento de fl.15 e, por conta disso, devidos os títulos de aviso prévio, 13º salário, FGTS mais 40% e a multa de que trata o art. 477, § 8º da CLT.

Quanto às horas extras deferidas, as provas trazidas aos autos denunciam que o autor trabalhava oito horas de jornada, sem intervalo, seis dias por semana. Assim, é de se lhe reconhecer um somatório de 48 horas semanais e, portanto, 04 horas extras por semana. Após a introdução do novo horário de trabalho, segundo a testemunha do autor, o mesmo trabalhou apenas um dia, na jornada das 06 às 21 h. Portanto, devidas, neste último dia de trabalho 07 horas extras.

Frente a essas considerações, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

João Pessoa, 17 de novembro de 1993.

Severino Marcondes Meira

JUIZ PRESIDENTE

Ruy Eloy

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 14.822
RECURSO ORDINÁRIO Nº 1292/93
RECORRENTE : MARLINDO ANSELMO GOMES DOS
SANTOS
RECORRIDA : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO
DA PARAÍBA (SAELPA)

EMENTA:

DIREITOS TRABA -
LHISTAS. INEFICÁCIA DE
NORMAS RESTRITIVAS
SUPER -. VENIENTES - Os
direitos conferidos a
empregados, com repercussão
nos contratos individuais de
trabalho, passam a incorporar
o patrimônio jurídico de seus
destinatários. A
superveniência de normas
restritivas de tais conquistas
falecem de eficácia, frente ao
princípio da norma mais
favorável ao empregado.

Vistos, etc.

Trata-se do recurso ordinário proveniente da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, que visa reformar decisão prolatada por aquele colegiado nos autos da reclamação trabalhista n.458/92, em que contendem: **MARLINDO ANSELMO GOMES DOS SANTOS**, reclamante, e **SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA-SAELPA**, reclamada.

A referida decisão julgou improcedente a reclamação e condenou o autor no recolhimento de custas processuais, supervenientemente dispensadas. Também em sua parte dispositiva, o colegiado de primeiro grau julgou improcedente a ação de consignação em pagamento (nº1823/93) proposta pela SAELPA contra o reclamante, cujos autos estão apensados a este, e condenou a consignante no recolhimento de custas processuais.

Irresignado, recorre o Sr. Marlindo, através da petição fls.65/74, alegando que a MM. Junta não examinou a prova contida às fls. 26 e os Dissídios Coletivos

que garantem a estabilidade do mesmo no emprego. Destaca, ainda, a incongruência da decisão recorrida quando, julgando conjuntamente a ação de consignação em pagamento, considerou esta também improcedente.

Pelo raciocínio do recorrente, se a aludida ação de consignação foi julgada improcedente, a consequência imediata e lógica seria que a ação de reintegração no emprego movida teria que ser julgada procedente, eis que não foi comprovada a justa causa.

Nas contra-razões de fls.81/83, a recorrida pugna pelo improvimento do recurso interposto.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 86, resguarda-se na faculdade de se pronunciar verbalmente ou pedir vista dos autos na sessão de julgamento, conforme dispositivos do art. 83, da Lei Complementar n.75/93.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR (DO NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS DE FLS. 75/78).

A juntada de documentos em fase recursal é restrita às hipóteses previstas no Enunciado 08, do Tribunal Superior do Trabalho. O que não foi observado pelo recorrente ao juntar os documentos de fls. 75/76.

Isto posto, não conheço das peças trazidas aos autos quando da oportunidade da impetração do apelo.

M É R I T O

Conheço do recurso, pois atende aos pressupostos de admissibilidade.

O apelo procede.

Conforme documentação constante nos autos, depreende-se que o ato de demissão do empregado (fls 15) operou-se durante a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho constante às fls. 42/47.

A cláusula vigésima terceira do referido acordo, de fato, apesar de sua confusa redação, busca restringir a garantia do emprego dos trabalhadores abrangidos pela norma.

Contudo, tal dispositivo viola o princípio da norma mais favorável ao empregado, estampado no artigo 468, da Consolidação das Leis do Trabalho. É que os dissídios coletivos anteriores ao referido acordo coletivo prevêm "uma política de preservação de emprego de seu pessoal, ressaltando o direito de promover rescisões individuais de contrato de trabalho, por motivo de ordem técnica, econômica ou de justa causa, os quais, quando não provados, resultarão na reintegração do empregado" (ex: cláusula primeira do DC-046/89-fls.38).

Ciente de tais dispositivos, a reclamada sabia que só poderia demitir o reclamante em casos especiais. E foi o que fez ao acreditar que no ato de "improbidade" do reclamante ocorreu a justa causa prevista no artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho (vide fls. 49/50 e fls. 26).

Ocorre que, como se depreende do "decisum", não foi configurada a referida despedida justa, em dispositivo inclusive já abrangido pela coisa julgada. A ação de consignação em pagamento movida pela reclamada foi julgada totalmente improcedente. De forma que entendo como correto o raciocínio exposto no recurso quando afirma que a sentença recorrida foi incongruente.

Amparado o trabalhador que estava contra a dispensa imotivada, devido ao princípio da norma mais favorável ao empregado, e não sendo reconhecido o seu ato de improbidade, como no caso concreto dos autos, o mesmo deve ser reintegrado, como consequência lógica, inclusive com direito aos salários atrasados desde sua dispensa, face ao efeito "ex tunc" da decisão que ora se profere.

O cálculo dos salários atrasados fica remetido à apuração em fase de liquidação, que deverá observar os valores históricos de cada verba suprimida do empregado e atualizá-los monetariamente pelas épocas próprias.

A reclamada fica ainda condenada no pagamento dos honorários advocatícios, à base de 15%, face à ocorrência, nos autos, da hipótese prevista no Enunciado 219, do Tribunal Superior do Trabalho e no art. 14, da Lei 5.584/70.

Isto posto, conheço do apelo e lhe dou provimento para, reformando a decisão atacada, determinar a reintegração do reclamante em seu cargo anteriormente ocupado na reclamada, condenando esta a pagar àquele os salários vencidos desde a data da demissão injusta (05.09.92) até a data do cumprimento da aludida obrigação de fazer. A reclamada fica ainda condenada no pagamento dos honorários advocatícios, à base de 15%, e no recolhimento das custas processuais de CR\$ 20.000,67, calculadas sobre o valor arbitrado de CR\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros reais), devido à inversão da sucumbência..

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão atacada, determinar a reintegração do reclamante em seu cargo anteriormente ocupado na reclamada, condenando esta a pagar àquele, os salários vencidos desde a data da demissão injusta (05.09.92) até a data do cumprimento da aludida obrigação de fazer, condenando, ainda, a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 15%, ao recolhimento das custas processuais calculadas sobre o valor arbitrado de CR\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros reais), e a inversão do ônus das custas; vencido o Juiz Revisor e contra o voto do Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho que lhe negavam provimento e com a divergência do Juiz Ruy Eloy que, acompanhando o voto vencedor, limitava a condenação em salários vencidos a 30.01.1993.

João Pessoa, 06 de dezembro de 1993.

Severino Marcondes Meira

JUIZ PRESIDENTE
Francisco de Assis Carvalho e Silva
JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 14.836
AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 109/93
AGRAVANTE : GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
(SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA)
AGRAVADO : MIGUEL RODRIGUES ALVES E OUTROS

EMENTA:

**AGRAVO DE PETIÇÃO.
EXECUÇÃO NÃO
DEFLAGRADA. INCABI -
MENTO.**

**Somente podem ser
utilizados os embargos pelo
executado, no momento
processual previsto no art. 884
da CLT.**

**Descabe, pois, agravo
de petição contra decisão que
rejeitou tais embargos, posto
terem sido interpostos antes
de deflagrada a execução.**

Vistos, etc.

Agravo de Petição interposto por **GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA)** nos autos da execução que lhe é promovida por **MIGUEL RODRIGUES ALVES E OUTROS**.

Inconformada com a rejeição dos seus embargos à execução, por incabíveis, agrava a reclamada, renovando sua irrisignação quanto à taxa de juros inserta nos cálculos, de quase 2% ao mês, que, entende, viola a disposição do Código Civil.

Contraminuta apresentada às fls. 181.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho em parecer de fls. 184, preconiza o não conhecimento do Agravo por intempestivo e, no mérito, opina pelo improvimento.

É o relatório.

VOTO

I - Da intempestividade.

Não há lugar para o oferecimento de embargos, pelo executado, se nem sequer foi deflagrado o processo de execução.

Conforme noticiam os autos, o agravante não fora, ainda, citado, quando interpôs os embargos de fls. 169/170, rejeitados, por incabimento, pelo despacho de fls. 171.

Inconformado, lança mão do agravo de petição, visando obter a reforma do despacho do Juiz singular, que lhe foi adverso.

Diante disso e por não se enquadrar a hipótese na previsão do art. 897, letra "a", da C.L.T., não conheço do agravo.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, não conhecer do Agravo de Petição, contra o voto do Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior que dele conhecia.

João Pessoa, 25 de novembro de 1993.

Paulo Montenegro Pires

JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Ruy Eloy

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 15.002

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 18/93

Suscitante: JUÍZA PRESIDENTE DA J. C. J. DE CAJAZEIRAS

Suscitado : JUIZ PRESIDENTE DA J. C. J. DE SOUSA

EMENTA:

**COMPETÊNCIA. LOCAL
DE PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS - A competência**

territorial, em sede trabalhista, determina-se pelo local da prestação do serviço, e não pela residência do reclamante. Por outro lado, uma vez prolatada a sentença por um dos juízes conflitantes, completa está sua prestação jurisdicional, competindo-lhe dar prosseguimento à fase de execução.

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência envolvendo os **JUÍZES PRESIDENTES DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAJAZEIRAS E SOUSA-PB.**

A Junta de Sousa-PB julgou-se incompetente para apreciar e julgar o litígio, tendo em vista que as reclamantes residem e prestaram serviços à reclamada no Município de Cajazeiras. Logo, com a instalação de uma JCJ naquela cidade, cessou a competência da Junta de Sousa - PB.

O Juízo de Cajazeiras, por sua vez, suscitou o presente conflito, sob o argumento de que a competência territorial, em matéria trabalhista, não é determinada pela residência dos reclamantes, mas sim pelo local da prestação dos serviços, nos termos do art. 651, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aduz que, à época do ajuizamento da reclamatória, duas das reclamantes estavam inativas e o terceiro, apesar de residir em Cajazeiras, prestava serviços em Sousa - PB.

Esclarece, ainda, que a hipótese dos autos não é de incompetência absoluta e que não houve qualquer impulso das partes para que fosse feita a remessa à JCJ de Cajazeiras.

Por fim, alega sua incompetência para dar prosseguimento à ação, iniciando-se a execução do julgado, pois nada houve na Junta de Cajazeiras que possibilitasse a jurisdição preventa.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer expendido às fls. 211/212, opina pelo conhecimento do conflito, para determinar a competência da Junta de Conciliação e Julgamento de Sousa - PB.

É o relatório.

VOTO

O presente conflito negativo de competência gravita em torno de dois relevantes aspectos. O primeiro diz respeito à determinação da competência territorial

e prorrogação de competência. O segundo, refere-se ao fato de ter havido sentença, já transitada em julgado, prolatada por um dos juízos conflitantes.

Consoante se depreende da análise do artigo 651, da Consolidação das Leis do Trabalho " a competência das JCJ's é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviço ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro".

Destarte, correto o Juízo suscitante ao argumentar que a competência territorial, em sede trabalhista, determina-se pelo local da prestação do serviço, e não pela residência dos reclamantes.

A incompetência "ex ratione loci" é tida como relativa, razão pela qual se a parte não a arguir, no momento oportuno, prorroga-se a competência e a ação é conhecida e decidida pelo Juízo que a recebeu, aplicando-se a regra contida no artigo 114, da Lei Adjetiva Civil.

Além do mais, a ação foi proposta perante a JCJ de Sousa - PB, em virtude de na época, inexistir JCJ na cidade de Cajazeiras-PB (local onde os autores prestaram serviço).

Ensina Eduardo Gabriel Saad, in Consolidação das Leis do Trabalho, 26ª ed., São Paulo: Ltr, 1993:

" A incompetência do foro "ratione loci" é matéria de contestação por se tratar de incompetência relativa. O momento para arguição dessa exceção é, portanto, o da resposta ao pedido do reclamante".

Como os elementos carreados aos autos não noticiam qualquer impulso das partes para a remessa do processo à Junta de Conciliação e Julgamento de Cajazeiras, tenho como existente, " in casu", a prorrogação da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Sousa - PB, pelo que, devido a essas circunstâncias, tornou-se competente a Junta que não o era.

O outro aspecto que merece destaque concerne ao fato de já existir sentença prolatada pelo Juízo suscitado.

A respeito, apresenta-se valiosa a lição do saudoso Segadas Viana, in Instituições de Direito do Trabalho, 14ª edição - São Paulo: LTr, 1993, vol.II, pág. 1162:

" A finalidade do conflito é impedir que a mesma causa seja processada e julgada por dois juízes. Uma vez que um dos juízes julgou a causa, perde o conflito sua razão de ser, por isso que não é meio hábil para a reforma de sentenças. Daí dizer

Lopes da Costa que o momento preclusivo da possibilidade do conflito é a sentença final".

Dáí concluímos que, uma vez prolatada a sentença por um dos juízes conflitantes, completa está sua prestação jurisdicional, competindo-lhe, por conseguinte, dar prosseguimento à fase executória.

Em vista do exposto, tenho como competente a Junta de Sousa-PB para o regular prosseguimento do feito.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, julgar competente a JCJ de Sousa-PB para o regular prosseguimento do feito.

João Pessoa, 12 de janeiro de 1994

Paulo Montenegro Pires

JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Francisco de Assis Carvalho e Silva

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 15.193

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 046/93

Agravante : AGROINDUSTRIAL TABU LTDA

Agravado : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS

E M E N T A:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO. Qualquer apelo feito no decurso do processo está sujeito ao depósito prévio exigido pelo artigo 899 da CLT, combinado com o artigo 8º, da Lei 8.524/92. Inexistindo tal depósito, torna-se o apelo deserto.

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA**, face à decisão do juízo "a quo" que negou seguimento ao agravo de petição, sob o argumento de que o recorrente não efetuou o depósito recursal, nos autos da reclamação trabalhista em que litiga com Manoel José dos Santos.

Inconformada, a agravante, em arrazoadado de fls. 02/05, alega que é incabível a exigência do depósito recursal na espécie, consoante inciso IV, "b" e "c" da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Contramínuta às fls. 32/34.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de fls. 38/39, opina pelo provimento do Agravo de Instrumento, a fim de que se determine a subida do Agravo de Petição oposto na origem.

É o relatório.

V O T O:

O artigo 8º da Lei 8.524/92, que modificou o artigo 40 da Lei 8.177/91 diz em sua parte final que qualquer apelo no decurso do processo está sujeito a novo depósito, mesmo que já exista depósito anterior.

No caso em tela, existe penhora, porém não há notícia de qualquer depósito recursal, conforme preceitua o artigo 899 da CLT.

Diante do exposto, não conheço do recurso por deserto.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, acolher a preliminar de deserção do Agravo de Instrumento para dele não conhecer, contra o voto do Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior que a rejeitava e dele conhecia.

João Pessoa - PB, 15 de dezembro de 1993

Geraldo Teixeira de Carvalho

JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Severino Marcondes Meira

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 15.352

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.286/93

RECORRENTE: VALMIRO FERRAZ CABRAL

**RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A
PARAIBAN**

E M E N T A: ESTABILIDADE - INEXIS- TÊNCIA. É facultado ao empregador despedir sem justa causa empregado não amparado por qualquer tipo de estabilidade, arcando, entretanto, com os reparos financeiros ao obreiro

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto por **VALMIRO FERRAZ CABRAL**, insatisfeito com a decisão proferida pela 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, que julgou improcedente a reclamatória ajuizada contra o **BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A - PARAIBAN**.

Irresignado, o reclamante, em razões de recurso às fls. 119/121, pede a reforma da sentença do Juízo "*a quo*", no sentido de obter sua reintegração ao emprego, alegando que sua dispensa feriu as normas do Regulamento Interno de Pessoal (RIP), em seu artigo 3º, capítulo IX.

Custas às fls. 122.

Contra-razões às fls. 125/127.

A Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de fls. 131/132, opina pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

V O T O:

Conheço do recurso por satisfeitos os requisitos legais de sua interposição.

Não merece reforma a r. sentença de 1º grau. De saída, era o reclamante optante pelo regime do FGTS, como se mostra às fls. 10 e 80. Sepultada a hipótese de estabilidade decenal.

Por outro lado, a nossa Carta Política, em seu artigo 19 do ADCT, assim determinou:

"Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público."

Pois bem, a Constituição não beneficiou os servidores de sociedade de economia mista, como podemos ver, de uma simples leitura da transcrita norma legal.

Se isso não bastasse, é exigido para o ingresso nos quadros das empresas públicas e sociedades de economia mista concurso público - artigo 37 da Constituição

Federal. Mesmo assim, essas entidades não ficam impossibilitadas de dispensar seus funcionários, até porque o artigo 173, § 1º da "Lex Mater" as equipara às empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Outrossim, o que contém o artigo 3º do Regulamento de Pessoal não dá qualquer margem para se postular estabilidade; mostra, tão-somente, a graduação da infração disciplinar que será imputada na punição do empregado.

Destarte, não possuindo o postulante qualquer tipo de estabilidade, forçosa é a manutenção do julgado de 1º grau.

A Jurisprudência deste E. Regional é clara a respeito:

"ESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA. Não estando o empregado amparado por nenhum tipo de estabilidade, quer legal, constitucional ou contratual, pode o empregador, usando do poder potestativo, dispensar o empregado, sem justa causa, ficando obrigado, apenas, a arcar com as reparações financeiras previstas em lei. Recurso não provido". TRT - 13ª Região, RO-1495/91, rel. Juiz Paulo Montenegro Pires, DJPB, 15.11.91.

Por fim, sobre este tema - estabilidade -, aproveito a oportunidade para fazer um pequeno comentário.

Realmente, dói o coração ao vermos o trabalhador na desagradável situação de, a qualquer momento e sem qualquer motivo, ver-se na rua, sem emprego. Cabe lembrar que a empresa não existe só para produzir lucros canalizados para as algibeiras do empregador. Tem ela fins sociais, como, por exemplo, proporcionar a seus empregados uma relativa segurança, a salvo do arbítrio das decisões precipitadas de seus empregados. Espero que a reforma constitucional, que está prestes a ocorrer, analise este assunto com muito cuidado, até porque a questão da estabilidade do servidor público está sendo muito discutida, ultimamente, notadamente nos círculos superiores do Governo Central.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

João Pessoa - PB, 18 de janeiro de 1994

Geraldo Teixeira de Carvalho

JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Severino Marcondes Meira

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 15.782

RECURSO ORDINÁRIO Nº 256/92

**RECORRENTE: FUSEP - FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO
ESTADO DA PARAÍBA (HOSPITAL E MATERNIDADE
SINHÁ CARNEIRO)**

RECORRIDO : RINALDO RÉGIS BATISTA

E M E N T A:

**SERVIDOR PÚBLICO -
INAPLICABILIDADE DE
CONVENÇÕES
COLETIVAS - Impossível a
aplicação de convenções e
acordos coletivos de trabalho
a servidor público, em virtude
de norma constitucional que
não reconhece tal direito
àquela classe (artigo 39, § 2º
da Constituição Federal).**

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela **FUSEP - FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA (HOSPITAL E MATERNIDADE SINHÁ CARNEIRO)** contra decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Patos-PB, que julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista ajuizada por **RINALDO RÉGIS BATISTA**.

Em decisão às fls. 99/101, cujo relatório adoto, a Junta de Conciliação e Julgamento de Patos-PB condenou o reclamado ao pagamento dos seguintes títulos: 13º salário de 1990, proporcional de 1987 (9/12), 1988 (8/12), 1989 (10/12) e 1991 (1/12), férias 87/88, 88 (4/12), 89/90 com acréscimo de 1/3, 90/91 (10/12) com acréscimo de 1/3; diferença salarial no período de 01/11/90 a 03/02/91; FGTS, depósitos referentes a todo período trabalhado; anotação pela reclamada da CTPS do reclamante nos termos da inicial.

Em suas razões de recurso, às fls. 132/134, o recorrente alega a ilegitimidade passiva "*ad causam*", vez que não possui qualidade para contradizer os

termos da ação por se tratar de mero desmembramento administrativo do Estado da Paraíba, não possuindo personalidade jurídica própria, cabendo, portanto, à Procuradoria Geral do Estado e representação do Estado, judicial e extrajudicialmente, e não, ao recorrente a quem foi endereçada a notificação.

Contra-razões às fls. 139/141, com preliminar de intempestividade.

Parecer complementar da douta Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 153/154, opinando, em preliminar, pela inclusão da FUSEP no pólo passivo da demanda e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso "*ex officio*", excluindo a diferença salarial no período de 01/11/90 a 03/02/91. No mais, pela manutenção do julgado.

É o relatório.

V O T O:

PRELIMINARMENTE

Acolho no total a fundamentação da preliminar argüida pela douta Procuradoria Regional do Trabalho, "*verbis*":

"A sentença recorrida, na sua parte dispositiva, somente fez constar como parte passiva na demanda o nome do Hospital e Maternidade Sinhá Carneiro. O correto, 'data venia', como já fizemos alusão na cota de fl. 145, 146, seria incluir-se somente a FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA - FUSEP. O hospital é mero nome de fantasia, pode-se até mesmo assim batizá-lo.

Por conta disso, poder-se-ia entender que a sentença recorrida é nula, eis que omitiu o nome do órgão público capaz de, isoladamente, suportar a execução em caso de sair perdedora na demanda.

Pensamos, todavia, diferentemente. Com efeito, a FUNDAÇÃO PÚBLICA participou de todos os atos processuais praticados no presente feito, de modo que a omissão registrada no "decisum" deveu-se a mero equívoco material, pelo que corrigível a qualquer tempo. Não se pode anular um ato quando o mesmo não acarreta nenhum prejuízo à parte. Até mesmo foi intimada a FUSEP para oferecer recurso.

Assim, em preliminar, sugerimos que seja efetivada a retificação no sentido de que a FUSEP - FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA passe a ser mencionada como parte passiva na demanda, alterando-se inclusive a autuação."

Pelo exposto, determino a retificação para que FUSEP - FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA passe a ser mencionada como parte passiva no processo.

Não conhecimento do Recurso Ordinário

Da decisão de 1º grau foi intimada a FUSEP, tendo esta recorrido a este Regional. O Exmº Sr. Juiz Rui Cavenaghi não recebeu o recurso dizendo que a FUSEP não era parte legítima do processo. O recurso foi trancado e o processo seguiu a tramitação da execução.

Em despacho, a Drª. Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega chamou o feito à ordem e facultou prazo para que houvesse a interposição de um novo recurso.

"*Data venia*", discordo da posição da eminente magistrada, pois a irresignação com o trancamento do recurso encontraria remédio próprio através da interposição de Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, acolho a preliminar e não conheço do Recurso Ordinário, passando a analisar a remessa necessária.

MÉRITO

Adoto o mérito do parecer ministerial como razão de decidir.

"A ilustrada JCJ de Patos-PB condenou a fundação pública a pagar ao reclamante os títulos referentes a 13º salário e férias relativas a todo o período trabalhado, diferença salarial baseando-se em 3 mínimos até 30.10.90 e cinco salários mínimos até a saída do obreiro, além de FGTS e anotação da CTPS.

Procede, em parte, o apelo.

A condenação na diferença de salário, abraçando o período de 01.11.90 a 03.02.91, estribou-se em convenção coletiva de trabalho (fl. 40/45).

Acontece, que a norma a que alude a sentença não é aplicável à reclamada, que é fundação pública e seus servidores ostentam a condição de "servidor público". A estes a Carta Política não reconheceu aplicabilidade das convenções coletivas (art. 39, § 2º c/c art. 7º, inciso XXVI).

Desse modo, deve ser excluído o parâmetro de cinco salários mínimos para efeito de diferença salarial.

No mais, correta a sentença.

Provado o vínculo de emprego, competia à reclamada trazer a juízo os comprovantes de pagamento dos títulos referentes a 13º salário e férias. Nada trouxe, porém. Devidas, pois.

Quanto à diferença salarial, basta ver que a reclamada não trouxe aos autos sequer um comprovante relativo ao valor salarial pago ao obreiro.

Por fim, quanto ao FGTS vê-se que não há prova de quitação desse título."

Assim sendo, dou provimento parcial à remessa necessária para excluir a diferença salarial relativa ao período de 01.11.90 a 03.02.91.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela douda Procuradoria Regional do Trabalho, de reautuação do processo, a fim de que conste como parte passiva da demanda a Fundação de Saúde do Estado da Paraíba - FUSEP e não o Hospital e Maternidade Sinhá Carneiro; por maioria, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso voluntário da reclamada, contra o voto do Juiz Gil Brandão Libânio que a rejeitava; por maioria, dar provimento parcial à remessa necessária para excluir a diferença salarial relativa ao período de 01.11.90 a 03.02.91, contra o voto do Juiz José Dionízio de Oliveira que lhe negava provimento.

João Pessoa - PB, 18 de fevereiro de 1993

Geraldo Teixeira de Carvalho

JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Severino Marcondes Meira

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 15.783

RECURSO ORDINÁRIO Nº 355/93

**RECORRENTES: LUIZ JOAQUIM DA SILVA E AGRO
INDUSTRIAL TABU LTDA**

**RECORRIDOS : AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA E
LUIZ JOAQUIM DA SILVA**

E M E N T A:

**REINTEGRAÇÃO -
AUSÊNCIA DE PEDIDO.**

Não é passível de deferimento o título que não foi objeto de pedido na inicial.

Vistos, etc.

Recorrem, via ordinária, a este Egrégio Tribunal, **LUIZ JOAQUIM DA SILVA E AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA**, recorridos os mesmos, insatisfeitos com a decisão proferida pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, que julgou procedente, em parte, a reclamatória proposta pelo primeiro contra a segunda, condenando esta a pagar-lhe os títulos de: 13º salários de 02.05.64 a 31.12.79, férias em dobro com 1/3, com duração de 24 dias, no mesmo período e feriados laborados, de forma simples, desde a admissão, tudo a ser apurado por cálculos, conforme a variação do salário mínimo, além de condená-la na readmissão do reclamante ao emprego.

Aduz o reclamante-recorrente que as provas carreadas aos autos atestam a rescisão contratual operada pela reclamada e período de labor clandestino, pugnando pela reforma da decisão, a fim de que lhe sejam deferidos os títulos rescisórios e os referentes ao labor clandestino.

A reclamada, por seu termo, argúi a preliminar de nulidade da sentença por julgamento "ultra petita". Aduz, no mérito, a prescrição dos títulos anteriores a 05.10.86 e a improcedência do pedido em relação às férias, acrescidas de 1/3, 13º salários e feriados.

Apelos contrariados às fls. 165/167 e 172/173, respectivamente.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de fls. 176/180, opina pelo conhecimento e provimento parcial de ambos os recursos, para que seja acrescida à condenação as verbas de aviso prévio, indenização de antiguidade e férias proporcionais acrescidas de 1/3, e seja excluído da condenação o título de readmissão.

É o relatório.

V O T O:

RECURSO DA RECLAMADA

Em sua peça recursal, a reclamada pede a exclusão da condenação das verbas referentes a feriados trabalhados, férias com acréscimo de 1/3 e 13º salários do período reclamado. Pede, igualmente, a reforma do decisório no que se relaciona com a reintegração do reclamante não postulada na inicial.

Apenas em relação a este último título condenatório há de ser reformada a sentença recorrida, sabido que a inicial foi omissa nesse particular. Os demais tópicos da peça recursal não merecem acolhida por contrariar a prova dos autos.

Com esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o título referente à reintegração do reclamante.

RECURSO DO RECLAMANTE

Irresigna-se o reclamante com a decisão de 1º grau, na parte que indeferiu-lhe os títulos de retificação da CTPS, 13º salário e férias, todos relacionados ao período clandestino de trabalho. Ataca, ainda, a sentença quanto ao indeferimento das verbas rescisórias, repouso semanal remunerado, horas extras, desta feita com base no período laboral reconhecido pela MM Junta.

Pelo cotejo probatório afluído no decorrer da instrução do feito, não surgiram provas convincentes acerca da existência de labor no período compreendido entre 1955 e 1964, até porque o próprio empregado não tinha certeza do tempo "clandestino" que dizia ter prestado, mesmo a despeito de lhe pertencer o ônus probatório.

Dessa maneira, afigura-se impertinente a anotação da CTPS em relação ao período de 1955 a 1964, repouso semanal remunerado, 13º salários e horas extras.

Todavia, no que tange aos títulos rescisórios, é de se ter por cabível a irresignação obreira. O preposto declarou em Juízo que a empresa pediu a casa onde morava o vindicante. Some-se a isso o fato da reclamada não ter comprovado o argumento de que o obreiro não mais lhe prestava serviços. Assim, nos moldes do Enunciado 212 do TST, deve ser tida por injusta a dispensa, tornando-se, por conseguinte, cabível o deferimento de aviso prévio, indenização antiguidade até 05.10.88 e, posteriormente, FGTS.

Desse modo, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer à condenação aviso prévio, indenização antiguidade até 05.10.88 e, a partir dessa data, FGTS, mantendo os valores já anteriormente arbitrados à condenação.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Reclamada para retirar o direito do empregado à readmissão no emprego, vencido o Juiz Relator que lhe dava provimento parcial para, além da exclusão da readmissão, limitar o acréscimo de 1/3 aos períodos aquisitivos posteriores a 05.10.88; por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Reclamante para acrescer à condenação o título de aviso prévio e a indenização antiguidade até 05.10.88 e, a partir daí, o FGTS, mantendo-se os valores já arbitrados na condenação.

João Pessoa - PB, 17 de junho de 1993

Paulo Montenegro Pires

JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Severino Marcondes Meira

JUIZ REVISOR DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 17.115

RECURSO ORDINÁRIO Nº 589/94

RECORRENTE : ENARQ - ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

RECORRIDO : GERALDO LOURENÇO DE ANDRADE

E M E N T A:

QUITACÃO DE TERMO RESCISÓRIO. VALIDADE DAS PARCELAS DISCRIMINADAS E REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA. Ainda que homologado, somente produz efeito de quitação as parcelas discriminadas com o seu respectivo valor especificado no termo de rescisão de contrato de trabalho, assegurando-se outros direitos ao trabalhador em reclamação trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, em que é recorrente **ENARQ - ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.** e recorrido **GERALDO LOURENÇO DE ANDRADE.**

Inconformada com a r. sentença de fls. 345/350, cujo relatório adoto, que julgou a reclamação procedente em parte e lhe condenou a pagar ao reclamante, com os acréscimos legais, quantia a ser apurada em liquidação de sentença relativa à diferença de horas extras e adicional noturno do período em que laborou como vigia e seus reflexos sobre 13º salário, férias e FGTS, inclusive títulos rescisórios, compensando-se o valor já recebido, recorre a reclamada a este Egrégio Tribunal

Regional do Trabalho, dizendo serem indevidas as diferenças de horas extras e seus reflexos, deferidos com base na ausência de cartões de ponto do período condenado, posto que não houve protesto do recorrido nem determinação da Junta para exibição de controle de ponto; que juntou aos autos escala de horário de trabalho cumprida pelo recorrido, a que deixa patente a inexistência de horas suplementares; que ademais, de acordo com artigo 477, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com interpretação dada pelo Enunciado 330 do Tribunal Superior do Trabalho, é vedada a discussão, no âmbito da Justiça do Trabalho, sobre parcelas homologadas em rescisão de contrato, sendo esta a hipótese dos autos, consoante faz prova com o documento de fl. 16. Pede provimento do recurso para reformar a sentença e julgar a reclamação improcedente (fls. 355/357).

Depósito recursal realizado e custas pagas (fl. 358/359).

Contra-razões não apresentadas ((fl. 362).

A douta Procuradoria Regional do Trabalho devolve os autos, sem opinar, ressalvando a faculdade de pronunciar-se por ocasião do julgamento, com base no artigo 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (fls. 364).

É o relatório.

V O T O:

Pelo registro de empregado, consta que a jornada de trabalho do reclamante era de 7:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira, e aos sábados de 7:00 às 10:00 horas, enquanto que na escala apresenta ser de 17:00 à 00:20 horas. Já em alguns cartões de ponto apresentados pela reclamada, apresenta início diversificado e diferentemente da ficha de registro e da escala de revezamento.

A prova testemunhal produzida pelo reclamante confirmou que seu trabalho era de 18:00 às 6:00 horas do dia seguinte, com folga de quinze em quinze dias.

A sentença decidiu corretamente e não há o que se falar em descumprimento do artigo 477, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado 330 do Tribunal Superior do Trabalho, pois houve prova de que a reclamada não quitou corretamente as parcelas discriminadas no termo de rescisão de contrato de trabalho, essencialmente relativo a complementação de horas extraordinárias, asseguradas na presente reclamatória.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

João Pessoa, 06 de julho de 1994

Severino Marcondes Meira

JUIZ PRESIDENTE

José Dionizio de Oliveira

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 17.591

RECURSO ORDINÁRIO Nº 477/94

RECORRENTE: IVONETE FERREIRA DA SILVA

RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA (PB)

E M E N T A :

**TÍTULOS PLEITEADOS -
REGIME CELETISTA -
COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO**
Os direitos adquiridos até o advento da Lei Municipal que institui o regime estatutário dos seus servidores, não que ser processados e julgados pela Justiça do Trabalho, pois, realmente dizem respeito ao tempo em que a reclamante era amparada pelo manto celetista. Recurso provido parcialmente.

Vistos, etc.

A MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, pelo sentenciado de fls. 15/16, acolhendo a preliminar de exceção de incompetência desta Justiça Especializada, argüida pela reclamada, **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA (PB)**, declarou-se incompetente para processar a reclamação trabalhista promovida por **IVONETE FERREIRA DA SILVA**, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito competente.

Não se conformando com a decisão, dela recorre a reclamante, alegando, em síntese, ser a Justiça do trabalho competente para julgar a presente demanda, uma vez que os direitos postulados dizem respeito ao tempo em que era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Assevera, ainda, que não existem nos autos elementos que comprovem a sua transferência para o suposto regime estatutário.

Contra-razões vieram às fls. 23/25.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso para, afastada a incompetência desta Justiça obreira, com relação aos direitos laborais conquistados eventualmente antes de 25.02.91, os autos retornem a MM. Junta de origem.

É o relatório.

V O T O:

Conheço do recurso, porque regularmente interposto.

Com total razão a recorrente.

Pelo que consta dos autos, a reclamante passou a integrar o regime estatutário do município reclamado em 25 de abril de 1991, através da Lei nº 723/91, que o instituiu.

Denota-se da inicial que a reclamante postula títulos adquiridos anteriormente a vigência da Lei supra mencionada, a exemplo de 13º salário de 89 e 90, férias, FGTS e diferença salarial. Portanto, não há dúvida de que os direitos adquiridos até o advento da Lei Municipal que instituiu o regime estatutário dos seus servidores, não que ser processados e julgados pela Justiça do Trabalho, pois, realmente, dizem respeito ao tempo em que a reclamante era amparada pelo manto celetista.

No concernente ao período posterior ao advento da *suso* citada lei, deve ser destacado que o artigo 114 da Constituição Federal não outorgou à Justiça do trabalho competência para dirimir litígios entre o servidor estatutário e a administração, considerada nos três níveis: Federal, Estadual e Municipal. Somente mediante norma infraconstitucional tal competência poderá vir a ser estendida, por envolver, em sentido amplo, relação de trabalho.

Assim, frente a estas considerações, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para, afastando a incompetência desta Justiça obreira, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem para apreciação dos termos da demanda.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à JCJ de origem para fins de direito.

João Pessoa-PB, 03 de agosto de 1994.

Aluisio Rodrigues

JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Paulo Montenegro Pires

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 17.733

PROC. TRT RO - 274/94

RECORRENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ

RECORRIDOS : JOÃO FIGUEIREDO DINIZ E OUTRO

EMENTA:

**SERVIDOR PÚBLICO -
INVESTIDURA EM
CARGOS E EMPREGOS
PÚBLICOS APÓS 05.10.88
SEM O PRÉVIO CERTAME
PÚBLICO - NULIDADE DO
ATO - Com o advento da
nova Carta Magna, a
investidura, tanto em cargos
como em empregos públicos,
passou a depender de prévia
aprovação em concurso
público (Constituição Federal,
artigo 37, II).Após 05.10.88,
portanto, nulo de pleno direito
qualquer ato de admissão que
desobedece à norma
constitucional e ofende o
princípio da legalidade,
nenhum devendo ser o efeito,
por ele gerado, além da
remuneração já percebida.**

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da Junta de Conciliação e Julgamento de Catolé do Rocha - PB, em que é recorrente **PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ - PB** e recorridos **JOÃO FIGUEIREDO DINIZ E ADEILZIO ASCINDINO DE FIGUEIREDO**.

Inconformada com a respeitável sentença de fls. 24/26, cujo relatório adoto e a este integro, que julgou procedente em parte a reclamação, condenando-lhe a pagar ao reclamante Adeilzio Ascindino de Figueiredo, com juros e correção monetária, aviso prévio; férias em dobro, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salários; diferença salarial; e FGTS com o acréscimo de 40%, recorre a reclamada a este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, alegando que sendo nulo o contrato de trabalho, os seus efeitos devem operar "ex tunc", salientando ainda que o contrato foi celebrado em afronta ao artigo 37 II, da Constituição Federal. Pede provimento do recurso para reformado a sentença, julgar improcedente a ação (fls. 30/33).

Contra-razões apresentadas (fls. 36/38)

Opina a Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer da lavra do douto Procurador José Neto da Silva, pelo desprovimento de ambos os recursos (fls. 41/42).

É o relatório", na forma regimental.

VOTO

Conheço do Recurso da reclamada, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Conheço, também, da Remessa Necessária, por força do Decreto-lei nº 779/69, os quais serão analisados conjuntamente.

Os presentes recursos devolvem a esta Corte matéria que urge ser encarada pela ótica do direito administrativo. Com efeito, cuidam os autos de um autêntico ato nulo, ou seja, ato em que a edilidade, em plena vigência da Constituição Federal de 1988, admitiu servidor sem o prévio certame público em 01.03.90 e 02.03.90 (fls. 02).

A admissão do servidor pelo regime da CLT, sem o prévio concurso público, em período anterior a 05.10.88, era tolerada pela EC nº 01/69, já que a aludida exigência era restrita à primeira investidura em cargo público (art. 97, § 1º). Em decorrência da permissibilidade constitucional, os empregados públicos admitidos sem concurso, antes de 05.10.88, têm direito às reparações legais pela despedida sem justa causa.

Outro foi o tratamento devotado ao tema pelo constituinte de 1988. Com o advento da nova Carta Magna, a investidura, tanto em cargos como em empregos públicos, passou a depender de prévia aprovação em concurso público (Constituição Federal, artigo 37, II).

Após 05/10/88, portanto, nulo de pleno direito qualquer ato de admissão que desobedece à norma constitucional e ofende o princípio da legalidade, nenhum devendo ser o efeito, por ele gerado, além da remuneração já percebida. Isto porque, no âmbito do Direito do Trabalho, a nulidade não permite a incidência de efeitos "ex tunc", eis que impossível devolver ao trabalhador suas energias despendidas.

Destarte, a única solução juridicamente possível seria o reconhecimento do direito apenas aos salários "stricto sensu" (saldo de salários e salários vencidos), na forma adremente ajustada pelas partes.

Nos presentes autos, contudo, inexistente pedido de saldo de salários.

Isto posto, dou provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária para julgar improcedente a ação.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, com o voto de desempate do Juiz Presidente, dar provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária para julgar improcedente a ação, vencidos os Juizes Relator e Revisor e contra o voto do Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior que lhes negavam provimento.

João Pessoa, 06 de julho de 1994

Severino Marcondes Meira

JUIZ PRESIDENTE

Geraldo Teixeira de Carvalho

JUIZ DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 17.778

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1060/94

RECORRENTE: VEGA- PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA

RECORRIDO : MANOEL LEITE FILHO

E M E N T A:

FÉRIAS - PROPORCIONALIDADE - ACRÉSCIMO DE 1/3 O acréscimo de 1/3 sobre as férias proporcionais é um direito de todo o trabalhador garantido constitucionalmente após o advento da Carta Magna de 1988, tendo em vista que a Lei Maior não faz nenhuma restrição com

relação à proporcionalidade daquelas e tendo em vista o princípio de que o acessório acompanha sempre o principal. Recurso não provido.

Vistos, etc.

Recurso ordinário interposto pela **VEGA- PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA**, de decisão proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Patos/PB que, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista, condenando a ora recorrente a pagar a **MANOEL LEITE FILHO**, os títulos discriminados à fl. 26.

A recorrente em suas razões de fls. 31/35, pede a reforma da sentença aduzindo que a mesma contrariou as provas dos autos, bem como que não existiram as horas extraordinárias na forma deferida.

Depósito recursal, Custas e Relação de Empregados às fls. 37/38.

Contra-razões apresentadas à fl. 41.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 44, determinando a devolução do processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região em face do advento da Lei Complementar nº 75/93.

É o relatório.

V O T O:

Pelo conhecimento do recurso tendo em vista que observados os pressupostos de admissibilidade.

Como verifica-se nos autos, aconteceram dois contratos de trabalho, havendo condenações distintas com relação às mesmas.

Com referência ao primeiro contrato de trabalho, a recorrente insurge-se contra o deferimento das horas extras, alega que todas as verbas rescisórias foram quitadas, impugna o acréscimo de 1/3 sobre as férias proporcionais, FGTS + 40% e reflexos sobre os títulos da condenação.

Com relação às horas extras a prova testemunhal apresentada pelo recorrido enseja o reconhecimento, além do próprio preposto (fl.18) ter admitido quando do seu depoimento, a existência de jornada extra.

Com relação as verbas rescisórias o montante discriminado no documento de fl.12 não foi feito de forma correta. Integrando o aviso prévio o tempo de serviço,

os cálculos rescisórios deviam levar em consideração mais um mês e refletir nos cálculos, o que não foi observado. O posicionamento da Junta "a qua" está correto.

Em seguida temos o acréscimo de 1/3 sobre as férias proporcionais. Este é um direito de todo o trabalhador garantido constitucionalmente após o advento da Carta Magna de 1988. A Lei Maior não faz nenhuma restrição com relação à proporcionalidade daquelas e tendo em vista o princípio de que o acessório acompanha sempre o principal, o direito deve ser deferido.

A condenação do FGTS + 40% resulta da confissão do recorrente de sua não quitação (fl.09).

Analisada a impugnação com relação ao primeiro contrato, passamos ao exame do segundo.

Quando da defesa (fl.07) a recorrente admitiu a rescisão indireta do contrato, assim sendo é inovador o argumento de abandono de emprego usado nas razões recursais, como também, é inovadora a alegação de que a CTPS não foi assinada por falta da apresentação da mesma pelo empregado.

O descumprimento da norma legal pela recorrente sem dúvida ensejou a despedida indireta e a falta de comprovantes de quitação dos títulos rescisórios o reconhecimento destes.

Com relação a diferença salarial a sentença também não enseja reforma, a alegação de que o recorrido percebia o salário mínimo legal, não restou provada.

Por todo o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

João Pessoa-PB, 09 de agosto de 1994.

Aluisio Rodrigues

JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Paulo Montenegro Pires

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 18.352

PROC.TRT.RO. - 410/94

**RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE
LUCENA E OUTROS**

RECORRIDA : PREF. MUNICIPAL DE BOA VENTURA

E M E N T A:

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - O contrato de trabalho celebrado sob a égide da CLT, não pode ser afetado pelas nulidades dos atos jurídicos, sejam elas relativas ou absolutas, porquanto se trata de relação "sui generis", cujos efeitos não podem retroagir, mesmo porque não é possível retornar as partes ao "status quo ante".

Vistos, etc.

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Itaporanga/PB, decidiu por unanimidade julgar improcedente a reclamação trabalhista proposta pelos reclamantes **FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE LUCENA, MARIA DE LOURDES NOGUEIRA BATISTA E ANTÔNIO MARCELINO DE CARVALHO JÚNIOR** contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA/PB**, sob o fundamento de que os contratos de trabalho dos obreiros são nulos, em face da impossibilidade de admissão no serviço público, sem a prévia aprovação em concurso público.

Em suas razões recursais, os reclamantes aduzem que mesmo admitindo-se a nulidade do contrato laboral, não foram eles que deram azo ao vício de suas contratações e que, como dispenderam suas forças de trabalho, têm portanto, direito às reparações trabalhistas.

Contra-razões apresentadas às fls. 45/47.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho oficiando às fls. 50/51, em parecer da lavra do Excelentíssimo Procurador José Antônio Parente da Silva, opina pelo conhecimento do Recurso e não conhecimento das contra-razões e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso, para que sejam deferidas as verbas de diferença salarial, 13º salários e férias.

É o relatório aprovado em mesa, que por força regimental adoto.

V O T O:

Do cotejo probatório dos autos, observa-se que o reclamante foi admitido pela Edilidade-reclamada em data posterior à promulgação da nova Constituição Federal, a qual só permite o ingresso no serviço público após prévia aprovação em concurso público (inciso II, art. 37).

Mesmo assim, entendo que o fato de não ter a Municipalidade observado os pressupostos constitucionais para a admissão do autor no serviço público não pode obstacular "*in totum*", a pretensão exordial. Como se sabe, em Direito do Trabalho prevalece o princípio da irretroatividade das nulidades, qual seja, o de que a nulidade não gera efeitos "*ex tunc*" (retroativos), mas sim efeitos "*ex nunc*", a partir da sua decretação. Em sendo assim, mesmo nulo o contrato de trabalho, este há de produzir seus efeitos até a decretação de sua nulidade, tendo em vista que o obreiro despendeu esforços físicos e intelectuais para a realização do seu mister laboral, sendo, pois, impossível retorná-lo ao seu "*status quo ante*". Admitir-se tese em contrário é, sem sombra de dúvida, promover o enriquecimento ilícito da Edilidade-reclamada, fenômeno este que deve ser repellido pelo Direito.

Dessa forma já tem se posicionado, reiteradamente, a jurisprudência trabalhista pátria, como se verifica no Acórdão prolatado pelo TRT da 15ª Região, da lavra do Juiz José Pedro de Camargo R. de Souza, cuja ementa se encontra assim vazada:

"Sendo impossível repor a força de trabalho gasta pelo empregado, não de ser respeitados os direitos adquiridos ou em aquisição no curso do pacto, malgrado a proibição da Lei 7.664/88 e haja vista não ter sido demonstrada fraude ou colusão das partes. Há direitos trabalhistas, de matriz constitucional, que não podem ser postergados, devendo, se for o caso, responder pela ilegalidade praticada o agente político ou administrativo que deu causa. Cabíveis as verbas rescisórias." (In Revista LTr. 54-8/1005).

Dessa forma, há que se imputar reformar ao "*decisum*", a fim de que, afastando-se os efeitos retroativos da nulidade do contrato laboral, seja garantido ao autor o pagamento dos direitos trabalhistas a que faz "*jus*".

Compulsando-se os autos, verifica-se que se encontra configurada a despedida imotivada dos reclamantes. Assim sendo, tem-se como procedentes os títulos rescisórios pleiteados, quais sejam, aviso prévio; férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional e FGTS + 40%.

Por outro lado, observa-se que a reclamada descuidou-se de acostar aos autos os documentos comprobatórios do correto pagamento dos títulos de 13º salários, férias vencidas em dobro e também as de forma simples, bem como do salário família.

Quanto ao pleito de diferença salarial, verifica-se que as provas constantes nos autos militam em favor dos postulantes, porquanto revelam a percepção de salário em patamar inferior ao mínimo legal, razão pela qual são devidas as respectivas diferenças, a serem apuradas em processo regular de liquidação de sentença, tomando-se por base em 90% do salário mínimo vigente às épocas próprias.

De outra forma, também tem plausibilidade o pedido de horas extras com adicional de 50%, domingos, feriados e santificados trabalhados, além de adicional noturno para os exercentes da função de vigia, ante a ausência de contestação expressa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA a pagar aos reclamantes FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE LUCENA E OUTROS os títulos de 13º salários, férias vencidas em dobro, simples e proporcionais acrescidas do adicional de 1/3 constitucional, FGTS + 40%, abono da política salarial, diferença salarial de todo o período trabalhado à base de 90% do mínimo legal, horas extras com adicional de 50%, domingos trabalhados e feriados santificados, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, adicional noturno para os exercentes da função de vigia, salário família mediante comprovação de dependentes e aviso prévio.

Custas "*ex lege*".

Arbitro à condenação o valor de R\$ 10.000,00.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, acolher a preliminar de intempestividade das contra-razões argüida pela d. Procuradoria Regional do Trabalho, contra o voto do Juiz Aluisio Rodrigues que a rejeitava por entender que o prazo é em dobro: Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso, para condenar a reclamada, Prefeitura Municipal de Boa Ventura, a pagar aos reclamantes os títulos de 13º salários, férias vencidas em dobro, simples e proporcionais acrescidas do adicional de 1/3 constitucional, FGTS + 40%, abono da política salarial, diferença salarial de todo o período trabalhado que será paga na base de 90% do mínimo legal, horas extras com adicional de 50%, domingos trabalhados e feriados santificados, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, adicional noturno para os exercentes da função de vigia, salário-família mediante comprovação de dependentes e aviso prévio; vencido o Juiz Relator e contra o voto do Juiz Paulo Montenegro Pires que lhe negavam provimento vencido o Juiz Revisor que, afastando a nulidade do contrato, determinava o retorno dos autos à JCJ de origem para pronunciar-se sobre o mérito e demais aspectos da lide e com a divergência do Juiz Aluisio Rodrigues que, com relação aos títulos acima elencados não concedia a multa de 40% do FGTS e o aviso prévio.

João Pessoa, 09 de junho de 1994.

Severino Marcondes Meira

JUIZ PRESIDENTE

Ruy Bezerra Cavalcanti Junior

JUIZ DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 18.382

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1501/94

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE UIRAÚNA/PB

(PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA)

RECORRIDA : MARIA DANTAS ROCHA FERNANDES

E M E N T A :

FÉRIAS - RECESSO ESCOLAR. Em relação as férias de professor, incide o artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, os fatos notórios não dependem de provas, já que é público e notório que todas as escolas têm, pelo menos, um mês de recesso. Indevido, pois, o título de férias, vez que o mesmo corresponde a uma obrigação de fazer e não de pagar e, no caso, encontra-se cumprida tal obrigação.

"Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Voluntário e Remessa Oficial provenientes da Junta de Conciliação e Julgamento de Sousa/PB. Os apelos visam o reexame da decisão proferida por aquele Colegiado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por

MARIA DANTAS ROCHA FERNANDES contra o **MUNICÍPIO DE UIRAÚNA/PB.**

A referida sentença condenou a Edilidade a pagar à autora a quantia em relação aos seguintes títulos: indenização por tempo de serviço (05.74 a 10.88), na base de um salário-mínimo ao ano; recolhimento de FGTS, sob pena de execução direta; férias + 1/3 (88/92, em dobro e 92/93, simples); diferença salarial (88/93), somada ao adicional por tempo de serviço (35%), observando-se a divergência entre o salário percebido e o salário-mínimo das épocas próprias. A reclamada foi ainda compelida a proceder a regular anotação a CTPS da postulante, de acordo com a inicial, e a recolher as custas processuais.

Irresignada, recorre a Edilidade-reclamada, pugnando pela exclusão da condenação da verba de indenização por tempo de serviço, inerente ao período de maio/74 a outubro/88, por estar indubitavelmente prescrito, de acordo com o art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal de 1988 (prescrição quinquenal).

Contra-razões às fls. 43/44.

O douto Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 47/48, opina pela manutenção do julgado recorrido."

É o relatório, aprovado em sessão.

V O T O

Conheço dos Apelos Voluntário e Oficial, eis que atendem aos requisitos e subjetivos de admissibilidade.

Analísá-los-ei conjuntamente, face a identidade de interesse.

Reexamina-se a decisão que condenou o Município-reclamado nos títulos de indenização por tempo de serviço, FGTS, férias e diferença salarial.

Em que pese a ausência injustificada da reclamada à audiência em que deveria depor e apresentar suas provas, resultando na correta aplicação, pelo Juízo "a quo", da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, não pode a confissão ficta se sobrepor a confissão real.

A reclamante em seu depoimento pessoal de fls. 32, declarou que "...nas férias escolares recebia os salários sem os adicionais de férias".

Além do que, mesmo que inexistisse tal afirmação, entendo, no que se refere a férias de professor, pela aplicação do art. 334, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, os fatos notórios não dependem de provas, já que é público e notório que todas as escolas têm, pelo menos, um mês de recesso, preferencialmente em janeiro.

Assim, deve ser excluído da condenação o título de férias, mantendo-se o terço constitucional, a partir de 1988, eis que não provada sua quitação.

Por outro lado, acolho a prescrição argüida na fase recursal.

A norma consolidada não faz alusão ao instituto da prescrição, mas o Código Civil regulamenta a matéria, assim estabelecendo:

"Art. 162. A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância pela parte a quem aproveita".

O Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado nº 153, deferiu a oportunidade da alegação:

"Prescrição. Oportunidade de sua argüição - não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária."

A prescrição, mesmo sendo matéria de defesa, não precisa obrigatoriamente ser abordada no primeiro momento em que o demandado fala nos autos. Não apontado nesse momento, nem por isso precluiu o direito da parte a quem aproveita, eis que pode argüi-la como defesa em suas razões recursais.

Porém, no caso sob exame não cabe a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", vez que se trata de matéria referente exclusivamente a indenização por tempo de serviço, de época anterior à atual Constituição Federal, e, por isso, ainda regida pelo art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, por outro lado, compulsando-se os autos constata-se que o reclamante não teve interrompido o vínculo empregatício, conforme seu próprio depoimento de fls. 32, confirmado nos fundamentos da decisão de primeiro grau.

Assim, deve, também, ser excluído da condenação o pleito de indenização por tempo de serviço, haja vista que o mesmo somente tem procedência quando ocorrer rescisão de contrato de trabalho, em que o empregado não tenha dado motivo para a cessação das relações de emprego, o que não é o caso dos autos.

Comprovado nos autos que a autora percebia salário inferior ao mínimo legal, em procedimento que agride ao direito constitucionalmente garantido a todo o empregado, correta a condenação no tocante às diferenças respectivas.

Por fim, correto o "*decisum*" no tocante ao pleito de recolhimento de FGTS, eis que a partir da Constituição Federal de 1988 passou a ser um direito de todo o trabalhador.

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário e da Remessa Necessária para, reformando a sentença de primeiro grau, excluir da condenação o título de férias e indenização por tempo de serviço.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, com o voto de desempate do Exmº. Sr. Juiz Presidente, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário da reclamada e à Remessa Necessária para excluir da condenação os títulos de férias e a indenização por tempo de serviço; vencido o Juiz Relator e contra os votos dos Juizes Geraldo Teixeira de Carvalho e Vicente Vanderlei Nogueira de Brito que lhes davam provimento parcial para excluir, apenas, a indenização por tempo de serviço.

João Pessoa, 31 de agosto de 1994.

Paulo Montenegro Pires

JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega

JUÍZA REVISORA DESIGNADA PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 18.428

RECURSO ORDINÁRIO Nº 508/94

RECORRENTES : GERALDO ALVES DE SOUZA E OUTROS

**RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE -
CIMENTO - CONAB**

E M E N T A:

LITISPENDÊNCIA - CONFI - GURAÇÃO. O Sindicato, quando demanda em Juízo na posição de substituto processual, ali está na defesa de direitos e interesses dos substituídos. Assim, se estes também postulam, individualmente, iguais direitos, pela mesma causa, dão ensejo à litispendência, pois, o Sindicato, na substituição processual, e o substituído, no pleito individual, identificam-se como as mesmas partes, no polo ativo das ações. Destarte, se a causa de pedir e o pedido também se identificam,

**caracterizada está a tríple
idade recepcionada pelo
art. 301, § 2º, do CPC,
impedindo com isso o curso da
ação posteriormente aforada.**

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário oriundos da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, em que são recorrentes **GERALDO ALVES DE SOUZA E OUTROS** e recorrida **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**.

Inconformados com a r. sentença de fls. 466/470, cujo relatório adoto, que extinguiu o processo quanto ao reajuste de 26,06% correspondente ao gatilho de junho/87, juros e correção monetária das URP's de abril e maio/88 pagamento da URP de fevereiro/89 e julgou improcedente a reclamação em relação aos demais aspectos da demanda, recorrem os reclamantes a este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, dizendo que não decidiu bem a Junta ao acolher a preliminar de litispendência porque nunca souberam do ingresso de reclamação trabalhista através de sindicato, cuja base territorial, como faz ver o próprio nome, está adstrita ao Distrito Federal; que os documentos juntados pela reclamada não comprovam a existência de litispendência; que no caso de ocorrência de litispendência, não se poderia saber em relação a quais títulos, pelo que, deveria este processo ser sobrestado até a decisão final do outro; que não sendo servidores públicos, o Sindicato dos Servidores Públicos do Distrito Federal, que ingressou com a outra ação como substituto processual, não tem legitimidade para representar os reclamantes. Pedem provimento do recurso para reformar a sentença e julgar a reclamação procedente ou determinar o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do processo ensejador da litispendência (fls. 475/478).

Custas pagas (fl. 479).

Contra-razões apresentadas (fls. 483/489).

Opina a Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer da lavra do douto Procurador Antônio Xavier da Costa, pelo desprovimento do recurso (fls. 512/513).

É o relatório," na forma regimental.

V O T O

Conheço do recurso eis que processado de acordo com o figurino legal.

O MM Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, acolhendo preliminar de litispendência argüida pela reclamada, referente aos pedidos dos reajustes salariais do IPC de junho de 1987 (26,05%), URP de

fevereiro de 1989 (26,06%) e a correção monetária das URP's de abril e maio de 1988 (16,19%).

Com efeito, patente nos autos a tramitação de Recurso de Revista (RR 69517/93 - fls. 445), no C.TST, decorrente de Recurso Ordinário na reclamação trabalhista Nº 1837/89, anexada aos autos do processo Nº 1257, da 3ª JCI de Brasília/DF - TRT 10ª Região (fls. 232), tendo como recorrente o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal e a Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL, hoje Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB como recorrida, onde figuram os nomes dos autores no rol dos substituídos.

Em suas razões recursais de fls. 476/478, os próprios recorrentes admitem a inclusão dos respectivos nomes no referido processo. Apenas insistem que não se configura a litispendência in casu por não se saber com qual dos títulos estaria ocorrendo; porque o Sindicato teria ingressado com ação trabalhista sem autorização deles, substituídos, e fora de sua base territorial; porque dela não ficaram sabendo; porque são ex-empregados e porque o processo em primeira instância foi extinto sem julgamento do mérito.

Verifica-se a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra anteriormente ajuizada e que ainda se encontra em curso. Não é o *nomem iuris* que caracteriza a identidade das ações, e sim, a coincidência das causas remota e próxima dos pedidos (CPC, art. 301).

É exatamente o que se depreende dos autos. Flagrante a pendência de julgamento do feito pelo C. TST, cujo objeto, partes e a causa de pedir se identificam com a presente demanda.

Nenhum impedimento legal existe à substituição processual pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Distrito Federal, manifestamente quando o nome dos reclamantes integram a relação dos substituídos por aquele Sindicato (E. 310/TST). Até porque a reclamada, Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, pontifica como empresa com empregados em todo o território nacional. De igual irrelevância a extinção do processo sem julgamento do mérito em primeira instância, se a decisão se encontra para ser revista por órgão superior.

A não ser que tivesse sido rejeitada a substituição processual, e assim mesmo após o trânsito em julgado da sentença. É preciso considerar, ainda, que a decisão a ser prolatada no Recurso de Revista atinente, surtirá efeitos *erga omnes*, válida em todo o território nacional.

O repúdio à litispendência busca evitar a dupla condenação sob um mesmo fundamento e por um mesmo título.

Corroborando a tese ora enfocada, o pedido final dos reclamantes-recorrentes no Recurso Ordinário interposto (fls. 477/478), in litteram:

"A oito, finalmente, porque antes de qualquer decisão no sentido do acolhimento da preliminar, que acarretou a

extinção do presente feito, entendem, modestamente, os recorrentes-reclamantes, que o sobrestamento do presente processo, até que haja decisão definitiva da tal reclamação, se ainda não houve, seria prudentior para evitar danos irreparáveis aos direitos dos reclamantes. É que se acontecer, por exemplo, que no presente processo seja acolhida a preliminar e se, lá no dito processo do sindicato, o Colendo TST resolve extinguir o processo, os reclamantes ficarão definitivamente sem ter, e sem poder ter mais o seu direito apreciado pelo judiciário; - devendo ser lembrado que nesse caso a prescrição teria fulminado o direito à qualquer ação."

Correta, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, V) quanto aos pedidos de reajustes salariais referentes ao IPC de junho/87 (26,06%), URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e a correção monetária das URP's de abril e maio de 1988 (16,19%), pelo sentenciado revisando

No que pertine ao reajuste de 28,79% (das datas-bases) de 1988/1989, sem amparo legal a pretensão. A partir de janeiro/89, o poder público passou a ter data-base. Todas as perdas foram zeradas. Nesse sentido estabelece a iterativa jurisprudência desta Corte.

Quanto ao IPC de março/90, no percentual de 84,32%, o Enunciado 315 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor se segue, dispensa maiores comentários para indeferi-lo:

"ENUNCIADO Nº 315

IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República."

Como se vê, a sentença não merece reparo.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Juízes Relator e Revisor que acolhiam a preliminar, afastavam a litispendência e determinavam o retorno dos autos à JCJ de origem para apreciação do mérito.

João Pessoa, 23 de agosto de 1994.

Paulo Montenegro Pires

JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Vicente Vanderlei Nogueira de Brito

JUIZ DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 18.568

PROC. TRT RO - 842/94

RECORRENTES : MARCO ANTONIO GOMES E OUTROS

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A

EMENTA:

**ACORDO
EXTRAJUDICIAL.
VALIDADE - Acordos celebrados extrajudicialmente entre as partes, assinados pelos empregados e homologados pelo seu Sindicato, não apresentando indícios de fraude, devem ser admitidos como válidos, presumindo-se quitadas as verbas neles discriminadas.**

Vistos , relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes, **MARCO ANTONIO GOMES E OUTROS**, como recorrentes, e **BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A**, como recorrido.

A MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, pelo respeitável "decisum" de fls. 190/193, julgou improcedente a reclamação trabalhista ensejando apelo voluntário por parte dos reclamantes, às fls. 199/207, em que pleiteiam seja afastada a litispendência acolhida pelo MM. Juízo de origem e, no mérito, a procedência total da ação.

Custas pagas às fls. 208.

O Banco-recorrido contra-arrazoou às fls. 222/225.

A d. Proc. Procuradoria, em parecer de fls. 228/229, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

V O T O:

Conheço do recurso voluntário, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS DE FLS. 209/219.

Anexo ao seu apelo, acostaram os recorrentes os documentos de fls. 209/219.

Tratam-se de acórdão e sentenças, oriundas deste Egrégio Tribunal e das 1ª e 3ª Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital.

Porém, não se referindo a fato posterior à sentença, nem provado justo impedimento, a juntada é extemporânea, encontrando óbice intransponível no Enunciado nº 08, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Isto posto, não conheço dos documentos de fls. 209/219.

MÉRITO:

O inconformismo dos recorrentes cinge-se a dois aspectos principais: o acolhimento da preliminar de litispendência referente ao "Plano Bresser", e à improcedência da reclamatória por eles ajuizada.

A litispendência foi argüida em preliminar da defesa do Banco-reclamado (fls. 66), e impugnada pelos autores às fls. 177/182, onde, porém, reconhecem a existência do processo nº 934/89, ajuizado perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB e que se encontra em grau de Recurso de Revista junto ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O objeto do mencionado processo, conforme asseveram os postulantes, é o pagamento do reajuste concernente ao "Plano Bresser". Assim, repetida ação com o mesmo pedido, deve ser mantido o acolhimento da litispendência, reconhecida na instância originária.

Pleiteiam, ainda, os recorrentes, a procedência dos reajustes salariais atinentes à URP de fevereiro/89, ao IPC de março/90 (Plano Collor), à Convenção Coletiva de 1991/1992 e a antecipação bimestral decorrente da Lei nº 8.222/91, correspondente a 28,5%, constantes da sua peça exordial de fls. 02/12.

No entanto, conforme bem frisado pelo MM. Colegiado "a quo", os cinco reclamantes já tiveram os títulos perseguidos devidamente quitados, conforme demonstram os recibos de pagamento de fls. 111, 113, 115, 117 e 120, que se encontram, inclusive, homologados pelo Sindicato da categoria, à exceção de fls. 117.

Além disso, não procede a argumentação dos recorrentes quanto a uma suposta discrepância existente entre os retromencionados recibos e aqueles por eles acostados, às fls. 21,26, 29, 33 e 37, eis que são documentos idênticos, encontrando-se aqueles ainda devidamente autenticados.

Nesse matiz, torna-se incontestes a validade dos recibos de pagamento que demonstram o acordo celebrado entre as partes litigantes, inexistindo vício de vontade passível de macular os atos, agora acoimados de antijuridicidade.

Pelo que, o acolhimento do inconformismo implicaria em "bis in idem", repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio, já que propiciaria aos vindicantes flagrante enriquecimento sem causa.

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso.

Assim, **ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls.209/219 juntados ao recurso; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso.**

João Pessoa, 23 de agosto de 1994.

Paulo Montenegro Pires

JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Edvaldo de Andrade

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 18.678

RECURSO ORDINÁRIO Nº 887/94

RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**RECORRIDO : MARCOS EVANGELISTA GOMES DE
ALMEIDA**

EMENTA:

**VERBA SALARIAL.
VANTAGEM. PERCEPÇÃO
POR LONGO PERÍODO.
INCORPORAÇÃO DEFINI-
TIVA - Vantagem salarial
percebida pelo empregado
durante longo período (16
anos) passa a integrar
definitivamente seu salário, na
forma prevista no art. 457, §
1º, da Consolidação das Leis
do Trabalho. Sua supressão
repentina afeta o princípio
constitucional da
irredutibilidade salarial, em
ato passível de reparação
judicial.**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário proveniente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campina Grande-PB. O apelo visa reformar a decisão prolatada por aquele colegiado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **MARCOS EVANGELISTA GOMES DE ALMEIDA** contra o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**.

A decisão de 1º grau condenou o reclamado a pagar ao reclamante a quantia referente à gratificação de função concernente ao período de abril/91 a novembro/92, com reflexos nas verbas discriminadas nos itens "B" a "I" de fls. 07. O reclamado ficou ainda obrigado a recolher as contribuições previdenciárias e custas processuais.

Irresignado, recorre o banco acionado, alegando serem indevidas as verbas de gratificação de caixa e a quebra-de-caixa no período de abril/91 a novembro/92, tendo em vista que o autor fora dispensado da função de confiança na forma do artigo 468, § único, da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo em que se falar em redutibilidade de salário.

Transcreveu vários arestos em abono de sua tese.

Contra-razões às fls. 112/114.

O douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 117/118, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo, eis que regularmente interposto.

Insurge-se o Banco reclamado contra a decisão que lhe condenou a pagar ao reclamante a verba referente à gratificação de função concernente ao período de abril de 1991 a novembro/92 com reflexos sobre as verbas discriminadas nos itens "B" a "I" da inicial.

O apelo não merece prosperar.

Restou incontroverso nos autos que o autor exerceu a função gratificada de caixa auxiliar por quase 16 anos (14.07.75 a abril/91). A contraprestação relativa a atividade desenvolvida por um período tão longo, portanto, passou a integrar o salário do reclamante, na forma prevista no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e sua retirada afetou o princípio constitucional relativo à irredutibilidade salarial.

Observe-se, também, que, ao contrário do invocado pela defesa, o artigo 468 garante ao empregador o direito de reverter o empregado ao cargo efetivo, deixando a função de confiança, mas silencia a respeito dos efeitos salariais de tal fato.

Partindo-se de tal premissa, devemos considerar que, em sede trabalhista, reina o princípio da interpretação da norma mais favorável ao empregado ("*in dubio, pro misero*"), amplamente recepcionado pelo "*caput*" do artigo 7º de nossa Constituição Federal, onde está vasado o objetivo de se buscar a melhoria da condição social do trabalhador.

No caso dos autos, é inegável o grave dano sofrido pelo autor ao se deparar com a supressão de uma parcela mensalmente percebida, e que já tinha passado a integrar definitivamente o seu salário. O referido benefício reforçava o seu orçamento doméstico e estava certamente correlata com as obrigações por ele assumidas.

Correto, pois, o "*decisum*" no tocante à condenação da parcela no interstício de sua supressão, bem como em relação aos reflexos pertinentes.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

João Pessoa, 31 de agosto de 1994.

Paulo Montenegro Pires

JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Aluisio Rodrigues

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 18.696

MEDIDA CAUTELAR Nº 010/94

**Requerente: FUND. CENTRO BRASILEIRO P/ A INFÂNCIA
E ADOLESCÊNCIA**

Requeridos: WALTER BELÉM E OUTROS

EMENTA:

**MEDIDA CAUTELAR.
EFEITO SUSPENSIVO EM
AÇÃO RESCISÓRIA.
IMPROCEDÊNCIA - A
reapreciação da "res judicata",
constitui um remédio "juris"
excepcional, cujos estreitos
limites estão definidos no art.
485 do Código de Processo
Civil. A Ação Rescisória que
busca desconstituí-la, não
suspende a execução da**

sentença rescindenda. A
 prevalecer entendimento
 contrário, bastaria esse remédio
 jurídico para que a prestação
 jurisdicional dada pelo Estado
 não solucionasse
 definitivamente a lide. Medida
 Cautelar que se julga
 improcedente para se
 determinar o regular
 prosseguimento da execução
 combatida.

Ação cautelar inominada interposta pela **FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA** pleiteando, liminarmente, efeito suspensivo ao pedido a ser formulado em ação rescisória, de modo que se obste os efeitos da sentença que concedeu o percentual de 84,32% aos requeridos **WALTER BELÉM E OUTROS**.

Alega que a decisão objeto da futura ação rescisória foi proferida por Juiz absolutamente incompetente e violou expressamente a Lei nº 8.030/90, estando, pois, configuradas as hipóteses previstas no art. 485, incisos II e V.

Despacho de fls. 66/67, da lavra deste Relator, indeferindo a liminar requerida e determinando a citação dos requeridos para contestar o pedido.

Contestação às fls. 71/74, onde os requeridos, em preliminar, argüem a carência de ação da requerente. No mérito, pugnam pela improcedência da ação.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO DA REQUERENTE

Argüem os requeridos a prefacial supra sem, entretanto, expor qualquer motivo para tal alegação.

É um pleito vago, sem delimitar a situação em que a autora seria "carecedora do direito de ação", ficando de logo obstado, neste particular, o seu acolhimento por esta Corte.

Isto posto, rejeito a prefacial.

MÉRITO

Conforme transparecido no despacho de fls. 66/67, reitero que a presente a ação não se encontra ancorada em seus pressupostos específicos, quais sejam: o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

Quanto ao primeiro requisito, registre-se que a autora busca a suspensão dos efeitos da coisa julgada advinda de um processo em que lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, culminando com a condenação contra si imposta referente ao reajuste do "Plano Collor" (84,32%). Ora, a matéria em foco é de natureza altamente controvertida, inclusive quanto à própria admissibilidade da ação rescisória a ser interposta pela autora, como declarado na exordial, face o disposto no Enunciado 83 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Posto em dúvida o sucesso da ação principal do qual este é dependente, resta amplamente caracterizada a inexistência do "*fumus boni juris*" inerente às cautelares.

Por outro lado, restou igualmente inconfigurado o "*periculum in mora*" alegado na inicial.

O art. 798, do Código de Processo Civil, dispõe que o Juiz poderá determinar providências quando houver fundado receio de que uma parte cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Ora, nos autos, como já frisado, busca-se sustar uma execução escorada numa decisão já transitada em julgado que busca justamente reparar lesão sofrida pelos ora requeridos ao virem frustrados suas pretensões de reajuste salarial decorrente do "Plano Collor". Os requeridos é que foram lesados em seu patrimônio. A reparação da situação não implica em prejuízo para a parte adversa, mas tão somente numa transferência de direitos equivalente aos benefícios decorrentes da mão-de-obra posta à disposição do empregador.

Ademais, o pleito encontra óbice na Súmula 234 do extinto Tribunal Federal de Recursos e no art. 489 do Código de Processo Civil.

Sob quaisquer aspectos, improcede a ação.

Isto posto julgo improcedente a ação cautelar.

Custas, pela requerente, no valor de R\$ 44,72, calculadas sobre R\$ 2.236,11, valor atribuído à condenação.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação da requerente; Mérito: por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas, pela requerente, no valor de R\$ 44,72, calculadas sobre R\$ 2.236,11, valor atribuído à condenação.

João Pessoa, 14 de setembro de 1994.

Geraldo Teixeira de Carvalho

JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Aluisio Rodrigues

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 18.428

DISSÍDIO COLETIVO Nº 012/94

**Suscitante : SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS
DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES
COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Suscitado : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E OUTROS

E M E N T A :

**I - CARÊNCIA DE AÇÃO -
CONSELHOS FEDERAIS -
POSSIBILIDADE**

**JURÍDICA.É juridicamente
possível a instauração de
instância em Dissídio Coletivo
contra os Conselhos Regionais
do exercício profissional, por
constituírem essas entidades
autarquias peculiares com
autonomia administrativa e
financeira, sendo os
componentes de seus quadros
funcionais amparados pela
Consolidação das Leis do
Trabalho.**

**II - DA
CONEXÃO DE AÇÕES.**

**A simples tramitação de
Mandado de Segurança,
concomitantemente com a
instauração de Dissídio
Coletivo, não induz a conexão
por não serem idênticas as
duas ações de ritos
processuais distintos e objetos
diversos, somando-se o fato de
que nos presentes autos, o
ajuizamento se verificou em
Justiças distintas.**

**III - PODER NORMATIVO -
REPOSIÇÃO DE PERDAS
SALARIAIS.**

**O poder normativo da Justiça
do Trabalho não está limitado**

ao que a lei prevê, mas tão-somente ao que ela proíbe expressamente, diante da faculdade do julgamento por equidade que lhe confere o art. 8º da CLT. A sensível modificação das condições sócio-econômicas do momento autoriza a revisão do salário em Sentença Normativa, que obriga as partes enquanto perdurar a sua vigência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo em que o suscitante SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DA PARAÍBA reivindica dos suscitados CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PB, CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E VETERINÁRIA - CRMV, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB/PB, CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO, CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES - CORE E CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF para a categoria que representa, vantagens econômicas e sociais formuladas ao todo em 26 cláusulas.

Aditamento ao pedido inicial formulado às fls. 12.

Foram cumpridas as formalidades legais, dentre elas a tentativa de negociação coletiva, publicação de edital (fls.23) e realização de Assembléia Geral (fls. 15/17), bem como a juntada de outros documentos: declaração do número de associados aptos a votar (fls. 24) e a lista de presentes na Assembléia Geral (fls. 25), como preconizam a Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 04 do C. TST.

Em audiência de Conciliação realizada na data aprazada (fls. 37), não tendo as partes chegado a um denominador comum, os suscitados CORE - Conselho Regional dos Representantes Comerciais da Paraíba (fls. 38/44), CREA/PB - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (fls. 46/57) e outros (03), (Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, Conselho Regional de Odontologia - CRO e Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PB), apresentaram

defesa escrita, com documentação inclusa, arguindo preliminares de ilegitimidade e nulidades processuais.

Às fls. 93, o suscitante e o Conselho Regional de Contabilidade ratificam o acordo firmado e já acostado aos autos às fls. 69/72.

Há também cópias de Acordos Coletivos de Trabalho celebrados entre o Sindicato autor e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 21ª Região - CRECI-PB e Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB, anexados pelo suscitante às fls. 73/75 e 76/79, respectivamente.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer da lavra do Exmº Sr. Procurador Dr. Antônio Xavier da Costa, opina pela exclusão do feito dos suscitados, partes integrantes dos acordos extrajudiciais juntados (fls. 69/79), pela rejeição das preliminares e procedência parcial das reivindicações.

Às fls.94 despacho exarado determinando ao suscitante que fizesse juntar aos autos cópia do Dissídio Coletivo anterior, julgado por este E. Tribunal e no sentido de que se pronunciassem os suscitados Conselho Regional de Contabilidade - CRC, Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI e Conselho Regional de Enfermagem - COREN, sobre a homologação requerida pelo Sindicato-suscitante dos acordos extrajudiciais acostados às fls. 69/78.

Diligência cumprida apenas quanto à juntada do documento pelo Sindicato-autor (fls. 100/101). Às fls.105, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 21ª Região - CRECI concorda com o pedido de homologação do Sindicato-suscitante.

É o relatório.

V O T O

I - DA PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DO FEITO DOS CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DA PARAÍBA - CRC, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 21ª REGIÃO - CRECI/PB ARGÜIDA PELA DOUTA PROCURADORIA.

Constam dos autos às fls. 69/72, 73/75 cópias dos Acordos Coletivos firmados pelo suscitante com os suscitados supra-mencionados. A petição de fls. 93 ratifica o acordo de fls. 69/72 .

Cumpra acrescentar, que há, ainda, documentação acostada ao processo referente a um outro acordo coletivo estabelecido entre o Sindicato-autor e o Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba- COREN/PB (fls. 76/79).

A existência de acordos coletivos vigentes entre categorias representadas, torna patente a injuricidade de qualquer norma coletiva paralela, o que geraria confusão quanto à aplicação do direito pertinente.

Pelo que, acolho a preliminar e excludo da relação processual os Conselho Regional de Contabilidade - CRC/PB, Conselho Regional de Enfermagem - COREN/PB e Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 21ª Região - CRECI-PB.

II - DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, ARGÜIDA PELOS SUSCITADOS EM DUAS PREFACIAIS DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E CARÊNCIA DE AÇÃO.

Alegam os suscitados que, sendo os Conselhos Federais e Regionais pessoas jurídicas de Direito Público e seus funcionários servidores públicos, é o Sindicato-autor carecedor do direito de ação ante à impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade para propor a presente ação coletiva.

Pedem a extinção da demanda nos termos do art. 267, I, VI, do CPC).

Matéria já pacificada nesta E. Corte quando do julgamento do DC 008/93, entre as mesmas categorias econômicas e profissionais ora litigantes neste dissídio.

Há também farta jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema enfocado, bem exemplificada no aresto oportunamente apontado no parecer de fls. 81, abaixo transcrito:

"DISSÍDIO COLETIVO - CONSELHOS FEDERAIS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA.

É juridicamente possível o ajuizamento de dissídio coletivo contra os Conselhos Regional e Federais do exercício profissional, por serem estas entidades autarquias federais e não longa manus do Estado " in DJU - I - 18.02.94.

Demais disso, os Conselhos Regional e Federais têm autonomia administrativa e financeira, não se aplicando a eles as disposições legais referentes às autarquias ou entidades paraestatais (CF art. 37, XI, XII, Leis nºs 4.324/64 e 4.215/63) . Sem falar nos empregados que compõem o seu quadro de pessoal, todos amparados pelo regime da CLT.

Prefacial que se rejeita.

III - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

Reiterando os argumentos expendidos nas preliminares anteriores, alegam os suscitados a inépcia da inicial.

A inicial preenche as exigências dos arts. 856 e 858 da CLT, bem como observa os requisitos dos arts. 282 e 286 do CPC.

Ad argumentandum, se acolhida a tese apresentada nesta preliminar, a hipótese não seria propriamente de extinção do feito, mas de emenda ou aditamento previstos no art. 284 do CPC.

Rejeito a preliminar.

IV - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Aduzem os suscitados que os Conselhos Regionais são diretamente vinculados e hierarquicamente subordinados aos Conselhos Federais em nível nacional, não sendo possível a instauração de dissídio coletivo no âmbito regional.

Os argumentos não procedem.

Os Conselhos Regionais têm personalidade jurídica própria e representam profissionais da região. Ademais é tema superado, em razão do julgamento do DC anterior nº 008/93, por este E. Tribunal, que rejeitou idêntica preliminar. Não demonstraram os suscitados nenhuma alteração posterior que justificasse o pedido.

Rejeito.

V - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR.

A arguição da preliminar deve-se ao fato de que não houve reunião em mesa redonda na Delegacia Regional do Trabalho para tentativa de acordo, confessado pelo próprio suscitante.

A data-base da categoria é 1º de maio. O dissídio em questão foi instaurado em 29.04.94. É público e notório a greve dos servidores federais entre 18.04 e 25.04.94.

Ademais o art.114, § 1º, da CF/88 , art. 616, § 4º, da CLT e a Instrução Normativa nº 04 do C. TST (inciso I), se reportam a " negociação provida diretamente pelos interessados ou mediante intermediação administrativa do órgão competente do Ministério do Trabalho" .

Na hipótese vertente, os acordos coletivos de fls. 69/78, comprovam as tentativas de auto-composição dos interesses coletivos em negociação realizadas pelas entidades profissionais e econômicas.

Rejeito.

VI - DA PRELIMINAR DE CONEXÃO.

Afirmam os suscitados que há conexão entre a ação coletiva instaurada e o Mandado de Segurança, MS nº 92.005.593.1, CLS II, impetrado pelo Sindicato da categoria profissional do suscitante contra os Conselhos Federais, em Brasília-DF, que tramita na 9ª Vara da Justiça Federal, devendo, pois, ser inacolhida a pretensão atual.

É impertinente tal afirmação. O Mandado de Segurança tem natureza jurídica diversa do processo de dissídio coletivo. A causa de pedir não guarda qualquer correlação com a representação instaurada, somando-se o fato do ajuizamento das respectivas demandas em Justiças distintas.

A pretensão revela total dissonância com a dicção do artigo 103 do Código Instrumental Civil.

Rejeito.

MÉRITO

Cláusula 1ª - DO SALÁRIO NORMATIVO

“A partir de 1º de maio ficam estabelecidos os seguintes pisos em URV (REAL):

- a) Nível elementar: 97,19;
- b) Nível médio: 194,37;
- c) Nível superior: 388,74

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos se obrigam a repor as perdas havidas com a transformação dos salários de cruzeiros reais para URV (REAL), conforme índice apurado pelo Dieese.”

Trata-se de cláusula objetivando o salário normativo da categoria. Ao contrário da Emenda Constitucional de 1969, a Constituição de 1988 admite os pisos salariais das categorias (CF, 7º, V). Está dentro do poder normativo da Justiça do

Trabalho fixá-los, desde que não tenham sido obtidos pela via legal. A Lei nº 8.542/92 prevê a fixação de pisos salariais para as diversas categorias em sentenças normativas (art. 1º, § 2º).

Defiro parcialmente a cláusula, tomando como parâmetro os acordos coletivos celebrados (fls. 69/78) e cujo teor abaixo transcrevo:

Cláusula 1ª - DO SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 1º de maio ficam estabelecidos os seguintes pisos em URV (REAL) :

- a) Nível elementar: 64,79
- b) Nível médio: 129,58
- c) Nível superior: 259,16.

Cláusula 2ª - DO AUMENTO REAL

"Todos os trabalhadores abrangidos por este Dissídio Coletivo, terão aumento real sobre seus salários já convertidos em URV, de 10% (dez por cento), para compensar o achatamento salarial proporcionado pela implantação da URV."

Defiro parcialmente a cláusula, para adaptar o reajuste à Medida Provisória 482/94.

Cláusula 3ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS

"Os Órgãos ficam obrigados a concederem adiantamento salarial a seus servidores, até o dia 15 de cada mês, na base de 40% da remuneração mensal."

Indefiro. Não é obrigação que possa ser imposta em Dissídio Coletivo.

Cláusula 4ª - DO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS

"Os Órgãos efetuarão o pagamento de saldo de salário até o último dia útil de cada mês."

Indefiro, em face da ausência de fundamentação (Precedente nº 037 do C. TST).

Ademais a matéria tem previsão legal (CLT, art.459, § 1º), como bem salienta a douta Procuradoria Regional.

Cláusula 5ª - DAS HORAS EXTRAS

“As horas extras trabalhadas terão os seguintes adicionais: a) As duas primeiras horas extras diárias serão pagas com o adicional de 100% sobre o valor da hora normal; b) as horas excedentes das duas extras primeiras diárias, isto é, após a 10ª, terão adicional de 120% sobre o valor da hora normal.

Defiro em parte, nos termos do PN 43: "PN nº 043/TST - Horas Extras - Adicional. As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100%".

Cláusula 6ª - DO TRABALHO NOTURNO

"O trabalho noturno será remunerado com um acréscimo de 100%, entendendo-se como tal o trabalho efetivamente realizado entre às 22:00 horas até às 06:00 horas."

Defiro parcialmente para adaptar a cláusula ao precedente nº 90 do C. TST, verbis:

"O trabalho noturno será pago com o adicional de 60%, a incidir sobre o salário da hora normal."

Cláusula 7ª - DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

"Fica garantido aos servidores a percepção de 50% do salário no mês de junho, a título de adiantamento."

Indefiro. Matéria que tem previsão legal (Lei nº 4.749/65).

Cláusula 8ª - DA PRODUTIVIDADE

"Os servidores abrangidos por este Dissídio Coletivo terão seus salários acrescidos em 08%, a título de produtividade."

Defiro parcialmente a cláusula para conceder 4% a título de produtividade, de acordo com a jurisprudência do C. TST, deste E. Tribunal Regional e conforme concedido no Dissídio anterior da categoria, DC 08/93, Cláusula 9ª.

Cláusula 9ª - DA GRATIFICAÇÃO ANUAL

"Fica garantido um abono, a ser pago por ocasião das férias, equivalente a um salário do servidor."

Indefiro. A matéria é própria para acordo ou convenção coletiva.

Cláusula 10ª - DO ESTÍMULO AO TRABALHO

"Fica estabelecido, a título de estímulo ao trabalho, um adicional de 1%, para cada ano de serviço efetivamente trabalhado."

Indefiro. Não é obrigação que possa ser imposta em Dissídio Coletivo. Precedente nº 038/TST.

Cláusula 11ª - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

"Os Órgãos fornecerão aos seus servidores contracheques com demonstrativo das importâncias pagas mensalmente, incluindo as vantagens percebidas."

Defiro. Precedente 93 do C. TST.

Cláusula 12ª - DA JORNADA DE TRABALHO

"Fica estabelecida a jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem prejuízo da remuneração contratual vigente, respeitados os acordos firmados com os respectivos conselhos."

Indefiro por manifesta incompetência desta Justiça Especializada. Jornada de trabalho é matéria de lei, de contrato ou de convenção coletiva (CF, 7º, XIII e XIV).

Cláusula 13ª - DO VALE-REFEIÇÃO

"Os Órgãos fornecerão, com ônus para o servidor, "vale-refeição" com valor equivalente a 2 (duas) URVs - 2 (dois) reais, salvo as melhores condições já praticadas."

Indefiro. Cláusula também indeferida no DC 08/93 (Cláusula 16ª) - (Precedente 09/TST).

Cláusula 14ª - DO VALE-TRANSPORTE

"As entidades empregadoras se obrigarão ao fornecimento de Vale-Transporte, sem ônus aos seus servidores."

Indefiro. O tema já tem regulamentação (Lei nº 7.418/85).

Cláusula 15ª - DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

"Os Órgãos deverão proporcionar aos seus servidores, a participação em eventos culturais, cursos, seminários etc, de interesse mútuo, visando o aperfeiçoamento profissional."

Defiro, parcialmente, a cláusula nos termos do Precedente 019/TST, verbis:

"PN nº 019/TST - Cursos e Reuniões Obrigatórios - Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário " - Cláusula 23 do DC anterior 08/93.

Cláusula 16ª - DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

"Os Conselhos instituirão no prazo de 90 dias o plano de cargos e salários de seus servidores, devendo para tanto constituir comissão paritária, para sua elaboração."

Indefiro. É vedada a criação de planos de cargos e salários por sentença normativa, pois ao comando da Justiça do Trabalho não corresponde a ingerência na administração da empresa.

Cláusula 17ª - DA ESTABILIDADE

"Fica assegurada a estabilidade no emprego a todos os servidores, a partir da data do início da Negociação Coletiva, até 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência do presente acordo."

Defiro parcialmente nos termos do Precedente nº 82 do C. TST, verbis:

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do Dissídio Coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias".

Cláusula 18ª - DA LICENÇA SEM VENCIMENTO

"O servidor terá direito a licença sem vencimento por 1 (um) ano, após 2 (dois) anos de serviço."

Indefiro. O pedido não encontra respaldo em lei, somente podendo ser concedido por acordo entre os litigantes.

Cláusula 19ª - DA LIBERAÇÃO DOS DIRETORES SINDICAIS

"Fica garantida a liberação integral de 03 (três) dirigentes sindicais, de Conselhos diferentes, para o desempenho de suas funções sindicais, com o pagamento integral do salário e demais créditos trabalhistas, sob a responsabilidade das entidades empregadoras."

Indefiro.

Cláusula 20ª - DA LICENÇA DO ASSOCIADO PARA EVENTOS

"Fica assegurado aos associados o abono de faltas quando de eventos promovidos pelo Sindicato ou entidades de nível superior."

Indefiro. A pretensão extrapola os limites da razoabilidade. Não é pleito que possa ser deferido em Dissídio Coletivo.

Cláusula 21ª - DA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

"Fica assegurado aos servidores dos conselhos complementação salarial quando da licença para tratamento de saúde superior a 15 dias."

Indefiro. A matéria não cabe em sentença normativa. Necessário o consenso das partes.

Cláusula 22ª - DA UTILIZAÇÃO DOS QUADROS DE AVISO

"Fica assegurado ao Sindicato local de fácil acesso e visibilidade nos Conselhos para afixação de comunicados, informações e convocações da entidade."

Defiro parcialmente para adaptar a cláusula ao precedente nº 104 do C. TST.

"PN nº 104/TST - Quadro de Avisos. Defere-se a afixação na Empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político, partidário ou ofensivo".

Cláusula 23ª - DA MENSALIDADE SINDICAL

"Os órgãos descontarão as mensalidades sindicais dos servidores sindicalizados, em folha de pagamento, conforme preceitua o artigo 585 da CLT, a ser depositada na Conta Corrente número 496-0, operação 003, da Caixa Econômica Federal, agência 1909 (Cidade Antiga), em João Pessoa-PB, isto até o 5º dia após o pagamento.

Após o prazo estabelecido nesta Cláusula, o órgão terá que reajustar os valores descontados pela URV do dia do recolhimento."

Defiro parcialmente a Cláusula com a seguinte redação:

"Os órgãos descontarão as mensalidades sindicais dos servidores sindicalizados, em folha de pagamento, conforme preceitua o artigo 585 da CLT, a ser depositada na Conta Corrente número 496-0, operação 003, da Caixa Econômica Federal, agência 1909 (Cidade Antiga), em João Pessoa-PB, isto até o 5º dia após o pagamento."

Cláusula 24ª - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

"O recolhimento da contribuição assistencial, incidente sobre o salário bruto do mês de maio/94, decorrente do presente dissídio, será efetuado na conta bancária do Sindicato, na forma citada na cláusula anterior, na base de 10% (dez por cento)."

Defiro parcialmente adaptando a Cláusula ao Precedente nº 074/TST).

"PN nº 074/TST - Desconto Assistencial. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado".

Cláusula 25ª - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

"O órgão que descumprir qualquer cláusula deste Dissídio, fica sujeito a multa de 3 (três) salários mínimos vigente no país, por cada descumprimento, em favor dos prejudicados."

Defiro parcialmente nos termos do precedente 73 do C. TST.

"PN nº 073/TST - Multa - Obrigação de Fazer. Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

Cláusula 26ª - DA VIGÊNCIA

"O presente Dissídio Coletivo de Trabalho tem vigência a partir de 1º de maio de 1994, data-base da categoria, e término em 30 de abril de 1995, facultada às partes entabularem negociação coletiva de trabalho no período, se necessário."

Defiro parcialmente a Cláusula , com a seguinte redação:

"O presente Dissídio Coletivo de Trabalho tem vigência a partir de 1º de maio de 1994, data-base da categoria, e término em 30 de abril de 1995".

Custas pelos suscitados no importe de R\$ 7,67, sobre R\$ 383,83, valor dado à causa na inicial, convertido na moeda vigente.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região: I - PRELIMINARMENTE - por unanimidade, acolher a preliminar de exclusão do feito dos suscitados Conselho Regional de Contabilidade-CRC/PB, Conselho Regional de Enfermagem-COREN/PB e Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 21ª Região-CRECI/PB, argüida pela d. Procuradoria Regional do Trabalho; por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência do direito de ação, argüida pelos suscitados em duas prefaciais distintas - Impossibilidade Jurídica e carência de ação; por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; por unanimidade, rejeitar a preliminar de

ilegitimidade passiva ad causam; por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo por não preenchimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular; por unanimidade, rejeitar a preliminar de conexão; II - MÉRITO: Cláusula Primeira - Do salário Normativo - por unanimidade, deferir parcialmente a cláusula, tomando como parâmetro os acordos coletivos celebrados (fls.69/78), ficando com a seguinte redação: "A partir de 1º de maio ficam estabelecidos os seguintes pisos em URV (REAL) : a) Nível Elementar: 64,79; b) Nível Médio: 129,58; c) Nível Superior: 259,16; Cláusula Segunda - Do Aumento Real - por unanimidade, deferir parcialmente a cláusula, para adaptar o reajuste à Medida Provisória 482/94; Cláusula Terceira - Adiantamento de Salários - por unanimidade indeferir a cláusula; Cláusula Quarta - Do Pagamento dos Vencimentos - por unanimidade, indeferir a cláusula; Cláusula Quinta - Das Horas Extraordinárias - por unanimidade, deferir parcialmente a cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 043 do C. TST, verbis: " As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% "; Cláusula Sexta - Do trabalho noturno - por unanimidade deferir parcialmente para adaptar a cláusula ao Precedente nº 90 do C. TST, verbis: "O trabalho noturno será pago com o adicional de 60%, a incidir sobre o salário da hora normal." Cláusula Sétima - Do Décimo Terceiro Salário - por unanimidade, indeferir a cláusula; Cláusula Oitava - Da Produtividade - por unanimidade, deferir parcialmente a cláusula para conceder 4% a título de produtividade, de acordo com a jurisprudência do C. TST, deste E. Tribunal Regional e conforme concedido no dissídio anterior da categoria, DC 08/93, Cláusula 9ª, ficando assim transcrita: "Fica garantido aos servidores um adicional de 4% (quatro por cento) sobre a remuneração total, a título de produtividade"; Cláusula Nona - Da Gratificação anual - por unanimidade, indeferir a cláusula; Cláusula Décima - Do estímulo ao trabalho - por unanimidade, indeferir a cláusula; Cláusula Décima Segunda - Da jornada de trabalho - por unanimidade, indeferir a cláusula; Cláusula Décima Terceira - Do vale-refeição - por unanimidade, indeferir a cláusula; Cláusula Décima Quarta - Do vale-transporte - por unanimidade, indeferir a cláusula; Cláusula Décima Quinta - Do aperfeiçoamento profissional - por unanimidade, deferir parcialmente a cláusula, nos termos do Precedente Normativo nº 019 do C. TST, verbis: Cursos e Reuniões Obrigatórias - "Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário " - Cláusula 23 do DC anterior 08/93; Cláusula Décima Sexta - Do Plano de cargos e salários - por unanimidade , indeferir a cláusula; Cláusula Décima Sétima - Da estabilidade - por unanimidade, deferir parcialmente a cláusula, nos termos do Precedente Normativo nº 82 do C. TST, verbis: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do Dissídio Coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias"; Cláusula Décima Oitava - Da Licença sem vencimento - por unanimidade, indeferir a cláusula; Cláusula Décima Nona - Da Liberação dos diretores sindicais - por unanimidade, indeferir a cláusula; Cláusula Vigésima - Da Licença do associado para eventos - por unanimidade, indeferir a cláusula; Cláusula Vigésima

Excluído: - Do comprovante de pagamento - por unanimidade, deferir a cláusula, com a seguinte redação: "Os Órgãos fornecerão aos seus servidores contracheques com demonstrativo das importâncias pagas mensalmente, incluindo as vantagens percebidas.";

Primeira - Da Complementação salarial - por unanimidade, indeferir a cláusula; Cláusula Vigésima Segunda - Da utilização dos quadros de aviso - por unanimidade, deferir parcialmente para adaptar a cláusula ao precedente Normativo nº 104 do C. TST, verbis: Quadro de Avisos - "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político, partidário ou ofensivo"; Cláusula Vigésima Terceira - Da mensalidade sindical - por unanimidade, deferir parcialmente a cláusula com a seguinte redação: "Os órgãos descontarão as mensalidades sindicais dos servidores sindicalizados, em folha de pagamento, conforme preceitua o artigo 585 da CLT, a ser depositada na Conta Corrente numero 496-0, operação 003, da Caixa Econômica Federal, agência 1909 (Cidade Antiga), em João Pessoa-PB, isto até o 5º dia após o pagamento.";
Cláusula Vigésima Quarta - Da contribuição assistencial - por unanimidade deferir parcialmente adaptando a Cláusula ao Precedente Normativo nº 074/TST, verbis : Desconto Assistencial. "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula Vigésima Quinta - Da multa por descumprimento - por unanimidade, deferir parcialmente nos termos do Precedente Normativo nº 073 do C. TST, verbis: Multa - Obrigação de Fazer - "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; Cláusula Vigésima Sexta - Da vigência - por unanimidade, deferir parcialmente a cláusula , com a seguinte redação: "O presente Dissídio Coletivo de Trabalho tem vigência a partir de 1º de maio de 1994, data-base da categoria, e término em 30 de abril de 1995". Custas, pelos suscitados, no importe de R\$ 7,67, sobre R\$ 383,83, valor dado à causa na inicial, convertido na moeda vigente.

João Pessoa, 14 de setembro de 1994.

Paulo Montenegro Pires

JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Vicente Vanderlei Nogueira de Brito

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 19.387

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 123/94

**Agravante: SOCIEDADE CIVIL BEM-ESTAR FAMILIAR NO
BRASIL - BEMFAM**

Agravado : REGINALDO ARAÚJO RIBEIRO

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO - DESERÇÃO - O depósito, como pressuposto de recorribilidade, é exigido para cada recurso interposto nos autos, independentemente de qualquer outra consideração. Portanto, mesmo já existindo depósito anterior, realizado por ocasião do Recurso Ordinário, este deverá ser repetido por ocasião do novo apelo, nas limitações impostas na condenação (Lei nº 8.542/92, art. 8º, § 2º).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição, em que são partes, como agravante **SOCIEDADE CIVIL BEM-ESTAR FAMILIAR NO BRASIL - BEMFAM**, e, como agravado **REGINALDO ARAÚJO RIBEIRO**.

Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 224, proferida pela MM Juíza Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, que rejeitou os Embargos à Execução interpostos contra a decisão homologatória dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 213/215).

Alega a agravante, em suas razões, que na hipótese vertente ocorreu excesso de execução, posto que a Contadoria da MM Junta, ao elaborar os cálculos, incluiu de forma indevida, a diferença salarial de 26,06% de julho de 1987 a junho de 1988. Acrescenta que essa diferença salarial, foi compensada por ocasião da negociação coletiva da categoria.

Contraminuta às fls. 231/233.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, oficiando às fls. 236/237, em parecer do ilustre Procurador José Antonio Parente da Silva, opina pelo não conhecimento do apelo por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório

V O T O

PRELIMINAR DE DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.

Ab initio, constata-se que não cuidou o agravante de efetuar o recolhimento do depósito recursal *ex vi* do art. 899 da CLT.

Sendo o Agravo de Petição recurso trabalhista previsto no art. 897 do referido diploma legal, necessário se torna o cumprimento da exigência a que se reporta o art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.542/92.

O depósito recursal é pressuposto processual de recorribilidade. Embora garantida a execução, a agravante, ao não efetuar o depósito recursal, tem o Agravo de Petição considerado deserto.

Por tais considerações, não conheço do agravo.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de deserção por ausência de preparo, argüida na contraminuta e não conhecer do Agravo de Petição.

João Pessoa, 26 de outubro de 1994.

Geraldo Teixeira de Carvalho

JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Vicente Vanderlei Nogueira de Brito

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 19.454

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 546/94

**Recorrente: REMESSA "EX OFFICIO" DA J. C. J. DE PICUÍ
(PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ-PB)**

**Recorridas: MARIA DAS VITÓRIAS BARROS DOS SANTOS
E OUTRAS**

EMENTA:

**PETIÇÃO INICIAL
APÓCRIFA. AUSÊNCIA DE
PRESSUPOSTO PARA
DESENVOLVIMENTO
REGULAR DA AÇÃO.
EXTINÇÃO DO PROCESSO
SEM JULGAMENTO DO
MÉRITO - Ausente
assinatura do reclamante ou
do seu representante legal na
peça vestibular, falta a ação
pressuposto válido para o seu
desenvolvimento, por ser esta
considerada inexistente.
Processo que se extingue sem
julgamento do mérito.**

Vistos, etc.

Cuida-se de remessa necessária da r. decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Picuí-PB, nos autos da reclamação trabalhista em que contendem: **MARIA DAS VITÓRIAS BARROS DOS SANTOS, MARIA DA GUIA LOPES ARAÚJO, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA COSTA, VANGECLÉIA ALVES DOS SANTOS, ROSINETE PEREIRA FONSECA, ODENIZA ONDINA DOS SANTOS FARIAS, REGINA COELI DE ARAÚJO SOUTO e AVANI BARROS DOS SANTOS**, reclamantes, e **MUNICÍPIO DE CUITÉ-PB**, reclamado.

A ação é originária de um desmembramento, conforme relatado às fls. 36 dos autos.

Procedido o efetivo desmembramento, houve arquivamento das ações trabalhistas em relação a **MARIA DA GUIA LOPES DE ARAÚJO, VANGECLÉIA ALVES DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES OLIVEIRA COSTA**.

A MM. Junta decidiu, à unanimidade, julgar procedente a reclamação, condenando o reclamado a pagar às reclamantes Maria das Vitórias B. dos Santos, Rosinete Pereira Fonseca, Odeniza O. dos Santos Farias, Regina Coeli de A. Souto e Avani B. dos Santos: 1) diferença para o salário mínimo nos períodos discriminados (1ª reclamante, de janeiro/89 a 07.01.93; 3ª reclamante, de janeiro/89 a 11.01.93; 6ª reclamante, de janeiro/89 a 07.01.93; 7ª reclamante, de janeiro/89 a 07.01.93 e 8ª reclamante, de janeiro/89 a 07.01.93); 2) aviso prévio a todas as demandantes; 3) das férias das demandantes nos respectivos períodos aquisitivos: 1ª reclamante: férias em dobro (89/90, 90/91), férias simples (91/92) e férias proporcionais (9/12) de 92/93, mais um terço; 5ª reclamante, férias em dobro (89/90, 90/91), férias simples 91/92 e

férias proporcionais (9/12) de 92/93, mais um terço; 6ª reclamante: férias em dobro (89/90, 90/91), férias simples 91/92, férias proporcionais (11/12) de 92/93, mais um terço; 7ª reclamante: férias em dobro (89/90, 90/91), simples do período 91/92, proporcionais (8/12) do período 92/93, mais um terço; 8ª reclamante: férias em dobro (89/90, 90/91) simples do período 91/92 e férias proporcionais de 92/93, mais 1/3; 4) gratificação natalina: 1ª reclamante: 12/12 (1989, 1990, 1991 e 1992); 1/12 (1993); 5ª reclamante: 12/12 (1989, 1990, 1991 e 1992); 1/12 (1993); 6ª reclamante: 12/12 (1989, 1990, 1991 e 1992); 1/12 (1993); 7ª reclamante: 12/12 (1989, 1990, 1991 e 1992); 1/12 (1993); 8ª reclamante: 12/12 (1989, 1990, 1991 e 1992); 1/12 (1993); 5) FGTS - verbas fundiárias de outubro/88 até o final dos contratos de trabalho em datas acima aduzidas (item 1 do dispositivo).

Contrariedade inexistente.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento da remessa necessária para transformar a obrigação de pagar FGTS em obrigação de depositar.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO

O presente processo constitui exemplo de como não se deve proceder na Justiça do Trabalho.

Em primeiro, a petição inicial não é um modelo edificante de se pleitear em Juízo. Na mesma ação são incluídos pedidos de natureza diversa e de trabalhosa identificação para o julgador, tanto na coleta de prova, quanto na prestação jurisdicional a ser dada.

Nem por isso peca ela pela inépcia, já que à parte contrária restou margem suficiente para produzir sua defesa com os elementos ali informados.

Em segundo, o despacho de fls. 36, na louvável tentativa do Juízo de instrução, enveredou por caminho ainda mais tortuoso.

Na verdade, em ato discutível, o Juízo de ofício determinou o desmembramento do processo contrariando a determinação do postulante, ainda que meritória possa ter sido sua intenção. O litígio deve ser resolvido nos moldes em que foi posto a decidir, cabendo à parte postulante a responsabilidade pelo mau uso do meio jurídico escolhido ou pela via transversa de persegui-lo.

A faculdade que lhe autoriza - o Juízo - art. 105, Código de Processo Civil, de anexar processo por conexão não é a mesma que desmembrar a ação do objeto do pedido ou causa de pedir.

A forma escolhida no despacho de fls. 36, dificultaria ainda mais a solução do litígio, mesmo que fosse cumprida como determinado. A Secretaria da Junta

adotou procedimento diverso, e, que aceito pelo Juízo da instrução tornou ainda mais confuso o processo: a falta de nomeação das partes nos interrogatórios e na própria sentença constitui procedimento incorreto e que deve ser repellido na instância revisora. Ainda mais quando a sentença apresenta desconexão com a fundamentação e a parte dispositiva e entre a mesma parte dispositiva. (Foi dado procedência a pedido de cinco reclamantes e na especificação apresentado um número de oito, sem nominá-los).

Diante de tal situação, bastaria a declaração de nulidade do processo a partir das fls. 36, com retorno dos autos à JCJ de origem, para que outro procedimento fosse adotado.

Entretanto, esta não é a hipótese dos autos.

A peça inaugural é uma mera reprodução xerográfica onde sequer consta a assinatura de seu autor. Trata-se de um documento inexistente, não ensejando, sequer, providências no sentido de sua retificação (não se retifica, emenda ou completa uma peça inexistente).

Nestes termos, entendo não ter sido o Estado formalmente instado a realizar a prestação jurisdicional, devendo o processo ser extinto, sem julgamento de mérito, com fulcro no inciso IV, art. 267, do Código de Processo Civil.

Isto posto, extingo o processo sem julgamento de mérito. Custas pelos autores, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor que se arbitra à causa para este fim.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

João Pessoa, 05 de outubro de 1994

Geraldo Teixeira de Carvalho

JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Aluisio Rodrigues

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 19.652

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1913/94

RECORRENTES: MARIA DO CARMO RIBEIRO PONTES E

OUTRAS

**RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARI/PB
(PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI)**

EMENTA:

**I - CÂMARA MUNICIPAL -
PODER DE
CONTRATAÇÃO. A despeito
de não ter personalidade
jurídica, a Câmara Municipal
é órgão público independente,
com autonomia administrativa
e orçamentária, das quais
resultam efeitos jurídicos
internos e externos na forma
legal ou regulamentar.**

**II - - SERVIDOR
MUNICIPAL - ADMISSÃO
ANTERIOR À
CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988-
VERBAS RESCISÓRIAS -
Empregados públicos
admitidos sem concurso antes
de 05.10.1988, na vigência da
Carta Magna de 1967, sob a
égide da Consolidação das
Leis do Trabalho, têm direito
às reparações legais pela
despedida sem justa causa.**

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, provenientes da Junta de Conciliação e Julgamento de Guarabira/PB, que, à unanimidade de votos, julgou improcedente, a reclamação trabalhista ajuizada por **MARIA DO CARMO RIBEIRO PONTES E OUTRAS** contra o **MUNICÍPIO DE MARI/PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI)**, tudo conforme decisão de fls. 132/139.

Irresignadas, as reclamantes interpuseram Recurso Ordinário às fls. 141/143, pugnando pela reforma da sentença para que sejam deferidos os títulos postulados. Alegam que a nulidade não exclui os direitos trabalhistas do empregado.

Não há contra-razões.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer às fls. 149/150, opina pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja declarada a validade

do pacto laboral e condenado o Município nas verbas referentes à diferença salarial, diferença de 13º salário e diferença de adicional por tempo de serviço e, ainda, terço constitucional sobre férias integrais, 13º salário de 1987/91, adicional por tempo de serviço de 01/92 e salários atrasados até o presente, FGTS e PASEP, do período de 04/85 a 01/92.

É o relatório, na forma regimental”

VOTO

Conheço do Recurso Ordinário, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Desejam as recorrentes a reforma da decisão de primeira instância que julgou improcedente a reclamação, sob a alegação de nulidade absoluta dos contratos de trabalho.

Compulsando os autos constata-se que as reclamantes foram admitidas pela Câmara Municipal de Mari/PB (fls. 10, fls. 37 e 65, respectivamente).

Razão lhes assiste.

As Câmaras de Vereadores são órgãos públicos autônomos independentes, que no dizer de Hely Lopes Meirelles "embora despersonalizados mantêm relações funcionais entre si e com terceiros, das quais resultam efeitos jurídicos internos e externos, na forma legal ou regulamentar".

Com efeito, a Câmara Municipal é órgão colegiado, com direção, que organiza o seu respectivo orçamento, executando-o, criando e extinguindo cargos nos serviços na sua dependência.

Sua atuação é imputada à pessoa jurídica que eles integram, mas este órgão não a representa juridicamente. A representação legal da entidade é atribuição dos Procuradores Judiciais do Município a que pertencem.

Não se confunda, portanto, a atividade funcional do órgão com a representação deste perante a Justiça.

De modo que, *extreme* de dúvida é a Câmara Municipal de Mari detentora de capacidade civil para contratar funcionários.

No caso *sub examine*, admitidas as reclamantes em 12.04.1985, não há de se falar em nulidade contratual.

Com efeito, a Carta Política anterior, em seu art. 97, vinculava a realização de concurso público na primeira investidura, para acesso tão-somente aos cargos públicos. Entende-se, assim, que os empregos públicos não se encontravam abrangidos pela norma sob *comento*. Só com o advento da Constituição Federal de 1988, é que resultou a obrigatoriedade da realização do referido certame para provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II).

Pelo que dou parcial provimento ao recurso para, afastada a nulidade contratual, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que sejam analisados os demais aspectos da lide.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para, reformando a sentença que considerou a nulidade do contrato, determinar o retorno do autos à JCJ de origem para apreciar o mérito da demanda, vencidos os Juízes Relator e Revisor que lhe negavam provimento.

João Pessoa, 20 de outubro de 1994.

Severino Marcondes Meira

JUIZ PRESIDENTE

Vicente Vanderlei Nogueira de Brito

JUIZ DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 19.725

PROC. TRT RO - 752/94

RECORRENTE :BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S. A.

RECORRIDO :ALEXANDRE JOSÉ DE SOUZA BRAYNER

EMENTA:

HORAS EXTRAS - Negado o trabalho extraordinário, com a indicação de jornada diversa da apontada pelo autor, à reclamada cabe comprovar a alegação, que constitui fato modificativo do direito. Não o fazendo, prevalece aquela indicada pelo autor.

DESCONTOS NO SALÁRIO - ADESÃO A SEGURO DE VIDA EM GRUPO - Autorizada pelo bancário a sua adesão a seguro de vida em grupo e, feitos os descontos, sem qualquer contestação, durante todo o

período do contrato de trabalho, descabida a pretensão de ver restituídos esses valores, sob alegação de ilegalidade. Fraude, igualmente não existe, face à comutatividade de que se revestia aquele contrato acessório, tanto que dele se beneficiaria, por si ou seus herdeiros, se implementadas as condições.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram, como recorrente, o **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A**, e como recorrido **ALEXANDRE JOSÉ DE SOUZA BRAYNER**.

Da respeitável sentença de fls. 49/53, cujo relatório adoto e a este integro, que julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista movida por Alexandre José de Souza Brayner, recorre o Banco Mercantil de São Paulo S/A.

Em suas razões, às fls. 55/59, ataca o recorrente os aspectos relativos à condenação em horas extraordinárias, com seus reflexos, bem como na devolução dos descontos efetuados na remuneração do reclamante, em favor da Fundação Banco Mercantil de São Paulo S/A.

Contra-razões às fls. 68/69.

A douta Procuradoria manifestou-se às fls. 72, resguardando seu pronunciamento sobre a matéria à sessão de julgamento do feito, caso entenda necessário, conforme faculta o art. 83, da Lei Complementar nº 75/93.

É o relatório.

V O T O:

Conheço do recurso, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

A questão a ser discutida nos presentes autos refere-se à condenação em horas extraordinárias e à devolução dos descontos efetuados em favor da Fundação do Banco Mercantil de São Paulo.

Observe-se, inicialmente, que a condenação em horas extraordinárias limitou-se aos períodos em que o reclamante exerceu as funções de caixa "B" (outubro/1988 a novembro/1989) e chefe da contabilidade (dezembro/1989 a janeiro/1990). Negada a prestação de sobrejornada durante estes períodos, com a indicação de horário diverso do alegado pelo reclamante, não conseguiu o reclamado se desvencilhar do "*onus probandi*" a que se obrigou, prevalecendo a jornada de trabalho indicada na inicial.

Os cartões de ponto, acostados às fls. 17/26, referem-se a período imediatamente posterior ao acima indicado, não servindo de suporte para as alegações expendidas pelo reclamado. O reclamante, por sua vez, em seu depoimento, prestado às fls. 35, confirma o trabalho em sobrejornada, enquanto que o preposto do reclamado, como bem ressalta a decisão de primeiro grau, desconhece os ditames da prestação de serviços naquele período, posto que, somente passou a trabalhar com o demandante em data de 12.02.90 (fls. 36).

Outrossim, o reclamante, ao prestar depoimento, como testemunha, em outras reclamações intentadas contra o banco reclamado, conforme atas de instrução acostadas às fls. 28/34, ao contrário do que consta na defesa de fls. 12/14, afirmou que, freqüentemente, ultrapassava a jornada normal de trabalho, anotada em seus cartões de ponto.

Portanto, correta a decisão revisanda, na parte relativa à condenação em horas extraordinárias.

Quanto aos descontos efetuados em favor da Fundação do Banco Mercantil de São Paulo S/A, comprova-se, através do documento de fls. 43, que os mesmos foram devidamente autorizados pelo reclamante, quando de sua admissão na empresa.

Ademais, a realização dos descontos sem contestação, evidencia a adesão do empregado ao benefício, que durante todo o tempo em que laborou para o banco teve alargada a sua proteção, complementarmente à Seguridade Social, não havendo falar em restituição daquelas mensalidades descontadas dos seus salários.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir, da condenação, a verba correspondente à devolução dos descontos efetuados em favor da Fundação do Banco Mercantil de São Paulo S/A.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a verba correspondente aos descontos efetuados em favor da

Fundação do Banco Mercantil de São Paulo S/A, vencido o Juiz Revisor que lhe negava provimento.

João Pessoa, 29 de agosto de 1994.

Paulo Montenegro Pires

JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Geraldo Teixeira de Carvalho

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 19.872

PROC. TRT RO - 1342/94

RECORRENTE :ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA

RECORRIDO :ESPÓLIO DE MANOEL MOREIRA DANTAS

EMENTA:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DO HERDEIRO CONTRA O ESPÓLIO - DEVEDORES SOLIDÁRIOS - CONFUSÃO PARCIAL - Não sendo o reclamante herdeiro universal, só parcialmente se configura a confusão como ensejadora de extinção da obrigação, assim mesmo até a concorrência da respectiva parte na herança, permanecendo inalterada a obrigação dos demais herdeiros co-devedores solidários, com relação a ele. Para caracterizar a hipótese do art. 267, X do Código de Processo Civil, a confusão há de ser total, com reunião, em uma única pessoa e na mesma relação jurídica na qualidade de credor e

devedor (art.1049 do Código Civil).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA** como recorrente, e **ESPÓLIO DE MANOEL MOREIRA DANTAS** como recorrido.

A MM. JCJ de Itaporanga-PB, pela respeitável sentença de fls.53/54, cujo relatório adoto e a este íntegro, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por entender caracterizada "a hipótese de confusão (art.267, X do Código de Processo Civil) entre autor e réu, uma vez que o reclamante intentou contra o Espólio do qual faz parte".

O reclamante, irrisignado, interpôs Recurso Ordinário às fls.59/61, pugnando pela total reforma do "*decisum*", alegando não se confundir relação empregatícia com herança recebida, inocorrendo, portanto, hipótese do art.267, X do Código de Processo Civil.

Contra-razões (fls.64/65.)

Intervenção da d. Procuradoria, sem análise meritória da lide, ante a faculdade prevista no art.83, Incisos II e XIII da Lei Complementar 75/93.

É o relatório.

V O T O

Conheço do Recurso eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Entendeu a MM. Junta que o reclamante, sendo um dos herdeiros do Espólio reclamado, não poderia intentar ação trabalhista, vez que, no momento da abertura da sucessão, a relação obrigatória extinguiu-se, confundindo-se autor e réu numa mesma pessoa (art.267, X do Código de Processo Civil).

A confusão ocorre quando se reúne em uma mesma pessoa, seja por sucessão universal ou por qualquer outra causa, a qualidade de credor e devedor (art.1049 do Código Civil), vez que ninguém pode ser juridicamente obrigado para consigo mesmo.

Segundo o disposto no art.1050 do Código Civil, a confusão pode abranger toda a dívida, ou só parte dela, sendo total ou parcial conforme o caso. Será parcial, como a própria palavra indica, quando o credor não recebe a totalidade da dívida, por não ser o único herdeiro do devedor - "*mutatis mutandis*" - parcial será igualmente a confusão, se o devedor não é o único herdeiro do credor.

Ensina o professor Silvio Rodrigues que "se a confusão se processa na pessoa de um dos devedores solidários, uma das relações individuais autonômas desaparece, mas só ela, a obrigação se extingue até a concorrência da parte no crédito ou na dívida, daquele devedor ou credor, não se alterando, nos demais, a relação jurídica que remanesce idêntica, subsistindo inclusive à solidariedade (Código Civil, art.1051- In Direito Civil, vol.2, pág.287) .

No caso dos autos, o reclamante apenas foi aquinhado com pequena quantia do acervo hereditário e, a relação jurídica advinda de sucessão, em nada se confunde com a relação de emprego perseguida no presente processo. "*In casu*", a confusão operada na pessoa do reclamante, só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte na dívida. Nessas condições, (obrigação solidária passiva), a confusão só se opera até a concorrência da quota desse co-devedor.

De todo argumento, conclui-se que a confusão a que se refere o art.267, X do Código de Processo Civil, é a total, a que abrange toda a dívida. No caso da reclamação trabalhista, a confusão se processa apenas com relação ao autor, extinguindo a obrigação até a concorrência do mesmo na herança recebida, não alcançando as relações jurídicas envolvendo os demais herdeiros devedores solidários do Espólio.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para apreciação dos aspectos meritórios da lide.

Assim, **ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação dos aspectos meritórios da lide.**

João Pessoa, 21 de setembro de 1994.

Aluisio Rodrigues

JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Geraldo Teixeira De Carvalho

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 19.980

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 989/94

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB -

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA

RECORRIDO : JOSÉ GOMES FREIRE

E M E N T A:

CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público em data posterior ao advento da Carta Política atual, sem a realização de prévio concurso público, é nula, não gerando efeitos, à exceção do pagamento de salário "*stricto sensu*" no valor pactuado.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de ofício, oriundos da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, que se aprecia por haver condenação contra o reclamado **MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA**, que julgou procedente em parte a reclamação de **JOSÉ GOMES FREIRE**, com base no Decreto-lei nº 779, de 21 de agosto de 1969 (fls. 35/38).

Opina a Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer da lavra do douto Procurador Antônio Xavier da Costa, pelo provimento parcial do recurso de ofício para que sejam deferidas tão-somente as verbas concernentes a diferenças de salários, saldo de salário, férias, salário-família e depósitos do FGTS, excluindo-se as demais verbas (fls. 40/41)."

É o relatório, aprovado em sessão.

V O T O

Conheço da Remessa Necessária, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade, "ex vi" do Decreto-lei nº 779/69 e do artigo 475, II, do Código de Processo Civil.

Trata o presente feito de contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública a 30 de abril de 1992, em desrespeito às exigências impostas pelo Texto Fundamental, editado desde 05.10.88.

Reza o artigo 37, II da Constituição Federal.

"A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Com efeito, a nova Carta Magna, objetivando a proteção do interesse público, trouxe em seu bojo normas restritivas da atuação da Administração Pública, por sua vez, esteiradas nos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e publicidade.

Considerando, pois, que o contrato em tela feriu um comando de natureza constitucional, cuja condição lhe garante uma posição de supremacia diante das demais leis agasalhadas pelo Ordenamento Jurídico Nacional, merece, de logo, o repúdio dos defensores da legalidade de que se devem ser revestidos os atos da Administração Pública.

Na seqüência do dispositivo supra aludido, mais especificamente em seu § 2º, encontra-se a seguinte redação:

"A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."

Aqui, a prevalência do interesse social sobre o individual levou o constituinte a prescrever a absoluta ineficácia do ato que despreza os requisitos necessários à sua validade.

Não há como se admitir uma nulidade relativa para tais atos, já que implicaria em total desconhecimento do texto legal, além de contribuir, de certa forma, para a prorrogação daqueles contratos provavelmente já existentes, assim como a celebração de outros tantos de igual espécie, partindo do pressuposto de que nenhum prejuízo adviria com a violação da norma.

Em se tratando de relação de emprego mantida entre particulares, restaria aceitável a eficácia do pacto. Porém, o mesmo não se aplica quando o empregador é a

Administração Pública, eis que não existe um dono, um proprietário, mas sim um governo como ente abstrato.

No âmbito trabalhista, entretanto, a nulidade reveste-se de certas especificidades, pois não é possível restabelecer o "*status quo ante*", ou seja, não há como devolver ao trabalhador sua força laborativa despendida na execução de suas atribuições. Assim, é necessário adequar a nulidade absoluta com a impossibilidade de restabelecer o estado anterior. A única solução juridicamente possível é no sentido de que somente os salários "*stricto sensu*", no valor pactuado, são devidos ao autor.

Em face do exposto, conheço da Remessa Oficial e lhe dou provimento para julgar a ação improcedente, invertendo-se o ônus das custas que, desde já, ficam dispensadas.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, por maioria, dar provimento à Remessa Necessária para julgar a reclamação improcedente, vencidos os Juízes Relator e Revisor que lhe negavam provimento.

João Pessoa, 17 de novembro de 1994.

Geraldo Teixeira de Carvalho

JUIZ NO EXERCÍCIO

DA PRESIDÊNCIA

Tarcísio de Miranda Monte

JUIZ DESIGNADO PARA

REDIGIR O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 20.009

PROC. TRT RO- 1978/94

RECORRENTES : ROBERVAL DA COSTA LIMA E OUTRO

**RECORRIDA : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE
GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**

EMENTA:

**ÓRGÃO PÚBLICO.
CONTRATAÇÃO DE
PESSOAL PARA
TRABALHAR NO CENSO.
NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE
EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO (IEI
8.112/90, ART.233).
INEXISTÊNCIA DE
VÍNCULO EMPREGATÍCIO
- Consideram-se como de
necessidade temporária de
excepcional interesse público
as contratações de pessoal
para o recenseamento, nos
termos do art. 233, II, da Lei
8.112, de 11.12.1990,
combinado com o art. 37, IX,
da Constituição Federal. Tais
contratos, entretanto,
revestem a forma de locação
de serviços, por força de lei
(id. ib, art. 232), não sendo,
assim, da Justiça do Trabalho
a competência para apreciar
as pendências a eles
pertinentes. Recurso
desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes como recorrentes, **ROBERVAL DA COSTA LIMA E OUTRO** e, como recorrida, a **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**.

A MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa - PB, pela respeitável sentença de fls.70/72, reconhecendo a natureza civil do vínculo contratual existente entre as partes, julgou os autores **CARECEDORES DE AÇÃO TRABALHISTA**.

Inconformados os autores interpuseram Recurso Ordinário às fls.77/78, objetivando a reforma do julgado.

Custas recolhidas (fls.81).

Contra-razões às fls. 85/87.

Parecer da d. Procuradoria às fls.90/91, pela manutenção do julgado.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do apelo, eis que atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissão.

Pretendem, os autores, o reconhecimento de relação empregatícia com a FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, eis que prestaram concurso e foram contratados para trabalhar no recenseamento de 91. Alegam que, a despeito de no Edital do concurso constar que suas contraprestações seriam feitas pelo regime da CLT, a reclamada, quando das admissões, adotou o regime da locação de serviço prevista na legislação.

A matéria embora seja da competência desta Justiça Especializada, posto que abrange pedido declaratório de existência de vínculo empregatício, deve ser solucionada pela ótica do direito administrativo.

É inegável o fato de que o Poder Público, em certas ocasiões, precisa contratar pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. A autorização advém do próprio texto constitucional que em seu art.37, IX, dispõe : " a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Coube, portanto, à legislação ordinária, indicar os casos de contratação temporária, bem como o regime jurídico a ser observado pelo administrador para aquelas situações de excepcional interesse público referidas na Constituição.

A Lei 8.112/90 em seus arts. 232 a 235, regulou a matéria disciplinando totalmente as relações jurídicas entre os servidores temporários e o Poder Público.

Dispõe os arts. 232 e 233, II, da citada legislação, o seguinte, "in verbis":

Art.232 - "Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços."

Art.233 - Consideram-se, como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a :

I - "omissis"

II - fazer recenseamento.

...

Os autores, desde suas inscrições, estavam cientes de que iam ser contratados temporariamente para serviços de excepcional interesse público. Entendo, no caso presente, que o Regime Jurídico de Trabalho não teria como ser objeto de avença entre as partes. O fato de o Edital do Concurso ter previsto a

contratação de pessoal pelo regime celetista, em nada beneficia a tese dos autores, já que a Administração Pública deve obediência ao princípio constitucional da legalidade. Nunca é demais lembrar as lições do mestre Helly Lopes Meirelles :

"A administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes para melhor atendimento do interesse público.

Os candidatos, mesmo que inscritos, não adquirem direito à realização do concurso na época e condições inicialmente estabelecidos pela Administração. Esses elementos pode ser modificados pelo Poder Público, como podem ser cancelado ou invalidado o concurso, antes, durante ou após a sua realização " (In Direito Administrativo Brasileiro, 14ª Edição, RT, 1989, pg. 375).

Assim, vigente a Lei 8.112/90, independente da anuência desse ou daquele candidato, o regime jurídico a ser observado pela Administração, será o previsto no art.232 - locação de serviço, mesmo que, no Edital de convocação esteja impresso outro tipo de regime.

A matéria não comporta maiores indagações legislativas ou fáticas. A solução para o conflito está na própria Lei 8.112/90. A sentença deve ser confirmada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

João Pessoa, 30 de novembro de 1994.

Tarcísio de Miranda Monte

JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Geraldo Teixeira de Carvalho

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 20.108

RECURSO ORDINÁRIO Nº 2105/94**RECORRENTES : JOIL FREITAS DA SILVA E EMPRESA
AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A****RECORRIDOS : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO
S/A E JOIL FREITAS DA SILVA****E M E N T A:****RESCISÃO DO CONTRATO
DE TRABALHO POR
CULPA RECÍPROCA
DESCARACTERIZADA.
CONVITE DE VOLTA AO
TRABALHO - Após a
despedida, não constitui falta,
para caracterizar a culpa
recíproca, a recusa do
empregado ao convite de volta
ao trabalho. Provido
parcialmente o recurso do
reclamante desprovido o da
reclamada.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campina Grande/PB, em que são recorrentes **JOIL FREITAS DA SILVA E EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A** e recorridos **EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A E JOIL FREITAS DA SILVA**.

Inconformado com a r. sentença de fls. 110/114, que julgou procedente em parte a reclamação, recorre o reclamante a este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, alegando que não poderia a Junta ter reconhecido a rescisão por culpa recíproca, já que restou comprovada nos autos a demissão imotivada; que a sua decisão em não atender ao chamado de retorno ao trabalho deveu-se à falta de clima para tal, em vista das acusações caluniosas e a despedida a si associadas; que é de estranhar sobremaneira o fato de ter sido demitido por justa causa (improbidade) em 13 de maio de 1994, com base em relatório extraído de auditoria concluída em 19 de maio de 1994, após ter sido, no dia 16 de maio de 1994, em sua residência, chamado de volta ao trabalho; que, ato contínuo, no dia 23 de maio de 1994, foi convocado para rescindir o contrato através de acordo, como não aceitou, a recorrida, em 24 de maio de 1994, cumpriu as ameaças anteriores, ajuizando contra si ação criminal, no entanto, através dos editais de fls. 28/30, publicados nos dias 31 de maio, 1 e 2 de junho de 1994, foi novamente convocado a voltar ao trabalho; que pelos fatos contraditórios acima expostos haverá de ser afastada a sua parcela de culpa reconhecida pela Junta na rescisão contratual, fazendo "jus", pois, às verbas

discorridas na inicial como requeridas. Pede provimento do recurso para reformar a sentença e julgar a reclamação procedente (fls. 115/122).

Também recorre a reclamada, insurgindo-se contra a decisão da Junta que, reconhecendo a rescisão por culpa recíproca, deferiu alguns títulos ao reclamante, alegando que a dispensa deste se deu por justo motivo, com fulcro no artigo 482, alíneas "a" e "i", da Consolidação das Leis do Trabalho, por ato de improbidade e abandono de emprego, consoante provado nos autos; aduz, ainda, que o convite dirigido ao recorrido para retornar ao serviço não traduz sua intenção de continuar com a relação de emprego, mas sim a de melhor apurar os fatos e propiciar àquele uma chance de reverter o quadro, no que não foi atendido. Pede provimento do recurso para reformar a sentença e julgar a reclamação improcedente (fls. 126/128).

Depósito recursal realizado e custas pagas (fls. 130/132).

Contra-razões do reclamante às fls. 136/140.

Contra-razões da reclamada às fls. 141/142.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho devolve os autos, sem opinar, ressalvando a faculdade de pronunciar-se por ocasião do julgamento, com base no artigo 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (fl. 145).

É o relatório.

V O T O:

Recurso do Reclamante

A Junta deu a solução do litígio considerando rescindido o contrato de trabalho por culpa recíproca, pelo fato de não ter o reclamante aceito o convite da reclamada para retornar ao emprego no mesmo dia da dispensa, e por parte do empregador porque deveria ter demitido sumariamente quando tomou conhecimento do resultado da auditoria e pelo fato de ter convidado o reclamante, por edital, para voltar ao trabalho.

Nenhuma das hipóteses indicadas acima justifica a rescisão de contrato de trabalho por culpa recíproca. A verdade é que o reclamante foi demitido sem justa causa, tanto assim que a reclamada procurou reconsiderar o ato da dispensa, convidando o recorrente para retornar ao emprego. A alternativa para aceitar ou não competia ao empregado. Se aceitasse a reconsideração da demissão praticada pela empresa, o contrato continuaria em vigor normalmente, como se nada tivesse ocorrido. Todavia, como não aceitou, a rescisão tornou-se efetiva, pois era sua a faculdade de aceitar ou não a reconsideração.

Razão, pois, assiste ao reclamante, deferindo-lhe as parcelas rescisórias pela dispensa sem justa causa, acrescendo aviso prévio, 1/12 de férias e 1/12 de 13º salário, com a elevação do adicional do FGTS para 40%.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação aviso prévio, 1/12 de férias e de 13º salário e elevar a multa sobre o FGTS para 40%.

Recurso da Reclamada

Convite de volta ao trabalho para justificar o abandono de emprego terá que ser procedido diretamente ao empregado ou por carta com registro postal com aviso de recebimento AR. Sem nenhum valor jurídico aquele feito por publicação de edital como se apresenta o caso dos autos.

A reclamada não comprovou a justa causa por improbidade ou abandono de emprego, ao contrário, pela sua atitude de querer determinar a volta do reclamante ao trabalho, demonstrou que o empregado litigante não teria cometido qualquer falta na sua atividade laboral.

Assim, razão não assiste à empresa-recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recurso do Reclamante: por maioria, dar provimento parcial para acrescer à condenação os títulos de aviso prévio, 1/12 de férias e 13º salário, e elevar a multa sobre o FGTS para 40%, contra os votos dos Juízes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Haroldo Coutinho de Lucena que lhe negavam provimento; Recurso da Reclamada: por unanimidade, negar provimento.

João Pessoa, 06 de dezembro de 1994

Geraldo Teixeira de Carvalho

JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Marcos Alberto Meira Cavalcanti

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 20.203

PROC. TRT RO - 733/94

RECORRENTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO

DA PARAÍBA - SAELPA

RECORRIDO : CELSO DE BARROS FILHO

EMENTA:

**REEXAME OBRIGATÓRIO
DA SENTENÇA - ALÇADA
DA JUNTA -
INAPLICABILIDADE DA**

DISPENSA, QUANTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - Erigido ao nível constitucional, o princípio da legalidade, torna-se obrigatório o reexame da sentença proferida contra a União, o Estado e o Município (CPC, art. 475, II), mesmo quando o valor dado à causa seja inferior ao dobro do mínimo legal.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA. EXIGIBILIDADE - A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º dia subsequente ao do julgamento, fundada no acórdão ou na certidão, salvo se concedido efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (art. 7º, §§ 6º e 7º da Lei 7.701/88).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes, como recorrente, **SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA** e, como recorrido, **CELSO DE BARROS FILHO**.

A MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, pela respeitável sentença de fls. 48/51, julgou procedente em parte, a ação de cumprimento movida por **CELSO DE BARROS FILHO** contra a **SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA**, condenando a ré a pagar, ao autor, as diferenças salariais decorrentes da aplicação das cláusulas primeira e terceira do DC-086/90, com repercussão nos títulos de férias, 13º salários, quinquênio, triênio, FGTS, aviso prévio, férias proporcionais e 13º salário proporcional.

Irresignada, recorre a reclamada, argüindo, inicialmente, a prescrição bienal das parcelas pleiteadas, sustentando, ainda, a inexigibilidade dos títulos pleiteados, posto que no aguardo de julgamento de Recurso Extraordinário interposto contra o referido "*decisum*".

Contra-razões às fls. 63/64.

Parecer da douda Procuradoria, às fls. 67/68, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O:

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR SE TRATAR DE ALÇADA EXCLUSIVA DA JUNTA

As ações contra a União, os Estados, os Municípios e os seus órgãos descentralizados estão sujeitos ao crivo da legalidade insculpido no art.37 da Constituição Federal, por isso a imprescindibilidade de reapreciação pela instância superior dos critérios de legalidade perfilhados pela sentença de 1º grau.

Entendo, portanto, que o valor de alçada não se aplica a qualquer órgão público, mesmo em se tratando de um órgão de economia mista.

Outrossim, estando em questão o Poder Público, qualquer que seja, não se lhe pode vedar o direito ao duplo grau de jurisdição, não obstante valor dado à causa inferior a dois salários mínimos, posto serem inalienáveis e indispensáveis seus direitos e interesses patrimoniais.

Esta tese se esteia na aplicação do princípio da supremacia do Interesse Público, informativo do Direito Público.

Isto posto, rejeito a prefacial e conheço do recurso regular e tempestivamente interposto.

MÉRITO:

Por primeiro, merece ser analisada a prescrição bienal das parcelas pleiteadas, argüida pela reclamada.

Neste aspecto, há de se observar o fato de que a matéria só foi suscitada via recurso ordinário. Com efeito, tratando-se de prejudicial de mérito, pelo princípio da eventualidade, haveria de ser a mesma prequestionada na defesa, não podendo, esta jurisdição, originariamente, dela conhecer.

Inobstante tais argumentos, é de ressaltar que o reclamante desligou-se da empresa em 31.03.93. Considerando-se que o DC-086/90 vigeu a contar de 01.11.90, e tendo a presente demanda sido ajuizada em data de 11.06.93, afasta-se, por completo, a prescrição quinquenal ou bienal das parcelas deferidas.

Quanto ao mais, nada a reparar.

Como bem ressalta a decisão recorrida, a lei não exige o trânsito em julgado da decisão proferida em dissídio coletivo para que o beneficiário pleiteie o seu cumprimento.

Torna-se ela exequível, independente de trânsito em julgado, vinte dias após o julgamento, quando não publicada na imprensa oficial, e na hipótese de não haver sido dado efeito suspensivo ao recurso interposto (Lei 7.701/88, § 7º).

A reclamada, por sua vez, em nenhum momento chegou a comprovar o pagamento das vantagens previstas nas cláusulas indicadas na exordial de fls. 02/05. Devido, portanto, o reajuste salarial correspondente a 75% da variação do IPC apurado nos meses de 11/89 a 10/90, sobre o salário de 30.11.89, bem como de 6% a título de produtividade, deduzida a parcela já quitada, na forma especificada na sentença.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por se tratar de alçada exclusiva da Junta, suscitada pelo Juiz Revisor e acompanhado pelo Juiz Alexandre José Lima Sousa que a acolhiam; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

João Pessoa, 27 de outubro de 1994.

Severino Marcondes Meira

JUIZ PRESIDENTE

Geraldo Teixeira de Carvalho

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 20.335

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1809/94

**RECORRENTES: CIA. NACIONAL DE ABASTECIMENTO -
CONAB E LUIZ OLIVEIRA SILVA**

**RECORRIDOS : LUIZ OLIVEIRA SILVA E CIA. NACIONAL
DE ABASTECIMENTO - CONAB**

EMENTA :

**SUBSTITUIÇÃO PROCES -
SUAL POR SINDICATO -
RECLAMAÇÃO TRABA -
LHISTA INDIVIDUAL.
LITISPENDÊNCIA. Havendo
identidade de objeto, partes e
causa de pedir entre uma ou
mais ações, verifica-se a**

litispendência, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil. A substituição processual por sindicato de classe não descaracteriza a litispendência, mormente quando o reclamante integra a lista de substituídos, porque embora o autor seja o sindicato, o beneficiado do direito é o mesmo.

"Vistos, etc.

Tratam-se de recursos ordinários provenientes da Junta de Conciliação e Julgamento de Patos - PB. Os apelos visam reformar a decisão prolatada por aquele colegiado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **LUIZ OLIVEIRA SILVA** contra a **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**.

A decisão de primeiro grau, por maioria de votos, extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, quanto aos pedidos alusivos ao "gatilho" de junho/87, à URP de fevereiro/89 e ao resíduo da data-base de 1990, em razão da existência de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Decidiu, ainda, por unanimidade, julgar procedente em parte a reclamação para condenar a reclamada a pagar ao postulante os juros e a correção monetária relativos às URP's de abril e maio/88, até as datas das respectivas reposições, além de seus reflexos sobre todas as verbas de natureza salarial e demais parcelas remuneratórias, desde que constantes nos contracheques ou recibos de pagamento.

A reclamada ficou ainda compelida no recolhimento das contribuições previdenciárias, de imposto de renda, e das custas processuais.

Irresignadas, recorrem ambas as partes.

A empresa acionada, através do petítório de fls. 225/227, insurge-se contra o reajuste referente aos 84,32%, alegando que não se configurou o direito adquirido em relação ao benefício pretendido.

O reclamante, por sua vez, propugna pelo afastamento da litispendência acatada pelo "decisum", por entender que restou incomprovada a existência de ação idêntica anteriormente ajuizada. Ultrapassada a prefacial, espera que a MM. Junta aprecie os pedidos alusivos ao "gatilho" de junho/87, à URP de fevereiro/89 e ao resíduo da data-base de 1990, ou, se assim não entender, espera o reconhecimento, de logo, de tais títulos pela Egrégia Corte.

Contra-razões da reclamada às fls. 238/246.

O reclamante não apresentou contra-razões.

O douto Ministério Público do Trabalho, através do parecer de fls. 249/251, opina pelo conhecimento e improvimento dos recursos ofertados pelos demandantes, rejeitando-se a preliminar levantada nas contra-razões subscritas pela empregadora."

É o relatório, aprovado em sessão.

VOTO

Conheço dos apelos, eis que interpostos com a devida regularidade.

DO RECURSO DA RECLAMADA

O apelo da reclamada insurge-se contra o reajuste salarial de 84,32% relativo ao IPC de março/90.

Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que o "decisum", neste aspecto, não deu ensejo para qualquer insurgência recursal, haja vista a inexistência de lesividade atribuída à recorrente neste particular.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

Recorre o reclamante, pugnando pelo afastamento da litispendência acatada pelo "decisum".

Sem razão o apelo.

Em primeiro lugar, cumpre-nos refutar a incorporação pretendida pelo reclamante.

Não há como integrar os reajustes ao salário se nas datas-base consideram-se zeradas as perdas salariais do período e, portanto, compensados quaisquer percentuais porventura devidos.

No que diz respeito a litispendência acolhida em primeira instância, os documentos de fls. 69, 191 e 213 atestam que o ora reclamante está incluído no rol dos substituídos das reclamatórias 1837/89 e 1257/89, anexadas, cujos objetos são os mesmos da presente ação, e que o referido processo encontra-se ainda "sub judice" no Tribunal Superior do Trabalho, aguardando o julgamento do Recurso de Revista interposto.

Ora, se a referida ação, embora tenha sido extinta sem julgamento do mérito na primeira instância (fls. 213), ainda não transitou em julgado, está configurada a litispendência, posto que o "decisum" ainda será revisto por órgão superior.

O fato da reclamatória ter sido ajuizada por sindicato não descaracteriza a identidade de partes, uma vez que o benefício do direito é o mesmo.

Nada a reformar.

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário e lhe nego provimento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso da Reclamada; por maioria, negar provimento ao Recurso do Reclamante, vencido o Juiz Relator e contra o voto do Juiz José Dionízio de Oliveira que lhe davam provimento para afastando a litispendência acatada pelo "decisum", determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem para apreciar a matéria atingida.

João Pessoa, 07 de dezembro de 1994.

Severino Marcondes Meira

JUIZ PRESIDENTE

Tarcísio de Miranda Monte

JUIZ REVISOR DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 20.450

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 047/94

IMPETRANTE: BANCO BANORTE S/A

**IMPETRADA: JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª J. C. J.
DE CAMPINA GRANDE (PB)**

EMENTA:

PENHORA - DINHEIRO. O Juiz não está obrigado a aceitar bens imóveis ou títulos oferecidos à penhora, se a executada é instituição bancária e dispõe do numerário necessário a satisfação do débito. O dinheiro precede a qualquer outro bem na ordem de gradação estatuída pelo art. 655 do CPC.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BANCO BANORTE S/A** contra ato da **Exm^a Sr^a Dr^a JUÍZA PRESIDENTE DA 1^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAMPINA GRANDE/PB**, nos autos da execução movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região.

Deseja o impetrante, além da concessão de Medida Liminar para sustar a ordem de penhora sobre dinheiro encontrado em seu estabelecimento, a procedência do "*mandamus*" a fim de que a penhora recaia sobre as letras hipotecárias oferecidas.

Às fls. 62/63, esse Juízo indeferiu a liminar requerida.

Cientificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 66/68.

Em despacho exarado às fls. 110 dos autos a Juíza relatora determinou a notificação do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região para integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Apesar de notificado, o Sindicato não atendeu ao chamamento do Juízo.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer às fls. 114/117, da lavra do Procurador Antônio Xavier da Costa, opinou preliminarmente pelo indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. Ultrapassada a prefacial, no mérito, opina pela denegação da segurança.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Suscita o Órgão Ministerial a prefacial sob o fundamento de que não cabe "*in casu*" Mandado de Segurança a teor do que dispõe o Enunciado nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

Apesar de assistir certa razão ao suscitante, não se pode esquecer que o próprio Supremo Tribunal Federal cuidou em abrandar o rigor da Súmula 267, no sentido de admitir o Mandado de Segurança para assegurar efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem.

Por outro lado, não se pode afirmar que, perdurando a medida cuja revogação é o objeto deste "*mandamus*" não haja prejuízo ao impetrante, posto que a penhora de numerário importa em indisponibilidade do mesmo, o que, por si só, pode acarretar dano.

Rejeito.

MÉRITO

O cerne da questão em apreço cinge-se ao fato de ter o Juízo de execução determinado que a penhora recaísse sobre dinheiro pertencente a instituição bancária

executada, a despeito de ter essa oferecido bens imóveis e, posteriormente, letras hipotecárias em garantia.

Em primeiro lugar cumpre-nos rebater o argumento utilizado pelo impetrante de que os bancos não movimentam dinheiro próprio.

Ora, se assim fosse como poderiam as instituições financeiras como a executada custear as despesas com a folha de pagamento de seus funcionários e demais encargos?

Logo, obedecendo a ordem de nomeação estatuída no artigo 655 do Código de Processo Civil agiu com acerto a autoridade impetrada.

Nesse sentido vale-nos a decisão da Seção Especializada, que ilustra as informações da Juíza supostamente coatora, "*in verbis*":

"PENHORA - Banco. Dinheiro é, há séculos, a mercadoria de todos os bancos do mundo. Nada justifica, portanto, que ao arrepio da lei e desobedecendo expressamente à ordem de gradação legal, a penhora em execução contra bancos deva recair sobre quaisquer tipos de papéis, títulos ou outros bens, que não dinheiro. TST-SDI - Ac. 1510/94, Rel. Min. Armando Brito - DJ 10.06.94. pág. ...' 14905".

Assim sendo, não há fundamentos a espaldar a revogação do ato que determinou a penhora, não só porque não vai de encontro a lei, mas, principalmente, porque revela o seu fiel cumprimento.

Por todo o exposto, denego a segurança.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de indeferimento da inicial; MÉRITO: por unanimidade, denegar a segurança. Custas na forma da lei.

João Pessoa, 26 de janeiro de 1995.

Severino Marcondes Meira

JUIZ PRESIDENTE

Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega

JUÍZA RELATORA

ACÓRDÃO Nº 20.462

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 02/94

AUTORA: CONSTRUTORA MARQUISE LTDA

RÉU : PEDRO LUIZ FREIRE DE ANDRADE

EMENTA :

**AÇÃO RESCISÓRIA -
ERRO DE FATO.**
Configurado o erro de fato,
justifica-se a via rescisória,
máxime quando os autos
revelam que se o Juiz tivesse
atentado à prova, teria
julgado em sentido diverso do
que julgou. Ação Rescisória
julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Rescisória interposta pela **CONSTRUTORA MARQUISE LTDA** contra **PEDRO LUIZ FREIRE DE ANDRADE**, onde postula a invalidação da sentença proferida na reclamação trabalhista de nº 148/93, na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campina Grande, em tramitação na fase executória.

Funda-se a pretensão da autora no disposto no artigo 485, incisos III, VI e IX e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Contestação às fls. 35/38.

Razões finais do autor às fls. 43/47.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 52/54, opinou pela procedência da Rescisória, a fim de que, desconstituindo-se a sentença de primeiro grau, seja reconhecida a estabilidade provisória do réu de 18.09.92 a 18.09.94, nos termos do § 3º do artigo 164 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Conheço da presente ação, uma vez observados os requisitos legais de admissibilidade, inclusive a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Em sua peça inicial aduz a autora que o reclamante, foi empossado como representante dos empregados da CIPA em 18.09.92, tendo seu mandato findado em 18.09.93, conforme disposto na Lei nº 6.514/77 que deu redação ao § 3º do artigo 164, da Consolidação das Leis do Trabalho, "verbis":

"O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição".

Sustenta a autora que o réu ao juntar certidão oferecida pela Subdelegacia do Trabalho de Campina Grande, mencionando que o reclamante foi empossado em 18.09.92, para o biênio 92/93, o qual deixa a entender que seu mandato na CIPA era de dois ao invés de 01 (hum) ano, induziu o julgador ao erro.

Em face disso fundamenta seu pedido da ocorrência de dolo por parte da reclamante; violação de literal disposição de lei e erro de fato resultantes de atos ou documentos da causa (artigo 485, incisos III, VI e IX, do Código de Processo Civil).

Chamado a se pronunciar, o réu o fez admitindo o equívoco constante da parte dispositiva da sentença por violação ao dispositivo literal de lei, afastando o dolo e o erro de fato.

Como bem disse o douto representante do Ministério Público, às fls. 53:

"Com efeito, a lei é de clareza meridiana ao estatuir que o mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (hum) ano, permitida uma reeleição. Essa regra de índole proibitiva, não pode ser descumprida, dado o conteúdo imperativo contido na mesma, cuja aplicação independe da vontade das partes contratantes e prevalece mesmo em sentido contrário ao que dispuseram os pactuantes".

Além da violação do artigo 164 da Consolidação das Leis do Trabalho restou também contrariado o que dispõe o artigo 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna de 1988, que determina a estabilidade provisória do membro da CIPA.

Muito embora tal fato não seja de grande relevância para o julgador, não é demais salientar que a questão não é sequer controvertida, eis que a parte contrária concordou com a existência do lapso no dispositivo da sentença.

Isto posto, julgo procedente a Ação Rescisória a fim de que, desconstituindo a decisão de primeira instância, seja reconhecida a estabilidade

provisória do réu, apenas de 18.09.92 a 18.09.94, nos termos do § 3º do artigo 164 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o artigo 10, inciso II, alínea "a" do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, por unanimidade, julgar procedente a presente Ação Rescisória para, desconstituindo a decisão de primeiro grau, reconhecer a estabilidade provisória do réu apenas no período de 18.09.92 a 18.09.94, nos termos do § 3º, do Art.164 da CLT, combinado com o Art. 10, Inciso II, Alínea "A" do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988.

João Pessoa, 26 de janeiro de 1995.

Severino Marcondes Meira

JUIZ PRESIDENTE

Tarcísio de Miranda Monte

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 20.464

AGRAVO REGIMENTAL Nº 016/94

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADO: LUIS RODRIGUES DE SOUSA

E M E N T A:

AGRAVO REGIMENTAL. Presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", requisitos essenciais para o deferimento de liminar "inaudita altera pars", é de se dar provimento a Agravo Regimental interposto contra despacho que indeferiu a medida acautelatória

"Vistos etc.

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A** contra o despacho proferido por este Relator às fls. 06/08. O ato agravado rejeitou o pedido de liminar por ele formulado, com o objetivo de suspender, através de ação

cautelar incidental em rescisória já em tramitação, a execução promovida nos autos da reclamatória nº 616/92, perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, em que contende com **LUIS RODRIGUES DE SOUSA**.

A referida decisão, entendendo inexistir o "*periculum in mora*" e o "*fumus boni juris*", indeferiu a liminar requerida pelo Banco, determinando a notificação do requerido para contestar a ação.

Irrresignado com o despacho supramencionado, agrava regimentalmente o banco, aduzindo que corre sério risco de ter que suportar graves e irreversíveis prejuízos caso ocorra a incorporação do percentual (84,32%) ao salário do requerido. Assegura que, estando a rescisória impetrada inatacavelmente aparelhada e fulcrada na jurisprudência pátria, o sucesso daquele remédio é flagrante, restando a concessão da liminar como o meio de se evitar mal maior, cabendo, portanto, reforma no despacho impugnado.

O douto Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 21/24, pronuncia-se pelo conhecimento e improvemento do agravo de petição regimental."

É o relatório, aprovado em sessão.

VOTO

Conheço do Agravo Regimental, eis que interposto a tempo e modo.

Trata-se de Agravo Regimental, interposto com o fito de obter a concessão de medida liminar "*in alidita altera pars*", indeferida pelo eminente Juiz Relator da Medida Cautelar nº 019/94, para emprestar efeito suspensivo à execução da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 616/92, que tramita na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa (PB), até julgamento final da Ação Rescisória nº 057/94.

Pretende o agravante suspender o pagamento e a incorporação aos estipêndios do agravado, do famigerado reajuste de 84,32%, referentes ao IPC de março/90, sob o fundamento de que esta obrigação ao ser concretizada, acarretará danos irreparáveis, ou pelo menos de reparação incerta, face a improvável recuperação dos valores dispendidos, causando, com efeito, sérios prejuízos ao patrimônio da Instituição.

Para o correto deslinde da "*quaestio juris*" em apreço, mister se faz a análise de dois aspectos.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que a verba a ser paga tem natureza salarial, e ao ser efetivado o pagamento, dificilmente será devolvida em caso de procedência da Ação Rescisória, posto que o beneficiado certamente a empregará na satisfação de suas necessidades.

O outro aspecto a ser apreciado é o da probabilidade de reconhecimento do direito invocado na Ação Rescisória nº 057/94.

O índice relativo ao IPC de março de 1990, tem sido objeto de reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 315), no sentido de que o direito ao reajuste supracitado ainda não havia se incorporado ao patrimônio dos trabalhadores quando da edição da Medida Provisória nº 154/90, convertida posteriormente na Lei nº 8.030/90, inexistindo, pois, ofensa a direito adquirido.

Assim, afigura-se claro o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*", ensejadores da medida acautelatória.

Por todo o exposto, dou provimento ao Agravo Regimental, para deferir a liminar "*in alidita altera pars*" requerida na Medida Cautelar nº 019/94, suspendendo a execução da sentença, objeto da Ação Rescisória nº 057/94.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, por maioria, dar provimento ao Agravo Regimental para deferir a Liminar requerida na Medida Cautelar nº 19/94, suspendendo a execução da sentença, objeto da Ação Rescisória nº 57/94, vencido o Juiz Relator e contra os votos dos Juízes Geraldo Teixeira de Carvalho, José Dionízio de Oliveira que lhe negavam provimento.

João Pessoa, 25 de janeiro de 1995.

Severino Marcondes Meira

JUIZ PRESIDENTE

Tarcísio De Miranda Monte

JUIZ DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 20.633

PROC. TRT MS - 015/94

IMPETRANTE: RÁDIO EDUCADORA DE CONCEIÇÃO LTDA

IMPETRADO: JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCI-

LIAÇÃO E JULGAMENTO DE ITAPORANGA- PB

EMENTA :

**MANDADO DE
SEGURANÇA - COISA
JULGADA - HIPÓTESE DE
NÃO CABIMENTO - Não se
discute, em Mandado de
Segurança, matéria já**

decidida em sentença transitada em julgado. Só a ação rescisória teria força bastante à consecução do objetivo colimado, assim mesmo, se ajustável à espécie.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, em que são partes, **RÁDIO EDUCADORA DE CONCEIÇÃO LTDA**, como impetrante, e o **Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Itaporanga-PB**, como impetrado.

A RÁDIO EDUCADORA DE CONCEIÇÃO LTDA impetrou o presente "mandamus" contra ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Itaporanga-PB, que, no processo de execução da sentença prolatada na reclamação nº 135/93, determinou fossem os bens penhorados à hasta pública.

O impetrante alega, em suas razões, que antes do ajuizamento da demanda, os litigantes celebraram acordo extrajudicial quanto aos títulos objeto da execução, pelo que o exeqüente teria, inclusive, desistido de ação movida perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Conceição-PB. Aduz a possibilidade do "*bis in idem*", caso seja procedido o leilão dos bens constringidos e o conseqüente pagamento dos valores constantes dos cálculos de fls.28/29.

Juntou procuração e documentos (fls.04/25).

Não foi concedida a liminar requerida.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls.45/48. Juntou documentos (fls.49/57).

A exeqüente foi chamada para integrar a lide, como litisconsorte passiva, manifestando-se às fls.64/66.

Parecer da d. Procuradoria, às fls.73/74, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

V O T O :

Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão do leilão dos bens penhorados no processo de execução da sentença prolatada na reclamação nº 135/93, que tramitou perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Itaporanga-PB.

Ajuizada reclamação por Joana D'arc Alves Leite contra a Rádio Educadora de Conceição Ltda., a reclamada ofereceu contestação alegando a quitação dos títulos postulados, mediante acordo extrajudicial celebrado entre as partes. Para tanto, acostou cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho homologado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Conceição (fls.21).

Pela r. sentença de fls.05/08, acostada à inicial, a MM. JCJ de Itaporanga-PB julgou procedente em parte a reclamação, condenando a reclamada nos títulos elencados na parte dispositiva do "*decisum*".

Transitada em julgado a sentença, foi a mesma liquidada, iniciando-se, daí, o processo de execução.

Como se vê, a matéria aduzida no presente "*mandamus*" já foi decidida quando do julgamento da causa principal.

Os argumentos expendidos pela impetrante neste "*mandamus*" são os mesmos que foram rejeitados no processo de conhecimento. Transitada em julgado a sentença prolatada, só a ação rescisória teria força bastante à consecução do objetivo colimado, assim mesmo, se ajustável à espécie.

Como bem ressalta a d. Procuradoria, em seu parecer de fls.73/74, a admissão do Mandado de Segurança, no presente caso, seria transformar o referido remédio em substitutivo da ação rescisória, única capaz de desconstituir a "*res judicata*".

Não vislumbra-se, portanto, direito líquido e certo, amparável via Mandado de Segurança.

Ante o exposto, denego a segurança.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, denegar a segurança.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 1995.

Severino Marcondes Meira

JUIZ PRESIDENTE

Edvaldo de Andrade

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 20.694

RECURSO ORDINÁRIO Nº 2279/94

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO/PB

RECORRIDO : DEUSDETE WANDERLEY DE LIMA E

OUTROS**EMENTA :**

**AUSÊNCIA DE TESTE -
MUNHAS -
CERCEAMENTO DE
DEFESA- Caracteriza-se
cerceio de defesa o
indeferimento pelo Juiz
Presidente de pedido de
intimação das testemunhas
com base no artigo 825,
parágrafo único da CLT, uma
vez que não dispõe a parte de
poder coercitivo para ver
atendido o seu convite.
Recurso provido.**

Vistos, etc.

Recurso Ordinário interposto pelo **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO/PB (PREFEITURA MUNICIPAL)** contra a decisão proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Catolé do Rocha que, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista condenando o ora recorrente a pagar a **DIOMIRA PEREIRA DA CRUZ** os títulos de diferença salarial relativa ao período de 29.10.88 a 01.01.93 e 1/3 de férias referente aos anos de 88, 89, 90, 91 e 92, 13º salário dos anos de 88, 89, 90, 91, 92 e 93 proporcional e aviso prévio (fls. 38/41).

A reclamada-recorrente pelas razões de fls. 45/47 pede a reforma da sentença, alegando nulidade da mesma por cerceio de defesa, uma vez que a Junta indeferiu seu pedido de intimação das testemunhas.

Contra-razões tempestivas às fls. 50/51.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 54/55, opinando pelo acolhimento da preliminar de nulidade e, no mérito, caso ultrapassada aquela, o improvimento do recurso oficial.

É o relatório.

VOTO:

Pelo conhecimento do recurso voluntário, uma vez que interposto a tempo e a modo.

A decisão está, ainda, por determinação legal sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Preliminar de nulidade do processo por cerceio de defesa, arguida pelo recorrente.

Apreciando a arguição, assim se manifesta o Ministério Público do Trabalho:

"Aduz o Município-recorrente que requereu a intimação das testemunhas que deixaram de comparecer à audiência, com base no art. 825, parágrafo único da CLT e que o Juiz Presidente injustificadamente negou o pedido, causando-lhe cerceamento ao direito de defesa.

Acolhe-se a prefacial.

A intervenção judicial se impunha na circunstância, haja vista não dispor a parte do poder coativo para ver atendido o seu convite. Poder, por outro lado, que se faz presente no órgão jurisdicional, mediante aplicação das sanções de ordem trabalhista e penal das quais dispõem o Juiz para fazer cumprir a intimação, ou seja, condução coercitiva, artigo 825, parágrafo único, multa, artigo 730, ambos da CLT, e pena por crime de desobediência do Código Penal.

"Artigo 825. As testemunhas comparecerão à audiência independente de notificação ou intimação.

Parágrafo Único. As que não comparecerem serão intimadas, ex officio, ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do artigo 730, caso, sem motivo, não atendam à intimação".

Logo, indeferida a produção da prova testemunhal requerida pelo reclamado e mais, prolatada decisão em seu detrimento, resta configurado o cerceio alegado. Deve, "ipso facto", ser anulada a sentença proferida, determinando-se o retorno dos autos à Junta de origem para reabertura da instrução processual.

Sobre o tema em foco leciona José Augusto Rodrigues Pinto:

"Desse modo, enquanto não se alterar a legislação em vigor, é um evidente cerceamento do direito de defesa a exigência de apresentação prévia do rol de testemunhas numerárias de uma das partes, com um prazo diferente, até do previsto na legislação supletiva (cinco dias, CPC, artigo 412, § 1º), capaz de provocar a declaração de nulidade, se provocada pelo prejudicado.

Cumpra ao Juiz instrutor fiscalizar a sinceridade do arrolante, exigindo-lhe comprovação do convite à testemunha e procurar fixar com esta os motivos que determinaram seu desatendimento e conseqüente intimação, punindo a má-fé que apurar, em relação ao arrolante." "

Adotando como razões de decidir o parecer acima transcrito, anulo a decisão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Junta de origem para que seja reaberta a instrução processual.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, acolher a preliminar de nulidade do processo por Cerceamento do Direito de Defesa, argüida pelo recorrente, para que seja reaberta a instrução processual; vencido o Revisor e contra os votos dos Juízes Aluisio Rodrigues e José Dionízio de Oliveira que a rejeitavam.

João Pessoa/PB, 22 de fevereiro de 1995

Severino Marcondes Meira

JUIZ PRESIDENTE

Paulo Montenegro Pires

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 20.730

RECURSO ORDINÁRIO Nº 2459/94

**RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS VITORINO DOS
SANTOS**

RECORRIDA: CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA

E M E N T A :

**SALÁRIO-FAMÍLIA-
DIREITO** Provado nos autos que o reclamante prestava serviços à reclamada de forma clandestina, tal fato por si só leva à convicção de que, além da omissão do pagamento das contribuições previdenciárias exigíveis por lei, também se omitia no pagamento desse

benefício e, assim sendo, prospera o inconformismo do reclamante. Recurso provido parcialmente.

Vistos, etc.

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Patos-PB, pelo sentenciado de fls. 63/65, julgando procedente, em parte, a reclamação trabalhista promovida por FRANCISCO DE ASSIS VITORINO DOS SANTOS, condenou a reclamada CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA a pagar ao reclamante, saldo de salários; diferenças de aviso prévio; de 13º salário; de férias mais 1/3 e de FGTS mais 40%, entre os valores que seriam devidos na rescisão e os valores que foram pagos a esses títulos no termo de fls. 41, desconsiderando-se o termo de fls. 42. Condenando, ainda, a reclamada a proceder as anotações da CTPS do autor, conforme pedido. Inconformado, recorre o reclamante, alegando, em síntese, que na verdade recebia além do salário mínimo, só que no mês de março/94 seu salário foi reduzido, ficando aquém do mínimo vigente, e essa diferença não foi levada em consideração pelo Juízo sentenciante. Assevera que, pelo fato de não ter sido devidamente registrado na empresa, isto implica no reconhecimento do salário família. Por fim, aduz que o repouso semanal remunerado, quando trabalhado, sem folga compensatória, deverá ser pago em dobro, conforme disciplina a lei.

Contra-razões vieram às fls. 76/77.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, oficiando às fls. 80, arrimada na Lei Complementar nº 75/93, deixa de opinar.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso por próprio e cabível.

Insurge-se o reclamante contra o r. "decisum" com o escopo de ver reconhecida a diferença salarial ocorrida no mês de março/94, onde, segundo ele, teve seu salário reduzido.

Não vislumbro ocorrência de redução de salário, posto que, como ele mesmo afirma, em fevereiro percebeu Cr\$ 45.000,00 e, em março/94 a mesma quantia, semanalmente. Mesmo convertido o salário mínimo em 01.03.94 para URV, no importe de 64,79 URV's, considerando que em 31.03.94 o valor da URV era de Cr\$ 931,05, ainda, assim, o reclamante atingia quantia superior ao salário mínimo. Im- pertinente a alegação do recorrente.

Por fim, quanto ao repouso semanal remunerado, sem pertinência a alegação do reclamante, pois, sendo este semanalista, no salário percebido na semana já se incluía o repouso semanal remunerado.

Quanto ao salário família, observa-se nos autos que o reclamante prestava serviços à reclamada clandestinamente, isto por si só, leva à convicção de que, além da omissão do pagamento das contribuições previdenciárias exigíveis por lei, também omitia-se no pagamento desse benefício.

O termo inicial do direito à percepção ao salário família coincide com a prova da filiação. Se feita em Juízo, corresponde à data do ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a certidão de nascimento respectiva. (Enunciado 254, TST).

Entendo, portanto, merecer amparo o pedido do autor quanto a esse tópico, pelo que se defere na forma postulada.

Frente ao exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para acrescer à condenação a parcela de salário família, na forma pleiteada.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação o título de salário família na forma pleiteada.

João Pessoa-PB, 22 de fevereiro de 1995.

Severino Marcondes Meira

JUIZ PRESIDENTE

Paulo Montenegro Pires

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 20.898

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1548/94

**RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
(UFPB)**

**RECORRIDO: ANDES - SIND. NACIONAL DOS DOCEN-
TES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SU-
PERIOR**

E M E N T A:

**URP DE FEVEREIRO/89.
INEXISTÊNCIA DE
DIREITO ADQUIRIDO. - O
excelso Supremo Tribunal**

Federal, intérprete maior dos ditames da Carta Política, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da Lei nº 7.730/89, pelo que, qualquer outra decisão judicial contrária, maltrata frontalmente o artigo 5º, XXXVI, da *Summa Lex*. Recurso Ordinário que se provê para julgar improcedente o pedido.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campina Grande/PB, em que é recorrente **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB** e recorrido **ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR**.

Inconformada com a r. sentença de fls. 92/94, que julgou procedente, em parte, a reclamação, recorre a reclamada a este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, alegando inexistir direito adquirido sobre a URP de fevereiro/89, no percentual de 26,05, eis que ausentes os pressupostos fáticos e jurídicos para a sua consubstanciação; que, além disso, foi o reajuste em foco, absorvido antecipadamente quando do reajuste de 51,61%, concedido em janeiro de 1989 pelo Governo Federal. Pede provimento do recurso para reformar a sentença e julgar a reclamação improcedente (fls. 97/103).

Contra-razões apresentadas (fls. 107/108).

Opina a Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer da lavra do douto Procurador José Neto da Silva, pelo desprovimento do recurso (fls. 111).

Processo redistribuído (fls. 113)"

É o relatório, aprovado em sessão.

V O T O

Conheço do Recurso Ordinário e da Remessa Necessária porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Fundamentada na consistência do direito adquirido, deferiu a sentença da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campina Grande/PB a URP de fevereiro/89,

no percentual de 26,05, limitando sua incidência até o mês da data-base seguinte da categoria profissional.

Apesar de reiteradas decisões deste Tribunal Regional do Trabalho, acompanhando o entendimento pacificado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado 317, no sentido do deferimento da URP de fevereiro/89, curvo-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que concluiu pela inexistência de direito adquirido ao referido reajuste.

Ressalte-se que, tendo em vista o entendimento supramencionado, e objetivando uniformizar as decisões dos Tribunais inferiores sobre a matéria, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução nº 37/94 cancelou a eficácia do citado Enunciado.

A posição adotada pela mais alta corte trabalhista, ao cancelar o referido enunciado, demonstra, de certo modo, o respeito ao sistema hierárquico decisório - já que o Supremo Tribunal Federal, através do adin nº 006/94-1, negou o "*status*" de direito adquirido aos planos econômicos - em que os precedentes do Supremo Tribunal Federal têm força vinculante para as cortes inferiores em face do seu efeito "*erga omnes*".

Mesmo que assim não se entenda, não nos parece razoável continuar deferindo os reajustes em apreço, quando ainda não se tem a última palavra a respeito da matéria.

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário e da Remessa Necessária e lhe dou provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista ajuizada por **ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR** contra a **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB**. Custas, invertidas, "*ex lege*".

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, dar provimento a ambos os recursos para julgar improcedente o pedido, vencidos os Juízes Relator e Revisor que lhes davam provimento para limitar a URP de fevereiro/89 a outubro/89.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 1995

Geraldo Teixeira de Carvalho

JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Tarcísio de Miranda Monte

JUIZ DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 20.937

RECURSO ORDINÁRIO Nº 405/94

RECORRENTE : Nanci Pereira da Silva

**RECORRIDA : Prefeitura Municipal de João
Pessoa/PB**

E M E N T A:

PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. DEFESO CONHECER DE OFÍCIO Ao apreciar e julgar demandas de direitos patrimoniais, defeso ao juiz conhecer, de ofício, de prescrição (arts. 166. CC e 219, § 5º, CPC). Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, em que é recorrente **Nanci Pereira da Silva** e recorrida **Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB**.

Inconformada com a r. sentença de fls. 33/34, que julgou improcedente sua reclamação, recorre a reclamante a este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, alegando que não ocorreu em 12 de novembro de 1990 a extinção do contrato de trabalho, mas sim mudança do regime celetista para o estatutário e, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a prescrição a ser aplicada é a quinquenal, no tocante aos direitos trabalhistas pleiteados; quanto ao FGTS, por inexistir comprovação de que foram corretamente recolhidos, aplica-se a prescrição trintenária, de acordo com a Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho; que a recorrida não cumpriu o que determinam os artigos 333, II, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação

das Leis do Trabalho, fazendo "jus", portanto, à diferença salarial. Pede provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a reclamação (fls. 37/39).

Custas dispensadas (fl. 34)

Contra-razões apresentadas (fls. 42/44).

Opina a Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer da lavra do douto Procurador José Antônio Parente da Silva, pelo desprovimento do recurso (fls. 47/48).

É o relatório.

V O T O:

A Junta admitiu a prescrição bienal apenas pelo efeito da mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, sob o fundamento de que a reclamante, a partir de 12 de novembro de 1990, ao passar para o regime jurídico estatutário único, teve extinto o seu contrato de trabalho. A partir daí tinha o prazo de dois anos para reclamar quaisquer direitos dele decorrentes, no entanto, ajuizou sua reclamatória em 28 de maio de 1993. Deu pela prescrição e julgou a reclamação improcedente.

Efetivamente, a reclamante ingressou com a sua reclamatória perante a Junta no dia 28 de maio de 1993 e pleiteou as seguintes parcelas: diferenças de salário, de 13º salário, de férias com o acréscimo de 1/3 e de depósito do FGTS, tudo para o mínimo legal; indenização compensatória pelas não informações das RAIS de 1979 a 1993 e honorário de advogado com base na assistência sindical.

Ao contestar a reclamação, a reclamada pediu que fosse decretada a prescrição quinquenal sobre os direitos reclamados.

Quanto ao pedido de FGTS, afirmou a recorrida que está cumprindo o parcelamento de débito perante a Caixa Econômica Federal desde dezembro de 1989, não podendo proceder o pedido de diferença após 12 de novembro de 1990, tendo em vista ter passado a reclamante para o regime estatutário (fls. 15/17).

Do ponto de vista legal, sobretudo para efeito de prescrição, entendo que a mudança de regime jurídico de celetista para o estatutário, sem a formalidade, inclusive, da rescisão, não pode gerar efeito de extinção do contrato de trabalho, até porque o vínculo jurídico tomou apenas outra feição formal. Inadmito a prescrição decretada.

Por outro ângulo, na apreciação da defesa, tratando-se de matéria de direito patrimonial, sobretudo trabalhista, não poderia a Junta, de ofício, conhecer da prescrição do direito da reclamação, até porque há proibição legal a tal procedimento, "ex vi" dos artigos 166, do Código Civil, e 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

Não houve, por parte da Junta, nenhuma apreciação das parcelas reclamadas quanto, efetivamente, ao seu mérito. Para evitar supressão de instância,

afasta-se a prescrição do direito de ação e devolvem-se os autos à Junta de origem para apreciar o mérito e demais aspectos da lide.

Isto posto, e discordando do parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, dou provimento parcial ao recurso para, afastada a prescrição do direito de ação, devolver os autos à Junta de origem, a fim de apreciar e decidir sobre o mérito e demais aspectos da lide.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, afastada a prescrição do Direito de Ação, devolver os autos à JCJ de origem para apreciar e decidir sobre os demais aspectos da demanda; vencido o juiz Revisor que lhe dava provimento para julgar a reclamação procedente e contra o voto da Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega que negava provimento ao recurso.

João Pessoa, 7 de março de 1995

Paulo Montenegro Pires

JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

José Dionizio de Oliveira

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 20.938

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1064/94

RECORRENTE: FRANCISCA ETELVINA DA SILVA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE (PB)

(PREF. MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE)

E M E N T A:

PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - Não enseja prescrição do direito de ação a mudança do regime jurídico celetista para o estatutário. Sentença que se reforma.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da Junta de Conciliação e Julgamento de Patos/PB, em que é recorrente **FRANCISCA ETELVINA DA SILVA** e recorrido **MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE (PB) - (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE)**.

Inconformada com a r. sentença de fls. 80/82, que acolheu a preliminar de prescrição da ação e extinguiu o processo com julgamento do mérito, recorre a reclamante a este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, alegando que a mudança de regime jurídico não implica em quebra de vínculo empregatício, apenas houve mudança de regime celetista para estatutário em 7 de agosto de 1991; que sendo dispensada injustamente em dezembro de 1992, reclamou contra o município em 6 de outubro de 1993, portanto, com menos de um ano da sua demissão. Pede provimento do recurso para reforçar a sentença e julgar procedente a reclamação, deferindo-lhe os títulos elencados na exordial (fls.87/89).

Contra-razões apresentadas (fls. 91/93).

Opina a Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer da lavra do douto Procurador José de Lima Ramos Pereira, pelo desprovimento do recurso (fls.96/97).

É o relatório.

V O T O:

A reclamante foi admitida no dia 03 de abril de 1983 e demitida injustamente em dezembro de 1992, conseqüentemente reclamou, dentre outras parcelas, indenização em dobro e FGTS.

A Prefeitura reclamada, por sua vez, argüiu preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a reclamante teria passado para o regime estatutário a partir de 7 de agosto de 1991. No mérito, afirmou que a reclamante abandonou o emprego e argüiu a prescrição das parcelas reclamadas.

A Junta, ao julgar a exceção de incompetência, assim decidiu: " ISTO POSTO, DECIDE a Única JCJ de Patos-Pb, por unanimidade, indeferir o pedido de desconsideração dos documentos apresentados pela excipiente, e julgar PROCEDENTE EM PARTE a exceção de incompetência argüida, excluindo da apreciação desta Justiça Trabalhista os pedidos das verbas a partir de 07/08/91, declarando competente para apreciá-los o Juízo de Direito da Comarca de Santa Luzia-PB. E, por continuar o processo a ser apreciado por esta Junta, com relação às verbas devidas até 06/08/91, não podendo, conseqüentemente, ser remetido aquele Juízo de Direito, DECIDE extinguir o processo sem julgamento do mérito no tocante aos pedidos abrangidos pela incompetência acatada, com base no art. 267, IV do CPC". Dispensou o depoimento das partes e das testemunhas, encerrando a instrução do processo. Na sentença final, extinguiu o feito com julgamento do mérito, ao considerar prescrito o direito da autora.

A Junta decidiu mal do ponto de vista jurídico processual, sobretudo por não aplicar as provas dos autos e pela prática de injustiça contra a autora, considerando que, inclusive, era estável no emprego, com base no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

A recorrente, muito embora de forma inusitada, requereu aviso prévio, indenização por tempo de serviço, FGTS, férias, 13º salário e, ao mesmo tempo,

reintegração no emprego com o pagamento dos salários vencidos a partir de novembro de 1992.

A Junta, além de ter invertido o ônus da prova, não apreciou nenhum pedido reclamado, sobretudo o de reintegração no emprego, já que a reclamante era estável constitucionalmente.

Pela desordenação processual, e para evitar supressão de instância, bem como por falta de prestação jurisdicional, já que a Junta não decidiu a lide nos limites em que foi a ação proposta, o mais correto seria a nulidade do processo. Todavia, como não houve prescrição da reclamatória e dos títulos requeridos, até porque não houve prova formal de que teria a reclamante passado para o regime estatutário, nem que tivesse abandonado o emprego, ônus de exclusividade da recorrida, inclusive com a indispensável formação do inquérito judicial, impõe-se, pois, a reforma da sentença, afastando a prescrição.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para afastar a prescrição da reclamatória e dos títulos reclamados, devolvendo os autos à Junta de origem para que aprecie e decida sobre o mérito do pedido e demais aspectos da lide.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, afastada a prescrição dos títulos reclamados, devolver os autos à JCJ de origem para apreciação dos demais aspectos da demanda.

João Pessoa, 08 de março de 1995

Paulo Montenegro Pires

JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

José Dionizio de Oliveira

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 21.138

RECURSO ORDINÁRIO Nº 037/94

RECORRENTE : JOSÉ ALFREDO DO RÊGO LEITE

RECORRIDA : PREF. MUNICIPAL DE ALAGOA

GRANDE/PB

E M E N T A:

PRESCRIÇÃO DE DIREITO DE AÇÃO. PRAZO. Após dois anos da data da resolução do contrato de trabalho, prescreve o direito de ação,

com efeito decadencial, inclusive para as parcelas rescisórias (artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal).
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da Junta de Conciliação e Julgamento de Areia/PB, em que é recorrente **JOSÉ ALFREDO DO RÊGO LEITE** e recorrida **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE/PB**.

Inconformado com a r. decisão de fls. 27/29, que julgou a reclamação improcedente, recorre o reclamante a este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, dizendo, que se equivocou a Junta ao acolher a prescrição bienal, já que, com a promulgação da Constituição de 1988, o prazo prescricional para o ajuizamento de reclamações trabalhistas passou a ser quinquenal, consoante estabelece o artigo 7º, inciso XXIX. Pede provimento do recurso para anular a sentença recorrida (fls. 32/35).

Custas dispensadas (fl. 36).

Contra-razões não apresentadas (fl. 40).

Opina a Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer da lavra do douto Procurador José de Lima Ramos Pereira, pelo desprovimento do recurso (fls. 42/43).

Processo redistribuído (fls. 45/47).

É o relatório.

V O T O:

Segundo depoimento do próprio reclamante à fl. 21, o seu contrato de trabalho com o Município recorrido teve término no mês de agosto de 1990 e o ajuizamento da reclamatória ocorreu em 8 de março de 1993, portanto, decorridos mais de dois anos.

O direito de ação trabalhista prescreve em dois anos, contados da data da cessação do contrato de trabalho, como claramente estabelece o artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, gerando efeito decadencial, inclusive para as parcelas rescisórias.

Há equívoco por parte do ilustre advogado do recorrente, pois a aplicação do prazo prescricional de cinco anos se dá para os contratos de trabalho em vigor, o que não é a hipótese dos autos.

Em assim sendo, razão não assiste ao recorrente, estando correta a sentença que julgou a reclamação improcedente, ao aplicar a prescrição do direito de ação, cujo efeito é o mesmo que se dá pela extinção do processo com julgamento do mérito, de acordo com o artigo 269. IV, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

João Pessoa, 16 de março de 1995

Severino Marcondes Meira

JUIZ PRESIDENTE

José Dionizio de Oliveira

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 21.290

PROC. TRT. REO.- 1910/94

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB (PRE -
FEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE)**

RECORRIDOS: ROMILSON REGIS DA SILVA E OUTROS

EMENTA:

**DECISÃO - CONCILIAÇÃO
POSTERIOR - VALIDADE:
a conciliação, ainda que
ajustada após a prolação da
decisão, deve ter validade.**

Vistos, relatados e discutidos estes presentes autos de Remessa "*Ex Officio*" oriundos da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campina Grande/PB, que por unanimidade, rejeitou a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, acolheu a prescrição e julgou procedente, em parte, a reclamação ajuizada por **ROMILSON REGES DA SILVA, ROSA MARIA LIMEIRA DE QUEIROZ, TEREZA FIEL DE ARAÚJO e VERA LÚCIA DA SILVA LIMA** contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB**, condenando a Edilidade a recolher nas contas vinculadas dos reclamantes o valor correspondente ao FGTS do período de vigência do contrato de trabalho, sendo compensados as importâncias já depositadas a este título.

Após a prolação da sentença, conciliou a reclamante **TEREZA FIEL DE ARAÚJO**, remanescendo os reclamantes **ROMILSON REGES DA SILVA, ROSA MARIA LIMEIRA DE QUEIROZ e VERA LÚCIA DA SILVA LIMA**.

Não houve Apelo Voluntário.

Opina a Procuradoria Regional do Trabalho pelo conhecimento e improvimento da Remessa Oficial.

É o relatório.

V O T O:

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Conheço da Remessa.

Antes de adentrar no aspecto meritório da lide em epígrafe, cumpre revelar que a prejudicial de incompetência deste foro especializado foi corretamente rechaçada pelo Colegiado "a quo", porquanto persegue título de cunho eminentemente trabalhista, referente a período anterior à instituição do regime estatutário no âmbito da Municipalidade.

Assim, nos termos do Art. 114 da Constituição da República e do art. 26 da Lei nº 8.036/90, competente é a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Também não há que se falar em prescrição geral da ação.

Com efeito, a teor do que preleciona o art. 23, § 5º da Lei nº 8.036/90, bem como de acordo com o contido no Enunciado nº 95 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tem-se como trintenário o prazo para reclamar em Juízo o recolhimento dos depósitos do FGTS, mormente quando houve o pagamento das respectivas verbas remuneratórias.

Assim sendo, não chegando o pleito exordial a sofrer, meritariamente, contestação específica por parte da Edilidade, torna-se intangível a procedência da lide.

De outro lado, urge ainda ressaltar que a vindicada não demonstrou o correto recolhimento dos depósitos fundiários, que decorre de mandamento legal.

Cotejando os presentes autos, observa-se que, após a prolação da sentença, conciliou a reclamante Tereza Fiel de Araújo, remanescendo os reclamantes Romilson Reges da Silva, Rosa Maria Limeira de Queiroz e Vera Lúcia da Silva Lima.

Isto posto, dou provimento parcial à Remessa Oficial e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, em relação à reclamante Tereza Fiel de Araújo, mantendo a decisão "a quo", quanto aos demais aspectos.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Necessária para extinguir o processo, com julgamento do mérito, em relação à reclamante Tereza Fiel de Araújo, mantendo a decisão "a quo" quanto aos demais aspectos.

João Pessoa, 21 de março de 1995.

Severino Marcondes Meira

JUIZ PRESIDENTE

Haroldo Coutinho de Lucena

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 21.376

PROC. TRT. RO. 1278/94

RECORRENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

RECORRIDO : SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO

EMENTA:

URP - FEVEREIRO/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - A URP de fevereiro/89, porque deferida em afronta à Lei 7.730/89, maltratou o princípio constitucional do ato jurídico perfeito. Não há, pois, direito adquirido em relação ao reajuste baseado na URP.

Vistos, etc.

Recurso Ordinário interposto por **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF** com o objetivo de atacar a decisão proferida pela 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campina Grande/PB, que julgou parcialmente procedente a reclamação ajuizada pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO** e condenou-a a pagar aos substituídos **DAVID LUÍS DOS SANTOS, FRANCISCO TOSCANO DA SILVA, JOÃO DOS SANTOS FILHO, LUIZ MACHADO DA COSTA e MARIA FIGUEIREDO** a diferença salarial entre os meses de fevereiro de 1989 e a data-base seguinte da categoria, face à incidência do percentual de 26,05%, referente à URP do mês de fevereiro de 1989.

A recorrente levanta a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em função de manter com os associados relação de natureza contratual e não trabalhista, bem como suscita a prejudicial de coisa julgada. No mérito, requer seja decretada a prescrição das parcelas anteriores ao biênio que antecedeu o ajuizamento da ação e argumenta que o percentual de 26,05% já está incorporado à suplementação de proventos e, se caso não for este o entendimento desta Corte, seja observada a compensação.

Contra-razões às fls. 123/125.

A Procuradoria Regional do Trabalho opinou pela rejeição das preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e coisa julgada e, no mérito, pelo desprovimento do Apelo.

É o relatório.

V O T O:

Conheço do Recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente:

1.- Da Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho.

Sob o argumento de que o vínculo existente entre si e os processualmente substituídos não tem caráter laboral, suscita a recorrente a prefacial em tela.

Todavia, não lhe assiste razão.

O fato de ser a promovida entidade instituída e mantida pela empregadora original dos substituídos para efetuar a complementação de aposentadoria destes, faz surgir a competência desta Justiça, uma vez que a obrigação da acionada nasce do contrato de trabalho.

Compete, pois, à Justiça do Trabalho dirimir o litígio, a teor do que reza o art. 114 da Carta Política.

Rejeito da preliminar.

2.- Da Coisa Julgada

A norma coletiva tem por escopo criar ou ampliar direitos, não podendo, assim, perpetrar coisa julgada material.

Dessa forma, carece de fundamento a argüição.

Rejeito a preliminar.

Mérito:

Somente haverá direito adquirido se forem cumpridas todas as exigências legais para a formação dos atos ou dos fatos jurídicos, o que acarretará a aquisição dos respectivos direitos. Todavia, se para sua aquisição houver necessidade da ocorrência de sucessivos atos ou fatos jurídicos, o direito só será adquirido quando o último ato legal advier. Enquanto o feixe de atos previstos em lei, do primeiro ao último, não se realizar, haverá mera expectativa de direito.

Transpondo as características de direito adquirido e de **expectativa de direito** para a hipótese analisada, observa-se facilmente a existência do segundo instituto jurídico e não do primeiro.

O Decreto-lei 2.335/87, ao instituir a URP, previa a recomposição salarial, aplicando-se a média mensal do IPC ocorrida em um trimestre, nos meses do trimestre subsequente, ou seja, teria direito ao referido reajuste, o obreiro que laborasse no mês em que houvesse a previsão legal de pagamento de salário com base no índice da URP.

Desta forma, em janeiro/89, quando foi extinta a URP, através da revogação expressa do Decreto-lei 2.335/87, pela Medida Provisória 32/89, de 16.01.89, os substituídos tinham mera expectativa de direito de perceber seus salários corrigidos pelo índice da URP previsto para fevereiro/89.

Toda e qualquer controvérsia que pudesse surgir sobre a URP de fevereiro/89 foi encerrada com a decisão proferida pelo Excelso **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, a seguir transcrita:

"REVISÃO DE VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO CONSIDERADAS À URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,06%) E AS PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE O CITADO MÊS E O DE OUTUBRO DE 1989. Até o advento da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15 do mesmo mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela Unidade de Referência de Preços (URP), calculada em face à variação do Índice de Preços ao Consumidor no trimestre anterior e aplicada nos subsequentes -

artigos 3º e 8º do Decreto-lei 2.235/87. A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar de retroação. O período pesquisado para efeito de fixação do Índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito, ainda que isto aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais, mormente quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros, como ocorreu com a edição da Lei nº 7.923/89, cujos artigos 1º e 2º jungiram o direito às parcelas devidas após 1º de novembro de 1989". (ADI 694-1 - Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - D.J.U. de 11.03.1994 - pág. 4095)".

Isto posto, dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação.

Custas invertidas.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada; Mérito: por maioria, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, contra o voto do Juiz José Dionizio de Oliveira que lhe negava provimento.

João Pessoa, 23 de março de 1995.

Aluisio Rodrigues

JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Haroldo Coutinho de Lucena

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 21.451

PROC.TRT.REO.- 1153/94

**RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
- UFPB (REMESSA "EX OFFICIO")**

**RECORRIDOS: PAULO JORGE PEREIRA ZILLI E
OUTROS**

EMENTA:

PLANOS ECONÔMICOS. URP DE ABRIL E MAIO/88. URP DE FEVEREIRO/89. IPC DE MARÇO - Não há que se falar em direito adquirido em relação aos planos econômicos editados pelo Governo Federal, porquanto a supressão de reajustes ocorreu no campo da legalidade. Ação improcedente.

Vistos, etc.

Remessa Necessária proveniente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campina Grande/PB, que extinguiu, sem julgamento do mérito, os pedidos de reposições salariais de 26,06% referente a URP de 1987, 84,32% referente ao IPC de março de 1990 e 16,19% referente à URP de abril de 1988 com relação aos reclamantes WELBERT BARBOSA PIMENTEL, CONCEIÇÃO DE LOURDES RAPOSO COSTA e LUCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA e, no mérito, julgou parcialmente procedente a reclamatória para condenar a UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA a pagar a estes reclamantes os títulos de reajuste de 26,05%, fixado para a URP relativa ao mês de fevereiro de 1989 até a data-base seguinte da categoria profissional dos reclamantes e reajuste de 16,19%, fixado para a URP relativa ao mês de maio de 1988 até a data-base seguinte da categoria profissional dos reclamantes bem como condenar a UNIVERSIDADE a pagar aos

reclamantes PAULO JORGE PEREIRA ZILLI e OUTROS os títulos de pagamento da correção das URPs de abril e maio de 1988, em função do não pagamento retroativo na data própria, pagas somente em agosto e novembro/88, respectivamente, índice fixado em 16,19% sobre o vencimento base e reflexos, pagamento do reajuste de 26,05%, fixado para a URP relativa ao mês de fevereiro de 1989 até a data-base seguinte da categoria profissional dos autores e repercussões legais; pagamento do reajuste de 26,06%, relativo ao IPC de julho de 1987 até a data-base seguinte da categoria profissional dos autores e repercussões legais, bem assim, condenou-a a efetuar os recolhimentos previdenciários.

Inexiste Recurso Voluntário a apreciar.

A Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo conhecimento e improvimento da Remessa Necessária.

É o relatório.

V O T O:

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Conheço da Remessa.

"Gatilho Salarial" de junho/87

O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho resolveu cancelar o Enunciado 317 que concedia aos empregados o percentual de reajuste de 26,06%. Tal atitude adveio através da Resolução nº 37/94, publicada no DJU de 28.11.94.

Por sua vez, o Excelso Supremo Tribunal Federal julgando as ADI 681, repeliu as diferenças originárias do chamado "gatilho salarial".

Desse modo, impossível o deferimento de tal título.

URPs de Abril e Maio/88

A matéria já está consolidada pelos Tribunais Superiores.

Com efeito, o Tribunal Superior do Trabalho através da Resolução nº 37/94, publicada no DJU de 28.11.94, pág. 32.668/669, resolveu cancelar o Enunciado 316 que deferia as pretendidas diferenças.

Diante disso, não se pode deferir o direito pretendido.

URP de Fevereiro/89

Somente haverá direito adquirido se forem cumpridas todas as exigências legais para a formação dos atos ou dos fatos jurídicos, o que acarretará a aquisição dos respectivos direitos. Todavia, se para sua aquisição, houver necessidade da ocorrência de sucessivos atos ou fatos jurídicos, o direito só será adquirido quando o último ato legal advier. Enquanto o feixe de atos previstos em lei, do primeiro ao último, não se realizarem haverá mera expectativa de direito.

Transpondo as características de direito adquirido e de **expectativa de direito** para a hipótese analisada, observa-se facilmente a existência do segundo instituto jurídico e não do primeiro.

O Decreto-lei 2.335/87, ao instituir a URP, previa a recomposição salarial, aplicando-se a média mensal do IPC ocorrida em um trimestre, nos meses do trimestre subsequente, ou seja, teria direito ao referido reajuste, o obreiro que laborasse no mês em que houvesse a previsão legal de pagamento de salário com base no índice da URP.

Desta forma, em janeiro/89, quando foi extinta a URP, através da revogação expressa do Decreto-lei 2.335/87, pela Medida Provisória 32/89, de 16.01.89, os substituídos tinham mera expectativa de direito de perceber seus salários corrigidos pelo índice da URP previsto para fevereiro/89.

Toda e qualquer controvérsia que pudesse surgir sobre a URP de fevereiro/89 foi encerrada com a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a seguir transcrit**

a"REVISÃO DE VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO CONSIDERADAS À URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,06%) E AS PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE O CITADO MÊS E O DE OUTUBRO DE 1989. Até o advento da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15 do mesmo mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela Unidade de Referência de Preços (URP), calculada em face à variação do Índice de Preços ao Consumidor no trimestre anterior e aplicada nos subsequentes - artigos 3º e 8º do Decreto-lei 2.235/87. A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar de retroação. O período pesquisado para efeito de fixação do Índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito, ainda que isto aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais, mormente quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros, como ocorreu com a edição da Lei nº 7.923/89, cujos artigos 1º e 20º jungiram o direito às parcelas devidas após 1º de novembro de 1989". (ADI

694-1 - Rel Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - D.J.U. de 11.03.1994 - pág. 4095).

Ante o exposto, dou provimento à Remessa para julgar improcedente a reclamação.

Custas "*ex lege*".

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, dar provimento à Remessa Necessária para julgar improcedente a reclamação, contra o voto do Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho que lhe dava provimento parcial apenas para excluir da condenação a URP de fevereiro/89.

João Pessoa, 27 de março de 1995.

Aluisio Rodrigues

JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Haroldo Coutinho de Lucena

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

ÍNDICE POR ASSUNTO

<u>Assunto</u>	<u>Página</u>
Ação rescisória - Erro de fato - Ac. 20.462	221
Acordo extrajudicial - Validade - Ac. 18.568	169
Agravo de instrumento - Deserção - Ac. 15.193	140
Agravo de petição - Ausência de depósito - Deserção - Ac. 19.387	191
Agravo de Petição - Execução não deflagrada - Ac. 14.836	136
Agravo Regimental - Pedido de liminar - Ac. 20.464 .	223
Alteração unilateral do contrato - Ac. 14.413	131
Ausência de testemunhas - Cerceamento de defesa - Ac. 20.694	227
Banco - Penhora em dinheiro - Ac. 20.450	218
Câmara Municipal - Poder de contratação - Ac. 19.652	196
Censo - Contratação de pessoal - Ac. 20.009	206
Cerceamento de defesa - Ausência de testemunhas - Ac. 20.694	227
Coisa julgada - comprovação - Ac.14.048	129
Coisa julgada - Mandado de Segurança - Ac. 20.633 .	225
Competência - Local de prestação dos serviços - Ac. 15.002	137
Conciliação posterior à decisão - Validade - Ac. 21.290	241
Contrato de trabalho - Nulidade - Ac. 18.352	158
Contrato nulo - Efeitos - Ac. 19.980	204
Decisão - Conciliação posterior - Validade - Ac. 21.290	240

Direitos trabalhistas - ineficácia de normas restritivas
supervenientes - Ac. 14.822 133

<u>Assunto</u>	<u>Página</u>
Dissídio coletivo - Carência de ação - Ac. 18.428	165
Estabilidade - Inexistência - Ac. 15.352	141
Férias proporcionais - Acréscimo de 1/3 - Ac. 17.778	156
Férias - Recesso escolar - Ac. 18.382	162
Herdeiro contra espólio - Devedores solidários - Con- fusão - Ac. 19.872	201
Horas extras - Ac. 19.725	198
Litispendência - Configuração - Ac. 18.428	165
Litispendência - Substituição processual por Sindica- to - Ac. 20.335	215
Mandado de segurança - Coisa julgada - Ac. 20.633	225
Medida cautelar - Efeito suspensivo em ação rescisó- ria - Ac. 18.696	173
Mudança de regime jurídico - Prescrição - Ac. 20.938	237
Órgão público - Contratação de pessoal para o Cen- so - Ac. 20.009	206
Órgãos públicos - Alçada da Junta - Reexame obriga- tório - Ac. 20.203	212
Penhora em dinheiro - Banco - Ac. 20.450	218
Petição inicial apócrifa - Ac. 19.454	193
Planos econômicos - Inexistência de direito adquirido - Acs. 20.898	232
Planos econômicos - Inexistência de direito adquirido - Ac. 21.376	243
Planos econômicos - Inexistência de direito adquirido - Ac. 21.451	247
Prescrição - Arguição de ofício - Ac. 20.937	235
Prescrição do direito de ação - Prazo - Ac. 21.138	239
Prescrição - Mudança de regime jurídico - Ac. 20.938	237
Quitação de termo rescisório - Validade das parcelas discriminadas - Ac. 17.115	150
Reexame obrigatório da sentença - Alçada da Junta - Ac. 20.203	212
Reintegração - Ausência de pedido - Ac. 15.733	154

Rescisão por culpa recíproca - Convite de volta ao trabalho - Ac. 20.108	209
Salário família - Direito - Ac. 20.730	230

<u>Assunto</u>	<u>Página</u>
Seguro de vida em grupo - Desconto no salário - Ac. 19.725	198
Servidor público - Inaplicabilidade de convenções coletivas - Ac. 15.782	143
Servidor público - Investidura sem concurso público - Ac. 17.733	154
Substituição processual por Sindicato - Litispêndência - Ac. 20.335	215
Títulos pleiteados - Regime celetista - Competência da Justiça do Trabalho - Ac. 17.591	152
URP de Fev/89 - Inexistência de direito adquirido Ac. 20.898	232.
URP de Fev/89 - Inexistência de direito adquirido Ac. 21.376	243
URP de Fev/89, Abr e Mai/88 - IPC de março Ac. 21.451	247
Verba salarial - Percepção por longo período - Incorporação - Ac. 18.678	171

SENTENÇAS

Juntas de Conciliação e Julgamento

Junta de Conciliação e Julgamento - Guarabira (PB)

Juiz Presidente(em exerc.) - Arnaldo Ferreira Alves

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO
Nº 1266/93

Aos 12 dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, às 17:00 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sua respectiva sede, localizada na rua Osório de Aquino, nº 65 - Centro, com a presença do Sr. Presidente Dr. **ARNALDO FERREIRA ALVES**, e dos Juízes Classistas **LÍDIO CAVALCANTI MEIRA**, representante dos empregados, e **RAUL VENTURA DA SILVA**, representante dos empregadores, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes: **SEMEÃO ALVES DE SOUSA**, reclamante e Município de **SOLÂNEA**, reclamado.

Instalada a audiência e relatado o processo, a Junta, após acatar a proposta de julgamento de seu Presidente, proferiu a seguinte

DECISÃO:

Vistos etc.

SEMEÃO ALVES DE SOUSA, qualificado na exordial, promoveu reclamação trabalhista contra o **MUNICÍPIO DE SOLÂNEA-PB**, alegando que trabalhou para o reclamado, de 01/05/79 a 08/87, quando se aposentou voluntariamente, percebendo salário inferior ao mínimo legal. Alega, ainda, que durante todo o contrato de trabalho o reclamado não procedeu o recolhimento do FGTS. Ante as alegações aduzidas, postula o recolhimento do FGTS no período de vigência do contrato de trabalho. Deu à causa o valor de CR\$ 50.000,00. Juntou instrumento procuratório.

Regularmente notificado (fl. 09), o Município reclamado compareceu a Juízo e apresentou contestação escrita, (fls. 11/12), argumentando, por meio de contestação genérica, que parcelou junto a Caixa Econômica Federal, o débito atinente ao FGTS DE SEUS SERVIDORES. Juntou procuração e carta de preposto.

Recusada a primeira proposta de acordo.

Dispensado o interrogatório das partes (fl. 10).

Na audiência seguinte a instrução foi encerrada, sem colheita de provas.

Encerrada a instrução.

Razões finais reiterativas da inicial e da defesa.

Recusada a segunda proposta de acordo.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório

FUNDAMENTOS DA DECISÃO (ART. 93, IX, CF/88)

A hipótese dos autos refere-se à reclamação trabalhista promovida por Servidor Público Municipal, que teve extinto o contrato de trabalho, por meio de aposentadoria voluntária, desde 08/88, **visando compelir o ente público reclamado ao recolhimento e/ou pagamento de parcelas relativas ao FGTS**, sendo que o ajuizamento da reclamação deu-se em 03/11/93, após o decurso de mais de dois anos do rompimento do pacto laboral.

A princípio, com a edição do Enunciado 95, do TST, pode parecer que a prescrição para recolhimento do FGTS é trintenária. No entanto, o próprio TST editou o Enunciado 206, também de sua jurisprudência dominante, que expressamente contraria o Enunciado antecedente (95), ao dispor:

"A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS".

Não há dúvida que a súmula posterior revoga o entendimento esposado na anterior.

Tratando da matéria, o Professor Isis de Almeida, in Manual da Prescrição Trabalhista, Ed. LTr, 2ª tiragem, página 171/177, após apontar a contradição entre os dois Enunciados citados, argumentando que a prescrição trintenária refere-se a fiscalização e cobrança do FGTS, por parte do Estado, conclui:

"A prescrição para reclamar os depósitos do FGTS é a da ação trabalhista "lato sensu": dois anos a partir da rescisão do contrato, referindo-se a toda e qualquer parcela remuneratória exigível na vigência do contrato de trabalho".

E, a ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, prescreve:

"Cinco anos para o trabalhador urbano, **até o limite de dois anos após a extinção do contrato**"(CF/88, art. 7º, XXIX, alínea "a").

Portanto, o direito de ação, decorridos mais de dois anos do desenlace contratual, resta fulminado pelo instituto da prescrição, inclusive, no que diz respeito ao FGTS.

No caso vertente, como o Município não alegou a prescrição, passa-se a análise da possibilidade de sua decretação de ofício.

Não se olvida das regras do artigo 166, do Código Civil Brasileiro, que veda a decretação da prescrição de direitos patrimoniais ex-offício. No entanto, trata-se de ação promovida contra ente público, cujo direito, em que pese **patrimonial**, é também **indisponível**, face ao **interesse coletivo** que norteia a condução da **coisa pública**.

"É que embora renunciável a prescrição, esta não pode ser feita em prejuízo de terceiros. Ademais, o administrador público não dispõe dos bens públicos porquanto são eles indisponíveis, basta procedermos a hermenêutica mais razoável dos preceptivos: art. 310 inciso II do CPC, art. 351 também do CPC e art. 1.035 do CC, qual seja a gramatical chegaremos a ilação de que os bens públicos são indisponíveis" (José Janguê Bezerra Dias, Procurador do Trabalho do Ministério Público da União e Ex Juiz de carreira do TRT da 6ª Região, in LTr. 59-02/202).

Na hipótese, indisponível é "aquilo de que não se pode dispor" (Minidicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 3ª edição, pág. 303). "Indisponível é todo direito em relação ao qual o titular não é livre de manifestar a sua vontade" (Calmon de Passos, Comentários ao CPC, 4ª edição, Forense, Volume III, Págs. 406/408). Logo, os direitos e bens da Fazenda Pública são indisponíveis, devendo o Magistrado preservá-los mediante a aplicação, de ofício, do instituto da prescrição, desonerando o ente público do pagamento de verbas oriundas de direitos já atingidos pela prescrição.

"À instância administrativa tem sido neste ponto mais realista que a instância judiciária. Às prescrições contra a fazenda pública são ali, de regra, reconhecidas, sem necessidade de invocação pelo contribuinte. E os órgãos administrativos julgadores, quando lhes acontecem verificarem que o direito reclamado pela Fazenda está prescrito, reconhece-no de pleno, independentemente de arguição. E, às vezes, até, por sugestão dos próprios órgãos fiscais, ao falarem nos processos. O mesmo - e por força de maior razão - deve suceder quando a prescrição de direito favorece a Fazenda Pública, por que esta não pode estar sujeita às suscetibilidade atribuídas aos indivíduos - que dispõem do que é seu - e a respeito dos quais se pode admitir a renúncia tácita de uma defesa, que, por hipótese, não querem usar. **O que está em jogo nas obrigações de direito público é o patrimônio da coletividade, onde a renúncia de direitos (mesmo os de defesa) não se deve presumir.**" (Revista de

Direito Administrativo, vol. 84, pág. 356-8 - Da prescrição em favor do Estado e sua declaração ex officio - Reginaldo Nunes.)

Noutro aspecto, ao contrário do que se possa imaginar, a legislação pátria autoriza a decretação da prescrição de ofício, conforme se infere do artigo 4º, do Decreto-lei nº 4597/42, em sua parte final, ainda vigente, que dispõe:

"[...] devendo a prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentença".

Já o artigo 112, da Lei nº 8112/90, estabelece que:

"A prescrição é de **ordem pública** não podendo ser relevada pela administração".

Na jurisprudência, vários tribunais já vêm se posicionando nesse sentido, conforme se depreende dos acórdãos a seguir transcritos, a guisa de elucidação, verbis:

"A prescrição em favor da Fazenda Pública, deve ser declarada pelo Juiz, ainda que não alegada pelo seu representante judicial." (TJ- DF, 1ª Câmara Cível 32.984, Rel. Desembargador Romão Côrtes de Lacerda, j. 13/07/55, Revista de Direito Administrativo, v. 45, p. 217-8, jul. set 1956).

"A Constituição Federal de 1988, via do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a" e de sua aplicação imediata (§ 1º, art. 5º), alterou, profundamente, a questão da prescrição do direito de ação quanto a créditos resultantes de relações de trabalho urbanas. O direito de agir não pode ser exercido após a exaustão dos cinco anos, **com o limite de dois anos após a extinção do contrato**, sendo inadmitida a subsidiaridade de qualquer outra norma. Pretensão deduzida que diga respeito a período que supere o tempo legal de exigibilidade deve ser excluída de ofício, pela consumação da prescrição extinta que se dá independentemente de arguição". (TRT 3ª Reg. RO-15.400/91, Ac. 1ª T., Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães, DJMG, 10/09/92, pág. 77).

"A prescrição como matéria de ordem pública deve ser aplicada pelo Juiz independentemente de sua arguição". (TRT 13ª Região - R. Ex Offício nº 88/87 - Relator Juiz Gil Brandão Libânio - DJ, 03/12/87).

Prescrição, que se reconhece de ofício, para declarar prescrito o direito de ação do reclamante, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito (artigo 269, IV, do CPC) e com fundamento legal no artigo 7º, XXIX, "a", da CF/88, combinado com o artigo 4º do Decreto-lei nº 4.597/42 e artigo 112, da Lei nº 8.112/90.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Guarabira-PB POR UNANIMIDADE, desacolher o pedido formulado por **SEMEÃO ALVES DE SOUSA** contra o **MUNICÍPIO DE SOLÂNEA - PB**, **extinguindo o processo com julgamento do mérito**, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Custas de R\$ 2,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00, pelo reclamante, dispensadas em face da permissibilidade do § 9º, do artigo 789, da CLT.

Junta de Conciliação e Julgamento - Patos(PB)
Juiz Presidente - José Marcos da Silveira Farias

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO **No. 408/94**

Aos 30 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro, às 10:10 horas, estando aberta a audiência da Única Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sua respectiva sede, na Praça Bivar Olintho, s/n, Bairro de Brasília, com a presença do Sr. Juiz Presidente, **Dr. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS** e dos Srs. Juizes Classistas, Hugo Manoel Pimentel Gomes e Odir Pereira Borges Filho, representantes dos Empregadores e Empregados, respectivamente, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes,

Gilsonia Fernandes de Oliveira (RECLAMANTE) e
Banco do Brasil S.A. (RECLAMADO)

Ausentes as partes. Instalada a audiência e relatado o processo pelo Sr. Juiz Presidente, propôs este aos Senhores Juizes Classistas a seguinte solução para o dissídio::

Vistos, etc.

Gilsonia Fernandes de Oliveira, qualificada nos autos, ajuizou reclamação trabalhista contra o Banco do Brasil S.A., igualmente qualificado, alegando em resumo que laborou para o reclamado no período de 01.11.91 a 31.01.93, com salário equivalente a 2,38 salários mínimos, tendo sido demitida sem receber as verbas rescisórias a que faz jus; que exercia a função de conferente; que, apesar de ter sido contratada pelo reclamado como estagiária, trabalhava normalmente como qualquer outro funcionário de carreira; que o estágio ocorreu de forma irregular, caracterizando vínculo empregatício. Reclama o pagamento das seguintes verbas: aviso prévio, férias simples e em dobro, acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional, 13º salário, FGTS + 40%, diferença salarial e saldo de salário, além de anotação de sua CTPS, bem como o reconhecimento do vínculo empregatício, tudo conforme a exordial de fls. Juntou procuração e vários documentos.

O reclamado foi devidamente notificado, compareceu à audiência inicial, oportunidade em que apresentou defesa por escrito (fls. 66/91), contestando os títulos pleiteados. A sua defesa juntou carta de preposto (fls. 92), certidão (fls. 93), substabelecimento (fls. 94), além de vários documentos.

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, o Juiz Presidente dispensou a produção de provas orais e determinou o encerramento da instrução.

Razões finais de ambas as partes remissivas aos seus articulados (fls. 149).

Malogradas ambas as propostas de conciliação.

É o relatório

DECIDE-SE

FUNDAMENTAÇÃO

O julgador, ao apreciar a lei no caso concreto, deve investigar as origens da lei, o seu espírito, quais as intenções do legislador ao editar aquele diploma legal.

A Lei nº 6.494/77 tem amplo alcance social, na medida em que cria um intercâmbio entre escola/empresa, propiciando aos estudantes um estágio profissionalizante que só benefícios lhes trará. O estágio permite ao estudante obter conhecimentos práticos relativos a sua área e ainda auferir alguns rendimentos sob a forma de bolsa de estudos. A empresa passa a contar com mais um profissional que virá, com seu trabalho, contribuir para o desenvolvimento da empresa e a escola, finalmente, também sai ganhando, a partir do momento em que incorpora ao *curriculum* do estudante nova aprendizagem, complementando os ensinamentos prestados nos bancos escolares.

Tendo em vista o alcance social da Lei, o legislador criou mecanismos para incentivar as pessoas jurídicas a receberem, em seu meio, esses estudantes, estimulando a formação de estágios. E um dos mecanismos mais eficazes e atraentes é exatamente o dispositivo legal que diz expressamente que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. Esse manto protetor da empresa é fator

determinante, na maioria dos casos, da criação dos estágios, pois, não houvesse esse dispositivo, dificilmente alguma empresa se proporia a receber esses estudantes, pois ficaria sujeita às obrigações sociais e trabalhistas decorrentes.

É claro que algumas empresas podem se valer desse estágio para, disfarçadamente, substituir empregados, mas é a exceção à regra a ser combatida, mediante o exame do cumprimento dos requisitos legais.

É importante o exame profundo de cada caso, para evitar decisões precipitadas, que venham a desestimular novos estágios, prejudicando a finalidade social da Lei.

No caso em questão, verifica-se no processo uma perfeita identificação escola/empresa em benefício do estudante.

É o próprio estagiário que confessa o seu interesse em participar do estágio, alegando dificuldades financeiras. No momento de pleitear o benefício, mesmo sabendo que o estágio é por um determinado tempo, concorda com todos os termos e condições do estágio, conforme Termo de Compromisso e formulário de cadastramento nos autos.

Ao firmar o Termo de Compromisso, a reclamante sabia que iria exercer atividades bancárias típicas, ligadas ao processamento de serviços de telecomunicações, pois isso está expresso no referido Termo.

Vem agora pleitear o reconhecimento do vínculo empregatício, sob a alegação de que a função por ela exercida nada tem a ver com o curso frequentado, uma vez que o objeto do estágio é proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem do estudante.

A interpretação da Lei e de seu Decreto regulamentador não é assim tão estrita. Ao estender a possibilidade de estágio aos alunos do segundo grau, como é o caso da reclamante, o legislador ampliou o campo dos estágios, visando, além da profissionalização do aluno, puramente no aspecto técnico, também o aprimoramento cultural. Se o estudante cursa segundo grau, não se pode negar que o trabalho em um banco é perfeitamente compatível com seu aprimoramento cultural, pois o que ele vai ali aprender ser-lhe-á da maior utilidade em uma gama de profissões; o conhecimento de cálculos, datilografia, computação, etc., é importante e necessário, além do entrosamento social do estagiário, através do contato diário com os colegas e com o público em geral.

Desvincular trabalhos bancários do *curriculum* de um Técnico de Contabilidade é uma aberração. Há perfeita correlação entre o que se trabalha ali e o que se estuda aqui.

Sob esse aspecto, não prosperam as alegações da reclamante.

Quanto ao preenchimento das exigências legais, há que se considerar os requisitos da Lei nº 6.694/77 e Decreto nº 87.487/82, em confronto com a realidade fática do caso em litígio. São requisitos principais:

1) Termo de Compromisso celebrado entre estudante e parte convenente, com interveniência da escola (Art. 3º da Lei)

= **O Termo de Compromisso está nos autos (fls. 96/97), na forma correta.**

2) Instrumento jurídico entre a instituição de ensino e convenente (Art. 59 do Decreto)

= **Acordo de cooperação (fls. 95)**

3) O estudante deve estar segurado contra acidentes pessoais (art.4º da Lei)

= **Cláusula 3ª do Termo de Compromisso e documento comprovando o seguro (fls. 96/97 e 101)**

4) Vedada a permanência na empresa por período superior ao que consta no contrato (Portaria nº 1.002/77, art. 5º)

= **O estágio não ultrapassou o período fixado no Termo de Compromisso.**

5) Jornada compatível com horário escolar (art. 5º da Lei)

= **A participação da escola no acordo celebrado e nos termos de compromisso firmados atestam a compatibilidade do horário do estágio com o curso.**

Como se vê, todos os requisitos da Lei e do Decreto regulamentador foram rigidamente cumpridos pelo Banco reclamado. A finalidade social da lei foi alcançada.. Não se pode valer agora a reclamante desse estágio que só lhe beneficiou, tanto intelectual quanto financeiramente, para conseguir emprego definitivo no Banco do Brasil, sem ter se submetido a concurso público, exigido pela Constituição Federal. São milhares de brasileiros que se submetem a esse concurso para tentar uma vaga no Banco reclamado. O deferimento do pedido seria burlar o interesse de todos os concursados que aguardam nomeação e feriria o interesse social da Lei 6.494/77.

Dessa forma, cumprindo o Banco reclamado os requisitos legais e estando o estágio desenvolvido pela reclamante perfeitamente integrado as suas atividades curriculares, perfeito o trinômio **empresa/escola/estudante**, não se pode ver reconhecida a relação de emprego pretendida.

Inexistindo o vínculo empregatício, ficam prejudicados os demais pedidos (aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40 %, diferença de salário, saldo de salário e anotação da CTPS).

Pela improcedência total da reclamação.

DECISÃO

Pelos fundamentos expostos, DECIDE esta Única Junta de Conciliação e Julgamento de Patos(PB), **POR UNANIMIDADE**, julgar **IMPROCEDENTE** a presente reclamatória, promovida por Gilsonia Fernandes de Oliveira contra o Banco do Brasil S.A.

Custas de R\$ 10,00, calculadas sobre R\$ 500,00, pela reclamante.

Intimem-se as partes.

Junta de Conciliação e Julgamento - Taperoá (PB)
Juiz Presidente - Wolney de Macedo Cordeiro
ATA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA Nº 020/95

Aos dois dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e cinco, às 13:00 h, estando aberta a audiência da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TAPEROÁ/PB, na sala respectiva, localizada na Av. Eptácio Pessoa, 363, Centro, com a presença do Juiz presidente **DR. WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO** e dos Juízes Classistas Oswaldo Geminiano P. Jurema e Abdias Vilar da Silva Campos, respectivamente, representantes dos empregadores e empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente apregoados a reclamante JOANA DARC VILAR RAMALHO e o reclamado MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO, assistido pelo Bel. Orlando de Aquino Aguiar, O.A.B./PB 6.755.

Ausentes as partes.

Instalada a audiência, o Juiz Presidente relatou o processo, propôs solução para a demanda e colheu os votos dos Srs. Juízes Classistas, sendo assim proferida a seguinte decisão.

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA VERBAL - INÉPCIA
- IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS LEGAIS RESTRITOS À
RECLAMAÇÃO ESCRITA.

Quando a legislação prevê as exigências apenas para o petitório escrito, obviamente não está vinculando a reclamatória verbal a qualquer tipo de requisitos. Nesta hipótese é suficiente que o obreiro indique o direito lesionado e sua pretensão. É o órgão julgador trabalhista responsável, neste caso em particular, pela delimitação da *res in iudicio deducta*. Não há, portanto, o que se falar em inépcia da petição inicial. Preliminar que se rejeita.

Vistos, etc.

JOANA DARC VILAR RAMALHO, já devidamente qualificada, ajuizou **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** contra o **MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO**, igualmente qualificado, alegando que trabalha para o reclamado desde 01 de maio de 1977. Acrescentou que o 13o. salário não é pago corretamente, nem tampouco gozou as férias a que tinha direito. Pugna pelo pagamento de diferença salarial, férias simples e em dobro acrescidas de 1/3 e diferença de 13o. salários.

Juntou os documentos de fls. 04/14.

Regularmente notificado (fls. 03/04), apresentou o reclamado defesa escrita onde alega a inépcia da petição inicial e suscita a prescrição total do pleito (fl. 06).

Juntou carta de preposto e instrumento procuratório (fls. 07/08).

Rejeitada a primeira proposta conciliatória (fl. 05).

Valor de alçada fixado em R\$ 200,00 (Duzentos reais) (fl. 16).

Na audiência destinada a produção da provas orais, não compareceu a reclamante (fl. 15).

Dispensada a produção de outras provas (fl. 15).

Razões finais pelo reclamado (fl. 15).

Prejudicada a segunda proposta conciliatória (fl. 16).

É o relatório.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O reclamado, em sua defesa, alega que o petitório inicial é inepto, pedindo por consequência a improcedência da reclamatória. Verifica-se, entretanto, que não pode prosperar o inconformismo da parte ré.

Com efeito, o processo laboral é, na sua essência, desprovido de maiores formalidades. Tal característica aflora com mais veemência quando estamos diante do exercício do *jus postulandi* pelo próprio empregado. Na hipóteses *sub-judice*, entretanto, não vamos perquirir sobre a legalidade do dispositivo celetário que atribui a possibilidade do obreiro postular sem causídico, até porque não houve alegação de falta de legitimação, mas sim de inépcia da peça vestibular.

Neste sentido, se partimos da premissa que o trabalhador pode litigar desacompanhado de advogado, obviamente não se pode exigir que a postulação seja feita de conformidade com todos os requisitos preconizados na legislação processual civil. Tal exigência, além de estar desvinculada da realidade fática, não se coaduna com os dispositivos legais vigentes. O diploma consolidado estabelece requisitos para postulação inicial, todavia apenas quando ela for escrita, *verbis*:

Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1o. Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta, ou do juiz de Direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e assinatura do reclamante ou de seu representante.

Ora, quando a legislação prevê as exigências apenas para o petitório escrito, obviamente não está vinculando a reclamatória verbal a qualquer tipo de requisitos. Nesta hipótese é suficiente que o obreiro indique o direito lesionado e sua pretensão. É o órgão julgador trabalhista responsável, neste caso em particular, pela delimitação da *res in iudicio deducta*. Não há, portanto, o que se falar em inépcia da petição inicial. Preliminar que se rejeita.

DAS CONSEQÜÊNCIAS DA AUSÊNCIA DA RECLAMANTE

A reclamante não compareceu à audiência na qual deveria depor, muito embora tenha sido expressamente intimada com a cominação da pena de confissão, conforme entendimento contido no Enunciado No. 74 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, embora ausente a reclamante, inócua é a aplicação da pena de confissão, posto que inexistente matéria fática no âmbito da presente ação. Verifica-se que o réu limitou-se a alegar a prescrição da ação e a inépcia da petição inicial. Nenhum dos fatos asseverados na inicial foi contestado, pelo que, em virtude da aplicação do princípio da eventualidade, há de se presumir verdadeiras as alegações da inicial.

DA PRESCRIÇÃO

Acolhe-se o alegado pelo reclamado para, na forma da Constituição Federal, art. 7o., XXIX, *a*, declarar prescritos os títulos vindicados anteriores a 08 de março de 1990.

DA DIFERENÇA SALARIAL

Não há nos autos qualquer prova do pagamento de remuneração equivalente ao salário-mínimo. Condena-se, por conseguinte, o reclamado ao

pagamento de diferença salarial para o mínimo legal durante o período compreendido entre 08 de março de 1990 e o ajuizamento da reclamatória. Remete-se a apuração do valor da condenação ao procedimento liquidatório, ocasião em que o reclamado deverá providenciar as folhas de pagamento da reclamante, sob pena de se proceder arbitramento.

Quanto ao pagamento de remuneração vincenda com base no salário-mínimo, improcede o petitório. O judiciário, não pode exarar comanda abstrato e futuro, mas apenas resolver lesões de direito.

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Também inexistem comprovantes relativos ao pagamento da gratificação natalina devida à reclamante. Condena-se, portanto, a edilidade reclamada ao pagamento, das gratificações natalinas relativas aos exercícios 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994, nos termos da Lei No. 4.090, de 13 de julho de 1963.

DAS FÉRIAS

Inexistindo contestação específica do título, bem como qualquer comprovante de concessão, são devidos todos os períodos de férias adquiridos na vigência do contrato de trabalho e não fulminados pelo cutelos prescricional.

Condena-se, por conseguinte, a reclamada, a no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado do *decisium*, conceder à reclamante as férias do período aquisitivo 1989/1990, 1990/1991, 1991/1992 e 1992/1993 a serem pagas em dobro e acrescidas de 1/3 na forma da C.F., art. 7º., XVII, sob pena de incorrer na multa preconizada pela C.L.T., art. 137, § 2º.

DECISÃO

Pelo exposto, decide a Junta de Conciliação e Julgamento de Taperoá/PB, a unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial e no mérito julgar a Reclamação Trabalhista movida por JOANA DARC VILAR RAMALHO contra o MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO **PROCEDENTE EM PARTE** para condenar o reclamado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado do *decisium*, a pagar à reclamante diferença salarial para o mínimo legal relativa ao período compreendido entre 08 de março de 1990 e o ajuizamento da reclamatória e gratificações natalinas relativas aos exercícios 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994.

Condena-se, ainda, o reclamado a, no prazo de 05 (cinco) dias, conceder à reclamante as férias relativas aos períodos aquisitivos 1989/1990, 1990/1991, 1991/1992 e 1992/1993 a serem pagas em dobro e acrescidas do terço constitucional.

Remete-se a apuração do *quantum* ao procedimento liquidatório.

272

Custas de R\$ 40,00 (Quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), valor que se atribui à condenação, pelo reclamado.

Intimem-se

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do inciso V, art. 1o. do Decreto-lei No. 779, de 21 de agosto de 1969. Proceda-se a remessa *ex officio*.

**6ª Junta De Conciliação E Julgamento De João Pessoa-Pb
Juiz Presidente (Em exerc.) - Paulo Henrique Tavares da Silva**

**ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO Nº
2957/93**

Aos 19 dias dos mês de agosto de ano de mil novecentos e noventa e quatro, às 15:30 horas, sendo aberta a audiência da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, na sua sede no Parque Solon de Lucena, 389 - Centro -, com a presença do **Dr. PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA**, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência e dos Srs. Juízes Classistas: Otílio Neiva Coelho Júnior (Rep. dos Empregados) e Teócrita Leal (Rep. dos Empregadores), foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes,

MANOEL BENTO CAVALCANTE, reclamante e

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, reclamada.

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo pelo Juiz Presidente, este propôs a seguinte solução para o dissídio:

Vistos etc.,

MANOEL BENTO CAVALCANTE, qualificado na exordial, propôs ação ordinária na Justiça Federal deste Estado contra a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, alegando, em síntese, que, admitido através de concurso público em 2.1.76, tinha estabilidade funcional ao ser

imotivadamente despedido em 13.5.91. Ante a ilegalidade do ato, pleiteia sua reintegração ao cargo exercido por ocasião da despedida e demais consectários. Valor atribuído à causa: Cr\$ 20.000,00. Juntou documentos às fls.21/43.

Citada às fls. 45, a empresa apresentou contestação aos termos da inicial às s/50, alegando, em síntese, que o reclamante não foi submetido a concurso público para ingressar no quadro da reclamada, e que a demissão se deu após prévia instauração de procedimento administrativo. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 52/87.

Impugnação à contestação às fls.90/93. Juntou documentos às fls. 94/96.

Sentença às fls. 100/102, determinando a remessa dos autos à esta Justiça Especializada.

Autos da exceção de incompetência (fls.105/139).

Termo de remessa às fls.139.

Notificações às partes para a audiência nesta Justiça Especializada (fls.140/141).

Termo de adiamento às fls. 142.

Petição do reclamante (fls.157).

As partes compareceram à audiência (fls.158) e, não havendo outras provas a serem produzidas, declarou-se o encerramento da instrução.

As partes ofereceram suas razões finais.

Recusadas as propostas conciliatórias

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação exercitada perante a Justiça Federal de 1ª Instância neste Estado, remetida à este Colegiado face ao acolhimento de exceção de incompetência material, objetivando a anulação de ato administrativo praticado pela reclamada, pleiteando-se, ainda, a reintegração ao emprego com todos os direitos pertinentes.

Observe-se que paira a lide na verificação da legalidade do ato à luz dos princípios erguidos no art.37, "caput", da Constituição Federal, merecendo destaque o dito por Celso Antônio Bandeira de Melo quanto a aplicação deste dispositivo no âmbito das paraestatais:

"34. Ressalve-se, todavia, que as pessoas estatais constituídas para exploração de atividade econômica disporão de liberdade

para contratar diretamente seus empregados nas hipóteses em que (a) a adoção de concurso público tolheria a possibilidade de atraírem e captarem profissionais especializados que o mercado absorve com grande presteza e interesse ou (b) nos casos em que o recurso a tal procedimento bloquearia o desenvolvimento de suas atividades normais no setor.

Tal inteligência resulta de um contemperamento dos preceptivos citados com o disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal. De acordo com ele, as entidades estatais exploradoras de atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias. Trata-se, in casu, de compatibilizar a exigência de concurso com o espírito deste preceptivo, para que os dois possam conviver sem elisão de nenhum deles, mas apenas com restrição indispensável a positividade de ambos, de maneira a preservar, no limite do possível, o sentido animador de cada um.

35. O contemperamento é necessário, pois seria um equívoco imaginar que, ante a linguagem desatada do parágrafo único do art. 173, as entidades estatais exploradoras de atividade econômica ficariam integralmente submissas ao regime das empresas privadas e, em consequência, libertas das regras pertinentes a concurso público. Com efeito, é fácil verificar que existem inúmeros outros casos em que a Constituição afastou-as do regime próprio das empresas privadas. Ninguém duvidaria, por exemplo, que contra elas cabe ação popular, a teor do art. 5º, LXXIII, ou que a vedação de acumulação de cargos também se lhes aplica, conforme art. 37, XVII, em despeito de não ser este um regime próprio das empresas privadas. O mesmo se dirá em relação ao previsto nos arts. 14, § 9º; 49, IX; 52, VII; 54; 55, I; 70 e 71, II e III, o que bem demonstra que no parágrafo único do art. 173 o constituinte dixit plus quam voluit.

36. Assim como a contratação de pessoal nas empresas públicas e sociedades de economia mista sofre o condicionamento aludido, também não é livre o desligamento de seus empregados, cumpre que haja razões prestantes e demonstráveis para efetuar-lo, já que seus administradores não geram negócio particular, onde prepondera o princípio da autonomia da vontade, mas conduzem assunto de interesse de toda a coletividade, cuja gestão sempre reclama adscrição à finalidade legal preestabelecida, exigindo, pois, transparência, respeito a isonomia e fundamentação satisfatória para os atos praticados. Daí que a despedida de empregado demanda a apuração regular de suas insuficiências ou faltas, com direito à defesa e, no caso de providências amplas de enxugamento de pessoal, prévia

divulgação dos critérios que presidirão as dispensas, a fim de que se possa conferir a impessoalidade das medidas concretamente tomadas.

Perante dispensas ilegais, o empregado terá direito à reintegração no emprego e não meramente indenização compensatória, pois não estão em pauta interesses meramente privados, mas sobretudo o princípio da legalidade da Administração, o qual é garantia de todos os cidadãos e ao qual, portanto, todos fazem jus " (grifamos, in Curso de Direito Administrativo Brasileiro, 5ª ed., pgs. 135/136 - Malheiros Editores - São Paulo - 1993).

Na documentação acostada, percebe-se que o obreiro fora contratado em 2.1.76, sem concurso público, não estando no gozo das garantias do art.41 da CF, ou art.19 do ADCT, eis que era optante pelo regime fundiário.

Procurou a reclamada, através de um procedimento administrativo sumário (fls.59/88), apurar a prática de infração funcional, concluindo-se pela prática da falta capitulada no art. 482, "a", da CLT, havendo parecer opinando pela dispensa com justa causa (fl.84).

Entretanto, a doutrina é rica em apontar princípios gerais a serem seguidos no procedimento administrativo, quais sejam: o da audiência do interessado; acessibilidade aos elementos do expediente; ampla instrução probatória; motivação; revisibilidade; representação e assessoramento; lealdade e boa-fé; verdade real; oficialidade; gratuidade e informalismo. Esclarecendo-se que os oito primeiros aplicam-se a todo e qualquer procedimento.

Vê-se que a reclamada atropelou os princípios da audiência do interessado; ampla instrução probatória e da representação e assessoramento. Indispensável para análise do caso, mais um comentário do doutrinador supracitado.

"... 41. Nos procedimentos não restritivos ou ablatórios de direito, o princípio da audiência do interessado e o da ampla instrução probatória irão assentar-se em fundamento genérico implícito, decorrente do art.1º, inciso II, de acordo com o qual um dos fundamentos da República é a "cidadania", e no parágrafo único do mesmo artigo, onde proclama enfaticamente "que todo o poder emana do povo".

Com efeito, se a Lei Magna prestigia tão solenemente a cidadania e se proclama com ênfase a soberania popular, seria contraditório a ambos que a Administração pudesse decidir um assunto respeitante a um dado cidadão sem lhe oferecer, antes da providência que o afetará, o direito de ser ouvido e de exhibir, com as provas que pretendesse aportar, a procedência de seu direito ou interesse. Deveras, dizer-se que a "cidadania" é um dos "fundamentos" da República e não lhe

reconhecer sequer tais efeitos equivaleria a tornar letra morta a solene dicção do art. 1º, II e parágrafo único ..." É arremata:

" ... 45. O direito de ser representado e assessorado pode ser considerado como inerente à pessoa; ademais, será indispensável, quando menos inúmeras vezes, para própria realização eficiente dos direitos assegurados pelos demais princípios do procedimento acolhidos na Lei Magna. Ora, quem quer os fins quer os indispensáveis meios. Se a Constituição embasa o desfrute de direitos assegurados em vários dos princípios do procedimento, não pode deixar de indiretamente encampar os meios necessários para tanto. É o caso do direito de ser representado e assistido.

De todo modo, a nível legal, dito princípio é plenamente afirmado, seja pelo genérico direito de constituir mandatário, nos termos dos 1.288 e seguintes do Código Civil, notadamente 1.289, seja, no que respeita à constituição de advogado, com base no art.70, § 4º, da lei 4215, de 27.4.63" ... (já revogada pela Lei 8.906/94, que manteve o mesmo princípio, ob. cit, pgs. 260/262).

O não menos brilhante José Afonso da Silva lança os seguintes escólios quanto ao dispositivo constitucional da ampla defesa:

"O art. 5º, XXXV, consagra o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo. Não se assegura aí apenas o direito de agir, o direito de ação. Invocar a Jurisdição para a tutela de direito é também direito daquele contra quem se age, contra quem se propõe a ação. Garante-se a plenitude da defesa, agora mais incisamente assegurada no inc. LV do mesmo artigo: aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Agora a seguinte passagem de Liebman tem ainda maior adequação ao Direito Constitucional brasileiro: " o poder de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa na defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física, jurídica, italianos (brasileiros) e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade, e pertencem por isso a categoria dos denominados direitos cívicos". (in Curso de Direito Constitucional Positivo, pg.372, 7ª ed., RT - São Paulo-SP-1991).

Do caso, afere-se que a empresa pública reclamada adotou um arremedo de procedimento, dotado de um forte conteúdo inquisitório, através do qual, somente

com a oitiva do reclamante perante um Inspetor (fls.66/67), resolveu resilir o pacto laboral por justo motivo (fls.84v.). Todavia, após o apelo do Sindicato a que se vinculava o autor (fls.85/86), achou por bem, resilir o contrato sem justa causa. Ora, tal atitude simplesmente deitou por terra todas as conclusões advindas do procedimento encetado, tendo o administrador simplesmente relevado a falta, informando que não houve motivo para rescisão. Este fato deslocou a esfera de discussão, extravasando o limite da discricionariedade a que se submetia o gestor da coisa pública.

Por tudo, afigura-se o ato da dispensa eivado de nulidade, devendo o reclamante ser reintegrado, garantidos os salários vencidos e vincendos, gratificações e demais benefícios pessoais (exceto função de confiança) e da categoria concedidos a partir de 14.5.91 até o efetivo cumprimento do presente provimento jurisdicional. Que a CTPS do obreiro seja retificada.

As importâncias percebidas no TRCT de fl. 87, apenas à título de pagamentos rescisórios, deverão ser descontadas do montante apurado relativo aos salários atrasados.

DECISÃO

Ante o exposto, decide a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** a presente reclamação, determinando que a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, neste Estado, REINTEGRE, no prazo de 48 horas, **MANOEL BENTO CAVALCANTE**, no emprego de Auxiliar Instalador de Linha, com todas as vantagens salariais que detinha à época do despedimento e outros benefícios concedidos à categoria, sendo-lhe garantido os salários vencidos e vincendos até o cumprimento da presente decisão, devendo, ainda, proceder a retificação em sua CTPS quanto ao cancelamento da rescisão. Tudo conforme a fundamentação supra. Quantificação dos salários atrasados em liquidação de sentença por cálculos, incidindo juros e correção monetária, devendo ser descontada a importância percebida à fl.87, como pagamento de verbas rescisórias.

Imposto de renda e contribuições previdenciárias, no que couber e na forma da lei, devendo o INSS ser intimado.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$.20,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$.1.000,00.

Intimem-se.

Junta de Conciliação e Julgamento - Guarabira (PB)

Juiz Presidente (em exerc.) - José Fábio Galvão

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO
Nº 246/95

Aos 02 dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e cinco, às 10:00 h., estando aberta a audiência da **JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO** desta cidade de Guarabira, na respectiva sede, localizada à Rua Osório de Aquino, 65, Centro, com a presença do Exmº Sr. Juiz Substituto no exercício da Presidência, Dr. **JOSÉ FÁBIO GALVÃO**, e dos Srs. Juizes Classistas Dr. RAUL VENTURA DA SILVA (Empregadores), e Dr. LIDIO CAVALCANTI MEIRA (Empregados), foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes:

JOANA DARC DE OLIVEIRA DA COSTA (Reclamante) e
MUNICÍPIO DE PILÕES (PB) (Reclamado)

Instalada a audiência e relatado o processo pelo MM. Juiz Presidente, propôs este aos Srs. Juizes Classistas a seguinte solução para o litúgio, tendo a Junta proferido a seguinte **SENTENÇA**:

VISTOS E APRECIADOS.

I - RELATÓRIO

JOANA DARC DE OLIVEIRA DA COSTA, qualificada na exordial, ingressou com ação trabalhista nesta JCJ, frente ao Município de PILÕES (PB), através de sua PREFEITURA MUNICIPAL, também identificado nos autos, alegando em síntese, que trabalhou para o reclamado desde 02 /08/90

Devidamente notificado, o Município acionado não se fez representar senão por advogado, o qual apresentou defesa, alegando preliminar de exceção de incompetência em razão do lugar, uma vez que o Município reclamado faz parte da jurisdição da JCJ de Areia, devendo os autos serem para lá remetidos. A advogada da excepta requereu o prazo de 24 horas para manifestar-se, o que lhe foi deferido.

Em sessão ouviu-se o depoimento da reclamante/excepta e transcreveram-se dados de sua CTPS (fls. 11).

Razões da excepta às fls. 12, dentro do prazo, posicionando-se pela rejeição da exceção ofertada.

Encerrada a instrução.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de ferir-se a exceção em questão, faz-se mister tecermos algumas considerações acerca da ausência do representante do Município, vale dizer, repositado. É de Valentin Carrion a lição abaixo prelecionada:

“A revelia é a contumácia do réu que não oferece contestação às pretensões do autor. Não é pena, mas simples consequência de não impugnar a ação no momento apropriado ... **Comparecendo o advogado da parte ou mesmo qualquer pessoa com a contestação assinada pelo réu inexistente revelia;** decisões isoladas, mas acertadas, admitem a presença do advogado para elidir a revelia (não a confissão)...” (Em “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 1994, 18ª ed., pag. 628).

Verifica-se que a jurisprudência não é unânime neste particular. Tampouco a doutrina. Para Eduardo Gabriel Saad, a simples presença do advogado, ainda que munido de instrumento procuratório, mas ausente o representante do reclamado, não elide a revelia, a teor do que determina o art. 843 do Texto Consolidado. Assim preleciona o referido mestre:

“Não basta que os representantes das partes estejam presentes nas audiências; exige a lei que reclamante e reclamado também ali estejam.” (Em CLT Comentada, 1991, 24ª ed., pag. 484).

Muitas têm sido as decisões discrepantes dos pretórios trabalhistas:

“O só comparecimento do advogado não afasta a revelia e conseqüente confissão quanto à matéria de fato, ante a natureza categórica e imperativa da regra do art. 844 da CLT. Nem a tese de que o art. 133 da CF/1988 retira o *jus postulandi* das partes afasta a exigibilidade, no processo do trabalho, da presença em audiência das partes (TST, E-RR 324/89.3, Ermes Pedrassani, Ac./SDI 1.573/91).

“A presença do advogado à audiência em que está ausente a reclamada, não demonstra ânimo de defesa porque o art. 843 da CLT exige o comparecimento da parte independentemente de seus representantes. embora tenha o preposto comparecido com apenas sete minutos de atraso não apresentou qualquer justificativa para que a Junta pudesse rever sua decisão. (Ac. TRT 8ª Reg. - RO 2783/90, Rel. Juíza Semíramis Ferreira (designado), publicado na s. de 05/08/91).

“CONFISSÃO. A prévia juntada de procuração, no processo, evidencia ânimo de defesa que elide a revelia, sem embargo de que a ausência da reclamada à audiência inicial implica necessariamente a condição de confessa quanto à matéria de fato.” (Ac. TRT 2ª Reg., 5ª T - RO 029002452740, Rel. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, DJ/SP 25/09/92).

“REVELIA. Descaracterizado o julgamento à revelia, se comparece à audiência o advogado da empresa reclamada, munido de instrumento de procuração, requerendo o recebimento da contestação.” (Ac. TRT 17ª Reg. RO 6221/90, Rel. Juiz Hélio Mário de Arruda, proferido em 11/03/92).

Em que pesem as divergências doutrinárias e de natureza jurisprudencial, consoante visto acima, temos para nós que a correta exegese do art. 843 do Texto Consolidado deve ser procedida de maneira literal. Diz o citado dispositivo:

Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria (red. da Lei 6.667/79).

Sempre que o legislador pretendeu fazer uma ou mais exceções, discriminou-as textualmente, como no próprio *caput* do artigo mencionado e em seu

próprio parágrafo primeiro, ao facultar ao empregador a possibilidade de substituir-se por gerente ou outro preposto que tenha conhecimento do fato. Ademais, chegou até a cominar consequências para o não comparecimento das partes: arquivamento, no caso do não comparecimento do autor, e revelia e pena de confissão quanto à matéria de fato, na ausência do reclamado, configuradas no art. 844 da CLT. Assim, se pretendia que o simples comparecimento do advogado do reclamado elidiria tais resultantes, assim o teria expresso.

De mais a mais, é o próprio princípio de tratamento de igualdade das partes, que deve ser invocado e imperar. Se o não comparecimento do autor à sessão inaugural, embora pouco importe se seu advogado estiver presente, leve ao arquivamento, e nisto os decisórios são unânimes, como o não comparecimento do reclamado ou de seu representante, com a presença de seu procurador, poderia elidir a revelia e pena de confissão? Tal entendimento, parece-nos, representa uma violação do referido princípio.

Por outro lado, no caso em foco, sequer o advogado trouxe o instrumento procuratório necessário à representação, nem requereu prazo para a sua juntada, embora pudesse ter-lhe sido deferido prazo para cumprimento da diligência, a teor do que determinam os arts. 267, IV c/c 13, do CPC, subsidiariamente invocados.

Tais aspectos, de qualquer forma, impossibilitam-nos da análise propriamente dita da impugnação oferecida. Contudo será a mesma objeto de apreciação apenas a título de comentário.

Passa-se, a seguir, ao exame da exceção arguída, quanto à incompetência deste Juízo para conhecer da vertente Reclamatória.

A fixação da competência nesta Justiça Especializada, genericamente, é estabelecida em razão do que contém o art. 651, da CLT. Na hipótese em questão, trata-se de empregada que foi contratada pelo Município de Pilões, que compõe a jurisdição da JCJ de Areia, mas para prestar serviços na Fundação Nacional de Saúde, na cidade de Guarabira, consoante seu depoimento catalogado às fls. 11 dos autos. Logo, poderia esta usar, inclusive, da faculdade do § 3º do art. 651, Consolidados, se assim o preferisse. Ao revés, para sua comodidade, ajuizou Ação nesta Junta. Nada a reparar. Deve, pois, ser rejeitada a exceção oposta e de que ora se cuida, decretando-se competente para conhecer e processar a referida a Junta de Guarabira. Aliás, neste mesmo diapasão têm-se manifestado as Cortes Obreiras sobre a matéria:

“Na forma do art. 651 da CLT, a competência em razão do local, no processo trabalhista rege-se, como regra genérica, pelo lugar da prestação dos serviços. Essa competência, entretanto, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é prorrogável por vontade expressa ou tácita das partes, de forma que o órgão jurisdicional, que inicialmente não a possuía, passa a tê-la, não podendo o juiz declará-la de ofício (art. 114 do CPC).” (TST, CC 47.188/92.5, Rel. Min. Hylo Gurgel, Ac. SDI 188/93).

“Competência *ratione loci* - Art. 651, § 3º da CLT. Empregado selecionado na Bahia para prestar serviços no Pará, onde foi formalizada a contratação. Configurada a hipótese de opção do autor, com previsão no § 3º, do art. 651 da CLT, quando a empresa contratante tem sede na Bahia e presta serviços de engenharia em vários Estados da Federação.” (TST, CCOMP. 33.805/91.9, Rel. Min. Hylo Gurgel. Ac./SDI 673/92).

Portanto, somos no sentido de que, presente e caracterizada a revelia, a despeito da presença de advogado irregularmente representado pelo reclamado, operou-se por vontade tácita desta a fixação de competência deste órgão jurisdicional para conhecer e processar a presente Reclamatória, não se conhecendo das razões oferecidas com a exceção de incompetência oposta.

É o nosso entendimento.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, resolve a JCJ de Guarabira - PB, à unanimidade, não conhecer a exceção de incompetência em razão do lugar oposta, e, conseqüentemente, reconhecendo-se competente para conhecer e a presente Reclamatória promovida por JOANA DARC DE OLIVEIRA DA COSTA contra o Município de PILÕES, através de sua PREFEITURA MUNICIPAL.

Ademais, decide reabrir a fase instrutória para proceder a novo interrogatório da autora, dispensada sua prova testemunhal, e às propostas conciliatórias e demais aspectos processuais.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente "*decisum*" como se nele estivesse transcrito.

Intimem-se as partes.

Junta de Conciliação e Julgamento - Catolé do Rocha (PB)**Juiz Presidente - Arnaldo José Duarte do Amaral****ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO****Nº 007/95**

Aos 03 dias de abril de 1995, às 8:00 horas, sendo aberta a audiência da única Junta de Conciliação e Julgamento de Catolé do Rocha, em sua sede, com a presença do Sr. Juiz Presidente em exercício, **Dr. ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL** e dos Srs. Juízes Classistas representantes dos empregadores e dos empregados, foram apregoados os litigantes,

Ausentes as partes

Instalada a audiência, o Juiz Presidente relatou o processo e propôs solução à lide, sendo proferida a seguinte

DECISÃO:

Vistos, etc.

BONÁSIO SUASSUNA BRILHANTE, qualificado às fls.02, ajuizou a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS (MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS)**, também qualificada nos autos, afirmando ter sido admitido em 10.2.1981, na função de Fiscal de Escolas, e que demitido, sem justa causa em 31.01.1993 nada recebeu a título de verbas rescisórias. Afirma, ainda, que recebia remuneração equivalente a três salários mínimos. Postula verbas rescisórias, férias e 13º salário, juntou vários documentos.

Devida e regularmente notificada a Reclamada veio a juízo apresentar Contestação, onde aduz, em suma, as preliminares de carência de ação e coisa julgada; anexou vários documentos.

Após interrogar o Reclamante, determinou o Juiz Presidente que a Reclamada procedesse à anexação de vários documentos.

Malogrou a primeira proposta de conciliação, sendo fixado valor ao feito.

Cumprida a diligência às fls. 16 e ss.

Ausente o Reclamante ao prosseguimento do feito, foi encerrada a instrução.

A Reclamada aduziu razões finais, prejudicadas as razões finais do Reclamante e a segunda proposta de conciliação.

Eis o relato,

DECIDE - SE

Comprovou a Reclamada, através dos documentos de fls. 23 e 25, que o Reclamante havia interposto Reclamação de igual objeto contra a mesma.

Tal ação, conforme se depreende da documentação anexada, foi julgada, acatando a defesa da Demandada, decidindo pela Carência de Ação (o Reclamante não trabalhava efetivamente para a Reclamada).

Dessarte, a pretensão do Reclamante encontra óbice intransponível no art. 836 da CLT. Este dispositivo legal veda aos órgãos desta Justiça especializada de conhecer as questões já decididas.

Tampouco importa se a decisão foi ou não nominada de mérito. A sentença anexada às fls. 25/27 apreciou a lide e entendeu que o Reclamante era Carecedor do Direito de Ação, em razão da não prestação de serviços. Contra tal sentença não houve qualquer recurso, transitando em julgado.

Argumentar de forma diversa, defendendo a possibilidade de uma nova ação, em virtude do Colegiado ter decidido extinguir o processo sem julgamento de mérito, é abrir indesejável brecha na segurança jurídica.

Por tal motivo, os tribunais assim têm se manifestado, em questões similares:

"Há coisa julgada quando em Reclamatória anterior decidiu a Junta "*a quo*" pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, entendendo ser a empresa locadora de mão de obra parte manifestamente ilegítima para responder à ação, na qualidade de Reclamada e contra esta sentença não foi interposto nenhum recurso..."

"É defeso à Junta apreciar questão sobre o vínculo empregatício contra empresa como litisconsorte passiva, já objeto de julgamento transitado em julgado."

(in João De Lima Teixeira, Repertório de Jurisprudência Trabalhista, vol 05, Livraria Freitas Bastos S.A, págs. 196 e 197)

Pondo fim a questão, a nível de argumentação, é pertinente citar a seguinte jurisprudência:

“Não inibe a formação de coisa julgada o aspecto técnico da denominação formal do dispositivo da sentença se esta, no todo, examina o mérito da causa.”

Neste diapasão, é importante destacar a sentença como um ato de vontade do Juiz (vide a doutrina de Amaral Santos e Humberto Theodoro Júnior) e, seguindo o raciocínio, o art. 85 do CC vigente preleciona com meridiana clareza, o seguinte:

"nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem."

Claro está na sentença anexada às fls. 25/27, relatada por este Juiz Presidente, que a motivação de se acatar a defesa da Reclamada - julgando o Reclamante Carecedor do Direito de Ação - foi a não efetiva prestação de serviços por parte do Reclamante.

Destarte, voto no sentido de se reconhecer a coisa Julgada.

ISTO POSTO

Decide a única JCJ de Catolé do Rocha-PB, por julgar **EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, a Reclamação Trabalhista interposta por **BONÁSIO SUASSUNA BRILHANTE** contra o **MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS (PB)**, reconhecendo a coisa Julgada.

Custas processuais de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1000,00, valor atribuído a causa para fins de direitos, pelo Reclamante, dispensadas.

Intimações devidas.

3ª Junta de Conciliação e Julgamento - João Pessoa - PB
Juíza Presidente - Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO
No 877/94

Aos 19 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro, às 15:10 horas, estando aberta a audiência da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sua respectiva sede, na Av. D. Pedro I, 247 - Centro - João Pessoa - PB, com a presença do Sra. Juíza Presidente, **Dra. ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA** e dos Srs. Juizes Classistas, Dr. Daniel dos Anjos Pires Bezerra e Dr. Marcos Alberto Meira Cavalcanti, representantes dos Empregadores e Empregados, respectivamente, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes, Paulo José da Silva, reclamante e COMTEPA - Cooperativa Mista dos Têxteis do Estado da Paraíba, reclamada.

Ausentes as partes.

Vistos, etc.

PAULO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista contra a **COMTEPA - COOPERATIVA MISTA DOS TÊXTEIS DO ESTADO DA PARAÍBA**, igualmente qualificada, alegando que trabalhou para a reclamada no período de 05.03.86 a 07.05.93. Requereu: anotação da CTPS, comunicação ao INSS e DRT, aviso prévio, 13º salário de 90, 91 e 92, férias vencidas dos períodos aquisitivos 89/90, 90/91 e 91/92, em dobro, férias vencidas 92/93, férias proporcionais 2/12, 1/3 de férias, salário família, adicional noturno, diferença de horas extras, FGTS + 40%, reflexos das horas extras e do adicional noturno, repouso semanal remunerado e multa do art. 477, § 8º da CLT.

A reclamada foi devidamente notificada, apresentando contestação, procuração, carta de preposto e vários documentos. Alegou a incompetência "*ab initio*" e "*ratione materiae*" da Justiça do Trabalho. No mérito, espera que seja julgada improcedente a reclamatória ou que o reclamante seja considerado carecedor do direito de ação.

Rejeitada a 1ª proposta de acordo.

Valor fixado na inicial

Na instrução, presentes as partes, foram interrogados o reclamante e duas testemunhas.

A reclamada dispensou sua prova testemunhal.

Razões finais remissivas aos articulados.

Malograda a segunda proposta de conciliação

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Pleiteia o reclamante o reconhecimento do vínculo empregatício com a ré e, em consequência, títulos trabalhistas e rescisórios.(fls. 02 a 04)

Em sua defesa (fls. 10), arguiu a demandada, em preliminar, a incompetência em razão da matéria, desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da C.F. e 643 e 799 da CLT., sob o fundamento de que a relação jurídica em julgamento está estabelecida entre cooperativa e cooperado-sócio.

Aqui ressalta-se que tal preliminar não exigia propriamente um julgamento, mas uma apreciação conjunta com os demais aspectos da demanda para, afinal, declarar o juízo pela carência do direito de ação ou não.

Na verdade, disse a demandada que é sociedade cooperativista de natureza civil criada pela Lei nº 4.371, de 30.04.82, amparada na Lei Federal das Cooperativas (Lei nº 5.674, de 16.12.71), que prevê em seu texto (art. 90) que “qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados”.

O testemunho do Sr. Antônio Pedro de Alcântara (fls. 21/22) foi decisivo na tomada de posição deste Colegiado;

“que a CTPS do depoente foi assinada e era ele considerado empregado, mas reconhece que outros eram associados e não empregados”

Ora, se a postulada abriga duas classes de trabalhadores, sendo uma de empregados e outra de associados, é evidente que o reclamante está entre os associados. O termo de desistência por ele assinado (fls. 16), denuncia a sua condição de sócio. Seu depoimento (fls. 19) não deixa a menor dúvida quanto a sua condição de sócio, eis que declarou:

“...e foi afirmado no ato de sua admissão que haviam pessoas que trabalhavam com a CTPS assinada e outros que não

trabalhavam como empregados e sim como associados, porém as funções eram idênticas, tal qual a remuneração”.

Sua condição de sócio está reafirmada ainda no seu depoimento de fls. 19, ao informar:

“... que, em setembro de 1992, houve uma paralisação nos trabalhos da cooperativa, havendo reiniciado apenas em 1994; que durante o período em que houve a paralisação o reclamante não recebia remuneração”.

É lógico que fosse empregado, não teria passado de 1992 a 1994, com o contrato de trabalho suspenso, sem que tivesse tomado qualquer providência no sentido de buscar seus direitos. Ao contrário, às fls. 02, alegou uma despedida sem aviso prévio no dia 07.05.93.

Sua própria testemunha asseverou que, quando laborava em horas extras as recebia, tendo prestado serviços à reclamada entre 1982 e 1986 (fls. 21). Depois que saiu não mais trabalhou para a mesma (fls. 22). Ora, se o mesmo reclamante asseverou às fls. 19 que as funções eram idênticas, tal qual a remuneração, ao se reportar a empregados e sócios, está bem claro que recebeu as verbas que lhe eram devidas.

Assim, por se tratar de uma cooperativa de trabalho, sujeitos trabalhadores a seu serviço são sócios e não empregados, impõe-se a carência do direito de ação do autor, nos termos da Lei nº 8.949, de 09.12.94, que acrescentou parágrafo único ao art. 442 celetado, “*verbis*”:

“Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre autor e os tomadores de serviços daquela”.

Embora o reclamante seja detentor do direito de ação em sentido amplo, não faz “*jus*” às parcelas pleiteadas. Por isso, impõe-se a improcedência da reclamatória.

DECISÃO

Frente ao exposto e ao que mais consta dos autos, RESOLVE a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa (PB), *POR UNANIMIDADE*, julgar, como de fato julga, **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **PAULO JOSÉ DA SILVA** contra a **COMTEPA - COOPERATIVA MISTA DOS TÊXTEIS DO ESTADO DA PARAÍBA**.

Custas pelo reclamante, de R\$ 98,52, dispensadas.

Intimações devidas.

Única Junta de Conciliação e Julgamento de Itaporanga-PB
Juiz Presidente - Antônio Cavalcante da Costa Neto

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N° 003/94

Aos 20 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e quatro às 8:00 horas estando aberta a audiência da Única Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sua respectiva, na r. Osvaldo Cruz, 131, Centro com a presença do Sr. Presidente, Dr. **ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO** e dos Srs. Juízes Classistas José Porcino Sobrinho e José Afonso Gayoso Filho, representantes dos empregadores e empregados, respectivamente, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes,

PAULO CRISOSTT BEZERRA LEITE

reclamante e

CAGEPA - Cia. de Água e Esgotos do Estado da Paraíba Ltda.

reclamado

Ausentes as partes.

Vistos, etc.

PAULO CRISOSTT BEZERRA LEITE, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em que figura como reclamada a **CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba Ltda**, igualmente qualificada, conforme os articulados de fls. 02/04. Juntou procuração e documentos.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu a juízo, oferecendo defesa (fls. 16/19), à qual acostou credencial de preposto, instrumento de mandato e vários documentos.

Na audiência (fls. 14/15), entendendo a Exma. Juíza Substituta, no exercício da Presidência, que a matéria controvertida era estritamente jurídica, dispensou o interrogatório dos litigantes, bem como a produção de prova testemunhal.

Encerrada a instrução.

Razões finais do reclamante remissivas aos seus articulados.

Razões finais da reclamada reiterativas, com os acréscimos de fl. 15.

Inconciliados.

Julgamento convertido em diligência (fl. 33), que não foi cumprida pelo reclamante - v. certidão à fl. 38.

Em pauta para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Da suspensão disciplinar

A matéria controvertida que se nos apresenta está adstrita à suspensão disciplinar que a suplicada aplicou ao reclamante - doc. de fl. 07 - correspondente a 20 (vinte) dias, sob a alegação seguinte:

"... por haver divulgado através do Jornal O NORTE de 28.09.93, Caderno 2º, página 6, matéria relacionada com a administração de pessoal da Empresa, descumprindo assim o item 3.4 da Resolução de Diretoria nº 07/93, de 10.05.93."

Predomina corrente jurisprudencial no sentido de que ao juiz não é dado reduzir qualquer sanção disciplinar aplicada por empregador no exercício de seu poder hierárquico, mas apenas decidir levando em conta unicamente duas alternativas: se considerar fundamentada a penalidade, deverá rejeitar o pedido de anulação da mesma; se, do contrário, verificar excessivo rigor ou não ocorrência de comportamento suscetível de punição, resta-lhe desconstituir a penalidade infligida.

É nesse sentido o r. Acórdão do TRT - 12ª Região:

"Suspensão disciplinar. Apreciação. É vedado ao magistrado reduzir a penalidade aplicada pelo empregador, somente podendo desconstituí-la se constatado o excessivo rigor ou a inexistência de conduta punível."

(TRT/SC-12ª Região - Proc. RO 3060/92 - Ac. 5511/93 - 3ª Turma - Relatora: Juíza Lília Leonor Abreu - Publicado no DJSC de 08/11/93 - In "Decisório Trabalhista" - Silvonei Sérgio Piovesan - nº 111/94, p. 107.

Ainda sobre o tema SUSPENSÃO DISCIPLINAR, preleciona o mestre Arnaldo Süssekind:

"D - Suspensão disciplinar. Incumbindo à empresa dirigir o empreendimento econômico para o qual se organiza como agrupamento hierarquizado, não se lhe pode subtrair o uso do poder disciplinar; mas, obviamente, o exercício de tal poder não pode ser ilimitado nem discricionário. Daí por que estatui a Consolidação das Leis do Trabalho que

'a suspensão do empregado por mais de trinta dias consecutivos importa na rescisão do contrato de trabalho' (art. 474),

cabendo à Justiça do Trabalho, em caso de reclamação do empregado, decidir se a suspensão se justifica ou deve ser anulada. Portanto, poderá o empregador aplicar a pena de suspensão disciplinar ao empregado faltoso desde que sua duração não ultrapasse de trinta dias consecutivos; mas terá de provar a prática do ato faltoso, se o empregado recorrer à Justiça do Trabalho contra a aplicação da penalidade." (Grifo nosso).

(In INSTITUIÇÕES DE DIREITO DO TRABALHO/ Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna - 14 ed. - São Paulo: LTr, 1993, vol. I, p. 467).

Ao que se vê dos autos, não restou comprovada pela reclamada a suposta infração cometida pelo suplicante.

Senão vejamos.

A matéria publicada no jornal O NORTE - doc. de fl. 25 - que motivou a suspensão ora questionada, trata em sua primeira parte de uma comunicação acerca de atividades operacionais da empresa reclamada, o que em nada contraria a Resolução de Diretoria - doc. de fls. 29/31, no tocante ao seu item 3.4.

Com relação ao restante da matéria, que fala da saída de empregados da reclamada, cuja dispensa, segundo o jornal, foi causada pelo fato de terem prestado depoimento em favor de outro funcionário da empresa, o próprio jornalista responsável pela nota veiculada na imprensa esclarece à fl. 10 dos autos, que tais declarações não foram da autoria do reclamante.

Todavia, a despeito do exposto no parágrafo precedente, importante se nos parece destacar que, mesmo respeitando-se o poder disciplinar inerente à natureza da organização empresarial, é preciso resguardar o dirigente sindical que, no exercício de suas funções, muitas vezes é impelido a tomar medidas que vão de encontro aos interesses do empregador, na defesa da categoria que representa.

Tal esclarecimento se faz necessário ante a afirmação da reclamada, em sua defesa, quando se reporta ao reclamante nos seguintes termos:

"Trata-se, na verdade, de um dirigente sindical que, por ser detentor de provisória estabilidade, se acha no

direito de proferir impropérios contra a Empresa a que presta serviços, com o fim precípua de desmoralizá-la perante a opinião pública, assim também em relação a seus dirigentes."

Com efeito, não existe nos autos qualquer comprovação de conduta do suplicante que fosse atentatória à dignidade dos dirigentes da empresa demandada.

Outro dado relevante na apreciação da penalidade disciplinar diz respeito ao excessivo rigor na aplicação da mesma: observa-se na cópia do contracheque - fl.11 - que o desconto salarial decorrente da suspensão chegou, no mês de outubro/93 a CR\$ 55.921,22, quantia superior ao salário-base do autor e que chega a mais de 75% de toda a remuneração do suplicante, o que representa uma perda considerável. Levando-se em conta o caráter alimentar do salário, o reclamante e sua família, naquele mês, foram privados de mais de 2/3 de seu ganho mensal.

Verificando-se, portanto, a inexistência de conduta do reclamante suscetível de punição, além do rigor excessivo na aplicação da pena pela suplicada, resta-nos tão somente determinar a desconstituição da suspensão disciplinar.

Dos honorários advocatícios

Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários de advogado não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo os mesmos devidos apenas quando a parte, assistida por sindicato da categoria profissional, comprovar que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento.

Tais requisitos estão dispostos na Lei 5.584/70, cuja interpretação se encontra cristalizada no verbete sumular 219 do TST, corroborado pelo Enunciado 329 daquela Suprema Corte.

Portanto, assiste razão à reclamada quanto a não serem devidos honorários advocatícios no presente caso - v. contracheque de fl. 11.

Por fim, antes da conclusão desta sentença, queremos externar nossa satisfação em ver funcionar como patrono da reclamada o ilustre jurista Dr. Dorgival Terceiro Neto, a quem rendemos, por dever de justiça, nossas sinceras homenagens.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, DECIDE a Junta de Conciliação e Julgamento de Itaporanga-PB, unânime, **ACOLHER EM PARTE** o pedido formulado por **PAULO CRISOSTT BEZERRA LEITE** nos autos em que litiga contra **CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DA PARAÍBA**, para anular a suspensão imposta ao suplicante, referida à fl. 07 dos autos e condenar a reclamada ao pagamento, no prazo legal, do salário correspondente aos 20 (vinte) dias de suspensão, inclusive ao repouso semanal remunerado incidente.

Quantificação em liquidação de sentença, com base na remuneração constante no contracheque de fl. 11.

Incidência de correção monetária e juros de mora.

Observe-se quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias o disposto no Provimento 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Custas, pela reclamada, no valor de CR\$ 6.000,00 calculadas sobre CR\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

Intimem-se.

Junta de Conciliação e Julgamento - Taperoá (PB)
Juiz Presidente - Wolney de Macedo Cordeiro

ATA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

No. 033/95

Aos dezoito dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e cinco, às 14:30 h, estando aberta a audiência da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TAPEROÁ/PB, na sala respectiva, localizada na Av. Eptácio Pessoa, 363, Centro, com a presença do Juiz presidente **DR. WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO** e dos Juízes Classistas Oswaldo Geminiano P. Jurema e Abdias Vilar da Silva Campos, respectivamente, representantes dos empregadores e empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente apregoados a reclamante AURELINA AIRES CALUÊTE NETO e o reclamado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS.

Ausentes as partes.

Instalada a audiência, o Juiz Presidente relatou o processo, propôs solução para a demanda e colheu os votos dos Srs. Juízes Classistas, sendo assim proferida a seguinte decisão.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO COM O MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO PRÉVIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - INAPLICABILIDADE DA DOCTRINA DA IRRETROATIVIDADE DAS NULIDADES - INTELIGÊNCIA DO ART. 37, PARÁGRAFO SEGUNDO DA CARTA POLÍTICA.

O contrato de trabalho firmado com o Município, sem a prévia realização de concurso público, gera a nulidade absoluta do pacto, dele não podendo defluir qualquer efeito, em virtude da preponderância do interesse coletivo sobre o individual. Inaplicável, por conseguinte, a teoria da irretroatividade das nulidades. Inteligência do art. 37, § 2o. da Constituição Federal. Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI do C.P.C., em virtude da carência de ação.

Vistos, etc.

AURELINA AIRES CALUÊTE NETO, já devidamente qualificada, ajuizou **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS**, igualmente qualificado, alegando que trabalhou para o reclamado entre junho de 1991 e 10 de março de 1995. Pugna pela anotação da C.T.P.S. e o pagamento de diferença salarial, férias, 13o. salário, aviso prévio e F.G.T.S.

Juntou os documentos de fls. 03/20.

Regularmente notificado (fls. 21/22), compareceu o reclamado à audiência inaugural e aduziu defesa escrita onde alega que a contratação da reclamante não poderia ter sido efetuada em virtude da vedação constitucional (art. 37, II). Pugna pela improcedência da reclamatória.

Juntou carta de preposto (fl. 27)

Rejeitada a primeira proposta conciliatória (fl. 23).

Valor de alçada fixado em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) (fl. 23).

Dispensou o Juiz-Presidente a produção de provas orais (fl. 23).

Razões finais (fl. 23).

Mais uma vez rejeitada a proposta conciliatória (fl. 23).

É o relatório.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Pelo que dos autos consta, a parte demandante foi contratada pela edibilidade reclamada durante a vigência da Carta Política de 05 de outubro de 1988, e sem a prévia aprovação em concurso público. Afigura-se, desde logo, flagrante desrespeito aos preceitos constitucionais estampados no art. 37, II da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37.....

.....

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de prova e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Ora, a atual Carta Magna vedou expressamente todo e qualquer tipo de contratação pelo Poder Público (ressalvados os cargos em comissão) que não fosse precedida da realização de concurso público. Fê-lo, portanto, de maneira clara e inequívoca, ao contrário da Constituição de 1967, que dispunha sobre a vedação de forma programática, e apresentando uma série de exceções para a regra geral.

O constituinte de 1988, ao contrário, foi até redundante ao prescrever no art. 37, § 2o. o seguinte:

Art. 37.....

.....

§ 2o. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Conclui-se, por conseguinte, que a nulidade do contrato de trabalho *sub-judice* é flagrante. Neste ponto não há pois o que se discutir em virtude da clareza do dispositivo constitucional. Resta-nos saber, tão-somente, se este contrato de trabalho nulificado pode gerar algum efeito.

Sabe-se que a nulidade absoluta dos atos jurídicos em geral faz com que deles não decorra nenhum efeito, e que após conhecida a nulidade é mister a devolução do *status quo ante*, na forma do art. 158 do Código Civil Brasileiro. No entanto, a teoria das nulidades, quando é transmutada para o âmbito do Direito Laboral, assume feições próprias, por causa da aplicação dos princípios protetivos inerentes àquela disciplina jurídica. Trata-se, pois, de construção doutrinária própria que vindica a irretroatividade das nulidades do contrato de trabalho. Neste sentido preconiza o eminente Amauri Mascaro:

“É inaplicável a teoria do direito civil ao direito do trabalho tendo em vista as peculiaridades deste e as

características especiais de que se reveste o contrato de trabalho, sua permanência no tempo, a posição do trabalhador e a necessidade de um sentido social nas suas esquematizações jurídicas. Todavia, não é de boa técnica afastar os esquemas que já foram traçados, de modo que também em nossa disciplina a nulidade deve incluir a análise dos mesmos problemas - agente capaz, objeto lícito e forma legal - à luz de um ideologia nova. O princípio fundamental da irretroatividade das nulidades no contrato de trabalho é válido para que permaneçam os seus efeitos normais, já que não há meios de devolver às partes a situação anterior entregando-lhes o que prestaram, especialmente a energia do trabalho que o empregado despendeu, com o que seria inócuo invalidar ou não reconhecer efeitos obrigacionais para uma parte, o empregador, quando outra parte, o empregado, já prestou sua obrigação, que é o trabalho.”(In: Curso de Direito do Trabalho, 8a. Ed., pág. 291).

Ainda nesta linha de pensamento, e exteriorizando a opinião predominante entre os juslaboralistas, assevera o eminente Orlando Gomes:

*“A verdade, porém, é que mais engenhosa que seja a explicação, não se pode deixar de reconhecer a **irretroatividade** da nulidade como regra dominante no contrato de trabalho, visto como os direitos e obrigações que engendra têm continuidade e a prestação do serviço não se pode confundir com as prestações patrimoniais (In: Curso de Direito do Trabalho, 10 ed., pág. 153).*

Demonstrado o problema da irretroatividade das nulidades no Direito Obreiro, adentremos no tema a ser decidido, apresentando o seguinte questionamento: deve-se aplicar a irretroatividade das nulidades para o contrato de trabalho *sub-judice* ?

Entendemos que não. Muito embora a doutrina tradicional preconiza que o Poder Público ao contratar seu pessoal através o chamado regime *celetista* despe-se de certas prerrogativas, entendemos equivocado tal ponto de vista. Com efeito, o *caput* do art. 37 da Constituição Federal assevera que a administração pública norteará seus atos e ações pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Logo, o administrador ao se imbuir em tais princípios, jamais poderá se equiparar ao empregador privado, quando lidar com seu pessoal. A racionalidade e a busca pela probidade administrativa não permitem que se nivele o pacto obreiro

firmado pelo particular com o firmado pelo Estado. Neste não está em jogo apenas a estabilidade econômica do empresário, ou a proteção social do trabalhador, mas sim o interesse de toda a sociedade. Vê-se, portanto, que as duas espécies de contratos, embora apresentem regulamentação legal idêntica, têm natureza jurídica totalmente diversa. É neste sentido o seguinte aresto:

*“ O contrato de trabalho firmado por órgão público da Administração Direta ou Indireta, tem aspectos que o diferenciam do contrato firmado entre particulares , porque celebrado com o objetivo de prover o exercício de função pública... Na realidade, pelo ato jurídico mencionado nas espécies em que a Administração Pública figura como empregador, assume o empregado um **munus publico**, uma vez que passa a ser servidor público. A prestação dos serviços públicos por força de contrato entre a Administração e particular, dá ao vínculo empregatício caráter nitidamente diverso do contrato individual de trabalho celebrado entre particulares.”*(TRT 5a. Região - R.O. 002891527 - Ac. 3a. Turma 3.329/91, 25.06.91. rel. Juiz Mário Brito - In Revista Ltr., Vol. 56., pág. 726).

Ao se firmar contrato de trabalho sem a prévia realização de concurso público, o administrador feriu um dos mais mezinhos princípios da administração pública que é a impessoalidade. Inexistindo a referida formalidade, como já afirmamos alhures, nulifica-se todo o ato jurídico da contratação, sendo que a ele não se pode atribuir qualquer efeito, posto que o interesse social prepondera sobre o individual. Excetua-se daí, apenas, a remuneração paga que não será restituída em virtude da impossibilidade de se devolver o trabalho prestado.

Trata-se de entendimento assimilado por grande parte dos tribunais pátrios. Com efeito, a título de exemplificação, merecem ser transcritos os seguintes julgados.

“CARGO OU EMPREGO PÚBLICO - INVESTIDURA - CONCURSO PÚBLICO.

O princípio do concurso público constitui uma das mais expressivas opções conscientes do legislador constituinte. Trata-se de verdadeiro dogma constitucional que se projeta, de modo impositivo, à estrita observância das pessoas estatais e das entidades administrativas que compõem e integram o vasto universo da Administração Pública (Ministro Celso Mello in STF MS 21322-1-DF -Ac. TP, 03.12.92) TRT 8a. Região. REX-

OFF-RO 7.432/93 - Ac. 2a., T. 4.121/93, 27.05.94 (In: Revista Ltr, vol. 58, No. 09, p. 1.105).

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS JURÍDICOS - SALÁRIOS - PRINCÍPIO DA MORALIDADE PÚBLICA

*A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. A não observância desse dispositivo constitucional implicará a nulidade do ato de contratação e a punição da autoridade responsável (art. 37, II, e seu parágrafo 2o. Da Constituição Federal). Tratando-se de nulidade absoluta, a sua declaração judicial independe de provocação dos litigantes. Os seus efeitos são **ex tunc**. Incabível, portanto, a condenação mesmo a título de verbas salariais, eis que a nulidade, no caso, decorre de norma constitucional, cuja sanção prevalece sobre a doutrina clássica do Direito do Trabalho. Apenas por equidade não se determina a devolução dos salários e vantagens já percebidos pela reclamante, ante a impossibilidade de restituição da força de trabalho. O princípio da moralidade pública consagrado no texto constitucional, deve ser observado. (T.R.T. 8a. Região. REX-OFF-RO 7.457/93 - Ac. 2a. T. 27.06.94 - In: Revista Ltr, Vol. 58, No. 09, p. 1.104).*

Quanto à autoridade responsável pela contratação, deverá responder administrativa e penalmente pelos seus atos, posto que além de lesão ao patrimônio público, inegável é a existência do tipo penal.

Em conclusão, decreta-se a nulidade do contrato de trabalho pugnado na inicial e, conseqüentemente, declara-se a parte demandante carecedora do direito de ação. **Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil Brasileiro.

DECISÃO

Pelo exposto, decide a Junta de Conciliação e Julgamento de Taperoá/PB, a unanimidade, decretar a nulidade do contrato de trabalho firmado entre AURELINA AIRES CALUÊTE NETO e o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, julgando a parte demandante **CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO E EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, na forma do art. 267, VI do Código de Processo Civil Brasileiro.

Remeta-se cópia do *decisium* ao Ministério Público Estadual para fins do art. 37, § 2o. da Constituição Federal.

Custas de R\$ 40,00 (Quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), pela reclamante, porém dispensadas em função do disposto no art. 789, § 9o. Da C.L.T.

Intimem-se

**6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO
PESSOA**
Juiz Presidente (Em exerc.) - Paulo Henrique Tavares da Silva

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO Nº
2277/93

Aos 02 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro, às 15:40 horas, sendo aberta a audiência da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, na sua sede no Parque Solon de Lucena, 389 - Centro, com a presença do **Dr. PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA**, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência e dos Srs. Juízes Classistas: Oflíio Neiva Coelho Júnior (Rep. dos Empregados) e Teócritto Leal (Rep. dos Empregadores), foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes,

J.S.P., reclamante, e

M.P.N.A., reclamada.

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo pelo Juiz Presidente, propôs este a seguinte solução para o dissídio:

Vistos etc.,

J.S.P., qualificado na exordial, ajuizou reclamação trabalhista contra M.P.N.A, alegando, em síntese, que prestou serviços para a reclamada no período de 17.5.92 a 30.6.93. Despedido imotivadamente sem receber indenização, pleiteia: aviso prévio; férias simples, acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (2/12); férias proporcionais (2/12), acrescida de 1/3; repouso semanal remunerado em dobro; feriados em dobro; horas extras; FGTS, mais 40%. Valor atribuído à causa: Cr\$ 478.713,36.

Notificada (fls.05), compareceu a reclamada à audiência inaugural (fls.06), apresentando defesa onde alega, em preliminar, carência de ação. No mérito, reafirma a inexistência da relação de emprego. Juntou documentos às fls. 11/14.

Não houve acordo.

Petição do reclamante (fls.17/19).

Na audiência de continuação (fls.21/24), as partes foram ouvidas e apresentaram testemunhas, declarando-se encerrada a instrução.

Recusada a segunda proposta conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de carência de ação

O mapeamento fático do caso implica nas seguintes conclusões: 1) durante todo o período objeto da reclamatória as partes mantiveram um regime de mancebia; 2) a reclamada, movida pela paixão, procurou estimular no autor o desejo salutar pelo trabalho - esquecido desde a formação do pseudo vínculo marital, adquirindo uma lanchonete e entregando ao mesmo para que gerenciasse; 3) o reclamante, no comando do mencionado estabelecimento, possuía amplos poderes de gestão e mando; 4) todo o apurado no empreendimento era revertido em prol do casal, até porque, quem controlava as contas comuns era a reclamada, que inclusive arcava ônus de sustentar o reclamante.

Esta Justiça Especializada muitas vezes é palco de controvérsias que extrapolam o cotidiano econômico e social na qual foi urdida. Foi o que aconteceu neste caso, onde fez-se necessária uma incursão na intimidade do casal a fim de extrair os pressupostos psicológicos que motivaram a formação do ajuste a que se pretende coroar como uma relação de emprego.

Claramente, observa-se a inexistência dos elementos caracterizadores de uma relação de emprego envolvendo as partes (CLT, art.3º), especialmente no que tange à subordinação e onerosidade. Impossível desvirtuar uma relação nascida do amor e da paixão num contrato laboral que possui moto distinto daqueles nobres sentimentos. Neste, o que importa ao empregado é a sobrevivência, e, ao empregador o implemento da atividade econômica desenvolvida. Nos laços da coabitação, percebe-se a presença de um elo mágico que obnubila a razão e muitas vezes permite devaneios, tais como aquele praticado pela reclamada, que certamente não contava em ver seu sofrimento acrescido com o ajuizamento da presente ação, não bastando ao autor ter perpetrado a traição descrita nos autos.

A pretensão do autor não encontra respaldo legal e muito menos moral, haja vista que o reconhecimento do vínculo pleiteado simplesmente iria implicar na desestabilização dos laços conjugais. Imaginemos: casais que labutam num empreendimento comum, após o desaparecimento da chama do amor, ingressando neste Juízo pleiteando o reconhecimento de uma relação de emprego, esquecendo-se da existência do débito conjugal, abrangendo até as relações sexuais.

Os laços de companheirismo que uniam as partes foram abruptamente rompidos, mas nem por isso podem descambar numa relação de emprego. O amor, a confiança, o respeito e a consideração foram substituídos pelos ressentimentos. Nesse sentido, interessante aresto do TRT da 3ª Região:

"Concubinato - A existência de um regime de concubinato não afasta, por si só, a existência de uma relação de emprego. Contudo, em casos tais, seus pressupostos fáticos devem resultar sobejamente demonstrados, ainda mais quando o reconhecimento do vínculo vem precedido pelo desfecho de um caso amoroso." (RO, 1ª T. Proc. 2534/78, TRT3ª -pg.205).

Por tudo, deve o autor ser declarado carecedor de ação nesta Justiça Especializada.

DECISÃO

Ante o exposto, decide a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, por unanimidade, declarar J.S.P. carecedor de ação contra M.P.N.A., devendo a presente reclamatória ser extinta, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$.4,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$.200,00.

Cientes as partes (En.197 do TST).

obs: Os nomes das partes foram omitidos por questão ética.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Superior do Trabalho



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Superior do Trabalho

ACÇÃO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO

A jurisprudência predominante da SDI é no sentido de que não incide a prescrição total se a ação de cumprimento é proposta depois de julgado o recurso interposto para a instância superior. O ajuizamento da ação de cumprimento, enquanto pendente recurso interposto contra a sentença normativa, é mera faculdade.

TST - E - RR 48.294/92.8 - AC. SDI 89/95, 13.02.94 - Rel. Min. Luiz José Guimarães Falcão

ACÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO

Documento novo, capaz de viabilizar ação rescisória, é aquele já existente à época do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas do qual não pode fazer uso o autor. Não é essa a situação dos autos, pois até mesmo o Acórdão rescindendo

deferiu a juntada dos documentos nos autos da reclamatória, e declarou não serem favoráveis à pretensão dos reclamantes. A ação rescisória, fundamentando-se na existência de documento novo é, assim, improcedente.

TST - RO - AR 68.355/93.7 - Ac. SDI 4.400/94, 24.10.94 - Rel. Min. Ney Doyle

ACÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL

A inicial somente pode ser indeferida após a concessão do prazo aludido no art. 284, do CPC.

TST - RO - AR 78.170/93.4 - Ac. SDI 4457/94, 25.10.94 - Rel. Min. Ney Doyle

ACÃO RESCISÓRIA - IPC DE MARÇO DE 1990

Ao aplicar lei revogada para deferir o IPC integral de março de 1990, a pretexto de preservar direito adquirido inexistente segundo reiteradas decisões do TST e do STF, a decisão rescidenda violou o art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal.

TST - RO - AR 50.752/92.3 - Ac. SDI 2.164/93, 03.08.93 - Rel. Min. Guimarães Falcão

ACORDOS COLETIVOS

Os acordos coletivos firmados entre as partes, devem prevalecer sobre os julgamentos, eis que são consequência de processo de negociação realizada pelas lideranças sindicais, representativas das categorias profissionais e econômicas.

TST - RR 38.189/91.0 - Ac. 3ª T. 2.143/93, 09.06.93 - Rel. Min. José Calixto Ramos

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REPOUSO SEMANAL - EMPREGADO MENSALISTA

O fato de o empregado ser mensalista não lhe retira o direito de ver pagas, em rubrica à parte, as integrações da retribuição salarial relativas ao adicional de periculosidade em repouso.

TST - RO - AR 56.619/92.9 - Ac. SDI 1.565/94, 23.05.94 - Rel. Min. Cnéa Moreira

ALCADA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

REV. TRT - 13ª Reg. - João Pessoa(PB) - 94/95

O parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 84/70 não foi revogado pelo inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, sendo lícito fixar o valor de alçada com base no salário mínimo.

TST - E - RR 24.560/91.2 - Ac. SDI 3.734/94, 27.09.94 - Rel. Min. José Luiz Vasconcellos

ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO

O cabimento de agravo de instrumento para sustação de praça é discutível, face ao que preceitua o art. 897, alínea *b* da CLT, inexistindo, pois, direito líquido e certo a ser protegido na hipótese *sub judice*.

TST - RO - MS 53.095/92.4 - AC. SDI 2.000/93, 23.06.93 - Rel. Min. José Calixto Ramos

ÁRBITRO DE FUTEBOL - RELAÇÃO DE EMPREGO

A circunstância de ser a Federação a promotora e coordenadora de competições esportivas, não a transforma em empregadora do árbitro escalado para aquelas competições.

TST - RR 51.787/92.1 - Ac. 2ª T. 4.838/93, 09.12.93 - Rel. Min. Ney Doyle

ASSISTÊNCIA

A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado interesse jurídico e não o meramente econômico, perante a Justiça onde é postulada.

TST - AI 80.360/93.5 - Ac. 3ª T. 2.542/93, 18.08.93 - Rel. Min. José Calixto Ramos

AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA

A lei dispõe que na rescisão do contrato de trabalho com prazo indeterminado, em caso de dispensa sem justa causa, será devido o aviso prévio. Este pode ser trabalhado, na forma da lei, ou indenizado. O seu cumprimento em casa não é modalidade expressamente prevista em norma jurídica. Ante a legislação referente aos prazos de pagamento, o aviso prévio cumprido em casa implica em prejuízo ao trabalhador, que, apesar de estar de fato desligado da empresa desde a notificação, somente irá receber seus haveres rescisórios após passados trinta dias do aviso prévio e não no prazo de dez dias fixado na letra *b* do § 6º do art. 477 da CLT. Tal procedimento é ilegal e fere o direito adquirido do trabalhador de receber seus

créditos até o décimo dia após o desligamento, sem ter que se submeter à constrangedora situação de ser empregado e não poder trabalhar.

TST - RR 72.899/93.4 - Ac. 5ª T. 3.659/93, 01.11.95 - Rel. Min. Armando de Brito

AVISO PRÉVIO - INDENIZAÇÃO - LICENÇA MÉDICA

Quando o empregado sofre acidente na projeção do aviso prévio indenizado, ele não tem o direito de receber duas vezes, eis que tanto os quinze primeiros dias como os doze restantes já se encontram embutidos na indenização do aviso prévio, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.

TST - E - RR 20.460/91 Ac. SDI 027/94, 07.02.94 - Rel. Min. José Luiz Vasconcellos

BANCÁRIO - PARÁGRAFO 2º DO ART. 224 DA CLT

Não basta o pagamento da gratificação de função prevista no § 2º do art. 224 da CLT para que se tenham por remuneradas a sétima e a oitava horas da jornada diária do bancário, sendo indispensável a alegação e a prova de que exercia ele cargo de confiança (direção, gerência e outros), nos termos do mencionado inciso legal.

TST - RR 49.739/92.8 - Ac. 3ª T. 1.934/93, 26.05.93 - Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas

BANCÁRIO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

A contratação do serviço suplementar quando da admissão do bancário é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras.

TST - RR 15.110/90.7 - Ac. 2ª T. 1.913/93, 05.08.93 - Rel. Min. Vantuil Abdala

COISA JULGADA - AÇÃO COLETIVA

A peculiar natureza da ação coletiva não afasta a coisa julgada frente a uma reclamatória, desde que o autor ou autores desta tenham, através de uma entidade sindical, postulado e obtido o mesmo direito através de sentença normativa que tenha alcançado toda a categoria profissional. O respeito à coisa julgada impõe-se, não apenas para impedir decisões contraditórias, mas também para afastar a possibilidade de ser a mesma pessoa beneficiada com o mesmo direito, como ocorreu na presente execução.

TST - RR 88.034/93.8 - Ac. 2ª T. 1.923/93, 28.04.93 - Rel. Min. Ney Doyle

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - ART. 651, § 3º DA CLT

A opção concedida ao empregado, prevista no parágrafo 3º do art. 651 consolidado é devida, ainda que o foro escolhido não tenha sido o último local da prestação dos serviços. A regra geral para a fixação da competência, no processo trabalhista, é a da prestação dos serviços, isso porque - entendimento contrário - se estaria propiciando ao empregador quase que a totalidade do direito de escolha do foro, já que é este detentor, em tese, do direito de transferência do empregado.

TST - RO - MS 85.676/93.1 - Ac. SDI 2.248/94, 22.08.94 - Rel. Min. Francisco F. Paula de Medeiros

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIROS - COMPETÊNCIA

O Juízo deprecado, na execução por carta, é o competente para julgar os embargos de terceiros, salvo se o bem apreendido foi indicado pelo Juízo deprecante.

TST - CC 104.952/94.9 - Ac. SDI 2.838/94, 03.08.94 - Rel. Min. Armando de Brito

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - NECESSIDADE DE ANOTAÇÃO

Tratando-se de contrato especial, pelo objeto e pela determinação do prazo de vigência, o contrato de experiência, se não celebrado por instrumento escrito, deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado (art. 29º da CLT), como condição especial.

TST - RR 54.423/92.8 - Ac. 3ª T. 3.433/94, 18.08.94 - Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas

CONTRATO DE SAFRA - VALIDADE

Para sua validade como contrato a termo é fundamental a demonstração de término dos serviços para os quais o empregado foi contratado ou, quando for o caso, que estão chegando à fase terminal justificadora da redução gradativa do pessoal do setor.

TST - RR 88.536/93.8 - Ac. 3ª T. 3.958/94, 15.09.94 - Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas

CONTRATO DE TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

É da essência do art. 477 da CLT, ressarcir o dano sofrido pelo obreiro em virtude da perda injustificada do emprego, o que, *in casu* não ocorre, porque só houve mudança de regime jurídico no contrato de trabalho dos reclamantes.

TST - E - RR 0314/89.0 - Ac. SDI 2.866/93, 28.09.93 - Rel. Min. Vantuil Abdala

CUSTAS - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO

É juridicamente desnecessária a autenticação mecânica na guia DARF para considerar válido o depósito recursal, sendo suficiente para que se conclua pela regularidade do depósito o carimbo do Banco recebedor com o nome do caixa.

TST - RR 131.547/94.2 - Ac. 1ª T. 427/95, 09.02.95 - Rel. Min. Ursulino Santos

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

A decisão proferida em exceção de suspeição é meramente interlocutória, contra ela cabendo exame apenas no recurso que couber da decisão final (art. 799, § 2º da CLT). Observância do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

TST - RO - AG 59.194/92.8 - Ac. SDI 1.379/94, 10.05.94 - Rel. Min. Ney Doyle

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E TRIBUTÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cabe à Justiça do Trabalho determinar a realização de descontos e recolhimento das contribuições destinadas à Previdência Social, incidentes em parcelas remuneratórias deferidas em sentenças trabalhistas, com fulcro na Resolução Administrativa nº 91/TST e Provimento nº 3/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

TST - RR 129.527/94.4 - Ac. 5ª T. 328/95, 16.02.95 - Rel. Min. Armando de Brito

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Indevida a devolução de descontos *máxime* quando autorizados pelo trabalhador sem qualquer vício de consentimento e ocorrendo benefício do

empregado durante a relação de trabalho, sob pena de não permitir a evolução do Direito do Trabalho e coibir determinadas práticas que podem ocasionar benefícios ao economicamente fraco.

TST - RR 56.014 - Ac. 5ª T. 1.443/93. 03.06.93 - Rel. Min. Armando de Brito

DIGITADOR - APLICABILIDADE DO ART. 72 DA CLT

O Art. 72 da CLT trata dos serviços permanentes de mecanografia, assim entendidos aqueles de datilografia, escrituração ou cálculo. O digitador se equipara, na área de computação, à figura de datilógrafo, de forma que a omissão constatada na norma não exclui daquele o mesmo direito que esse tem assegurado pela lei, no que pertine à concessão de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 90 (noventa) trabalhados

TST - E - RR 6.111/90.4 - Ac. SDI 072/94, 08.02.94 - Rel. Min. Hylo Gurgel

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO

Aos embargos à execução é conferida a natureza de verdadeira ação incidental. O ajuizamento desta modalidade processual não obsta a impetração de mandado de segurança uma vez que a vedação legal para o não cabimento da ação mandamental é restrita à existência de recurso específico, capaz de ensejar a desconstituição do ato impugnado via *mandamus*.

TST - RO - MS 62.085/92.1 - AC. SDI 2.570/94, 21.06.94 - Rel. Min. Francisco F. Paula de Medeiros

EMPREGADO DOMÉSTICO - SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO IN NATURA

Em virtude das condições especiais da relação de trabalho doméstico, em que prevalece a informalidade, legítimo se entender a existência de acordo tácito no sentido de que as utilidades fornecidas ao empregado (CLT, art. 458) se prestam a completar o salário mínimo legal, mormente se trabalha longo período sem reclamar a diferença salarial alguma.

PRESCRIÇÃO

Os créditos trabalhistas do empregado doméstico estão sujeitos ao prazo de prescrição do art. 7º, XXIX da Constituição Federal de 1988.

TST - RR 81.494/93.8 - Ac. 2ª T. 3.197/94, 16.06.94 - Rel. Min. Vantuil Abdala

**EMPREGO PÚBLICO - ACUMULAÇÃO - NULIDADE DO
CONTRATO - EFEITOS**

O Direito do Trabalho rege-se principalmente pelo princípio da irretroatividade das nulidades, onde os efeitos da decisão que declara a nulidade do contrato são “*ex nunc*”

TST - RR 38.036/91.7 - Ac. 4ª T. 1.288/93, 13.05.93 - Rel. Min. Leonaldo Silva.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL -ADVOGADOS

Em funções ligadas a aspectos artísticos, ou de habilidade cultural, difícil adotar o princípio de isonomia salarial, sobretudo pela impossibilidade de se aplicar critérios objetivos, uma vez que tais atividades são revestidas de características individuais marcantes, nas quais a criatividade, a cultura e o estilo são essenciais.

TST - RR 99.580/93.5 - Ac. 1ª T. 1.884/94, 14.04.94 - Rel. Min. Indalécio Gomes Neto

ESTABILIDADE - ART. 19 DO ADCT

O Art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988 não faz distinção entre estatutário e celetista, para o servidor que, preenchendo os requisitos nele contidos, estivesse em exercício há pelo menos cinco anos continuados na data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

TST - RR 61.994/92.0 - Ac. 1ª T. 01.341/93, 12.05.93 - Rel. Min. Indalécio Gomes Neto

ESTABILIDADE CONTRATUAL - EMPRESA PÚBLICA

Em se tratando de empresa pública federal, órgão da administração indireta, suas normas regulamentares estão sujeitas à supervisão ministerial, nos termos do artigo 19 do Dec.Lei nº 200/67, sob pena de a norma se revelar uma mera intenção administrativa da empresa.

TST - RR 96.790/93.8 - Ac. 4ª T. 5.875/94, 15.12.94 - Rel. Min. Leonaldo Silva

**ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO COM FUNDAMENTO
NO ART. 19 DO ADCT**

Não viola nenhum preceito legal e constitucional o acórdão que soma o tempo do serviço estadual ao municipal, para efeito de aferição da estabilidade prevista no preceito supracitado.

TST - AI 51.230/92.5 - Ac. 1ª T. 01.810/93, 30.06.93 - Rel. Min. Indalécio Gomes Neto

ESTABILIDADE TEMPORÁRIA - DIRIGENTE SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA

A estabilidade temporária prevista no art. 8º, VIII, da Carta Magna e no art. 543, § 3º da CLT está voltada para o emprego que vinculou o dirigente sindical à categoria respectiva, ainda que “diferenciada”, sob pena de o empregado a esta pertencente ficar alijado, para sempre, da garantia legal.

TST - RR 86.580/93.6 - Ac. 3ª T. 3.800/94, 31.08.94 - Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas

EXECUÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA Nº 228/STF

O Egrégio Supremo Tribunal Federal tem entendido que, a partir da vigência do CPC de 1973, é provisória a execução de sentença enquanto pende de julgamento de recurso extraordinário, tendo ficado afastada, em consequência, a possibilidade de invocação da Súmula nº 228/STF. Respeitosamente, porém, lembro que o CPC vigente ainda mantém o art. 497, explícito quanto à circunstância de que “o recurso extraordinário não suspende a execução da sentença”. A legislação trabalhista, no entanto, possui peculiaridades próprias que permitem a aplicação da Súmula nº 228/STF em casos especiais, havendo-se o julgador com a sensibilidade prudente que a hipótese requer.

TST - MC 62.567/92.5 - Ac. 3ª T. 3.810/94, 14.09.94 - Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas

FGTS - SAQUE - CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO - LEI Nº 8.112/90

A conversão do regime jurídico, de celetista para estatutário, através da Lei nº 8.112/90, não autoriza o saque do FGTS, porque a Lei nº 8.162/91 consigna as hipóteses em que o saque do FGTS pode ser efetuado, nada aludindo sobre a possibilidade de o mesmo ocorrer na mudança de regime.

TST - RR - 41.945/91.8 - Ac. 3ª T. 5.211/92, 14.12.92 - Rel. Min. Roberto Della Manna

GORJETA COMPULSÓRIA - NATUREZA SALARIAL

A gorjeta cobrada em notas de serviço equivale às comissões (o cliente paga um preço e um percentual deste preço é do empregado), portanto, tem natureza salarial.

TST - RR 45.157/92.1 - Ac. 3ª T. 5.240/92, 14.12.92 - Rel. Min. Roberto Della Manna

HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO FIEL

O art. 5º, LXVII da Constituição Federal, também autoriza a decretação da prisão civil quando se tratar da figura de depositário infiel. Tal preceito vem sendo aplicado e encontra amparo jurisprudencial nos Tribunais Trabalhistas.

A prisão civil do depositário de bens penhorados se fixa, àquele que não restituir ou apresentar o bem quando exigido, ou quando deixar de depositar ou consignar em juízo o equivalente à estimativa do valor da causa, devidamente corrigida.

TST - RO - HC 11.024/94.3 - Ac. SDI 023/95, 07.02.95 - Rel. Min. Cnéa Moreira

HONORÁRIOS DO PERITO - ENUNCIADO Nº 236/TST

Vencido o empregado em relação à pretensão que gerou a prova pericial, cabe-lhe pagar os honorários do Perito, ainda que não se tenha utilizado da prova como meio de coação para a obtenção de um bom acordo, vale dizer, ainda que a tenha requerido de boa fé. A responsabilidade pela despesa processual em foco é objetiva, estando diretamente vinculada à sucumbência.

TST - RR 92.597/93.5 - Ac. 3ª T. 4.423/93, 13.10.94 - Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas

HORA EXTRA EM ATIVIDADE INSALUBRE

Obtém-se a base de cálculo para a hora extra, em atividade insalubre, com a soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário mínimo.

TST - E - RR 41.112/91.5 - Ac. SDI 2.299/94, 27.06.94 - Rel. Min. Armando de Brito

HORAS EXTRAS - EMPREGADO COMISSIONISTA

O Enunciado nº 56, desta Corte, é aplicável a qualquer empregado comissionista. Trabalhando e sendo remunerado por produção, as horas extras já estão pagas, pouco importando a dificuldade ou mesmo impossibilidade em precisar as vendas realizadas fora do horário normal.

TST - RR 58.803/92.5 - Ac. 2ª T. 27/94, 03.02.94 - Rel. Min. Ney Doyle

HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - QUANDO OCORRE

Apenas a omissão injustificada do empregador de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual poderá ser elidida por prova em contrário.(Enunciado nº 338 do TST).

TST - E - RR 23.157/91.3 - Ac. SDI 07/95, 06.02.95 - Rel. Min. Luiz José Guimarães Falcão

IMÓVEL RESIDENCIAL - IMPENHORABILIDADE

Comprovada a existência de um único bem dos reclamados e sendo certo que tal imóvel destina-se à moradia familiar, satisfeitos estão os requisitos da Lei nº 8.009/90, devendo ser desconstituída a penhora levada a efeito após a edição do referido diploma legal.

TST - RO - MS 42.713/92.4 - Ac. SDI 2.401/93, 18.03.93 - Rel. Min. Ney Doyle

INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - LIXO DOMICILIAR

Não há distinção entre lixo urbano recolhido nas vias públicas e aquele domiciliar, proveniente de escritórios, fábricas ou escolas, visto que idênticos seus componentes.

TST - RR 87.245/93.2 - Ac. 3ª T. 63/95, 02.02.95 - Rel. Min. José Calixto Ramos

LEGISLAÇÃO SALARIAL - SERVIDOR CELETISTA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

Aos servidores celetistas dos Estados e Municípios aplica-se a legislação salarial relativa aos empregados do setor privado, em face do contido no art. 22, I da

CF, não tendo eficácia a legislação estadual ou municipal que contiver restrição em relação à federal específica.

TST - RR 42.834/92.7 - Ac. 3ª T. 1.927/93, 26.05.93 - Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de cassar liminar que vise reintegrar *initio litis* empregado sob a alegação de estabilidade. Porém *in casu*, a eleição para a CIPA iria acontecer em prazo que não comportaria a análise da questão em processo ordinário (05 dias); e a despedida da obreira iria fatalmente obstá-la de concorrer ao pleito para a CIPA. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* impõe-se a concessão da liminar.

TST - RO - MS 59.190/92.5 - Ac. SDI 2.415/93, 24.08.93 - Rel. Min. Armando de Brito

MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - ART. 18 DA LEI 1.533/51

O prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança é de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso, os impetrantes tiveram conhecimento do ato dito lesivo - não pagamento do IPC de março/90 - em abril daquele ano, somente apresentando o *writ* quando ultrapassado, e muito, o lapso temporal aludido. Processo extinto com julgamento de mérito (Art. 269, IV do CPC)

TST - MS 18.739/90.3 - Ac. OE 19/94, 18.05.94 - Rel. Min. Hylo Gurgel

NORMAS COLETIVAS - EFEITO LIMITADO NO TEMPO

As normas coletivas têm efeito limitado no tempo. A Lei nº 8.542/92 não deu perpetuidade a tais normas.

TST - RR 55.181/92.4 - Ac. 4ª T. 1.273/93, 12.05.93 - Rel. Min. Marcelo Pimentel

OPÇÃO PELO FGTS - ANULAÇÃO -PRESCRIÇÃO

Os atos nulos permanecem no mundo jurídico, surtindo efeitos, até que sua nulidade seja decretada. Não se pode assim, declarar a imprescritibilidade do direito de ação do trabalhador, porque nulo o seu ato de opção pelo FGTS, sendo plenamente aplicável à hipótese o Enunciado nº 223 do TST.

TST - E - RR 42.091/91.5 - Ac. SDI 4.299/94, 10.10.94 - Rel. Min. Ney Doyle

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O prazo de prescrição, na hipótese em que o empregado pleiteia complementação de aposentadoria, não é contado do ato do empregador que revogou ato anterior que a concedia, mas da aposentadoria, pois ela é que faz nascer o direito do empregado de pleiteá-la.

TST - RR 117.844/94.1 - Ac. 3ª T. 5.905/94, 14.12.94 - Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas

PRESCRIÇÃO - PARCELAS JÁ PRESCRITAS ANTES DA CF/88

O disposto no art. 7º, XXXIX da Constituição Federal não se aplica às parcelas já prescritas quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

TST - E - RR 25.075/91.3 - Ac. SDI 3.733/94, 27.09.94 - Rel. Min. José Luiz Vasconcellos

PRESCRIÇÃO - OPORTUNIDADE DE ALEGACÃO

A prescrição pode ser arguída em todo o curso da instância ordinária, não se tendo por precluso o tema apenas porque abordado em razões finais, e não na contestação.

TST - RR 57.827/92.9 - Ac. 2ª T. 1.732/93, 24.06.93 - Rel. Min. Vantuil Abdala

PROCURADOR DE AUTARQUIA - REPRESENTAÇÃO

Consoante dispõe o art. 12 do CPC, é dispensável a comprovação da condição de Procuradores, em juízo, da União, dos Estados e Distrito Federal. As pessoas jurídicas de direito público detêm, em seu favor, a presunção de validade da representação, até prova em contrário. Vale registrar ainda que a condição de Procurador é de natureza pública, em razão de sua nomeação se efetivar pelo Diário Oficial.

TST - E - RR 33.858/91.4 - Ac. SDI 3.679/94, 26.09.94 - Rel. Min. Ney Doyle

PROFESSOR - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - ART. 320 DO CLT

Quando do advento da CLT, não se assegurou aos professores o pagamento do repouso semanal remunerado. Tal remuneração foi introduzida posteriormente, através da Lei nº 605/49 que concedeu expressamente tal pagamento.

Assim, o salário correspondente a quatro semanas e meia de trabalho a que se refere o art. 320 da CLT objetiva, tão somente, fixar a média da atividade do professor durante o mês, não excluindo o pagamento do repouso remunerado em domingos e feriados.

TST - RR 87.167/93.8 - Ac. 2ª T. 384/95, 03.02.95 - Rel. Min. Hylo Gurgel

RECURSO ADESIVO - PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO

Conta-se o prazo para interposição do recurso adesivo, da data da intimação do recorrido para manifestar-se como tal. A contagem do prazo de forma idêntica à do recurso principal descaracteriza o recurso adesivo, tornando-o absolutamente dispensável, como instituto distinto daquele.

TST - RR 98.308/93.1 - Ac. 3ª T. 4.466/94, 13.10.94 - Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas

RECURSO - PROCESSO DE ALCADA

Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alcada a que se refere o parágrafo 3º do art. 2º da Lei n.º 5.584/70. Esta restrição não colide com o art. 5º, LV da Constituição Federal, que não contém norma ampla a assegurar o duplo grau de jurisdição, mas sim o direito de ampla defesa, através do caráter dialético do processo que caminha através de contradições a serem finalmente superadas pela atividade sintetizadora do Juiz.

TST - RR 56.101/92.6 - Ac. 1ª T. 1.329/93, 12.05.93 - Rel. Min. Indalécio Gomes Neto

REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO -DOENÇA PROFISSIONAL

As cláusulas que conferem estabilidade a empregado afetado por doença profissional são permanentes, não estando restritas ao prazo de vigência da Convenção Coletiva. É necessário, porém, que a causa da doença tenha se originado na vigência da norma.

TST - E - RR 49.758/92.4 - Ac. SDI 4652/94, 08.11.94 - Rel. Min. Ney Doyle

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

As obrigações de fazer, dentre as quais a reintegração é espécie, não comportam execução provisória, pois uma vez cumprida a obrigação, fica satisfeito o pleito inicial em sua totalidade, característica própria da execução definitiva.

TST - RXOF 98.605/93.0 - Ac. SDI 4.380/94, 11.10.94 - Rel. Min. José Francisco da Silva

RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA

Não cabe rescisória de rescisória sob o fundamento de que a decisão atacada na primeira rescisória viola literalmente a lei, pois não é permitida a reiteração de Ação Rescisória sobre as mesmas questões decididas na anterior. Improcedente a ação.

TST - AR 55.790/92.6 - Ac. SDI 166/94, 28.02.94 - Rel. Min. Cnéa Moreira

SALÁRIO-BASE - FIXAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO

A vedação legal e constitucional de vinculação do salário mínimo não alcança o salário-base do empregado. É assim, constitucional, o Decreto Municipal nº 7.182/85 ao fixar o salário-base dos seus servidores em 8 (oito) salários mínimos. Incensurável o Acórdão rescindendo, devendo ser mantida a decisão recorrida.

TST - RO - AR 71.521/93.7 - Ac. SDI 4.398/94, 24.10.94 - Rel. Min. Ney Doyle

SENTENÇA NORMATIVA - EXECUÇÃO

A eficácia imediata e não plena da sentença normativa só vai ao ponto de permitir sua execução provisória, ressalvando apenas quanto às verbas salariais.

TST - RR 54.702/92.0 - Ac. 4ª T. 1.293/93, 13.05.93 - Rel. Min. Marcelo Pimentel

SERVIÇO DE LIMPEZA - CONTRATAÇÃO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistir a pessoalidade e subordinação direta.

REV. TRT - 13ª Reg. - João Pessoa(PB) - 94/95

TST - RR 60.477/92.3 - Ac. 2ª T. 1.883/94, 28.04.94 - Rel. Min. Ney Doyle

SUBSTABELECIMENTO - RESPONSABILIDADE

Mesmo não trazendo expressa autorização para substabelecer, tal não invalida o substabelecimento, apenas acarreta responsabilidade pessoal do substabelecete, pelos atos do substabelecido. Inteligência do artigo 1300 do Código Civil Brasileiro.

TST - Ag - E - RR 12.090/90.6 - Ac. SDI 1.420/93, 17.05.93 - Rel. Min. José Luiz Vasconcellos

TESTEMUNHA QUE RECLAMA CONTRA O EMPREGADOR - CONTRADITA - CERCEAMENTO DE DEFESA

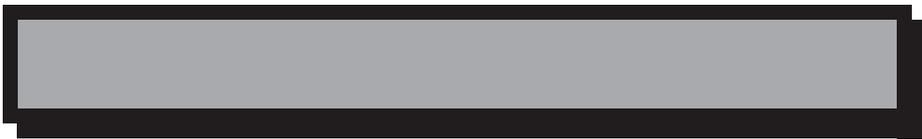
O fato de a testemunha mover ação contra o empregador não a torna suspeita para depor, ou passível de contradita, pois se trata de circunstância não prevista no art. 829 da CLT, onde estão elencados os casos de suspeição e impedimento. Trata-se, apenas, de depoimento que deve ser avaliado cuidadosamente diante dos demais elementos de prova dos autos, mas cuja recusa em tomá-lo, só por isso, traduz cerceamento de defesa e nulidade do processo.

TST - E - RR 5.895/89.4 - Ac. SDI 2.846/92, 24.11.92 - Rel. Min. Hyló Gurgel

TRABALHADOR RURAL - SALÁRIO FAMÍLIA

O benefício do salário família, instituído pela Constituição Federal de 1988, não é auto aplicável, na forma do que já dispôs o Supremo Tribunal Federal, isto porque sua fonte de custeio, exigida pelo art. 195, § 5º do diploma constitucional, somente foi estabelecida com o advento da Lei nº 8.213, de 24.07.91. Assim, somente a partir desta data tornou-se legalmente exigível o benefício pleiteado, prevalecendo em relação ao período anterior o entendimento constante do Enunciado nº 227 do TST.

TST - RR 44.864/92.1 - Ac. 1ª T. 1.481/93, 26.05.93 - Rel. Min. Afonso Celso



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

T.R.T - 13ª Região

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Regional do Trabalho

13ª Região

ABANDONO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.

Confessando o próprio reclamante a ausência por mais de 3(três) meses ao trabalho, tem-se caracterizada a falta de abandono do emprego de que trata o art. 482, letra "i", da CLT. Recurso não provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16800 - RO 177/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 18.08.94)

ABANDONO DE EMPREGO . CONVOCAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO POR EDITAL.

Não prevalece convocação de volta ao trabalho, por edital, na inexistência de intimação pessoal ao empregado ou por via postal. Recurso desprovido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16068 - RO 203/94 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 01.07.94)

ABANDONO DE EMPREGO. DESCONFIGURAÇÃO.

Patente a desconfiguração do abandono de emprego quando o reclamado não faz prova inofismável para sua caracterização. Recurso de ofício desprovido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15205 - REO 401/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 23.03.94)

ABANDONO DE EMPREGO. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR.

Por constituir-se abandono de emprego fato extintivo do direito do autor, impõe-se ao empregador o ônus de fazer a prova. Recurso de ofício desprovido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15386 - REO 617/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 20.04.94)

ABONOS SALARIAIS.

Não se aplicam as Leis nº 8.178 e 8.276/91 ao autor, na qualidade de servidor público municipal, sendo, em consequência, indevidos os abonos salariais atinentes.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19642 - RO 1985/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 27.01.95.

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sendo sempre o procedimento cautelar dependente do processo principal (Código de Processo Civil, art. 796), julgada improcedente ação rescisória é de considerar extinto sem julgamento do mérito a ação cautelar inominada incidental ajuizada, por falta do objeto.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17092 - AG 036/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 23.08.94)

ACÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA. EXIGIBILIDADE.

A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º dia subsequente ao do julgamento, fundada no acórdão ou na certidão, salvo se concedido efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (art. 7º, parág. 6º e 7º da Lei 7.701/88).

TRT 13ª R- Acórdão num. 20203 - RO 733/94 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 18.02.95.

ACÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO. IDONEIDADE DA PROVA COM REFORÇO DA "FICTA CONFESSIO".

Procede a ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço quando este se encontra consubstanciado em documento idôneo e a matéria está abrangida pela confissão ficta atribuída ao "ex adverso".

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18897 - REO 651/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 26.11.94)

ACÇÃO DE CUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO.

Dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento (Súmula 246 do Colendo TST), e assim, autorizado por Lei o seu ajuizamento a partir do 20º dia subsequente ao do julgamento (Lei nº 7.701/88, parágrafo 6º do artigo 7º combinado com o parágrafo 8º), dessa data, começa a fluir o prazo prescricional que não sofre suspensão em virtude da interposição do recurso.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18913 - RO 300/94 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 26.11.94)

ACÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ALEGACÃO DE DOLO.

A rescisão de sentença com base na existência de dolo somente é possível quando o autor fornece elementos suficientes à comprovação do vício.

Meras alegações não se prestam para tal fim, mormente quando os elementos dos autos, ao invés, levam à conclusão diversa.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15526 - AR 023/92 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 05.05.94)

ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. ACÇÃO DE CUMPRIMENTO.

É da Junta de Conciliação e Julgamento a competência para apreciar e julgar as ações que visam o cumprimento de dissídio coletivo, mesmo quando homologado acordo pelo Tribunal Regional (art. 872 e seu parágrafo único da CLT).

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15463 - RO 1409/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 23.04.94)

ACORDO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA.

Ineficaz é o acordo extrajudicial firmado por empregado que contava com mais de um ano de serviço e cujo o recibo rescisório não foi homologado pelos órgãos competentes discriminados no parágrafo 1º do art. 477 da CLT. Recurso não provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15871 - RO 100/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 25.05.94)

ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE.

Acordos celebrados extrajudicialmente entre as partes, assinados pelos empregados e homologados pelo seu Sindicato, não apresentando indícios de fraude, devem ser admitidos como válidos, presumindo-se quitadas as verbas neles discriminadas.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18568 - RO 842/94 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - Juiz Convocado - DJPB 26.11.94)

ACUMULAÇÃO DE EMPREGO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO ATO DA RESCISÃO.

Inelide direito ao recebimento de férias e 13º salário no ato da rescisão, a pedido, pelo efeito da acumulação de emprego. Recursos voluntário e de ofício desprovidos.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14581 - RO 1003/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 27.01.93)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

REV. TRT - 13ª Reg. - João Pessoa(PB) - 94/95

Da exegese da norma constitucional que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV), pode não resultar a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT, que fixou os adicionais decorrentes do exercício do trabalho em condições insalubres. Mais inconstitucional seria suprimir essa parcela do acervo remuneratório do trabalhador (art. 7º, XXIII).

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15397 - RO 1308/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 10.04.94)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO A MENOR. RECONHECIMENTO PELA RECLAMADA. DEVIDA A DIFERENÇA.

Impõe-se à reclamada a pagar a diferença do adicional de insalubridade ao obreiro se este reconhecidamente laborava em local de insalubridade em grau máximo e percebia quantia inferior a que deveria ser paga corretamente. Remessa Necessária que se nega provimento.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15766 - REO 490/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 22.05.94)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SOLDADOR.

Demonstrada, nos autos, a simulação da rescisão contratual pela empregadora, bem como a continuidade da prestação de serviços em atividade insalubre, impõe-se o pagamento do adicional respectivo ao obreiro.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14990 - RO 1796/93 - Relator: Juiz Ruy Eloy (Juiz Convocado) - DJPB 10.03.94)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Comprovada por perícia técnica a inexistência de riscos nas atividades exercidas pelo reclamante, não há falar na concessão do adicional de periculosidade, eis que em dissonância com a realidade fática que envolve o trabalho perigoso.

TRT 13ª R- Acórdão num. 18078 - RO 1035/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 03.12.94.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL.

Conforme estabelece a Lei nº 7369/85, é de 30% (trinta por cento) o adicional a que tem direito o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica em condições de periculosidade. Recurso não provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17535 - RO 444/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 11.10.94)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SUPRESSÃO.

Demonstrada, nos autos, a supressão do adicional de transferência pelo empregador em período anterior ao efetivo retorno do empregado à situação originária, correta a condenação relativa ao pagamento das parcelas vencidas.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16001 - RO 2206/93 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 04.06.94)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O poder público não realiza diretamente suas obras; ao contrário, através de processo licitatório, contrata com terceiros a execução de serviços de engenharia, os quais devem responder pelos débitos trabalhistas dos empregados. Recurso conhecido e improvido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15070 - RO 1606/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 16.03.94)

ADVOGADO. HABILITAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

Inexistindo nos autos instrumento procuratório do advogado subscritor dos embargos declaratórios, e não tendo ele participado de audiência durante a instrução, não se conhece dos embargos por falta de poderes de seu subscritor.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15265 - ED 171/93 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 12.04.94)

AGENCIADOR DE SEGURO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Tem-se pela inexistência de vínculo empregatício ao agenciador de seguro, na condição de trabalhador autônomo, quando processualmente comprovado. Recurso desprovido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15661 - RO 2408/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 07.05.94)

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Para que o agravo de instrumento tenha sucesso, mister se faz que o recurso trancado se mostre adequado a um dos pressupostos de seu cabimento e que suas razões logrem infirmar o despacho denegatório.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15061 - AI 061/92 - Relator: Juiz Ruy Eloy (Juiz Convocado) - DJPB 16.03.94)

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não se conhece de Agravo de Instrumento precariamente instruído pela falta de traslado de peças essenciais, determinadas pelo artigo 523, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17317 - AI 25/94 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega (Juíza Convocada) - DJPB 02.09.94)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO.

A entrada em vigor do Ato nº 18/94 do Tribunal Superior do Trabalho, estabelecendo os novos valores recursais, alcança as situações em curso. Os depósitos efetuados posteriormente aos cinco dias, contados da sua publicação, devem se amoldar às novas disposições, sob pena de ser o apelo considerado deserto. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17588 - AI 026/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 27.10.94)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA DE CUSTAS PARA RECORRER.

Percebendo o empregado remuneração inferior ao dobro do mínimo, tem direito a assistência judiciária, por imperativo legal (art. 14 da Lei nº 5.584/70). Agravo de Instrumento provido para conceder a isenção de custas e determinar o processamento do Recurso Ordinário.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15511 - AI 001/94 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 20.04.94)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO E PAGAMENTO DE CUSTAS.

Sendo o agravo de instrumento recurso formal, para seu conhecimento, procede a exigência do depósito prévio na

conta vinculada do FGTS e comprovação do pagamento das custas do processo principal. Preliminar acolhida.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18956 - AI 041/94 - Relator: Juiz Marcos Alberto Meira Cavalcanti - Juiz Convocado - DJPB 03.12.94)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO.

Não é o agravo de instrumento remédio próprio para se pretender a reformulação de despacho interlocutório. Só é cabível quando da denegação da interposição de recurso (CLT, art. 897, "b").

Agravo de instrumento de que não se conhece, por inadequação do meio.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16227 - AI 012/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 20.07.94)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ATO URGENTE.

A interposição de recurso não constitui ato reputado urgente para os efeitos do art. 37 do CPC. Ao interpor o recurso o advogado deverá estar regularmente habilitado. Agravo não provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17000 - AI 021/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 23.08.94)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo com falha na sua formação, tendo em vista que o agravante é responsável pela fiscalização do traslado das peças indicadas. Agravo não conhecido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16139 - AI 04/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 20.07.94)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO OBSTACULIZADO POR DESERÇÃO.

O art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/93 vincula o conhecimento de Agravo de Petição ao depósito no valor da condenação, ainda que haja anterior depósito para efeito de Recurso Ordinário, e/ou garantia da execução em dinheiro ou por penhora em bens patrimoniais.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18071 - AI 034/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 20.10.94)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto com o fim de ver destrancado Agravo de Petição, quando cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos 197, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18814 - AI 049/94 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - Juíza Convocada - DJPB 26.11.94)

AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OBJETIVA O CONHECIMENTO PELO JUÍZO "AD QUEM" DE AGRAVO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVO.

Impõe-se neste caso o improvemento do Agravo de Instrumento por faltar ao Agravo de Petição, objeto do primeiro, um dos pressupostos legais de admissibilidade.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16234 - AI 065/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 23.06.94)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

A parte deve indicar as peças a serem trasladadas, bem como acompanhar a formação do instrumento. Nessa esteira de entendimento o Enunciado 272 do C. TST e a Súmula 288 do STF.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16562 - AI 019/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 02.08.94)

AGRAVO DE PETIÇÃO.

A execução deve ater-se aos títulos da condenação, em estrita obediência a seus ditames, tudo em respeito a "res judicata".

Não prospera o agravo de petição interposto com vistas a modificar a conta de liquidação que guarda perfeita consonância com a sentença transitada em julgado. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15485 - AP 133/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 23.04.94)

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. DESERCÇÃO.

O depósito, como pressuposto de recorribilidade, é exigido para cada recurso interposto nos autos, independentemente de qualquer outra consideração. Portanto, mesmo já existindo depósito anterior, realizado por ocasião do Recurso Ordinário, este deverá ser repetido por ocasião do novo apelo, nas limitações impostas na condenação (Lei nº 8.542/92, art. 8º, parágrafo 2º).

(TRT 13ª R- Acórdão num. 19387 - AP 123/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 26.11.94)

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 899 DA CLT.

A obrigatoriedade de o sucumbente efetuar depósito prévio é pressuposto de admissibilidade do recurso trabalhista. A penhora nos autos tem natureza diversa, correspondendo a mera garantia do juízo, não guardando os dois institutos correlação entre si. Não satisfeito o depósito, deserto está o Agravo de Petição.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18694 - AP 023/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 12.11.94)

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO.

Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o Juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social (Lei nº 8.620/93, art. 1º).

TRT 13ª R- Acórdão num. 19749 - AP 051/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 27.01.95.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO.

O art. 40 da Lei nº 8.177, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.542, de 23.12.92, diz que o depósito recursal a que se refere o art. 859 da CLT é devido "a cada novo recurso interposto no decorrer do processo", não excepcionando nenhum deles. Portanto, é devido também no Agravo de Petição.

A alegação de que já existe garantia através da penhora, não impede a realização do depósito, cuja finalidade não é apenas garantir a execução, mas, também, evitar procrastinação processual, através de chicanas e recursos meramente protelatórios.

Não cabe ao intérprete estender ou limitar o alcance dos comandos legais, tarefa exclusiva do legislador. Ao juiz compete, tão-somente, nos limites da lei, aperfeiçoá-la e adaptá-la com métodos interpretativos aos fins concretos a que se destina.

Hão que prevalecer, pois, as regras contidas na CLT, art. 899 e seus parágrafos e na Lei 8.177/91, com a redação dada ao art. 40 e parágrafos pela Lei 8.542, de 23.12.92. Não efetuado o depósito, de acordo com o texto legal suso mencionado, não pode ser dado seguimento ao Agravo de Petição.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19762 - AP 028/94 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 04.02.95.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO.

Não há que se falar em deserção de agravo de petição quando há penhora nos autos, cujo objetivo garante, integralmente o Juízo.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16726 - AP 128/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 02.08.94)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Não há que se falar em excesso de execução quando a matéria ventilada no agravo é diametralmente oposta ao que foi efetivamente procedido nos cálculos da execução. Agravo não provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17690 - AP 019/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 08.10.94)

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE EXECUÇÃO. PROVIMENTO.

Garantida a execução pela penhora realizada nos autos, resta atendido o pressuposto para a interposição de embargos à execução nos moldes disciplinados pelo art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Petição que se dá provimento no sentido de que seja processado aquele remédio jurídico anteriormente obstado com o fulcro na deserção.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17266 - AP 10/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 13.09.94)

AGRAVO DE PETIÇÃO. IRRECORRIBILIDADE DO ATO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso de Agravo de Petição, quando interposto visando reformar sentença de liquidação que por sua vez é irrecurável. Inadequada é a medida processual adotada.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15938 - AP 139/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 22.05.94)

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS.

Não impugnados no momento processual próprio (CLT, artigo 879, parágrafo 2º), é vedado às partes discutir os cálculos da liquidação, especialmente quando não delimitadas as matérias e os valores questionados (id. artigo 897, parágrafo 1º).
(TRT 13ª R- Acórdão num. 15720 - AP 124/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 14.05.94)

AGRAVO DE PETIÇÃO. MANUTENÇÃO DOS CÁLCULOS.

Nega-se provimento ao agravo que impugnou os cálculos homologados pelo Juízo na forma de despacho que se reveste de natureza eminentemente definitiva, transitado em julgado pela inexistência da interposição de recurso cabível. Agravo não provido.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 16776 - AP 44/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 02.08.94)

AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA.

Na fase de execução só é permitido às partes discutir o cumprimento do acordo ou decisão transitada em julgado, quitação ou prescrição da dívida, nos termos do art. 844, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 16726 - AP 128/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 02.08.94)

AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA DISCUTIDA.

A lei processual, inclusive a trabalhista, não vislumbra a possibilidade de discussão sobre a veracidade documental fora da fase cognitiva. Agravo não provido.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 15820 - AP 06/93 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 22.05.94)

AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA NÃO DELIMITADA. IMPROVIMENTO.

Deixando o agravante de delimitar, justificadamente, os valores impugnados, não se conhece o agravo de petição em atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 18653 - AP 011/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 26.11.94)

AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIAS PRECLUSAS.

Nega-se provimento a Agravo de Petição que renova o debate de questões já decididas no processo de cognição, ou as que, nos Embargos à Execução, deveriam ter sido alegadas (CLT, art. 884, parágrafo 1º).

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18100 - AP 027/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 05.11.94)

AGRAVO DE PETIÇÃO. MÉTODO DE APURAÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL. MATÉRIA PRECLUSA.

Quando a forma de apuração do título é definida na sentença de conhecimento, constando de seu dispositivo, somente por Recurso Ordinário pode ser atacada. Decorrendo "in albis" o prazo para recurso cabível, não poderá o executado, já na fase de execução, devolver a matéria via Agravo de Petição, em face da preclusão.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19509 - AP 067/94 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - Juíza Convocada - DJPB 18.01.95.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS PELO EXECUTADO. PENHORA EM DINHEIRO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 649, IV, DO CPC.

Sendo ineficaz a indicação de bens pelo executado, correto o despacho determinando o bloqueio e conseqüente penhora de numerário existente em conta bancária da empregadora como garantia da execução. Não ocorre violação do art. 649, inc. IV, do CPC, quando a penhora recai sobre conta bancária, que não se vincula especificamente ao pagamento dos servidores de sociedade de economia mista.

Agravo a que se nega provimento.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19689 - AP 144/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 12.02.95

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. INSTRUMENTALIDADE.

Não se conhece de Agravo de Petição quando processado em autos apartados, sem a devida instrumentalidade processual.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18766 - AP 046/94 - Relator: Juiz Alexandre José Lima Sousa - Juiz Convocado - DJPB 05.12.94)

AGRAVO DE PETIÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO.

Preleciona o nosso ordenamento jurídico que não é o terceiro aquele que, por ato seu, deixa de regularizar a participação societária e pretende invocar em seu benefício a

omissão, ainda mais quando se trata de crédito privilegiadíssimo como o trabalhista. Agravo não provido.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 18448 - AP 112/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 05.11.94)

AGRAVO REGIMENTAL.

Evidenciado o "fumus boni juris" embaixador da concessão de liminar em Mandado de Segurança confirma-se despacho que concedeu efeito suspensivo a Agravo de Petição.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 16891 - AG 035/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 11.08.94)

AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

Tratando-se a execução de uma obrigação de fazer, já que a incorporação de qualquer vantagem no salário do empregado constitui um pagamento, não é possível a execução provisória desta obrigação, pois o ato do pagamento tornará definitiva a execução. Agravo não provido.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 17983 - AG 010/94 (MC 009/94) - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 20.10.94)

AJUIZAMENTO DE AÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL.

O conjunto probatório dos autos revela o trabalho da recorrente aproximadamente até julho/89 e tendo sido a ação ajuizada em 23.04.92, prescrito está o direito de ação da autora em face do disposto no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal. Recurso não provido.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 17654 - RO 665/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 11.10.94)

AJUSTE EXTRA AUTOS. REDUÇÃO A TERMO DO INSTRUMENTO ACORDADO. CONVERSÃO EM ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. JULGAMENTO DO MÉRITO DAS CLÁUSULAS REMANESCENTES.

Ajuizado Dissídio Coletivo e realizado acordo entre as partes no interregno da audiência de instrução à Sessão de Julgamento, correta a redução a termo do instrumento particular para tornar possível a homologação do ajuste como acordo em Dissídio Coletivo. Havendo discordância com algumas cláusulas, em apoio a opinião

do douto Ministério Público do Trabalho, converte-se a solução do litígio em julgamento do mérito das cláusulas remanescentes. Acordo que se homologa em parte para que produza seus jurídicos efeitos e cláusulas remanescentes que se deferem parcialmente.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19040 - DC 001/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 03.12.94.

ALCADA. IRRECORRIBILIDADE.

A alçada fixa a competência exclusiva do órgão judiciário de 1º grau, inviabilizando qualquer recurso, salvo em se tratando de matéria constitucional.

Sendo a ação inferior ao dobro do salário mínimo, à época do seu ajuizamento, e não versando sobre matéria constitucional, ao recurso voluntário não cabe conhecimento por parte da instância "ad quem".

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18000 - Ro 1176/94 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade (Juiz Convocado) - DJPB 26.10.94)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DESVIO FUNCIONAL. CARACTERIZAÇÃO.

Evidente, nos autos, o desvio funcional do empregado através de declaração da preposta patronal, impõe-se o deferimento da respectiva diferença de salário e consectários legais.

Sentença que se confirma.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16100 - RO 2501/93 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 10.07.94)

ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA JURÍDICA DA EMPRESA. REPERCUSSÃO.

A natureza "intuitu personae" do contrato de trabalho é relativa apenas ao empregado. Este se vincula com a empresa e não com a pessoa física do empregador ou de seus sócios. Qualquer alteração na estrutura jurídica daquela não afeta o contrato nem os direitos adquiridos dos seus empregados. Aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15444 - RO 1972/93 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 30.04.94)

ANOTAÇÃO DA CTPS. IMPRESCRITIBILIDADE.

O pleito relativo à anotação da CTPS é imprescritível. Busca uma decisão meramente declaratória de se reconhecer um fato decorrente de lei e inatingível por ato ou

omissão de terceiro. Não constitui direito necessariamente relacionado com o patrimônio das partes, resultando em hipótese diversa das previstas no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal/88. Recurso improvido para se compelir o empregador ao cumprimento da obrigação de fazer.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17553 - RO 316/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 06.10.94)

ANOTAÇÃO DE CTPS. TEMPO DE SERVIÇO.

A quitação de títulos rescisórios relativos a período "clandestino" não exime o empregador da obrigação de anotar o contrato na CTPS, até porque o reconheceu expressamente ao transigir com o empregado.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16977 - RO 224/94 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 23.08.94)

APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE NORMA SUPERVENIENTE RESTRITIVA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO RESPEITO A SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA AO TRABALHADOR.

Firmado o contrato de trabalho na vigência de norma "interna corporis" concessiva de complementação de aposentadoria do empregado, esse direito projeta-se no tempo, ainda que outra norma, de igual natureza, modifique os critérios para a concessão do benefício em desfavor do empregado. Observância ao princípio do respeito à situação mais benéfica ao trabalhador.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16005 - REO 643/93 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 12.06.94)

APOSENTADORIA. FGTS.

Com o implemento da aposentadoria exsurge em favor do aposentado o direito ao saque do FGTS do período contratual. Inexistindo os depósitos, fica obrigado o Município ao correspondente pagamento.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17275 - REO 400/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 10.11.94)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

A suspensão do pacto laboral por estar o empregado aposentado por invalidez, importa, também, na suspensão do prazo prescricional.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18005 - RO 598/94 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - Juiz Convocado - DJPB 12.11.94)

ATO ABUSIVO E ILEGAL. MANDADO DE CITAÇÃO COM AMEAÇA DE PRISÃO.

Reveste-se de ato judicial ilegal e abusivo mandado de citação, para cumprimento de sentença, que consigna ameaça de prisão, na esfera trabalhista. Mandado de Segurança concedido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15042 - MS 043/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 16.03.94)

ATO DE IMPROBIDADE. DEPOIMENTO CONTRADITÓRIO E COMPROMETEDOR DO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO.

O empregado acusado de ato de improbidade, que distorce os fatos, falta, acintosamente, com a verdade durante o seu interrogatório em Juízo e não consegue convencer sobre a sua desvinculação do furto que lhe é imputado, não pode ser inocentado da justa causa que foi invocada como supedâneo ao seu despedimento.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15059 - RO 1816/93 - Relator: Juiz Ruy Eloy (Juiz Convocado) - DJPB 10.03.94)

AUSÊNCIA DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA E CONFISSÃO.

Aplica-se a revelia e pena de confissão à parte que, devidamente notificada, não comparece à audiência inaugural. Presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15929 - REO 459/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 04.06.94)

AVISO PRÉVIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DE JORNADA.

Concedido o aviso prévio e cumprido sem a redução da jornada, defere-se como extra as duas horas diárias do respectivo período. Recurso provido parcialmente.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14644 - RO 1191/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 27.01.94)

AVISO PRÉVIO. PROVA DE PAGAMENTO OU CONCESSÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR.

A prova de pagamento ou concessão de aviso prévio, em caso de rescisão do contrato sem justa causa, é de responsabilidade exclusiva do empregador. Não satisfeita a incumbência no curso da instrução, correta é a decisão que deferiu o respectivo pagamento.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15427 - RO 2246/93 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 20.04.94)

BANCÁRIO. JORNADA REDUZIDA. HORAS EXTRAS.

O bancário que presta serviço em jornada superior a seis horas diárias faz jus a horas extras ao que daquela exceder.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17291 - RO 1079/94 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 13.09.94)

BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Ao Banco do Brasil cabe a responsabilidade pela complementação da aposentadoria dos empregados admitidos na vigência da Circular FUNCI Nº 436 de 17/10/1963.

A criação posterior da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, e a instituição da contribuição compulsória não retira o direito dos antigos funcionários, pois atinge apenas os empregados posteriormente admitidos.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16897 - RO 636/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 10.09.94)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Há impedimento para dispensar empregado em gozo de benefício previdenciário, face a suspensão de ordem legal do contrato de trabalho. Sentença que se reforma.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14587 - RO 1498/93 - Juiz Designado para Redigir o Acórdão: José Dionizio de Oliveira - DJPB 13.02.94)

CADASTRAMENTO DE PIS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA FISCAL.

Não tem natureza fiscal parcela de indenização compensatória por falta de cadastramento de empregado no PIS, matéria de competência da Justiça do Trabalho. Recurso desprovido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14128 - RO 869/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 26.11.93)

CAIXA BENEFICENTE.

Descontos de caixa beneficente e seguro de vida em grupo não ferem qualquer princípio legal a ponto de autorizar sua restituição após o término do contrato de trabalho, eis que foi o empregado beneficiado com sua cobertura enquanto pactuado. Recurso a que se dá provimento parcial.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14496 - RO 1531/93 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 12.01.94)

CÁLCULOS. PRECLUSÃO. EFEITO NA IMPUGNAÇÃO.

Tem-se preclusa a matéria relacionada com cálculos de execução, a parte que, regularmente intimada, não os impugna ou apresenta fora do prazo. Agravo desprovido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14527 - AP 103/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 22.12.93)

CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA.

Não possuindo a Câmara Municipal personalidade jurídica própria, não pode responder à demanda em face da ausência de idoneidade financeira. Recurso provido. Sentença anulada.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16787 - RO 1693/93 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 13.08.94)

CÂMARA MUNICIPAL. PODER DE CONTRATAÇÃO.

A despeito de não ter personalidade jurídica, a Câmara Municipal é órgão público independente, com autonomia administrativa e orçamentária, das quais resultam efeitos jurídicos internos e externos na forma legal ou regulamentar.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19652 - RO 1913/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 27.01.95

CARÊNCIA DE AÇÃO. CONSELHOS FEDERAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

É juridicamente possível a instauração de instância em Dissídio Coletivo contra os Conselhos Regionais do exercício profissional, por constituírem essas entidades, autarquias peculiares com autonomia administrativa e financeira, sendo os componentes de seus quadros funcionais amparados pela Consolidação das Leis do Trabalho.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18732 - DC 012/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 25.11.94)

CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Encontrando-se presentes as condições para o exercício do direito de ação: o interesse de agir - "in casu" a recorrente é titular do direito; o objeto é possível, pois trata-se de direito trabalhista e legitimidade de parte, pois o reclamante é a parte legítima e o reclamado reconhece a relação de emprego alegada, não há porque falar-se em carência de ação. Recurso provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16796 - RO 1869/93 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 13.08.94)

CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Não prospera este argumento quando existe situação de fato amparada pelo ordenamento jurídico positivo.

MÉRITO. FÉRIAS. DOBRA.

Devida apenas quando ultrapassado o período concessivo (artigo 134 e 137 da Consolidação das Leis do Trabalho).

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15943 - REO 348/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 23.06.94)

CARGO DE CONFIANÇA.

Ausentes os pressupostos legais necessários à caracterização do conceito legal de gerente (art. 62, b, da CLT), impõe-se o pagamento do labor em sobrejornada. Recurso conhecido e improvido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15252 - RO 1971/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 05.04.94)

CARGO DE CONFIANÇA. EXONERAÇÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO ANTERIORMENTE OCUPADO. GARANTIA DO RESPECTIVO SALÁRIO.

A exoneração de empregado de cargo em comissão assegura-lhe o direito de retorno ao cargo anteriormente ocupado, garantidas as vantagens da categoria ocorrida no

interregno. Salário pago em patamar inferior viola o princípio da irredutibilidade, resultando correta a sentença que deferiu as diferenças.

TRT 13ª R- Acórdão num. 18698 - REO 652/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 03.12.94.

CARGO EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O exercício de cargo em comissão, sem que o titular tenha outro liame com a Administração Pública, não gera a vinculação empregatícia.

Após a vigência da nova Carta Magna, a investidura tanto em cargos como em empregos públicos depende de prévia aprovação em concurso público.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16609 - RO 1538/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 02.08.94)

CARTÕES DE PONTO. PROVA ABSOLUTA.

Na inexistência de prova em contrário, prevalece como afirmação absoluta a jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto. Recurso desprovido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15995 - RO 292/94 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 04.06.94)

CATEGORIA DIFERENCIADA. SOLUÇÃO JUDICIOSA EM DISSÍDIO COLETIVO.

Torna-se judiciosa a solução em matéria de dissídio coletivo, sobretudo quando o autor é de categoria diferenciada, estabelecendo a mesma regra do acordo firmado por um suscitado aos demais do processo. Dissídio Coletivo deferido parcialmente.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14203 - DC 22/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 17.12.93)

CENSO PERIÓDICO. LEI 8.112/90. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL.

O censo, por sua própria natureza, é periódico. Assim a contratação de pessoal para tal mister enquadra-se nas exceções dos artigos 232 e 233 da Lei 8.112/90. Inexistência de relação laboral proclamada.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18374 - RO 1144/94 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 01.12.94)

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO.

Qualquer constrangimento ao princípio constitucional do direito de ampla defesa, caracteriza seu cerceamento, anulando-se o processo. Preliminar acolhida.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17310 - RO 429/94 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 22.09.94)

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa, o fato de não se tomar depoimento em virtude da ausência de identificação da pessoa da testemunha tendo em vista a impossibilidade de averiguação acerca de sua capacidade civil.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16680 - RO 506/94 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 11.08.94)

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Aduzidas alegações finais escritas, por ambas as partes, não constitui óbice ao direito de defesa do qual possa resultar nulidade do processo, a mera alegação, em fase recursal, do desconhecimento pelo empregador, do inteiro teor das razões do empregado. Além de seródia - deveria ter sido suscitada naquele mesmo momento - a arguição esbarra na inexistência de qualquer prejuízo para a parte que a invoca. Recurso desprovido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 20231 - RO 2057/94 - Relator: Juiz GeraldoTeixeira de Carvalho - DJPB 23.02.95.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL.

Afrontado o princípio do contraditório em fase de conhecimento, impõe-se o reconhecimento do cerceamento do direito de defesa alegado, anulando-se, por consequência, o ato decisório que se baseou no procedimento viciado.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15245 - RO 1450/93 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva (Juiz Convocado) - DJPB 06.04.94)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ALEGACÃO OPORTUNA. NULIDADE PROCESSUAL.

Caracterizado o cerceamento de defesa quando o Juízo, não se valendo da faculdade prevista no artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, deixa de apreciar pedido da reclamante relativo ao chamamento do feito à ordem para a instrução regular do processo. Recurso Ordinário que se dá provimento para anular o feito a partir das fls. 19, determinando-se o retorno dos autos à JCJ de origem.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15889 - RO 2120/93 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 21.06.94)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS. NULIDADE DO PROCESSO.

O indeferimento de ofício para oitiva de testemunha, não sendo matéria essencialmente de direito, patente o cerceamento do direito de defesa, com a conseqüente nulidade do processo. Preliminar acolhida.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14214 - RO 792/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 11.12.93)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento da produção de provas, quando suficientemente comprovados os fatos jurídicos relevantes ao deslinde da lide.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19079 - RO 509/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 28.10.94

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não é de se entrever cerceio de defesa por ausência de intimação da União Federal em demanda que tem como parte Sociedade de Economia Mista (regida pelo art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal), quando o art. 2º da Lei 8197/91, como norma permissiva que é, apenas faculta a sua intervenção na lide.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17313 - RO 836/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 09.10.94)

CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO.

Não descaracteriza a figura do empregador o fato de a empregada ser cedida, porque existente a permanência da qualidade de funcionária pública.

RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.

Não pode o funcionário público, cessada a condição de cedido, pleitear da entidade cessionária a que prestava serviços o pagamento de qualquer parcela salarial devida em decorrência daquela situação.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18200 - RO 1117/94 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nobréga (Juíza Convocada) - DJPB 20.10.94)

CHAMAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA DA DEFESA. PRECLUSÃO.

Ultrapassado o momento oportuno para requerer o chamamento ao processo daquele indicado como o verdadeiro empregador, não há como renovar-se a oportunidade, eis que atingida pela preclusão.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15443 - RO 2249/93 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 20.04.94)

CIPEIRO. ESTABILIDADE.

A estabilidade do empregado eleito membro da CIPA se conta desde o registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato. Recurso parcialmente provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14513 - RO 1465/93 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 12.01.94)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não é de se entrever cerceio de defesa por ausência de intimação da União Federal em demanda que tem como parte Sociedade de Economia Mista (regida pelo art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal), quando o art. 2º da Lei 8197/91, como norma permissiva que é, apenas faculta a sua intervenção na lide.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15768 - RO 2199/93 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 15.05.94)

CITAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE DO PROCESSO.

Qualquer irregularidade praticada na citação, formal ou material, na ocorrência de revelia, anula-se o processo. Recurso provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14567 - RO 922/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 27.01.94)

COISA JULGADA.

Inexiste coisa julgada quando a matéria questionada versa sobre homologação de pedido de desistência de cláusula em dissídio coletivo, pleiteando a constituição de direito novo.

Reconhecida, posteriormente, a existência desse direito por jurisprudência firmada em Enunciado do C. TST, procede a pretensão do reclamante, objetivando a sua concessão na reclamação trabalhista singular.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17432 - RO 851/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 11.10.94)

COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO.

Para a configuração de coisa julgada, é preciso que se reproduza ação idêntica com titularidade das mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. A lei é clara no sentido de que, havendo diversidade de qualquer desses elementos, afasta o traço definidor da autoridade da coisa julgada. Recurso provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14882 - RO 1600/93 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 25.02.94)

COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA EM SENTENÇA NORMATIVA.

Dada a natureza de instrumento de solução de conflito coletivo de trabalho, a sentença normativa não faz coisa julgada material. Alteradas as condições de trabalho para a categoria profissional beneficiária, impõe-se sua revisão para adaptação da nova situação a um comando normativo compatível.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15308 - RO 1952/93 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 30.04.94)

COISA JULGADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM NOVA AÇÃO.

Assegurada por sentença proferida em processo anterior a readmissão do autor, a reiteração do pedido em nova ação constituiria visível ofensa à "res judicata", vedada pelas normas processuais.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16889 - RO 823/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 25.08.94)

COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Descabe o pedido de compensação quando não comprovada a identidade entre os títulos, objeto da condenação e aqueles objeto da adimplência. Recurso que se nega provimento.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15307 - RO 888/93 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 12.04.94)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete a esta Justiça Especializada a apreciação de matéria vinculada ao período em que a postulante era celetista.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16676 - RO 166/94 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 02.08.94)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS REMANESCENTE.

É de competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar pedido de FGTS remanescente de contrato de trabalho, mesmo já estando o servidor no regime estatutário. Preliminar rejeitada e provido parcialmente recurso de ofício.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16295 - REO 297/94 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 20.07.94)

COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente, salvo quando suprimem órgão judiciário ou alterem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Recurso não provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16774 - RO 645/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 18.08.94)

COMPETÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. PERÍODO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Questão de natureza trabalhista identificada pela causa de pedir e pelo pedido decorrente do contrato de emprego antes existente, há que ser examinada pela Justiça do Trabalho, ainda que, posteriormente, tenha a relação assumido a forma estatutária.

COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS. INCABIMENTO.

Comprovado o gozo regular das férias e deferida a diferença salarial, inclusive do período por ela compreendido, não há falar em complementação de remuneração das férias, pois sua concessão implicaria em "bis in idem" gravoso ao Erário Público Municipal.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15717 - REO 030/94 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 15.05.94)

COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS. VERBA ENGLOBADA PELO CÍRCULO DE DIFERENÇAS SALARIAIS.

Como forma de evitar o "bis in idem", tem-se como remuneradas pela diferença salarial reconhecida a verba referente à complementação da remuneração das férias devidas ao empregado.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15582 - REO 664/93 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva (Juiz Convocado) - DJPB 20.04.94)

CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

Dá-se a extinção do processo de mandado de segurança, por perda do objeto da causa de pedir, sem julgamento do mérito, quando o impetrante não consegue aprovação na prova do concurso público que se submeteu.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14524 - MS 054/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 08.02.94)

CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

O diploma de curso superior de candidato aprovado em concurso público somente é necessária sua exigência quando por ocasião de sua posse.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17421 - MS 009/94 - Juíza Designada para Redigir o Acórdão: Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 23.08.94)

CONEXÃO DE ACÕES.

A simples tramitação de Mandado de Segurança, concomitantemente com a instauração de Dissídio Coletivo, não induz à conexão por não serem idênticas as duas ações de ritos processuais distintos e objetos diversos, somando-se o fato de que nos presentes autos, o ajuizamento se verificou em Justiças distintas.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18732 - DC 012/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 25.11.94)

CONFISSÃO.

Havendo a parte expressamente confessado a inexistência de fato constitutivo do seu direito, impõe-se a improcedência do pedido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15927 - REO 443/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 04.06.94)

CONFISSÃO DO AUTOR NO DEPOIMENTO JUDICIAL. PROVA REAL.

Ainda que contra o confitente, tem-se pela prova real a confissão da parte no seu depoimento judicial. Sentença reformada parcialmente.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 17451 - RO 127/94 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 22.09.94)

CONFISSÃO EXPRESSA DA RECLAMADA

Confessando a reclamada ser inadimplente com os direitos da reclamante, nada há a provar em relação aos títulos pleiteados na exordial.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 16045 - REO 383/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 23.06.94)

CONFISSÃO E REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERDADE.

A revelia e confissão do réu, na forma da lei, gera presunção de verdade o fato articulado na inicial pelo autor, dando-se pela procedência da reclamação. Recurso de ofício desprovido.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 17303 - REO 170/94 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 09.09.94)

CONFISSÃO FICTA. ENUNCIADO Nº 74 DO TST.

Inexistindo prova suficiente para elidir a "ficta confissão", será esta aplicada à parte que não comparecer à audiência em que deveria depor, desde que expressamente intimada com essa cominação. Recurso conhecido e improvido.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 15071 - RO 2047/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 18.03.94)

CONFISSÃO FICTA. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA.

Regularmente intimada, não comparecendo à audiência, aplica-se à reclamada a pena de confissão ficta, mesmo sendo ente do poder público. Recurso de ofício desprovido.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 14568 - REO 332/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 26.01.94)

CONFISSÃO FICTA. PROVA.

A confissão ficta não obsta ao julgador a determinação de diligência que entenda necessária ao esclarecimento da lide, sempre na busca incessante da verdade real.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 18093 - RO 1594/94 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 20.10.94)

CONTESTAÇÃO GENÉRICA.

Se não contestada a matéria fática pelo empregador, desobrigado está o empregado de produzir em Juízo qualquer prova a respeito de sua existência, nos precisos termos dos arts. 319 e 334, II e III, do CPC.
TRT 13ª R- Acórdão num. 19642 - RO 1985/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 27.01.95.

CONTESTAÇÃO GENÉRICA. EFEITOS.

Segundo o princípio da eventualidade, acolhido pelo Código de Processo Civil, o réu deve aduzir toda a sua defesa na contestação, ainda que convicto de que bastará esta ou aquela preliminar para pôr termo à ação.

Contestação genérica equivale à ausência de defesa e gera presunção de veracidade às alegações do empregado.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 15745 - REO 456/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 15.05.94)

CONTESTAÇÃO GENÉRICA. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO "EX ADVERSO".

Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial se a defesa, na primeira oportunidade para falar nos autos, através da contestação, contesta genericamente e não colaciona provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pleito formulado. Recurso que se nega provimento.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 17554 - RO 295/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 06.10.94)

CONTRATO A PRAZO CERTO. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO. ASSINATURA DE NOVO AJUSTE. INOBSERVÂNCIA DO LAPSO TEMPORAL A QUE SE REFERE O ART. 452 DA CLT.

A assinatura de um novo ajuste, sem atenção ao lapso de 06 meses previsto no art. 452 da CLT, transforma o 2º contrato a prazo certo em contrato por prazo indeterminado, máxime quando improvada a natureza temporária dos serviços prestados pelo reclamante.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17847 - RO 2357/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 11.10.94)

CONTRATO DE PARCERIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.

Sendo a parceria um tipo de sociedade com participação em contrato agrário típico que visa a obtenção de lucro na exploração de imóvel rural, repartindo rendimentos e frutos, bem como os riscos da atividade, não há que se falar em vínculo empregatício. Recurso não provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15633 - RO 2157/93 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 30.04.94)

CONTRATO DE SUBEMPREGADA. RESPONSABILIDADE DOS ENCARGOS TRABALHISTAS.

Constatada a inadimplência do subempreiteiro e tendo a reclamada admitido a prestação de serviço em obra de sua responsabilidade, correta é a condenação que impôs a esta o ônus de arcar com as obrigações decorrentes da relação de emprego. Aplicação do disposto no art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15431 - RO 2527/93 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 23.04.94)

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VALIDADE.

Não havendo conluio ou fraude na celebração de contrato de trabalho entre servidor e Prefeitura Municipal, após a Constituição Federal de 1988, respeita-se sua validade, deferindo aquele os direitos rescisórios e salariais. Recursos voluntário e de ofício desprovidos.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16840 - RO 2077/93 - Juiz Revisor Designado para Redigir o Acórdão: José Dionizio de Oliveira - DJPB 10.09.94)

CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Nulo o contrato de trabalho, produz efeitos tão-só no tocante ao pagamento de salários inerentes à prestação de trabalho. Provido recurso de ofício para julgar a ação improcedente.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18616 - REO 1236/94 - Relator: Juiz Marcos Alberto Meira Cavalcanti - Juiz Convocado - DJPB 25.11.94)

CONTRATOS DE TRABALHO. DUPLA FUNÇÃO NA MESMA EMPRESA. ASSESSOR JURÍDICO E COMENTARISTA ESPORTIVO.

O exercício de dupla função em uma mesma empresa não caracteriza a existência de dois contratos de trabalho, quando, além de circunscrever-se à jornada normal pactuada, uma das atividades - a de comentarista esportivo - era, de acordo com a prova exercida de maneira esporádica, sem qualquer pagamento adicional.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16906 - RO 1912/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 10.09.94)

CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DO EMPREGADO. INOCORRÊNCIA DE DIREITOS TRABALHISTAS DELE DECORRENTES.

A confissão acintosa de empregado, que não prestava qualquer serviço ao empregador - órgão público - desvirtua o caráter sinalagmático inerente ao contrato de trabalho, não havendo em que se falar em direitos trabalhistas dele decorrentes. Remessa oficial que se dá provimento para julgar improcedente a ação.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18108 - RO 2218/93 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 05.11.94)

CONTRATO DE TRABALHO. "INTUITO PERSONAE".

Ausente a personalidade, desnaturado está o contrato de trabalho, eis que perdeu a sua característica típica, que é a subordinação.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19250 - RO 852/94 - Juíza Designada para Redigir o Acórdão: Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - Juíza Convocada - DJPB 12.01.95.

CONTRATO DE TRABALHO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO CONTRATANTE. DEFERIMENTO DE VERBAS DECORRENTES DO PACTO.

A admissão irregular do empregado constitui fonte de obrigação para o órgão contratante, não obstante aquele em perceber as verbas inerentes à relação de emprego decorrentes do contrato nulo, mas gerador de efeitos, inclusive quanto às verbas rescisórias.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19093 - RO 1392/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 14.12.94.

CONTRATO DE TRABALHO. MENOR. NULIDADE.

É nula de pleno direito a admissão no serviço público de menor com 06 (seis) anos de idade, vinculada que está a administração pública ao princípio de legalidade (C. Federal, art. 37).

O trabalho de menor de 14 (quatorze) anos é expressamente vedado pela Constituição Federal, no item XXXIII do seu art. 7º.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19769 - RO 513/94 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 18.02.95.

CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.

O contrato de trabalho celebrado sob a égide da CLT, não pode ser afetado pelas nulidades dos atos jurídicos, sejam elas relativas ou absolutas, porquanto se trata de relação "sui generis", cujos efeitos não podem retroagir, mesmo porque não é possível retornar as partes ao "status quo ante".

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15419 - RO 1403/93 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 30.04.94)

CONTRATO DE TRABALHO NULO.

Mesmo estando o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública nulo desde a sua formação, os efeitos dessa nulidade só operam a partir do seu termo, devendo a Administração responder pelos direitos dele decorrentes até o limite legal de sua responsabilidade. Remessa conhecida e desprovida.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15067 - REO 531/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 11.03.94)

CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDOS NÃO IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO.

Evidenciado nos autos o não pagamento de direitos decorrentes da relação de emprego, impõe-se sua quitação.

COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL.

Ocorrendo pagamento de contraprestação salarial aquém do mínimo legal, devida é a sua complementação, haja vista tratar-se de garantia constitucional.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18553 - REO 975/94 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - Juíza Convocada - DJPB 26.11.94)

CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS.

O reconhecimento da soma dos períodos descontínuos do tempo de serviço, de empregado readmitido em curto lapso temporal, se torna necessário quando verificada a despedida sem justa causa dos contratos celebrados anteriormente e a ausência do correto pagamento das indenizações legais devidas em cada um deles.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18728 - RO 1323/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 01.12.94)

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. EXCEÇÃO. VALIDADE SUJEITA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 443, CLT.

O contrato de trabalho por prazo determinado, constituindo-se em exceção, somente é admitido nas hipóteses prevista no artigo 443 da CLT. Desenvolvendo o empregado atribuições inerentes às atividades fins da empresa e estando estas fora daquelas elencadas excepcionalmente, mantém-se a decisão que considerou como de prazo indeterminado a avença laboral.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15326 - RO 2036/93 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 30.04.94)

CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. SATISFAÇÃO PARCIAL DAS VERBAS DECORRENTES. COMPLEMENTAÇÃO.

Incompleto o pagamento das verbas rescisórias, correta é a decisão que impõe ao empregador a satisfação integral ao empregado das obrigações decorrentes da rescisão do contrato de trabalho.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15884 - RO 2245/93 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 21.06.94)

CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público em data posterior ao advento da Carta Política atual, sem a realização de prévio concurso público, é nula, não gerando efeitos, à exceção do pagamento de salários "stricto sensu", no valor pactuado.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19818 - REO 437/94 - Juiz Designado para Redigir o Acórdão: Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 27.01.95.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

Sendo nulo o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, em face de contratação sem a observação do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, não gera os mesmos efeitos daqueles regularmente firmados, com exceção do pagamento de salário retido ou saldo de salário.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17901 - REO 542/94 - Juíza Revisora Designada para Redigir o Acórdão: Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega (Juíza Convocada) - DJPB 27.10.94)

CONTRATO NULO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Nulo é o contrato de trabalho celebrado com infração às disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não gerando qualquer efeito na ordem jurídica. Remessa Oficial conhecida e provida para decretar a improcedência do pedido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16048 - REO 452/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 23.08.94)

CONTRATO NULO. LEI Nº 7.664/88.

Serão considerados nulos, de pleno direito, os contratos de servidores públicos entre a data de publicação da Lei nº 7.664 de 25 de junho de 1988 e o término do mandato do Prefeito Municipal, vez que corresponde a período dito eleitoral e, por isso, expressamente proibido por lei.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18133 - RO 930/94 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega (Juíza Convocada) - DJPB 23.10.94)

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA.

No contrato por prazo determinado, a rescisão sem justa causa dá direito ao empregado a perceber importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho respectivo, sem prejuízo do disposto no artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 17764 - RO 1150/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 11.10.94.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATO DECLARATÓRIO.

Pela Lei nº 8.620/93, deverá o Poder Judiciário Trabalhista exigir, em suas decisões, o recolhimento de contribuição previdenciária, pela consistência de ato declaratório. Providos parcialmente os recursos voluntário e de ofício.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 14558 - RO 1199/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 27.01.94)

CONTUMÁCIA DO AUTOR. CONFISSÃO FICTA.

Leva-se à improcedência a reclamatória que envolve matéria de cunho eminentemente fático, quando confessa a parte promovente.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 17293 - RO 1083/94 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 13.09.94)

CRÉDITO TRABALHISTA. COMPENSAÇÃO.

A compensação, como matéria de defesa, deve ser argüida com a contestação, pena de preclusão.
Se o empregado, porém, confessa ter recebido parte do que pleiteia na ação, deve-se-lhe determinar a dedução, sem a qual estará sendo propiciado enriquecimento ilícito.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 16907 - RO 2305/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 23.08.94)

CTPS. ANOTAÇÃO.

Negado pela empresa o tempo de serviço anterior ao anotado na CTPS, compete ao autor o ônus de demonstrar a sua condição de prestador de serviço subordinado, contínuo e regularmente remunerado (CLT, art. 3º). Ante a fragilidade da prova testemunhal produzida, há que prevalecer o tempo de serviço constante da CTPS.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 16846 - RO 1023/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 18.08.94)

CUSTAS. ISENÇÃO.

Pode o Juiz de primeira instância, verificados os requisitos estabelecidos em lei, dispensar o autor do pagamento das custas processuais em qualquer fase do processo, "ex vi" dos artigos 4º e 6º da Lei nº 1.060/50.
TRT 13ª R- Acórdão num. 19984 - AI 065/94 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 25.02.95

DECISÃO NORMATIVA. CUMPRIMENTO.

Na execução de sentença normativa, através de ação de cumprimento (art. 872 da CLT), não se discute a matéria decidida no Dissídio ou Convenção Coletiva, mas o meio de se garantir eficácia à norma oriunda do Judiciário ou da vontade das partes, revestindo seu conteúdo da concretividade suficiente ao reconhecimento do direito material a ser alcançado.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17150 - RO 498/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 09.10.94)

DECLARAÇÃO DE PREPOSTO. PROVA.

As declarações do preposto obrigarão o preponente, assim incensurável a decisão que tomou por fundamento tais declarações. Recurso não provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15869 - RO 148/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 27.05.94)

DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.

Ante a ausência de instrumento procuratório, pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, impossível o conhecimento do apelo.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18209 - AP 65/94 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega (Juíza Convocada) - DJPB 23.10.94)

DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM XEROX SEM AUTENTICACÃO.

Não se conhece de recurso interposto quando o instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor e juntado aos autos não preenche os requisitos do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19523 - AP 096/94 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - Juíza Convocada - DJPB 18.01.95.

DEMISSÃO NULA. APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEI Nº 7.773/89.

Nula é a demissão de servidor municipal ocorrida em período previsto na Lei nº 7773/89. Sustentando a autora a continuidade do vínculo laboral e não se desincumbindo a reclamada do "onus probandi" (art. 333, II, do CPC), tem-se como parâmetro para a rescisão do contrato a data contida na exordial.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16564 - REO 069/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 10.08.94)

DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADO NÃO AMPARADO POR ESTABILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR.

Conforme disposição do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, nada impede que o empregador, no exercício de seu poder diretivo, e mediante indenização, demita injustamente o empregado desamparado de qualquer espécie de estabilidade. Recurso improvido para se confirmar a decisão que julgou improcedente o pedido de reintegração formulado pelo ex-empregado.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18718 - RO 1938/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 12.11.94)

DENTISTA. ACUMULAÇÃO DE EMPREGO. DIREITO PELA DISPENSA.

Profissional dentista que exerce sua atividade específica na área de saúde, antes da Constituição Federal de 1988, como servidor e outra função administrativa no mesmo ou em diferente Órgão Público, comete acumulação de emprego, porém, sendo por isso dispensado, tem direito às parcelas salariais e rescisórias, inclusive FGTS. Recurso provido parcialmente para julgar improcedente em parte a reclamação.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16698 - RO 2535/93 - Juiz Revisor Designado para Redigir o Acórdão: José Dionizio de Oliveira - DJPB - 13.08.94)

DEPÓSITO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MULTA COMPENSATÓRIA DE 40% NA TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. DESCABIMENTO.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento dos depósitos na conta vinculada do FGTS do empregado, pelo empregador (Enunciado nº 95 do TST).

De natureza puramente indenizatória, não é devida a multa compensatória de 40% sobre o saldo do FGTS, nos casos de mera transposição do regime celetista para o estatutário.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16540 - REO 641/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 04.08.94)

DEPÓSITOS DO FGTS. NÃO EFETIVAÇÃO POR MOTIVOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA.

Não constitui óbice à condenação do Ente Público quanto aos depósitos de FGTS, a alegação de insuficiência de meios orçamentários para esse fim.

A imprevidência do administrador público não deve ensejar motivo justificador de eventual prejuízo ao servidor, especialmente quando, além disso, implica em flagrante desrespeito à Lei.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15697 - REO 006/94 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 22.05.94)

DESCONTOS NO SALÁRIO. ADESÃO A SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

Autorizada pelo bancário a sua adesão a seguro de vida em grupo e, feitos os descontos, sem qualquer contestação, durante todo o período do contrato de trabalho, descabida a pretensão de ver restituídos esses valores, sob alegação de ilegalidade.

Fraude, igualmente não existe, face à comutatividade de que se revestia aquele contrato acessório, tanto que dele se beneficiaria, por si ou seus herdeiros, se implementadas as condições.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19725 - RO 752/94 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 18.02.95.

DESPEDIDA INDIRETA. IMEDIATIDADE DA REPARACÃO.

A ausência de imediatidade impossibilita o reconhecimento de rescisão indireta do liame empregatício.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16087 - REO 651/93 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 09.06.94)

DIFERENÇA DE FÉRIAS + 1/3.

Procede o pedido de diferença de férias + 1/3, em razão das horas extras laboradas não terem sido computadas no cálculo das mesmas.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15925 - RO 2177/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 25.05.94)

DIFERENÇA DE FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO.

Abrangendo o título "diferença salarial" todo o tempo trabalhado, engloba, logicamente, o período das férias, devendo esta diferença ser excluída da condenação para não acarretar pagamento em dobro. Recurso necessário parcialmente provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17753 - REO 413/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 11.10.94)

DIFERENÇA SALARIAL.

REV. TRT - 13ª Reg. - João Pessoa(PB) - 94/95

Comprovado o pagamento do salário mínimo legal nos meses de janeiro e fevereiro/93, indevida a diferença salarial nesse período. Recurso provido parcialmente para excluir da condenação a diferença salarial respectiva.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16973 - RO 1874/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 25.08.94)

DIFERENÇA SALARIAL. PARADIGMA.

Para o deferimento do pleito de diferença salarial entre empregado e paradigma é necessário que haja identidade de função e trabalho de igual valor, além de diferença de tempo de serviço não superior a dois anos. Incidência do art. 461 e parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18215 - RO 1393/94 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - Juíza Convocada - DJPB 05.11.94)

DIFERENÇAS DE SALÁRIOS. REPERCUSSÃO NAS FÉRIAS.

Sendo deferida a diferença salarial de todo o período de trabalho, exclui-se da condenação a diferença de férias, uma vez que este título se encontra abrangido pelo primeiro. Recurso necessário provido parcialmente.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16804 - REO 369/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 02.08.94)

DIREITO ADQUIRIDO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

A alteração da Política Salarial pelo Governo Federal não pode suprimir a concessão de reajustes cujo direito os trabalhadores já haviam adquirido. A URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05% é devido a partir de fevereiro de 1989 até o mês anterior à data-base da categoria. (Enunciados nºs 317 e 322 do C. TST).

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17432 - RO 851/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 11.10.94)

DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. CONHECIMENTO.

A juntada de documentos ocorrida em obediência a determinação do "decisum" refuta seja acolhida preliminar de não conhecimento dos mesmos.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19660 - RO 2108/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 27.01.95.

DOCUMENTO JUNTADO NA FASE RECURSAL.

Não se conhece de documentos juntados por ocasião da interposição de recurso, se fora das hipóteses do Enunciado nº 08 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 16640 - RO 2145/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 02.08.94)

DOMINGOS TRABALHADOS. FOLGAS COMPENSATÓRIAS.

Comprovado o gozo de folga compensatória, indevido o pagamento da dobra dos domingos trabalhados, que deve ser excluída da condenação.
TRT 13ª R- Acórdão num. 19187 - RO 1932/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 26.01.95.

DIFERENÇA SALARIAL. PARADIGMA.

Para o deferimento do pleito de diferença salarial entre empregado e paradigma é necessário que haja identidade de função e trabalho de igual valor, além de diferença de tempo de serviço não superior a dois anos. Incidência do art. 461 e parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 18215 - RO 1393/94 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - Juíza Convocada - DJPB 05.11.94)

DIFERENÇAS DE SALÁRIOS. REPERCUSSÃO NAS FÉRIAS.

Sendo deferida a diferença salarial de todo o período de trabalho, exclui-se da condenação a diferença de férias, uma vez que este título se encontra abrangido pelo primeiro. Recurso necessário provido parcialmente.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 16804 - REO 369/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 02.08.94)

ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE VISTAS ÀS PARTES. VALIDADE.

Com o advento da Lei nº 8.432/92, a norma inculpada no parágrafo 2º do art. 879 consolidado, facultou ao Julgador a abertura de vistas às partes, para impugnação dos cálculos de liquidação podendo, no entanto, homologá-los de plano. Em assim agindo, atua consoante a diretriz da norma legal, inexistindo, destarte, cerceamento de defesa e nulidade a ser declarada.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 18423 - AP 078/94 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - Juiz Convocado - DJPB 18.11.94)

ELETRICISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O fato do empregado ser eletricista, por si só, não o torna merecedor do adicional de periculosidade. Para o recebimento do adicional em questão é necessário que o mesmo exerça atividade nas áreas consideradas de risco, enumeradas no Decreto nº 93.412/86 regulador da Lei nº 7.369/85. Recurso provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16805 - RO 338/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 13.08.94)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Tendo o objeto penhorado valor maior do que a quantia devida pelo ora agravante, se admite garantido o Juízo, não podendo ser considerados desertos os Embargos à Execução. Agravo provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15819 - AP 04/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 22.05.94)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se, de plano, embargos de declaração, pela inexistência de dúvida, contradição ou omissão.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18625 - ED 108/94 - Relator: Juiz Marcos Alberto Meira Cavalcanti - Juiz Convocado - DJPB 03.12.94)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA NA DEFESA. PARTE RECORRIDA.

Reformada a sentença, comete omissão o acórdão que não aprecia matéria da parte recorrida prequestionada na defesa. Embargos acolhidos.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15662 - ED 045/94 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 08.05.94)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO E ALCANCE.

Indispensável que a matéria tenha sido objeto do recurso ou das razões de contrariedade, para que se possa corporificar omissão do julgado, passível de esclarecimento através dos Declaratórios.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15475 - ED 019/94 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 20.04.94)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DESCONFIGURADA.

Protelatórios são os embargos que visam rediscutir matéria dirimida detalhadamente no v. acórdão regional.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19657 - ED 134/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 26.01.95.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO.

Embora não evidenciada omissão ou contradição, acolhem-se os embargos declaratórios com objetivo de afastar qualquer dúvida decorrente do reajuste concedido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 19636 - ED 135/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 26.01.95.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO EM GRAU DE RECURSO OMISSA QUANTO AO NOVO VALOR DA CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Decisão prolatada em grau de recurso, ao crescer ou reduzir a condenação da instância "a qua", deverá arbitrar novo valor à condenação. Não o fazendo, acolhem-se os embargos declaratórios para que seja emanada a omissão apontada.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17264 - ED 81/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 13.09.94

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se embargos que apontam omissão inexistente. Ocorre protelação quando se pretende rediscutir matéria claramente analisada no acórdão.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17693 - ED 105/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 08.10.94)

EMPREGADO CEDIDO SEM ÔNUS PARA O BENEFICIÁRIO. INALTERABILIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO MANTIDA COM O CEDENTE.

A cessão de empregado a arrendatário, embora continuada a responsabilidade de pagamento de salário pelo cedente, não desloca a relação de emprego para o beneficiário da prestação. Sentença que se confirma.

TRT 13ª R- Acórdão num. 18689 - RO 1357/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 18.12.94.

EMPREGADO. DESTITUIÇÃO DE CARGO DIRETIVO SINDICAL. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE.

A destituição de empregado de cargo de direção no seu sindicato faz desaparecer, de imediato, a estabilidade de que cuida o art. 8º da Constituição Federal, o que retira do mesmo, conseqüentemente, o direito à reintegração. Recurso não provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14197 - RO 1072/93 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 17.12.93)

EMPREGADO DOMÉSTICO. PROVA DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

Negada a relação de emprego de empregado doméstico, incumbe à parte autora o ônus de fazer a prova. Recurso desprovido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14412 - RO 1644/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 17.12.93)

EMPREGADO DOMÉSTICO. RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO.

Mesmo em se tratando de empregado doméstico, é indispensável a homologação da rescisão contratual quando o labor foi superior a um ano, sob pena de invalidade do documento.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15039 - RO 1632/93 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 15.04.94)

EMPREGADO ESTÁVEL. JUSTA CAUSA INCOMPROVADA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO.

Incomprovada a justa causa ensejadora do rompimento do pacto laboral, e constatada a condição de estável do empregado, defere-se o pleito relativo a sua respectiva reintegração, inclusive quanto aos salários vencidos e vincendos, mormente quando inexistir incompatibilidade resultante do dissídio. Aplicação dos artigos 495 e 496 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18248 - RO 409/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 20.10.94)

EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO ANTERIOR. INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO.

A Carta Magna anterior à presente não exigia a prestação de concurso para preenchimento de emprego público, fazendo tal imposição apenas com relação aos cargos (art. 97, parágrafo 1º).

A partir da promulgação da Constituição Federal em vigor é que a restrição ao ingresso no serviço público foi ampliada (art. 37, inciso II).

É, portanto, regular o liame empregatício entre o órgão público e o servidor (celetista) contratado durante a vigência da Lei Fundamental de 1967/69.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17478 - RO 2434/93 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 22.09.94)

EMPREGADOR RURAL. CARACTERIZAÇÃO.

A prova documental acostada aos autos demonstra que o recorrido foi contratado para exercer a função de trabalhador rural. Impertinente pois, o pedido de aplicação da prescrição quinquenal. Recurso não provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17590 - RO 572/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 11.10.94)

ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO DEVIDA.

Confirmada a dispensa injusta e sendo a reclamante detentora da estabilidade prevista no art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme prova nos autos, devida a reintegração com o pagamento dos salários.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 12790 - RO 156/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 03.10.93)

ESTABILIDADE CONTRATUAL. DESPEDIDA ARBITRÁRIA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO.

Reconhecida a estabilidade contratual do empregado através de norma "interna corporis", bem como a sua posterior despedida sem apuração de falta grave, mantém-se a sentença que, com escopo no art. 495 da Consolidação das Leis do Trabalho, determina a sua imediata reintegração.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18519 - RO 153/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 18.11.94)

ESTABILIDADE CONTRATUAL. REGULAMENTO INTERNO DE PESSOAL DO PARAIBAN.

Não vislumbra existência jurídica para a garantia de estabilidade de empregado no Regulamento Interno de Pessoal do PARAIBAN. Recurso desprovido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14938 - RO 1823/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 05.03.94)

ESTABILIDADE SINDICAL. GARANTIA LEGAL. FECHAMENTO DE FILIAL.

Por conveniência administrativa de empregador, não elide o direito à estabilidade de dirigente sindical, conseguida na forma legal, pelo fechamento de uma filial dentre outras no mesmo município. Recurso desprovido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14390 - RO 1134/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 11.12.93)

ESTÁGIO. CONVÊNIO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/77 E DECRETO Nº 87.497/82.

Preenchidos os requisitos formais e materiais inerentes ao desempenho de estágio não há como reconhecer vínculo empregatício entre as partes. Recurso conhecido e provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19991 - RO 966/94 - Juíza Revisora Designada para Redigir o Acórdão: Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - Juíza Convocada - DJPB 25.02.95.

ESTÁGIO. META DE PROFISSIONALIZAÇÃO E AÇÃO SOCIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Visa a meta de estágio a profissionalização de estudante e atender plano de ação social no desenvolvimento do estudo, não caracterizando vínculo empregatício a prestação de serviço inespecífico de curso do estagiário. Recurso desprovido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15387 - RO 1778/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 15.04.94)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NOVO PRAZO PARA CONTESTAR.

O Código de Processo Civil determina competir ao réu alegar na contestação toda a matéria de defesa, arguindo, se for o caso a preliminar de incompetência absoluta (art. 300 e 301, II).

O processo do trabalho porém, menos formalista, tem, segundo os doutrinadores, dentre eles Wagner D. Giglio, adotado orientação diversa, permitindo que, rejeitada a exceção de incompetência, prossiga-se com a instrução do mérito, dando-se ao excipiente o prazo de vinte minutos para que apresente sua defesa direta.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16975 - RO 1596/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 13.08.94)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMUTABILIDADE.

À exceção da ação rescisória, indiscutível o direito deferido por sentença com trânsito em julgado, face o efeito de sua imutabilidade. Agravo de petição desprovido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15041 - AP 120/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 16.02.94)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.

Inviável a execução provisória das sentenças em ação contra a União, o Estado ou os Municípios, posto que elas, enquanto não confirmadas pelo Tribunal "ad quem", não produzem qualquer efeito (Código de Processo Civil, artigo 475, II).

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15714 - AP 112/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 14.05.94)

EXECUÇÃO. RAZÕES INESPECÍFICAS.

No recurso de Agravo de Petição a parte deve indicar, especificamente, onde consiste o seu inconformismo, demonstrando-o, para que possa ser reexaminado. Se apenas renova a alegação sem nada evidenciar que viesse mudar o curso da execução, impossível o acolhimento da pretensão ("Ex vi" da Lei nº 8.432/92).

Recurso da reclamada a que se nega provimento.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16118 - AP 012/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 04.06.94)

FALTA GRAVE. PROVA.

Não se desvencilhando a reclamada do ônus de provar a ocorrência do ato de indisciplina ensejador da penalidade imputada, impossível se torna a ratificação da mesma por esta Justiça. Recurso não provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16144 - RO 108/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 21.06.94)

FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. DISPENSA. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO.

Não há óbice legal a dispensa das custas na fase recursal, não podendo o recurso ser considerado deserto, pois resultaria em prejuízo à parte.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16673 - RO 465/94 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 11.08.94)

FALTAS AO SERVIÇO. PROVA. CABIMENTO.

Recusada pela empresa a prova justificadora da falta ao serviço - Atestado Médico -, caberia ao reclamante apresentá-la em Juízo para, justificando suas ausências, convalidar o cancelamento da suspensão imposta.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15010 - RO 1578/93 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 10.03.94)

FÉRIAS. AJUIZAMENTO DO PEDIDO NA VIGÊNCIA DO PERÍODO CONCESSIVO E DO CONTRATO DE TRABALHO. INDEFERIMENTO.

Indevido o pleito de pagamento de férias quando a reclamação é ajuizada no curso do período concessivo e vigente o contrato de trabalho. Falta à pretensão a causa "petendi" pela inexistência de lesão de direito.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15430 - REO 518/93 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 20.04.94)

FÉRIAS. COMPLEMENTAÇÃO.

Confessando o reclamante que gozava as férias, o pagamento da complementação dessas deve ser excluído da condenação, uma vez que a diferença de salário já inclui os meses de fruição das férias. Recurso necessário parcialmente provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15832 - REO 017/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 22.05.94)

FÉRIAS. CONCESSÃO REGULAR. EXCLUSÃO DA DECISÃO QUE INOBSERVOU A SATISFAÇÃO DO DIREITO.

A concessão regular do direito relativo às férias desautoriza a condenação do título pela via judicial, com forma de se evitar o "bis in idem". Verba que se exclui da condenação que inobservou a satisfação do pleito.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19012 - RO 956/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 13.12.94

FÉRIAS. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pagamento de férias ao empregado que, confessadamente, afirma que as gozava regularmente eis que, a confissão real deve prevalecer sobre a ficta, que é presumida.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18199 - REO 699/94 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - Juíza Convocada - DJPB 25.11.94)

FÉRIAS. PROFESSOR MUNICIPAL. GOZO PÚBLICO E NOTÓRIO. INCABIMENTO DA DOBRA RESPECTIVA.

A regra geral adotada na rede municipal de ensino é os professores gozarem férias em períodos de inatividade escolar, o que descaracteriza a hipótese de concessão da dobra prevista no art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso que se dá provimento parcial para excluir a referida penalidade da condenação.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17999 - REO 693/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 27.10.94)

FÉRIAS. PROFESSORA MUNICIPAL.

Ausentes, nos autos, comprovantes de quitação das férias da empregada, professora, impõe-se o seu pagamento de forma integral, garantindo-se a respectiva dobra.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16000 - REO 03/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 04.06.94)

FÉRIAS. PROPORCIONALIDADE. ACRÉSCIMO DE 1/3.

O acréscimo de 1/3 sobre as férias proporcionais é um direito de todo o trabalhador garantido constitucionalmente após o advento da Carta Magna de 1988, tendo em vista que a Lei Maior não faz nenhuma restrição com relação à proporcionalidade daquelas e tendo em vista o princípio de que o acessório acompanha sempre o principal. Recurso não provido.

370

TRT 13ª R- Acórdão num. 17778 - RO 1060/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 11.10.94.

FÉRIAS. QUITAÇÃO.

Para efeito de quitação de férias, na forma legal, indispensável comprovação do recibo de pagamento precedido do ato de gozo. Provido recurso parcialmente.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16887 - RO 2343/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 23.08.94)

FÉRIAS. RECESSO ESCOLAR.

Em relação as férias de professor, incide o artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, os fatos notórios não dependem de provas, já que é público e notório que todas as escolas têm, pelo menos, um mês de recesso. Indevido, pois o título de férias, vez que o mesmo corresponde a uma obrigação de fazer e não de pagar e, no caso, encontra-se cumprida tal obrigação.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18382 - RO 1501/94 - Juíza Revisora Designada para Redigir o Acórdão: Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - Juíza Convocada - DJPB 01.12.94)

FGTS.

Prescreve em trinta anos o direito de reclamar contra o não recolhimento dos depósitos fundiários. Aplicabilidade da Lei nº 036/90 combinado com as disposições do Enunciado nº 95 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16669 - REO 216/94 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 02.08.94)

FGTS. ACORDO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ocorrência de parcelamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, não retira do empregado o direito aos respectivos depósitos. A regularização dos depósitos fundiários é direito pessoal de todo o trabalhador e indisponível portanto, para ser objeto de transação entre terceiros e empregador, mesmo se tratando de órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18201 - RO 1175/94 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega (Juíza Convocada) - DJPB 20.10.94)

FGTS. ATO FORMAL. PRESCRIÇÃO.

REV. TRT - 13ª Reg. - João Pessoa(PB) - 94/95

Prescreve em trinta anos o direito de reclamar contra o não recolhimento dos depósitos fundiários. Por se tratar de ato formal e não existir provas da opção do empregado ao regime do FGTS, no período anterior à vigência da atual Constituição, deve ser limitado o recolhimento das parcelas fundiárias entre outubro de 1988 e abril de 1991.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16663 - REO 376/94 - Juiz Designado para Redigir o Acórdão: Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 12.08.94)

FGTS. EFEITO PRESCRICIONAL.

Pelo princípio da origem que instituiu o FGTS - substituição do direito indenizatório - enquanto permanecer o empregado vinculado à empresa, torna-se imprescritível, inobstante a regra estabelecida na Lei nº 8.036/90 de ser trintenária. Recurso de ofício desprovido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16241 - REO 595/93 - Juiz Revisor Designado para Redigir o Acórdão: José Dionizio de Oliveira - DJPB 12.06.94)

FGTS. EMPREGADO NÃO OPTANTE.

Inexistindo opção pelo FGTS, o empregado fará jus às parcelas devidas após a Constituição Federal de 1988, que o tornou obrigatório para todos os empregados.

O período anterior deverá ser indenizado na forma do art. 478 da CLT.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18022 - RO 1076/94 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade (Juiz Convocado) - DJPB 26.10.94)

FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO.

Os depósitos fundiários não são acessórios de outros títulos trabalhistas. Correto, pois, o deferimento da incidência do FGTS sobre o adicional de horas extras durante todo o período laborado, ainda que esteja este parcialmente prescrito.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16658 - RO 14/94 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 04.08.94)

FGTS. INDENIZAÇÃO. RECOLHIMENTO.

Permanecendo o vínculo empregatício, inexistente a liberação do saldo dos depósitos na conta do FGTS, assim sendo, a obrigação de pagar deve ser convertida em obrigação de recolher. Remessa parcialmente provida.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16156 - REO 355/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 15.06.94)

FGTS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

Compete à Justiça do Trabalho julgar os dissídios decorrentes da aplicação da Lei nº 8.036/90. Entretanto, o seu ofício jurisdicional cinge-se à determinação quanto ao recolhimento das parcelas em conta vinculada do empregado.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18217 - REO 1102/94 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - Juíza Convocada - DJPB 22.11.94)

FGTS. NÃO OPTANTE. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITOS.

Inexistindo prova de opção ao FGTS, exigível somente a comprovação dos depósitos relativos ao período posterior à promulgação da Carta Magna/88.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15935 - REO 513/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 22.05.94)

FGTS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHER EM CONTA VINCULADA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

A mudança de regime jurídico celetista para o estatutário, sem quebra do vínculo, obriga-se ao recolhimento de FGTS em conta vinculada do servidor. Provido parcialmente o recurso de ofício.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18623 - REO 1365/94 - Relator: Juiz Marcos Alberto Meira Cavalcanti - Juiz Convocado - DJPB 25.11.94)

FGTS. OPÇÃO. ATO SOLENE.

É solene o ato de opção ao regime fundiário, e imprescindível a sua comprovação em juízo, para que o empregado faça jus aos depósitos do FGTS em período anterior a atual Constituição. Exegese da lei nº 5.107/66.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19394 - RO 1680/94 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - Juíza Convocada - DJPB 17.01.95.

FGTS. PRESCRIÇÃO.

Caracterizado o pagamento das parcelas salariais e ausência do adimplemento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a prescrição a ser declarada é trintenária, e não bienal. Inteligência dos Enunciados 95 e 206 do Colendo TST.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17558 - RO 2415/93 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - Juiz Convocado - DJPB 05.11.94)

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

Prescreve em 30 (trinta) anos o direito de reclamar o recolhimento dos depósitos do FGTS, mormente quando houve o pagamento das respectivas verbas remuneratórias. Inteligência do Enunciado nº 95 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. (TRT 13ª R- Acórdão num. 18409 - REO 1084/94 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 10.11.94)

FGTS. RECOLHIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete à Justiça do Trabalho obrigar o empregador a recolher FGTS em atraso. Provido recurso parcialmente. (TRT 13ª R- Acórdão num. 15026 - RO 1347/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 16.03.94)

FGTS. RECOLHIMENTO. DEPÓSITOS. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME.

PRESCRIÇÃO - Não havendo a ruptura do vínculo empregatício, mas mera transposição de regimes, é trintenária a prescrição incidente sobre os depósitos de FGTS. (TRT 13ª R- Acórdão num. 16105 - REO 235/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 09.06.94)

FGTS. RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS. ÔNUS CONTRATUAL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Constatada a inexistência de documentos comprobatórios do recolhimento dos depósitos fundiários no período postulado, correta é a decisão que condenou a reclamada a indenizar o reclamante pelo não cumprimento da obrigação. (TRT 13ª R- Acórdão num. 15325 - REO 515/93 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 06.04.94)

FGTS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.

Configurado o recolhimento incompleto do FGTS, correta é a decisão que compele o empregador a complementar a obrigação em relação a todo contrato de trabalho do empregado optante.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18179 - REO 825/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 20.10.94)

FGTS REMANESCENTE DE CONTRATO DE TRABALHO. RECOLHIMENTO.

Ainda que estatutário no ato da reclamação, direito assiste a servidor de pedir recolhimento de FGTS remanescente de seu contrato de trabalho. Recurso de ofício desprovido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16875 - REO 326/94 - Juiz Revisor Designado para Redigir o Acórdão: José Dionizio de Oliveira - DJPB 11.08.94)

FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO.

Rescindido o contrato de trabalho, a prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento para o FGTS. Prevalece o argumento de que o acessório segue a sorte do principal e se este obedece à prescrição estabelecida no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, também o recolhimento citado terá que respeitar a mesma regra.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18935 - RO 134/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 26.11.94)

FICTA CONFESSIO. CARACTERIZAÇÃO.

Ausente, nos autos, comprovante de quitação das parcelas pleiteadas na inicial, diante da inexistência de contestação correspondente pela empregadora, caracterizada a confissão ficta prevista no art. 302 do CPC.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16563 - RO 2234/93 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 04.08.94)

FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR A 05.10.88. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

Não se vislumbra qualquer nulidade do pacto firmado com Municipalidade para provimento de emprego público, sob o pálio da Carta Magna pretérita.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 17395 - RO 1033/94 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 13.09.94)

FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR A 05.10.88. CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE.

Não exigindo a Carta Magna pretérita, prévia aprovação em certame público para o provimento de emprego público, não há que se falar em nulidade contratual, quando a admissão fora perpetrada antes de 05.10.88.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 18876 - RO 1066/94 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 01.12.94)

GERENTE. CONCEITUAÇÃO.

Existindo mandato explícito e resultando reconhecida a autonomia disciplinar de gerente de empresa de grande porte, cabível é o seu enquadramento no art. 62, "b", consolidado.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 15080 - RO 2397/93 - Relator: Juiz Ruy Eloy (Juiz Convocado) - DJPB 28.03.94)

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ART. 10, II, "B", DO ADCT).

Devidamente comprovado o estado gravídico, por ocasião da rescisão contratual, correta a decisão que determina o pagamento dos salários correspondentes ao prazo previsto no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, em que se garante estabilidade provisória à gestante.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 18098 - RO 926/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 10.11.94)

GRATIFICAÇÃO DE DIRIGENTE DE ÓRGÃO SUPLEMENTAR DA UFPB.

O Decreto nº 95.689/88 estabelece a gratificação "FC-05" para a função de dirigente de órgão suplementar, não sendo óbice a sua concessão ao reclamante o fato de não existir prova nos autos da condição de órgão suplementar do Núcleo de Energia Solar se este pela natureza de suas atividades e por sua própria denominação demonstra tal condição.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 16642 - RO 2515/93 - Juiz Designado para Redigir o Acórdão: Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 02.08.94)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO.

A perda da função gratificada não implica na retirada das vantagens salariais inerentes ao cargo em comissão, quando, no exercício deste, permaneceu o empregado por mais de cinco anos. Recurso não provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14707 - RO 885/93 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 08.02.94)

GRATIFICAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO.

A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei nº 4090/62. (Enunciado nº 78 do TST).

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15744 - RO 1483/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 15.05.94)

GREVE. NÃO ABUSIVIDADE.

Não declarada a abusividade da greve e estando o reclamante à disposição do reclamado, lhes são devidos os salários retidos (20.09.90 a 15.03.91) e seus reflexos nas demais verbas rescisórias. Recurso provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14654 - RO 1219/93 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 27.01.94)

GREVE. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS.

Não havendo, nos autos, solução definitiva das reivindicações formuladas pelos trabalhadores em greve, bem como posicionamento do Poder Judiciário sobre a ilegalidade do movimento paredista, decide-se pelas circunstâncias do caso concreto, assegurando-se ao obreiro, o pagamento dos dias parados.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15081 - RO 1446/93 - Relator: Juiz Ruy Eloy (Juiz Convocado) - DJPB 30.03.94)

GREVE. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS DE PARALISAÇÃO.

Não comprovada a abusividade do movimento paredista, que, na hipótese, contava com a adesão do principal acionista do Banco - o Governo do Estado - consideram-se justificados os dias de falta ao serviço, por motivo de greve, para todos os fins de direito (Lei 7.783/89, art. 8º).

Recurso a que se dá provimento para deferir os salários de 20.09.90 a 14.03.91, deduzido o abono pago pelo Estado da Paraíba.

TRT 13ª R- Acórdão num. 20010 - RO 1961/94 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 18.02.95.

GREVE. SERVICOS ESSENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVICOS DE ESGOTOS. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA.

Não há direito absoluto de greve porque toda norma jurídica tem uma finalidade primordialmente social e, quando os empregados em greve deixam de manter todas as atividades essenciais da comunidade, aflora a abusividade do movimento, ainda que deflagrado no período da data-base.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16426 - DC 018/94 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 24.06.94)

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes de relação de emprego. Inteligência da Lei nº 5.889/73. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 17967 - RO 1208/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 26.10.94.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho, a verba de honorários de advogado só se defere quando configurada plenamente a hipótese prevista no art. 14 e seus parágrafos da Lei 5.584/70.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15730 - RO 1396/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 10.07.94)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

O percentual relativo a honorários advocatícios, deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido, em procedimento amparado pelo parág. 2º, art. 22, da Lei nº 8.096/94. Agravo de Petição que se nega provimento.

TRT 13ª R- Acórdão num. 18502 - AP 095/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 03.12.94.

HONORÁRIO DE ADVOGADO NO PROCESSO TRABALHISTA. ASSISTÊNCIA SINDICAL.

Inobstante a regra genérica prevista no artigo 133 da Constituição Federal, somente aplicável condenação de honorário de advogado, no processo trabalhista, pela assistência sindical - Lei nº 5584/70. Provido parcialmente o recurso de ofício.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16237 - REO 015/94 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 24.06.94)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.

De vez que não vigora no processo do trabalho o princípio amplo da sucumbência ditado pelo processo civil, não há falar em concessão da verba honorária quando ausentes os requisitos de que trata a Lei nº 5584 de 26 de junho de 1970.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15768 - RO 2199/93 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 15.05.94)

HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM MOEDA DIVERSA DA OFICIAL.

Não se pode aceitar a fixação de honorários periciais em "UFIR", ou qualquer outra unidade oficial, sob pena de ensejar uma substituição da moeda corrente. Recurso parcialmente provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 18711 - RO 1346/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 13.12.94

HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL DO EMPREGADOR NA RECLAMAÇÃO. ÔNUS DO RECOLHIMENTO.

A perícia para constatação de condições insalubres ou perigosas visa aferir os efeitos nocivos das condições de trabalho impostas ao empregado e, como tal, resulta de imperativo legal. Inaceitável impor ao trabalhador o ônus de sua aferição, ainda que o resultado lhe seja desfavorável nesse particular. A responsabilidade do empregador insere-se na teoria do risco atribuída ao empreendedor do negócio. Ademais, a sucumbência parcial no processo trabalhista não acarreta a distribuição "pro rata" das custas ou outros ônus processuais ao empregado.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16160 - RO 2111/93 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 23.06.94)

HORAS EXTRAS.

REV. TRT - 13ª Reg. - João Pessoa(PB) - 94/95

Comprovado o trabalho extraordinário habitual, impõe-se o seu pagamento bem como o das diferenças resultantes de sua repercussão sobre os títulos salariais e rescisórios pertinentes.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15744 - RO 1483/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 15.05.94)

.

HORAS EXTRAS.

Negado o trabalho extraordinário, com a indicação de jornada diversa da apontada pelo autor, à reclamada cabe comprovar a alegação, que constitui fato modificativo do direito.

Não o fazendo, prevalece aquela indicada pelo autor.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19725 - RO 752/94 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 18.02.95

HORAS EXTRAS.

A condenação em horas extraordinárias subordina-se à prévia comprovação do elastecimento da jornada de trabalho. O depoimento do preposto, nos termos do art. 843, parágrafo 1º, da CLT, é prova suficiente para justificar a condenação (CLT, art. 818).

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16291 - RO 367/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 10.07.94)

HORAS EXTRAS, ADICIONAIS E REPOUSO REMUNERADO. INCIDÊNCIA NO FGTS.

Correta a decisão que deferiu a incidência no FGTS das horas extras, adicionais e repouso remunerado. É o entendimento do Enunciado 63 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15925 - RO 2177/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 25.05.94)

HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO.

Comprovada a inexatidão dos registros de frequência nos cartões de ponto, presume-se verdadeira a alegação do empregado quanto a jornada superior a normal.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16917 - RO 1955/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 30.08.94)

HORAS EXTRAS. FALHA DA DEFESA.

Devidas horas extras, na falha da defesa, pelo resultado da prova testemunhal, ainda que imperfeita. Recurso desprovido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14583 - RO 1171/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 27.01.94)

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE DE PAGAMENTO.

Na consistência de habitualidade no pagamento de hora extra, seu efeito eleva o salário com reflexo nas parcelas rescisórias, inclusive FGTS com acréscimo de 40%. Provido o recurso do reclamante e parcialmente o da reclamada.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16883 - RO 290/94 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 23.08.94)

HORAS EXTRAS. INABITUALIDADE.

As horas extras prestadas sem habitualidade não deitam efeitos sobre as verbas rescisórias.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17292 - RO 1079/94 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 13.09.94)

HORAS EXTRAS. PRODUÇÃO. LIMITAÇÃO.

Caracterizada a remuneração do obreiro vinculada à sua produção, ele já percebe de forma simples as horas extras prestadas, sendo-lhe devido, tão-somente, o adicional incidente sobre as horas laboradas após a jornada normal de trabalho.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17068 - RO 810/94 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade (Juiz Convocado) - DJPB 11.10.94)

HORAS EXTRAS. PROVA.

A simples assertiva do preposto da reclamada de que existia um funcionário no setor de pessoal que inseria os horários de entrada e de saída dos empregados que estão consignados nas folhas de ponto, não é capaz de elidir o valor probante de tais documentos. Recurso provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17674 - RO 2030/93 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 11.10.94)

HORAS EXTRAS. PROVA.

Rescindindo o autor seu contrato quase seis meses antes do ingresso do preposto na reclamada, não há como este contestar os aspectos fáticos da lide, presumindo-se como verdadeiras as alegações do recorrido, bem como as afirmações da testemunha, consequência da não observação por parte da empresa do disposto no parágrafo 1º do artigo 843 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não provido.
TRT 13ª R- Acórdão num. 17768 - RO 1063/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 11.10.94.

HORAS EXTRAS. PROVA.

Se os cartões de ponto não espelham, com fidelidade, a realidade dos fatos, correta a condenação em horas extras com base na prova testemunhal.
TRT 13ª R- Acórdão num. 19079 - RO 509/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 28.10.94.

HORAS EXTRAS. PROVA. DEFERIMENTO.

Correta a condenação em horas extras se, compelida a exhibir os cartões de ponto, deixou a reclamada correr "in albis" o prazo assinalado, em flagrante desobediência à determinação judicial (CLT, art. 74, parágrafo 2º).
(TRT 13ª R- Acórdão num. 17313 - RO 836/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 09.10.94)

HORAS EXTRAS. PROVAS.

O trabalho extraordinário é matéria de natureza fático-probatória, onde o princípio do livre convencimento impera.
Se existe nos autos prova testemunhal coerente, robusta e firme que ateste, de modo inequívoco, a sua efetiva prestação, esta prevalece sobre as demais provas, inclusive a documental. Recurso não provido.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 17977 - RO 2242/93 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 20.10.94)

HORAS EXTRAS. QUITACÃO.

Improcede o pedido de horas extras, se inexistente qualquer diferença a ser paga do confronto entre os cartões de ponto e folhas de pagamento.

382

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15925 - RO 2177/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 25.05.94)

HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. CONTRATOS.

Sendo os contratos de trabalho considerados estanques, impossível amparar-se os reflexos das horas extras do primeiro contrato sobre o segundo. Recurso provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16127 - RO 308/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 09.06.94)

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.

O empregado remunerado à base de produção não faz "jus" à percepção de horas extras, porquanto incompatíveis entre si.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15408 - RO 1802/93 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 15.04.94)

HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. VENDEDOR. ARTIGO 62, "A", DA CLT.

Comprovado o controle e fiscalização da jornada do reclamante, em função de serviço externo, devido é o pagamento das horas extras efetivamente trabalhadas.

Hipótese que não se adequa à exceção do art. 62, "a", da CLT.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16965 - RO 10/94 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 23.08.94)

HORAS "IN ITINERE". DEFERIMENTO.

A inexistência de transporte público regular é condição "sine qua non" para o deferimento de horas extras "in itinere".

Deve-se considerar como acréscimo à jornada o lapso de tempo utilizado em viatura da empresa, quando o transporte público tem horário que antecede em mais de duas horas o término do expediente do trabalhador.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17665 - RO 2335/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 06.10.94)

HORAS "IN ITINERE". FORNECIMENTO PARCIAL DE TRANSPORTE PELO EMPREGADOR. DEFERIMENTO EM RELAÇÃO AO TRECHO RESPECTIVO.

É computável na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado em condução fornecida, ainda que parcialmente, pelo empregador, desde que em trecho não servido por transporte regular público. Aplicação do Enunciado 325 do Tribunal Superior do Trabalho.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18494 - RO 1227/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 18.11.94)

HORAS "IN ITINERE". INDEFERIMENTO.

Indefere-se horas "in itinere" quando não se pode verificar a dificuldade de acesso ao local de trabalho e, ainda, a ausência de transporte público regular.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18365 - RO 1040/94 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 10.11.94)

HORA NOTURNA. REDUÇÃO.

Ainda que sob o manto constitucional de 88, a hora noturna permanece reduzida, precisamente nos termos do art. 73, parágrafos 1º e 2º, da CLT.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15410 - RO 1825/93 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 15.04.94)

HORA NOTURNA. REDUÇÃO.

Ainda que sob o manto constitucional de 88, a hora noturna permanece reduzida, precisamente nos termos do art. 73, parágrafos 1º e 2º, da CLT.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15410 - RO 1825/93 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 15.04.94)

HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA FACE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.

O silêncio do legislador constitucional, a respeito da hora noturna reduzida, não autoriza a presunção de que tal benefício esteja excluído do patrimônio jurídico dos trabalhadores. O título encontra amparo no dispositivo protecionista inserido no "caput" do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 e atende ao princípio da aplicação da norma mais favorável ao empregado.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15309 - RO 2302/93 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 30.04.94)

HORÁRIO DE TRABALHO NOTURNO. REDUÇÃO EM VIGOR.

Em pleno vigor a redução da jornada noturna, com base na Consolidação das Leis do Trabalho, nem é incompatível com a Constituição Federal de 1988. Recurso desprovido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15027 - RO 1957/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 16.03.94)

ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM".

A SUDEPAR - Superintendência dos Estádios da Paraíba - não detém capacidade para figurar no pólo passivo de demanda judicial, por ausência de personalidade jurídica própria.

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.

Se não provada a justa causa elencada no art. 482 da CLT, de prevalecer a presunção do despedimento injusto com base no princípio da continuidade da relação de emprego.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18099 - REO 399/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 23.10.94)

ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". LITISCONSÓRCIO.

Excluído o litisconsorte da lide, não se consente que interponha recurso, eis que cabalmente demonstrada a ausência do nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

RECURSO ADESIVO. CONHECIMENTO.

Não conhecido o recurso principal, por qualquer motivo, prejudicada resulta a apreciação do apelo adesivo (CPC, art. 500).

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18095 - RO 873/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 23.10.94)

ILEGITIMIDADE DA PARTE. CÂMARA MUNICIPAL.

A ação trabalhista objetivando direitos inerentes ao contrato de trabalhador que exerce funções no Poder Legislativo Municipal deve ser intentada contra o Município. Remessa oficial a que se dá provimento.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16322 - REO 592/93 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 05.07.94)

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. INVENTÁRIO.

A representação passiva do espólio para residir em Juízo requer a presença do inventariante legal, nos termos do art. 990 do CPC.

Nesta qualidade, é ele quem detém a autoridade para responder pelos interesses da herança e promover a sua defesa.

Ilegitimidade que se acolhe.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18582 - RO 327/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 26.11.94)

IMÓVEL COMERCIAL. PENHORABILIDADE.

Sendo o bem constrito, um imóvel comercial, não se enquadra na hipótese de impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, já que esta se limita, tão-somente, a um único imóvel residencial. Agravo não provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16807 - AP 117/93 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 04.08.94)

INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO.

Declarado incompetente o Juízo para apreciar a ação, deve com urgência determinar a remessa do processo à autoridade competente conforme disposto no art. 795, parágrafo 2º, da CLT. Recurso provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16806 - RO 402/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 13.08.94)

INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA.

A gratificação de função paga por mais de 13 anos de serviço, adere às cláusulas contratuais e fica inserida no elenco dos direitos adquiridos do empregado (CLT art. 457, parágrafo 1º).

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15768 - RO 2199/93 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 15.05.94)

INCORPORAÇÃO DE REFLEXOS NOS SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS. VINCULAÇÃO AOS REAJUSTES SUPERVENIENTES. PLENITUDE DE EFICÁCIA DE COISA JULGADA.

O deferimento, em sentença judicial, de incorporação de parcela salarial, com reflexos nos salários vencidos e vincendos, vincula esse "plus" a quaisquer reajustes supervenientes. Entendimento contrário, macularia de ineficácia a coisa julgada. Agravo de Petição que se nega provimento.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 19401 - AP 118/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 26.11.94)

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTINUAÇÃO DO VÍNCULO.

Inexistindo rescisão do contrato de trabalho, não há que se falar em pagamento de indenização por antigüidade, até porque o seu depósito na conta vinculada do empregado, quando ainda estiver em vigência o contrato de trabalho, é faculdade do empregador. Recurso provido parcialmente.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17760 - RO 586/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 20.10.94)

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E FGTS. EQUIVALÊNCIA DA NATUREZA JURÍDICA.

A equivalência da natureza jurídica da indenização de antigüidade e do FGTS, autoriza o deferimento do pleito do primeiro até 5/10/88 e do segundo a partir dessa data, embora o pedido seja de FGTS e não optante o empregado.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19445 - REO 1182/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 24.12.94.

INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado o interesse de agir do postulante, apesar dos termos precários da petição inicial, não se declara a inépcia desta, quando, aliada aos depoimentos das partes, oferece condições objetivas à formação do convencimento do Juiz.

TRT 13ª R- Acórdão num. 20069 - RO 421/94 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 09.02.95.

INSALUBRIDADE. ADICIONAL.

Provado através de laudo pericial que a utilização do EPI neutralizava as substâncias químicas nocivas ao reclamante e confirmando o autor o fornecimento dos equipamentos próprios, não pode existir condenação em adicional de insalubridade. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19970 - RO 2491/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 19.02.95.

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

Os chamados EPIs - equipamentos de proteção individual - visam eliminar a insalubridade, sendo de responsabilidade do empregador a fiscalização de seu uso. O adicional é devido, quando, mesmo fornecido, não é o equipamento utilizado.

Confessado o uso regular do EPI durante a vigência do pacto laboral, de nenhuma importância reveste-se a averiguação, pelo perito, de que, no momento da perícia, não portava o empregado o EPI.

Não estando o Juiz vinculado a conclusões do laudo, indevido é o adicional, nestes casos.

TRT 13ª R- Acórdão num. 20169 - RO 2603/94 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 25.02.95

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Enquanto perdurar a liquidação extrajudicial, os empregados da instituição financeira são bancários e, como tal, estão sujeitos aos direitos e deveres instituídos na Convenção Coletiva de Trabalho durante sua vigência e a tudo mais que pertence ao universo jurídico dessa categoria pois, a par da liquidação, subsiste inalterada sua personalidade jurídica. Recurso não provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15949 - RO 117/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 09.06.94)

INSTRUÇÃO VÁLIDA.

À parte é facultado participar da instrução e influir no curso do processo, não podendo, em caso de omissão, contestar a validade daquela. Recurso conhecido e improvido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15256 - RO 2152/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 30.04.94)

INSTRUMENTO RESCISÓRIO. QUITAÇÃO.

O instrumento que satisfaz as exigências do art. 477, parágrafo 1º, da CLT, e é homologado pelo órgão de classe, libera o empregador de qualquer parcela.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17290 - RO 996/94 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 13.09.94)

INTERVENÇÃO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA.

O fato de ter sido decretada a liquidação extrajudicial do recorrente, não significa que o mesmo deixou de ser uma instituição financeira e não tendo provado o fiel cumprimento da Convenção Coletiva em questão, não procedem suas argumentações. Recurso não provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17968 - RO 105/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 20.10.94)

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Em dissídios individuais plúrimos, a falta de procuração com relação a algum dos reclamantes não torna ilegítima a representação. Os atos que interessam a um dos litisconsortes têm repercussão sobre os demais, contida que está a totalidade da matéria e das provas em um só processo.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14815 - RO 1237/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 30.03.94)

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

Não se conhece do Recurso Voluntário, quando o substabelecimento de poderes para a advogada subscritora do Apelo não está com a firma reconhecida, tendo-o como irregular, e assim, inexistente.

OPÇÃO PELO FGTS.

Tratando-se de ato formal, a opção pelo FGTS exige a forma escrita bem como a sua comprovação em Juízo.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16679 - RO 05/94 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 02.09.94)

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo nos autos instrumento procuratório e não demonstrada a hipótese de mandato tácito ou "apud acta", configura-se a irregularidade de representação.

Recurso ordinário de que não se conhece.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15509 - RO 1464/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 05.05.94)

ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PROCURADOR AUTÁRQUICO E PROCURADOR DE ESTADO.

Com base na Constituição Estadual, garante-se a percepção de vencimentos isonômicos aos Procuradores das autarquias iguais aos de Procurador de Estado. Recurso provido para julgar a reclamação procedente.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15660 - RO 1865/93 - Juiz Revisor Designado para Redigir o Acórdão: José Dionizio de Oliveira - DJPB 15.05.94)

JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA.

Somente admissível compensação de jornada de trabalho, no âmbito empresarial, através de negociação coletiva. Recursos desprovidos.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14585 - RO 1244/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 28.01.94)

JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE DEFEITUOSO POR PARTE DA EMPRESA. CONSEQÜÊNCIA.

É imperativo legal o controle adequado, por parte da empresa, no que diz respeito à duração da jornada de trabalho dos seus empregados.

Controle defeituoso, com lacunas e imperfeições, sossobra diante de prova testemunhal e equilibrada do obreiro.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15157 - RO 2005/93 - Relator: Juiz Ruy Eloy (Juiz Convocado) - DJPB 18.03.94)

JORNADA DE TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS.

Desde que controlado e fiscalizado, mesmo de forma indireta, o trabalho e horário de empregado exercente de funções externas, lhe serão devidas horas extras. Recurso conhecido e improvido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15255 - RO 2138/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 20.04.94)

JORNADA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ACORDO ESCRITO PARA COMPENSAÇÃO. RESPEITO AOS LIMITES LEGALMENTE PREVISTOS.

O respeito ao limite previsto para a jornada semanal ordinária não obsta a concessão do adicional de horas extras durante o labor extra diário, desde que não haja acordo escrito para a compensação de horário.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15036 - RO 1830/93 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva (Juiz Convocado) - DJPB 05.03.94)

JORNADA SUPLEMENTAR.

O fato de o Juízo louvar-se em depoimento de testemunhas para comprovação de jornada extraordinária, decorre da liberdade de convencimento que a lei lhe assegura.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18070 - RO 1221/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 05.11.94)

JULGAMENTO "CITRA PETITA". NULIDADE.

Não apreciando a instância inferior o pedido de indenização complementar do seguro desemprego formulado na inicial, caracterizado ficou o julgamento "citra petita", o que importa em nulidade do julgado.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14905 - RO 1942/93 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 25.02.94)

JULGAMENTO "CITRA PETITA". NULIDADE.

Decisão que deixa de analisar matéria constante do pedido nega a total prestação jurisdicional e incide em nulidade.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15476 - RO 1423/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 23.04.94)

JULGAMENTO "CITRA PETITA". NULIDADE.

Sentença que não esgota toda a matéria trazida pelas partes a Juízo configura julgamento "citra petita", porque incompleta a prestação jurisdicional. Nulidade que se declara para que outra decisão seja proferida com a apreciação de todos os títulos postulados na inicial.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16543 - RO 2125/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 04.08.94)

.

JULGAMENTO. DIVERGÊNCIA.

A processualística trabalhista preleciona que os Vogais votam a matéria de fato e de direito examinada na lide. Em caso de empate, prevalece o voto do Presidente. Contudo, se o Juiz Presidente for vencido pelo voto dos Vogais, prevalece a vontade destes. Recurso provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 18457 - RO 1386/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 05.11.94

JULGAMENTO "ULTRA PETITA". NULIDADE.

Considera-se julgamento "ultra petita" aquele em que se concede além do pleiteado, ensejando, pois, a nulidade do "decisum".

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18432 - REO 1054/94 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - Juíza Convocada - DJPB 22.11.94)

JULGAMENTO "ULTRA PETITA". RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO.

Configura-se julgamento "ultra petita" quando reconhecido tempo de serviço maior do que o pleiteado pelo autor. Recurso provido parcialmente.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15764 - RO 067/94 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 25.05.94).

JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO.

As inúmeras faltas injustificadas ao trabalho, assim como, as suspensões, demonstram o desinteresse do reclamante com relação ao seu trabalho, o que caracteriza a desídia, ensejadora da despedida por falta grave. Recurso não provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14903 - RO 1880/93 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 25.02.94)

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE.

Pela mácula que poderá atingir o homem, a justa causa por improbidade exige prova contundente para admitir a prática do ato apontado na defesa. Recurso provido parcialmente.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16303 - RO 192/94 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 02.08.94)

JUSTA CAUSA. PROVA.

Tendo sido a queixa-crime prestada pela vítima, mas pelo preposto da empresa que, quando do depoimento, informou não ter conhecimento do motivo da dispensa do recorrido, não há como considerar-se provada a justa causa. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 17797 - RO 1218/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 15.10.94.

JUSTA CAUSA. PROVA.

Por tratar-se de pena mais severa imposta ao empregado, gerando para o mesmo sérias conseqüências profissionais e até pessoais, exige a justa causa, para ser acatada prova clara e inequívoca, da falta alegada como ensejadora da dispensa do empregado. Recurso que se nega provimento.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17485 - RO 849/94 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade (Juiz Convocado) - DJPB 11.10.94)

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DE BAYEUX.

Sendo vetada parcialmente a Lei nº 8432/92, permanece em vigor o disposto na Lei nº 7729/89 e desta forma a competência para apreciar as reclamações trabalhistas oriundas do Município de Bayeux é das Juntas de Conciliação e Julgamento localizadas no Município de João Pessoa. Recurso provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16781 - RO 497/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 12.08.94)

JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA.

À Justiça do Trabalho não compete o julgamento de ações ajuizadas por servidores públicos de vinculação em regime estatutário, após a decisão do Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492-1, em 12.11.92, de que é inconstitucional a alínea "d" e "e", do artigo 240 da Lei nº 8.112/92. Preliminar de incompetência acolhida. Remessa dos autos à Justiça Federal.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15517 - RO 1128/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 28.04.94)

LAUDO PERICIAL. VALIDADE.

O fato do perito não ter informado quais os equipamentos técnicos usados na execução da perícia que o levaram à conclusão do seu laudo, não descaracteriza a validade da perícia, posto que o que a lei exige é o levantamento completo com a indicação dos agentes nocivos existentes na área de trabalho do empregado. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 18443 - RO 1725/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 25.11.94.

LEI Nº 3.999/61. APLICAÇÃO.

A proteção salarial prevista na Lei 3999/61 não se aplica aos profissionais que prestam trabalho às pessoas jurídicas de direito público. Recurso parcialmente provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17272 - RO 1282/93 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega (Juíza Convocada) - DJPB 22.09.94)

LIQUIDACÃO. FRACIONAMENTO. ILEGALIDADE.

A liquidação trabalhista é una, caracterizando objeto de cognição para levantamento daquilo que restou incompleto no processo de conhecimento e, logo, não pode ser fracionada com implantação antecipada antes da operação total do "quantum" da sentença exequente.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18326 - MS 074/93 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 03.12.94)

LIQUIDACÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO.

O prazo para a impugnação dos cálculos é peremptório e preclusivo, quando aberto especialmente para esse fim. Agravo improvido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18843 - AP 076/94 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 01.12.94)

LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

O Sindicato, quando demanda em Juízo na posição de substituto processual, ali está na defesa de direitos e interesses dos substituídos. Assim, se estes também postulam, individualmente, iguais direitos, pela mesma causa, dão ensejo à litispendência, pois, o Sindicato, na substituição processual, e o substituído, no pleito individual, identificam-se como as mesmas partes, no pólo ativo das ações. Destarte, se a causa de pedir e o pedido também se identificam, caracterizada está a tríplice identidade recepcionada pelo art. 301, parágrafo 2º, do CPC, impedindo com isso o curso da ação posteriormente aforada.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18428 - RO 508/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 26.11.94)

LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Não comprovada a homologação da desistência, cujo requerimento foi impugnado pela outra parte, correta a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em virtude da litispendência.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16908 - RO 1792/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 25.08.94)

LITISPENDÊNCIA. HIPÓTESE CONFIGURADA.

O ajuizamento de ação reivindicando os mesmos títulos de processo anterior, envolvendo as mesmas partes, caracteriza litispendência, o que implica na extinção do feito sem apreciação do mérito. Sentença confirmada.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15000 - RO 1475/93 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva (Juiz Convocado) - DJPB 03.03.94)

MANDADO DE SEGURANÇA.

É defeso ao Juiz, de ofício, convocar possíveis credores a se habilitarem à garantia real eventualmente existente no processo de execução. Os terceiros interessados devem buscar, por sua própria iniciativa, a proteção de seus créditos. Segurança concedida para que a impetrante levante o saldo remanescente da arrematação.

(TRT 13ª Acórdão num. 18903 - MS 039/94 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - Juíza Convocada - DJPB 13.11.94)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OPORTUNIDADE PARA A COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA O CARGO.

Deve-se exigir de candidato aprovado em concurso público a comprovação de escolaridade na oportunidade da nomeação, que implica ao exercício do cargo. Segurança concedida.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18911 - MS 020/94 - Relator: Juiz Marcos Alberto Meira Cavalcanti - Juiz Convocado - DJPB 03.12.94)

MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Não comete qualquer ilegalidade ou abuso de poder o MM. Juízo de Execução ao determinar a medida judicial de seqüestro para pagamento de precatório, quando não comprovada, pelo Município, a inclusão obrigatória da verba no orçamento, para satisfação de seus débitos trabalhistas, dentro do prazo legalmente previsto.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17726 - MS 070/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 08.10.94)

MANDADO DE SEGURANCA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovada de plano através de documento inequívoco, a lesão a direito do impetrante, é de denegar a segurança, posto que inexistente direito líquido e certo a proteger pela via extrema do "writ".

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16757 - MS 034/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 23.08.94)

MANDADO DE SEGURANCA. PENHORA SOBRE CONTA BANCÁRIA.

Não constitui lesão de direito líquido e certo da executada, determinação, pelo Juiz, de penhora do saldo de conta bancária, quando a nomeação de bens garantidores da execução é feita sem obediência à gradação legal (CPC, art. 655).

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15395 - MS 069/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 20.04.94)

MANDADO DE SEGURANCA. PERDA DO OBJETO.

Julgada improcedente a ação na qual foi exarado o ato impugnado, desapareceu, "ipso facto", o objeto do "writ" impetrado pelo reclamado, impondo-se a sua extinção sem julgamento do mérito.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15394 - MS 051/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 12.04.94)

MATÉRIA FÁTICA. PROVA TESTEMUNHAL.

Pleito que se ampara unicamente em depoimento de testemunhas que foram omissas em pontos fundamentais do pedido, há que ser julgado improcedente. Recurso conhecido e improvido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15251 - RO 1960/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 05.04.94)

MATÉRIA LÍCITA PARA SER ALEGADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGACÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. RAZÕES DO

AGRAVO DISPOSTAS DE FORMA GENÉRICA SEM FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

Alegação de cumprimento da sentença no momento da apresentação do Agravo de Petição suprime em grau de jurisdição o Juízo da execução. Cálculos elaborados observando a legislação pertinente, devem ser confirmados. Agravo de Petição que se nega provimento.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15945 - AP 135/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 04.06.94)

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

A reapreciação da "res judicata", constitui um remédio "juris" excepcional, cujos estreitos limites estão definidos no art. 485 do Código de Processo Civil. A Ação Rescisória que busca desconstituí-la, não suspende a execução da sentença rescindenda. A prevalecer entendimento contrário, bastaria esse remédio jurídico para que a prestação jurisdicional dada pelo Estado não solucionasse definitivamente a lide. Medida Cautelar que se julga improcedente para se determinar o regular prosseguimento da execução combatida.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17552 - MC 003/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 06.10.94)

MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA IMPLANTAÇÃO DO IPC DE MARCO/90.

Presentes o "periculum in mora" e o "fumus boni juris", deve o Juiz conceder a Medida Cautelar requerida, a fim de evitar irreparável prejuízo ao empregador.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19987 - MC 025/94 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - Juíza Convocada - DJPB 09.02.95.

MENOR. PERCEPÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL.

É garantia constitucional de todo o trabalhador o salário mínimo integral, à exceção dos casos previstos no texto constitucional (CF, art. 7º, VI).

O art. 80 da Consolidação das Leis do Trabalho se reporta ao menor aprendiz, o que se deduz da existência de verdadeiro e autêntico ensino profissionalizante com registro no Ministério do Trabalho.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16228 - RO 437/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 04.08.94)

MOTORISTA. FUNÇÃO DIFERENCIADA.

Provado nos autos que o reclamante exercia função qualificada como diferenciada, nos moldes do art. 511, parágrafo 3º, da CLT, impossível retirar do obreiro as vantagens decorrentes de sua categoria. Recurso não provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14656 - RO 1046/93 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 11.02.94)

MOTORISTA. HORAS EXTRAS.

Se o motorista está obrigado a cumprir uma rota de atendimento a clientes, previamente determinada pela empresa, e se esse percurso o obriga a trabalhar além da jornada normal, evidente a sua subordinação a horário, apesar do desempenho de funções de serviço externo, tendo direito à percepção de horas extras.

Hipótese diversa da elencada na alínea "a" do art. 62 da CLT.

TRT 13ª R- Acórdão num. 20083 - RO 2525/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 09.02.95.

MULTA DE RESCISÃO CONTRATUAL. TERMO QUITADO NO PRAZO.

Indevida multa de título controverso não integrante no termo de rescisão do contrato de trabalho, homologado no prazo legal. Recurso provido parcialmente.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14589 - RO 1694/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 02.02.94)

NEGATIVA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. VÍNCULO COMPROVADO.

A negativa geral da relação de emprego, como peça de defesa, e comprovado o vínculo contratual, tem-se como verdadeiros os demais fatos articulados pelo autor. Desprovido o recurso de ofício.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15893 - REO 612/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 20.05.94)

NOTIFICAÇÃO INICIAL. IMPESSOALIDADE.

O processo trabalhista não exige que a notificação inicial seja feita pessoalmente, considerando-se regularmente notificado o reclamado quando esta for entregue no endereço do destinatário. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 18713 - RO 1241/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 26.01.95.

NOTIFICAÇÃO INICIAL. VALIDADE.

No processo trabalhista, a citação pessoal do Reclamado não é obrigatória. Entregue o registrado postal, no endereço constante dos autos, tem-se como válida a notificação. Só uma prova robusta do seu não recebimento pode elidir a presunção "juris tantum" contida no En. 16 do TST.

REVELIA. EFEITOS.

Revel e confesso o reclamado, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo empregado. Bem apreciado o direito, deve ser mantido o julgado.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16848 - RO 2046/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 18.08.94)

NOTIFICAÇÃO INICIAL. VALIDADE.

No processo trabalhista a notificação inicial não precisa ser feita pessoalmente, reputa-se perfeita e acabada se entregue regularmente no endereço do destinatário. Recurso não provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15956 - RO 310/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 05.06.94)

NOTIFICAÇÃO. NULIDADE.

O processo do trabalho não consagra a pessoalidade da notificação, razão pela qual impossível se proclamar nulidade com base em tal fato.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18868 - AP 087/94 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavallanti Junior - DJPB 26.11.94)

NOTIFICAÇÃO POSTAL. NULIDADE.

Exigindo o Código de Processo Civil, fonte subsidiária, que a citação pelo correio seja efetivada contra-recibo, com aviso de recepção, a fim de ser junto aos autos, considera-se vício na notificação quando esta foi apenas colocada na caixa postal do recorrente. Recurso provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15817 - RO 099/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 21.06.94)

NOTIFICAÇÃO POSTAL. RECEBIMENTO PRESUMIDO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM".

A presunção legal do recebimento da notificação postal no prazo de quarenta e oito horas após a sua expedição é do tipo "juris tantum" (relativa), podendo ser desfigurada ante robusta prova documental, Inteligência do Enunciado nº 16 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15550 - AI 073/93 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 23.04.94)

NOTIFICAÇÃO RECLAMADA. ENDEREÇO ERRADO.

Confessando a reclamante a prestação de serviço para a reclamada em um local, não poderia na exordial qualificar a demandada com endereço diverso daquele onde desenvolvia suas atividades, sob pena de causar sérios prejuízos a esta. Recurso provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17687 - RO 579/93 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 02.11.94)

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo a teoria das nulidades, no Direito Processual, adotado o princípio da convalidação, deve a nulidade ser argüida no primeiro momento em que a parte interessada deva falar nos autos, sob pena de não ser declarada. Inteligência do art. 795 da CLT.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16917 - RO 1955/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 30.08.94)

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

Ao admitir-se a nulidade absoluta do contrato de trabalho, conclui-se pela carência do direito de ação e não pela improcedência da reclamação. Recurso provido parcialmente.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15531 - RO 1909/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 07.05.94)

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA.

Ingressando a reclamante na reclamada antes do advento da atual Constituição Federal, não existe nulidade do contrato de trabalho, pois a Carta Magna vigente à

400

época admitia a contratação pelo regime celetista para órgãos públicos. Recurso provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17216 - RO 2437/93 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 22.09.94)

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SENTENÇA INADEQUADA.

É inadequada, juridicamente, sentença que se dá pela nulidade do contrato de trabalho e decide pela improcedência da ação sem apreciar o mérito do pedido. Recurso provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 19171 - RO 1592/94 - Juiz Revisor Designado para Redigir o Acórdão: Juiz Marcos Alberto Meira Cavalcanti - Juiz Convocado - DJPB 07.12.94)

NULIDADE DA SENTENÇA.

Inexistência de pronunciamento em primeira instância sobre a exceção de incompetência "ex ratione personae". Elemento impediante ao prosseguimento regular do feito, inclusive à validade da decisão que aprecia os demais aspectos da lide.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15617 - RO 2190/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 30.04.94)

NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO "CITRA PETITA".

Configurada a hipótese de julgamento "citra petita", ainda que no Processo do Trabalho, anula-se a sentença. Preliminar acolhida.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16886 - RO 2109/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 23.08.94)

NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".

Constitui julgamento "extra petita" a apreciação do pedido com utilização de "causa petendi" diversa da alegada.

Se apenas invocada para incidência de multa o descumprimento da cláusula de convenção coletiva, ao julgador não é permitido apreciá-la sob o enfoque do art. 477 da CLT.

Opção do empregado pela norma mais benéfica.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17956 - RO 496/94 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 20.10.94)

NULIDADE DE SENTENÇA. PARTE DISPOSITIVA QUE NÃO IDENTIFICA O NOME DOS ENVOLVIDOS NA CONTENDA.

Nula é a sentença que, a despeito de requisito contido no artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, não identifica o nome dos demandantes em sua parte dispositiva.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18245 - RO 478/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 26.10.94)

NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO "CITRA PETITA".

A entrega completa da prestação jurisdicional é matéria de ordem pública, devendo o Juiz julgar a lide apreciando todos os pedidos contidos na exordial, sob pena de nulidade da sentença por julgamento "citra petita".

TRT 13ª R- Acórdão num. 19595 - RO 2035/94 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - Juíza Convocada - DJPB 27.01.95.

NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DENUNCIÇÃO À LIDE. REJEIÇÃO.

No Processo do Trabalho a denúncia e o chamamento à lide só se afiguram obrigatórios nos casos expressamente previstos na CLT (art. 455). A intervenção de terceiros de forma indiscriminada enseja litígio entre empregadores, o que refoge à competência desta Justiça Especializada.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16228 - RO 437/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 04.08.94)

NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. REVELIA.

Versando o pedido do autor sobre o adicional de insalubridade impõe-se ao Juiz determinar a realização do correspondente exame pericial, mesmo que seja revel a reclamada (CLT, art. 195), pois o pleito não envolve matéria fática, mas sim de conhecimento técnico onde apenas o perito poderá dizer da sua existência e mensurar o seu grau.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19647 - RO 2151/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 27.01.95.

NULIDADE PROCESSUAL. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

As Câmaras Municipais não possuem personalidade jurídica própria, e por conseguinte, não podem demandar ou serem demandadas em juízo. A legitimidade processual é do Município que é o verdadeiro contratante. Instrução realizada sem a participação do Município no pólo passivo enseja nulidade processual.

TRT 13ª R- Acórdão num. 20167 - RO 1890/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 25.02.95.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ARGÜICÃO PRECLUSA.

Necessário se faz, pelo menos, que, ao encerramento da instrução sem a produção de prova testemunhal, seja registrado o protesto em ata, para que se possa caracterizar o cerceio de defesa e dar respaldo a posterior argüição de nulidade.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18070 - RO 1221/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 05.11.94)

NULIDADE PROCESSUAL. FALTA DA SEGUNDA PROPOSTA CONCILIATÓRIA.

Embora seja a conciliação uma instituição de ordem pública, no processo trabalhista, é obrigatória a sua tentativa, não importa em nulidade absoluta a sua falta, quando num dos pólos encontra-se um ente de Direito Público, vinculado, pela norma constitucional, ao princípio da legalidade.

Não há, assim, ofensa à Lei, mas, ao contrário, respeito à primazia da Constituição que, como Lei Maior, prepondera sobre as outras, que em torno dela devem gravitar.

SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA.

O pagamento de salário inferior ao mínimo legal, pela jornada de trabalho reduzida, só é válido nos termos do artigo 7º, IV, da Constituição Federal, quando resulta de ajuste expresso entre as partes.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15502 - REO 287/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 23.04.94)

NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Para o seu acolhimento, indispensável a ocorrência de prejuízo e sua argüição no primeiro momento processual. Não manifestada a irresignação, rejeita-se a preliminar.

REVELIA. COMPARECIMENTO COM ATRASO EM AUDIÊNCIA.

Demonstrado o ânimo de defesa com o comparecimento à audiência com atraso tolerável de poucos minutos, é de ser elidida a revelia.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15467 - RO 1429/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 23.04.94)

ÔNUS DA PROVA.

O "onus probandi" incumbe à parte que alegou o fato constitutivo do direito, a teor do que dispõe os arts. 333, I, do CPC e 818, da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15253 - RO 2054/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 05.04.94)

OPÇÃO AO FGTS. ATO FORMAL.

Sendo a opção ao regime fundiário um ato solene, e por inexistir nos autos sua comprovação, o período de recolhimento do FGTS deve ser limitado a partir da vigência da atual Carta Magna, a qual generalizou este instituto a todos trabalhadores, independentemente da opção, até o rompimento da relação empregatícia.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18282 - REO 458/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 10.11.94)

PAGAMENTO DE SALÁRIO. PROVA DOCUMENTAL.

Os pagamentos relativos a salário dos empregados devem ser feitos mediante recibo por eles assinados, de modo a permitir a verificação de cada verba quitada.

Tendo estabelecido a CLT essa regra (art. 464), só através de prova documental ter-se-á como comprovado o pagamento, por parte do empregador.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16966 - RO 1989/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 18.08.94)

PARCERIA RURAL. RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE.

Comprovada a parceria rural, inclusive pelo depoimento do autor, dá-se pela inexistência da relação de emprego. Sentença que se confirma.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14562 - RO 1657/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 28.01.94)

PEDIDO DE DEMISSÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR.

Negado o pedido de demissão, assume o empregador o ônus de fazer robusta prova em contrário. Sentença que se confirma.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14578 - REO 327/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 26.01.94)

PENHORA. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. HIPÓTESES DE NOVA AVALIAÇÃO.

Para que se defira nova avaliação, indispensável que a impugnação venha acompanhada de prova de erro ou dolo do avaliador, ou que se verifique ter havido diminuição do seu valor (Código de Processo Civil, art. 683).

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16615 - AP 156/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 04.08.94)

PETIÇÃO INICIAL APÓCRIFA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA DESENVOLVIMENTO REGULAR DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Ausente assinatura do reclamante ou do seu representante legal na peça vestibular, falta a ação pressuposto válido para o seu desenvolvimento, por ser esta considerada inexistente. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19454 - REO 546/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 04.01.95.

PETIÇÃO INICIAL. IMPROPRIEDADE DA PESSOA QUE DEVE RESPONDER NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ANULAÇÃO DO PROCESSO.

Ajuizada reclamação contra órgão não detentor de personalidade jurídica própria, anula-se o processo, facultando-se ao reclamante indicar corretamente o detentor da legitimidade processual, no pólo passivo, sob pena de indeferimento liminar da petição.

TRT 13ª R- Acórdão num. 18902 - REO 1415/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 18.12.94.

PIS. INSCRIÇÃO.

Provado documentalmente que a inscrição da reclamante no Programa de Integração Social, ocorreu antes de seu ingresso no recorrido, não pode este ser penalizado com qualquer indenização. Recurso não provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15870 - RO 195/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 09.06.94)

PODER NORMATIVO. REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS.

O poder normativo da Justiça do Trabalho não está limitado ao que a lei prevê, mas tão-somente ao que ela proíbe expressamente, diante da faculdade do julgamento por equidade que lhe confere o art. 8º da CLT. A sensível modificação das condições sócio-econômicas do momento autoriza a revisão do salário em Sentença Normativa, que obriga as partes, enquanto perdurar a sua vigência.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18732 - DC 012/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 25.11.94)

PRAZO. CONTAGEM PARA RECURSO. PROTOCOLO EM OUTRO JUÍZO.

Verifica-se a contagem do prazo para recurso pelo protocolo do Juízo processante, desprezando qualquer outro, salvo erro escusável. Desprovido agravo de instrumento.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16879 - AI 078/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 12.08.94)

PRAZO RECURSAL. CONTAGEM.

O prazo para a interposição de recurso é de oito dias e flui a partir do 1º dia útil após a intimação. Havendo embargos de declaração, a contagem recomeça após o seu julgamento.

PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO.

Por se tratar de preliminar de mérito, a prescrição deverá ser, como toda matéria de defesa, alegada na contestação de acordo com o princípio da eventualidade. Prescrição não acatada.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15484 - RO 1298/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 05.05.94)

PREFEITURA MUNICIPAL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO.

Não inviabiliza a legitimidade e o conseqüente reconhecimento do vínculo empregatício, a admissão de servidor municipal posterior à Constituição de 1988 e sem concurso público, gerando todos os efeitos legais. Recurso provido.

406

(TRT 13ª R- Acórdão num. 19170 - RO 1694/94 - Juiz Revisor Designado para Redigir o Acórdão: Marcos Alberto Meira Cavalcanti - Juiz Convocado - DJPB 02.12.94)

PREPOSTO. DEPOIMENTO.

A demonstração de desconhecimento, pelo preposto, de fatos formadores do pleito exordial, autoriza o deferimento do título correspondente, uma vez que o desconhecimento, ao invés de contradizer, corrobora e ratifica a tese esposada pelo obreiro.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15148 - RO 1902/93 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 16.03.94)

PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional do direito de ação começa a fluir a partir da cessação do trabalho e é de dois anos, conforme reza o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18132 - RO 531/94 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega (Juíza Convocada) - DJPB 20.10.94)

PRESCRIÇÃO.

Argüida na contestação, deve a prescrição quinquenal ser declarada, em sede de remessa oficial, com a consequente exclusão dos períodos de férias e de 13º salário por ela atingidos.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15454 - REO 353/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 12.04.94)

PRESCRIÇÃO.

O transcurso de dois anos após a extinção do primeiro contrato, tornam prescritas as parcelas reclamadas a título de diferenças de valores rescisórios (CF, art. 7º, inciso XXIX).

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16291 - RO 367/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 10.07.94)

PRESCRIÇÃO. ACÇÃO DE CUMPRIMENTO.

REV. TRT - 13ª Reg. - João Pessoa(PB) - 94/95

Extinto o pacto laboral, o empregado tem dois anos para reclamar eventuais direitos, inclusive, o cumprimento de decisão normativa.

Inteligência do art. 7º, XXIX, "a", "in fine", da Constituição Federal.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18778 - RO 804/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 26.11.94)

PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO.

Em se encontrando o processo ainda na instância ordinária, é de ser acolhida a arguição da prescrição. O princípio da eventualidade ou sua inclusão no conteúdo do mérito (CPC, art. 269, IV) não impede que a alegação se faça em qualquer tempo das instâncias ordinárias, dada a relevância da matéria de ordem pública, recepcionada pelo art. 162 do Código Civil.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18075 - RO 221/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 23.10.94)

PRESCRIÇÃO. ARGÜICÃO.

A prescrição deverá ser, como toda matéria de defesa, alegada na contestação, de acordo com o princípio da eventualidade. Seu reconhecimento em 2ª instância, somente alegada em razões recursais, constituiria patente supressão de instância, além de inovação processual não permitida.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16973 - RO 1874/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 25.08.94)

PRESCRIÇÃO BIENAL. RECLAMAÇÃO ARQUIVADA. INTERRUÇÃO.

Interrompe-se a prescrição do direito de ação pelo arquivamento de reclamação trabalhista, essencialmente de empregado estável. Recurso provido parcialmente.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16697 - RO 2429/93 - Juiz Revisor Designado para Redigir o Acórdão: José Dionizio de Oliveira - DJPB 04.08.94)

PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS E OBRIGAÇÕES FUNDIÁRIAS.

A prescrição é bienal com relação aos créditos de natureza trabalhista, decorrentes da ruptura do contrato de trabalho e trintenária no que diz respeito às obrigações fundiárias (FGTS) pertinentes ao empregador.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15104 - RO 1581/93 - Relator: Juiz Ruy Eloy (Juiz Convocado) - DJPB 16.03.94)

PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO INCLUSIVE FGTS.

Patente a prescrição do direito de ação, com a decadência das parcelas trabalhistas, inclusive o FGTS, ajuizada após dois anos da rescisão do contrato de trabalho. Preliminar acolhida.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16314 - REO 275/94 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 11.08.94)

PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. INVOCACÃO OPORTUNA.

Somente admissível invocar a prescrição de direito patrimonial, sobretudo no processo trabalhista, até a fase cognitiva. Preliminar rejeitada e desprovidos os recursos voluntário e de ofício.

TRT 13ª R- Acórdão num. 15377 - RO 1708/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 05.05.94

PRESCRIÇÃO. FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL.

É de dois anos o prazo prescricional para se reclamar contra o não recolhimento dos depósitos de FGTS, a contar da data do desate contratual. (CF, art. 7º, XXIX e Enunciado nº 206 do C. TST).

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18076 - RO 186/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 20.10.94)

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO.

Interrompe-se o prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação e não da data do seu arquivamento.

Decorridos mais de dois anos entre o ajuizamento da primeira e o da segunda reclamatória, inexoravelmente prescrito o direito de ação.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16984 - RO 136/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 30.08.94)

PRESCRIÇÃO. LESÃO AO DIREITO.

Confessado na inicial que a lesão ao direito aconteceu em abril de 1987 e tendo a busca da prestação jurisdicional para reparação do ato lesivo ocorrido em setembro de 1992, sem dúvida já havia se exaurido o quinquênio legal. Recurso não provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17751 - RO 577/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 15.10.94)

PRESCRIÇÃO. OPORTUNIDADE DE SUA ARGÜICÃO.

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. (Intelegência do Enunciado nº 153 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho).
(TRT 13ª R- Acórdão num. 18206 - RO 1629/94 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega (Juíza Convocada) - DJPB 20.10.94)

PRESCRIÇÃO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO.

Na hipótese de contratos de trabalho em períodos descontínuos, não serão eles computados quando, não configurada fraude, o empregado tiver sido regularmente indenizado (art. 453, CLT).
Assim, ajuizada a ação, após decorridos mais de dois anos da cessação do 1º contrato, prescritos estão os direitos a ele atinentes. Recurso desprovido.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 16761 - RO 1900/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 25.08.94)

PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. APLICACÃO.

É qüinquenal a prescrição a ser aplicada sobre os títulos de condenação, quando ajuizada a ação trabalhista após promulgada a Constituição de 1988, por força do disposto em seu artigo 7º, XXIX, "a". Recurso a que se nega provimento.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 15723 - RO 1537/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 20.05.94)

PROCESSO DE EXECUCÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade quando o Juiz da execução homologa os cálculos sem abrir vista às partes para impugnação, porquanto podem os mencionados cálculos ser atacados mediante a oposição dos embargos. Inteligência dos artigos 884, parágrafo 3º a 879, parágrafo 2º, ambos da CLT.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 18865 - AP 036/94 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 03.12.94)

PROCESSO TRABALHISTA. APRESENTACÃO DE PROVAS.

O princípio da concentração, consagrado no processo trabalhista, impõe que todas as provas sejam oferecidas em audiência de instrução e julgamento. Encontrando-se a reclamada ausente da fase própria de apresentação das provas de sua defesa, não há que falar-se em cerceamento de defesa. Recurso não provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15912 - RO 109/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 27.05.94)

PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR SUBSCRITO POR MENOR EM CÓPIA XEROGRAFADA E SEM AUTENTICAÇÃO.

Só as pessoas maiores ou emancipadas estão aptas a dar procuração mediante instrumento particular, "ex vi" do disposto no artigo 1.289 do Código Civil.

De nenhuma validade, portanto, instrumento particular de mandato, ainda mais em cópia xerografada sem autenticação, quanto subscrito por menor.

Agravo de Petição não conhecido por inexistente.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17445 - AP 105/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 06.10.94)

PROCURAÇÃO XEROCOPIADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.

O fato do documento procuratório ser xerocopiado não configura defeito de representação na Justiça do Trabalho, dada a natureza flexível e célere desta.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16640 - RO 2145/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 02.08.94)

PROCURADOR DE AUTARQUIA ESTADUAL. VENCIMENTOS DE PROCURADOR DO ESTADO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO AUTO-APLICÁVEL.

Inobstante o exercício de funções assemelhadas as de Procuradores do Estado, somente a lei pode traçar regras quanto ao direito dos Procuradores de Autarquia à percepção de vencimentos isonômicos. O artigo 49, ADCT, da Constituição Estadual prescinde de lei que lhe dê ampla aplicação. Sentença confirmada.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15116 - RO 1290/93 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva (Juiz Convocado) - DJPB 05.03.94)

PROFESSOR. COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS INDIVIDUAIS COM O RECESSO ESCOLAR DO ESTABELECIMENTO.

Não há suporte para a condenação prevista no Art. 137 da CLT, quando resulta comprovada a coincidência do gozo das férias individuais do professor com o recesso escolar do estabelecimento onde leciona.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15076 - REO 368/93 - Relator: Juiz Ruy Eloy (Juiz Convocado) - DJPB 30.03.94)

PROFESSORA MUNICIPAL. VERBAS RESCISÓRIAS.

Comprovada a dispensa imotivada, correta está a condenação nos títulos indenizatórios decorrentes.

Remessa Oficial não provida.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16219 - REO 674/93 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 12.06.94)

PROPOSTA CONCILIATÓRIA. AUSÊNCIA. NULIDADE.

Caracteriza nulidade processual a ausência da 2ª proposta conciliatória, pois se trata de preceito de ordem pública, que não pode ser sanado ou suprido (art. 850 da CLT).

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16934 - RO 2554/93 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 23.08.94)

PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. PREVALÊNCIA SOBRE PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELO EMPREGADOR.

A prova testemunhal robusta e idônea autoriza a desconstituição, pelo juízo, de prova documental produzida unilateralmente pela empresa. Aplica-se "in casu" o princípio da livre apreciação da prova na formação de convencimento do julgador.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15304 - RO 2029/93 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 30.04.94)

PROVA. VALIDADE DOS DOCUMENTOS. INEFICÁCIA DA PROVA TESTEMUNHAL VAGA PARA SUA ELISÃO.

A minguada de prova eficiente e robusta de sua invalidade, devem prevalecer como verdadeiros os documentos acostados aos autos pelo empregador.

Um único testemunho, assim mesmo contraditado e recebido como mera informação, não basta para elidir a prova documental formalmente apta.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17727 - RO 210/94 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 11.10.94)

QUITACÃO DE FÉRIAS, FGTS E 13º SALÁRIO. ÔNUS E FORMA DE PROVA.

É ônus da empresa comprovar a quitação de férias, FGTS e 13º salário através de prova documental na forma legal. Recurso desprovido.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 15299 - RO 1994/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 05.05.94)

QUITACÃO DE TERMO RESCISÓRIO. VALIDADE DAS PARCELAS DISCRIMINADAS E REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA.

Ainda que homologado, somente produz efeito de quitação as parcelas discriminadas com o seu respectivo valor especificado no termo de rescisão de contrato de trabalho, assegurando-se outros direitos ao trabalhador em reclamação trabalhista.
TRT 13ª R- Acórdão num. 17115 - RO 589/94 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 22.09.94.

RECIBO DE QUITACÃO DADO PELO EMPREGADO. COBRANCA JUDICIAL DE EVENTUAL DIFERENÇA. POSSIBILIDADE.

A dação, pelo empregado, de recibo de quitação de parcela salarial restringe-se apenas aos valores ali consignadas, nada impedindo a cobrança judicial de eventuais diferenças. Sentença que se confirma para condenar o empregador no pagamento da complementação.
TRT 13ª R- Acórdão num. 18709 - RO 1531/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 09.12.94.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DO HERDEIRO CONTRA O ESPÓLIO. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. CONFUSÃO PARCIAL.

Não sendo o reclamante herdeiro universal, só parcialmente se configura a confusão como ensejadora de extinção da obrigação, assim mesmo até a concorrência da respectiva parte na herança, permanecendo inalterada a obrigação dos demais herdeiros co-devedores solidários, com relação a ele.
Para caracterizar a hipótese do art. 267, X, do Código de Processo Civil, a confusão há de ser total, com reunião, em uma única pessoa e na mesma relação jurídica na qualidade de credor e devedor (art. 1049 do Código Civil).
TRT 13ª R- Acórdão num. 19872 - RO 1342/94 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 16.02.95.

RECOLHIMENTO DO FGTS. TRANSFORMAÇÃO DO REGIME. PRESCRIÇÃO.

Não pode ser considerado o ato de transposição do regime jurídico do servidor como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, eis que daquele não resultou a extinção do vínculo laboral. Mantido o vínculo, decorre a obrigação de depositar os valores correspondentes ao FGTS, se não recolhidos regularmente, e não a de efetuar o respectivo pagamento, nos termos do art. 15 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16730 - REO 534/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 02.08.94)

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ATRAVÉS DE PROVA TESTEMUNHAL.

Impõe-se o reconhecimento da relação de emprego quando a prova testemunhal produzida é inequívoca, a despeito de não ser exata quanto aos demais aspectos do liame.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18851 - RO 1042/94 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 01.12.94)

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM BASE EM DEPOIMENTO DE UMA ÚNICA TESTEMUNHA.

A prova testemunhal produzida vale pela qualidade das informações prestadas ao Juízo e, sendo suficiente a caracterização da relação de emprego, autoriza o reconhecimento do vínculo.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16660 - RO 466/94 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 11.08.94)

RECURSO DE ALCADA.

Não se pode ter por contrariado o princípio do "devido processo legal" pelo estabelecimento da alçada recursal, instituto que não impede o direito de defesa (CF, art. 7º, IV) mas, apenas, o de revisão de decisão de primeiro grau (Lei nº 5.584/70). A vedação de recurso em processos de alçada, não contraria o mandamento constitucional, com ele coexiste.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18077 - REO 001/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 10.11.94)

RECURSO. DESISTÊNCIA.

O pedido de desistência de Recurso, formulado antes do julgamento, deve ser homologado.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18323 - RO 1426/94 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 05.11.94)

RECURSO. DIREITO DE DESISTIR.

Tem o recorrente o direito de desistir de seu recurso, a qualquer tempo, inclusive sem a anuência do recorrido e dos litisconsortes. Desistência homologada.

TRT 13ª R- Acórdão num. 14130 - RO 726/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 26.12.93.

RECURSO ORDINÁRIO. FORMA DE INTERPOSIÇÃO.

O "jus postulandi" concede às partes o privilégio de provocar a função jurisdicional do Estado na propositura da ação (CLT, art. 840); não lhes pode negar a possibilidade de pela mesma forma, interpirem o recurso ordinário.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18935 - RO 134/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 26.11.94)

RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO DA TESE APRESENTADA NA DEFESA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA LEALDADE PROCESSUAL.

Inadmissível inovação no recurso, da tese apresentada na defesa, por contrariar os princípios do contraditório e da lealdade processual. Aplicação do artigo 517 do Código de Processo Civil.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18901 - RO 120/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 26.11.94)

RECURSO ORDINÁRIO. ISENÇÃO DE CUSTAS.

Empregado que percebe remuneração inferior ao dobro do mínimo legal tem direito a isenção de custas, independentemente de requerimento nos autos.

Agravo provido para que o recurso ordinário interposto seja apreciado por este Tribunal.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16893 - AI 081/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 23.08.94)

RECURSO ORDINÁRIO. QUESTÕES SUSCITADAS E DISCUTIDAS NO PROCESSO.

O recurso ordinário, ainda que formulado por simples petição, devolve ao Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo. Recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R- Acórdão num. 17369 - RO 2513/94 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 22.09.94.

RECURSO. PRAZO. INÍCIO DE CONTAGEM.

Não publicada a sentença na data designada para sua prolação, mesmo que a juntada aos autos ocorra nas 48 horas seguintes, é inaplicável o disposto no Enunciado nº 197 do Colendo TST.

Entendimento em contrário resultaria em subtrair às partes uma parcela do seu exíguo prazo para recorrer, ou admitir a possibilidade do apelo, desconhecidos os fundamentos que embasaram a sua parte dispositiva.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19933 - AI 008/94 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 12.02.95.

REEXAME OBRIGATÓRIO DA SENTENÇA. ALCADA DA JUNTA. INAPLICABILIDADE DA DISPENSA, QUANTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Erigido ao nível constitucional, o princípio da legalidade, torna-se obrigatório o reexame da sentença proferida contra a União, o Estado e o Município (CPC, art. 475, II), mesmo quando o valor dado à causa seja inferior ao dobro do mínimo legal.

TRT 13ª R- Acórdão num. 20203 - RO 733/94 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 18.02.95.

REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO NÃO ESTÁVEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Não estando o empregado amparado por nenhum tipo de estabilidade, incabível a sua reintegração se demitido sem justa causa.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15990 - RO 2132/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 01.07.94)

RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO.

Havendo continuação da prestação de serviços, após o término do estágio regularmente formalizado, convola-se o mesmo em contrato de emprego, nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15489 - RO 1231/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 23.04.94)

RELAÇÃO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. INADMISSIBILIDADE.

Não se considera empregado, a teor do art. 3º consolidado, o agente vendedor de seguros, que, além de contribuir para Previdência Social como autônomo, executava seu trabalho com horário livre, sem exclusividade ou subordinação hierárquica.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17722 - RO 223/94 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 11.10.94)

RELAÇÃO DE EMPREGO. MOTORISTA DE TÁXI.

Contrato de locação de carro de aluguel, firmado entre empresa que explora essa atividade e um motorista profissional mediante o pagamento de diárias, tem o objetivo de impedir a aplicação das Leis Trabalhistas.

Nulidade do contrato (art. 9º, CLT), com o reconhecimento do vínculo de emprego (art. 3º, "ib id").

TRT 13ª R- Acórdão num. 19653 - RO 1946/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 27.01.95.

RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO.

Não é empregado o motorista que trabalha em seu próprio veículo, a assunção dos riscos inerentes ao negócio revela a sua condição de autônomo.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19250 - RO 852/94 - Juíza Designada para Redigir o Acórdão: Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - Juíza Convocada - DJPB 12.01.95.

RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS PROBATÓRIO. CONFIGURAÇÃO.

O empregado que se desvencilha do art. 818 da CLT, ainda que por meio de prova testemunhal, traz elementos idôneos para reconhecer o vínculo laboral.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17258 - RO 1007/94 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 13.09.94)

RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

É do reclamante-autor o ônus de fazer a prova da relação de emprego, sem o qual dá-se a carência do direito de ação. Preliminar rejeitada e desprovido o recurso.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 14211 - RO 992/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 02.12.93)

RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

Negada a relação empregatícia, configura-se a inversão contra o autor do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Não se desincumbindo daquele, torna-se o pleito desprovido de amparo legal. Recurso conhecido e desprovido.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 15300 - RO 1985/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 20.04.94)

RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR QUANDO NEGADA PELO EMPREGADOR.

Negada pelo empregador a relação de emprego, incumbe ao autor fazer sua robusta prova. Recurso desprovido.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 15287 - RO 048/94 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 30.04.94)

RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA.

O fato da testemunha não saber informar uma data não é motivo suficiente para levar ao descrédito todas as outras afirmações que ensejam o reconhecimento da existência de emprego entre as partes. Recurso provido.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 14678 - RO 1074/93 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 27.01.94)

RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE SERVIÇO DA INICIAL.

Provado o vínculo empregatício nos autos, via prova testemunhal, em contraposição a negativa da relação de emprego, presume-se verdadeiro o tempo de serviço declarado na inicial, e devidas são as verbas postuladas, não quitadas, daí decorrentes.
(TRT 13ª R- Acórdão num. 18337 - RO 1044/94 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 10.11.94)

RELAÇÃO DE EMPREGO. ROMPIMENTO CONTRATUAL.

Reconhecido o vínculo de emprego e inexistindo comprovação do motivo ensejador da ruptura do contrato, tem-se como imotivada a despedida do obreiro e, por consequência, devidos os títulos rescisórios elencados na decisão de primeiro grau. Recurso não provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17528 - RO 555/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 02.11.94)

RELAÇÃO DE EMPREGO SOB A ÉGIDE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PRESUNÇÃO.

O reclamado, ao admitir a prestação de serviço do reclamante sob relação jurídica diversa do vínculo empregatício, atrai para si o encargo de comprovar tal condição excepcional. Restando esta indemonstrada robustamente, autoriza-se o recolhimento da relação sob o manto da Consolidação das Leis do Trabalho, por tratar do regime, "a priori", imposto a todos os trabalhadores brasileiros.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17555 - RO 628/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 15.10.94)

RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.

Sendo o serviço efetuado pela reclamante necessário para funcionar a atividade essencial da recorrente, prestado de forma habitual e pessoal, caracterizada está a relação empregatícia de que trata o art. 3º da CLT. Recurso não provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15964 - RO 063/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 05.06.94)

RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. PROVA.

A presença dos requisitos do art. 3º da CLT revela a existência de vínculo laboral.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17256 - RO 1038/94 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 13.09.94)

REMESSA OFICIAL. EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. PEDIDO DE DEMISSÃO. MOVIMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS.

Da demissão do empregado a seu pedido, não resulta o direito à liberação do FGTS, que só pode ocorrer quando implementada qualquer das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15458 - REO 494/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 08.05.94)

REMESSA OFICIAL. QUITAÇÃO DE VERBAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL.

Exige a lei que os pagamentos feitos ao empregado constem de recibo onde estejam devidamente especificados os valores pagos com rubricas próprias (art. 464 da CLT). Não comprovados esses pagamentos através do documento hábil, deferem-se os títulos ao servidor.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15505 - REO 522/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 05.05.94)

REMESSA OFICIAL. REVELIA. EFEITOS.

Ainda que se trate de reclamação contra Município, tem plena aplicação a regra da confissão ficta, desde que o reclamado seja revel.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19869 - REO 1176/94 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 16.02.95.

REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para que se justifique a Remessa Necessária, indispensável que a sentença tenha sido proferida contra a União, o Estado ou o Município.

Não ocorrendo sucumbência do Ente Público, não se reexamina "Ex Officio" decisão de 1º grau.

Remessa não conhecida.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16895 - REO 315/94 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 12.08.94)

RENÚNCIA DE DIREITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS. INACEITAÇÃO.

Inaceitável renúncia de direitos trabalhistas da empregada formulada em documento que, rotulado de transação, dispõe sobre o pagamento complessivo de verbas incontroversas resultantes do contrato de trabalho.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15885 - RO 2243/93 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 21.06.94)

REPOUSO SEMANAL. EMPREGADO REMUNERADO POR PRODUÇÃO. CÁLCULO.

O salário pago por produção concede ao empregado à percepção do repouso semanal remunerado com base na média diária da produção obtida durante a semana de trabalho. Constatado o pagamento a menor, correta é a sentença que compele o empregador no pagamento da diferença respectiva.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16986 - RO 333/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 02.09.94)

RESCISÃO. CÁLCULO. SALÁRIO.

A rescisão perpetrada com observância ao art. 477 da CLT deve tomar por base o salário do empregado no momento da ruptura e não o do mês subsequente.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17260 - RO 927/94 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 13.09.94)

RESCISÃO CONTRATUAL. FALTA GRAVE.

Para que possa justificar o rompimento do contrato de trabalho, sem ônus para o empregador, deve a falta grave ser cabal e inquestionavelmente comprovada.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16978 - RO 2231/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 23.08.94)

RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DE VERBAS SALARIAIS. EXIGÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL.

Exige a Lei que os pagamentos ao empregado sejam feitos mediante recibo, no qual estejam devidamente especificados os valores pagos nas rubricas próprias (art. 464 da CLT).

Não comprovados esses pagamentos, através do documento hábil, correta a sentença que deferiu as diferenças salariais pleiteadas.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18088 - REO 548/94 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 22.11.94)

RESCISÃO INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTO INDISPENSÁVEL NA INICIAL.

Para a caracterização de rescisão indireta do contrato de trabalho, indispensável constar na inicial o fundamento e a respectiva prova no processo. Recursos voluntário e de ofício desprovidos.

TRT 13ª R- Acórdão num. 18155 - RO 1046/94 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 20.10.94.

RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO.

Revelando a prova dos autos injustificada redução salarial pelo empregador, caracterizada a rescisão indireta do contrato de trabalho prevista no art. 483, "d", da CLT.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16569 - REO 048/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 02.08.94)

RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ESSENCIAIS DO CONTRATO PELO EMPREGADOR. PROCEDÊNCIA.

Comprovado o descumprimento de obrigações essenciais do contrato, por parte do empregador, mantém-se a sentença que acatou o pleito de rescisão indireta e suas conseqüentes indenizações.

TRT 13ª R- Acórdão num. 18668 - RO 32/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 13.12.94

RESCISÃO INDIRETA. TRANSFERÊNCIA.

Considera-se que houve rescisão indireta quando a transferência do obreiro, mesmo não importando em mudança de domicílio, representa atitude intencional do empregador de levá-lo a desistir de prosseguir com a atividade laboral.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18296 - REO 1060/94 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - Juíza Convocada - DJPB 22.11.94)

RESCISÓRIA. DECISÃO "ULTRA PETITA". PROVIMENTO PARCIAL.

Demonstrada a ocorrência de julgamento "ultra petita", dá-se provimento parcial à rescisória para, proferindo-se nova decisão, excluir-se da condenação a parcela excedente e adequar-se o "decisum" ao pedido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15233 - AR 046/93 - Relator: Juiz Ruy Eloy (Juiz Convocado) - DJPB 23.04.94).

REVELIA. COMPARECIMENTO COM ATRASO EM AUDIÊNCIA.

Demonstrado o ânimo de defesa com o comparecimento à audiência com atraso tolerável de poucos minutos, é de ser elidida a revelia.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15467 - RO 1429/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 23.04.94)

REVELIA. DECRETACÃO. "ANIMUS DEFENDENDI".

A simples ausência de autenticação da carta de preposto gera vício relativo, sanável até o encerramento da fase instrutória. Além disso, a revelia somente deve ser decretada na ausência do "animus defendendi".

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17017 - RO 848/94 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 13.09.94)

REVELIA E CONFISSÃO.

A ausência injustificada do reclamado a audiência em que deveria apresentar sua defesa, apesar de regularmente notificado, importa em revelia e confissão. Aplicabilidade do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19505 - REO 1562/94 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - Juíza Convocada - DJPB 26.01.95.

REVELIA E CONFISSÃO. FALTA DE COMPARECIMENTO DA RECLAMADA AO LOCAL DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

A presença da reclamada em órgão jurisdicional diverso daquele designado para a realização da audiência, não é suficiente para elidir a revelia e a confissão aplicadas à espécie. Aplicação do art. 844 da CLT.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16012 - RO 2443/93 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 21.06.94)

REVELIA. EFEITOS.

A revelia gera presunção de veracidade em favor das alegações do autor, máxime quando não há nos autos nenhum elemento que as contrarie.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18211 - REO 1175/94 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega (Juíza Convocada) - DJPB 20.10.94)]

REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

O momento processual para se pleitear a aplicação da pena de revelia é durante a instrução do feito, sendo impossível o seu acolhimento na fase recursal.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16680 - RO 506/94 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 11.08.94)

SALÁRIO-FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO.

Ausente o registro de nascimento dos filhos da autora, impossível o deferimento do salário-família. Recurso necessário parcialmente provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17796 - REO 580/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 11.10.94)

SALÁRIO-FAMÍLIA. DATA DA OBRIGAÇÃO.

Sendo a data do ajuizamento da reclamação o início da obrigação do pagamento do salário-família e nesse momento não existindo mais o vínculo entre as partes, impossível a condenação da reclamada no referido título. Recurso provido parcialmente.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15917 - RO 1839/93 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 27.05.94)

SALÁRIO-FAMÍLIA. JUNTADA DAS CERTIDÕES DE NASCIMENTO.

Desde que deferida a juntada das certidões pelo Juízo "a quo", não há que se falar em inoportunidade da mesma. Devidas, pois, as quotas de salário-família não comprovadamente pagas.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15925 - RO 2177/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 25.05.94)

SALÁRIO-FAMÍLIA. RURÍCOLA.

Muito embora tenha a Constituição Federal de 1988 conferido ao trabalhador rural o direito a salário-família, tal benefício só foi regulamentado em 1991, com a Lei nº 8.213/91, a partir de quando se tornou exigível.

TRT 13ª R- Acórdão num. 20033 - RO 2587/94 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - Juíza Convocada - DJPB 25.02.95.

SALÁRIO-FAMÍLIA. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO.

O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feito em Juízo, correspondente à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusou a receber a certidão respectiva (Enunciado 254 do Tribunal Superior do Trabalho).

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18856 - RO 1070/94 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 01.12.94)

SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL. DEPENDÊNCIA DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O direito ao salário-família de trabalhador rural, instituído pela Cons-tituição Federal, para a sua vigência estava na dependência de regulamentação inclusive de custeio da Previdência Social, muito embora de obrigação de pagamento direto do empregador. Recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R- Acórdão num. 14543 - RO 1743/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 13.01.94.

SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL. DIREITO À SUA PERCEPÇÃO.

O salário-família somente passou a incorporar o patrimônio jurídico dos trabalhadores rurais com o advento do Decreto nº 357, de 09.12.91, que regulamentou o direito aplicável a espécie pela Lei nº 8.213/91.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15658 - RO 2133/93 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 15.05.94)

SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL. VIGÊNCIA.

Por ser o salário-família encargo da Previdência Social e depender do seu custeio, a vigência para o trabalhador rural se deu em 09.12.91, data de sua regulamentação (Decreto nº 357/91). Recurso provido parcialmente.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15215 - RO 2318/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 05.04.94)

SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA DE EMPREGADA ESTÁVEL. ÔNUS DO EMPREGADOR.

A despedida de empregada durante o período em que gozava de estabilidade provisória, face seu estado gravídico, autoriza a cobrança do salário-maternidade diretamente ao empregador, haja vista que seu ato arbitrário impediu a obreira de receber o benefício previdenciário. Constatada a inadimplência daquele, correto o julgado que lhe impôs o cumprimento da respectiva obrigação.

TRT 13ª R- Acórdão num. 18270 - RO 394/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 29.12.94.

SALÁRIO MÍNIMO. GARANTIA CONSTITUCIONAL.

A percepção de salário em patamar, no mínimo, equivalente ao salário mínimo se constitui de uma garantia constitucional a ser observada por todos os empregadores, públicos ou privados.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18346 - REO 974/94 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 22.11.94)

SALÁRIO MÍNIMO. GARANTIA CONSTITUCIONAL.

O Município contratando empregado sob o regime da CLT, equipara-se à empresa privada, ficando desamparado dos seus privilégios trabalhistas. Desta forma, está obrigado a remunerar o reclamante à base do salário mínimo legal, direito do empregado assegurado constitucionalmente. Recurso não provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16808 - RO 406/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 02.08.94)

SALÁRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO REDUZINDO JORNADA DE TRABALHO. DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL.

Se inexistir contrato expresso prevendo redução de jornada de trabalho, faz jus o trabalhador à percepção ao salário mínimo integral.

RESPEITO AO PRAZO DO ARTIGO 134, CLT. FÉRIAS GOZADAS REGULARMENTE. PAGAMENTO EFETUADO DE FORMA INCORRETA.

Devido o pagamento da diferença de férias de forma simples, porquanto respeitado o prazo concessivo de que trata o artigo 134, consolidado.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15249 - RO 1523/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 20.04.94)

SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA.

Devido o salário mínimo integral a todos os trabalhadores, mesmo que em jornada reduzida da conveniência do patrão.

A garantia é tão ampla que se estende até aos que trabalham em seu próprio domicílio, sem a direta fiscalização do empregador (CLT, art. 83).

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17957 - RO 2020/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 20.10.94)

SALÁRIO MÍNIMO. PRECEITO CONSTITUCIONAL.

O salário mínimo estabelecido pelo Governo Federal é direito garantido pela Constituição do País (art. 7º, IV) e se constitui na contraprestação mínima assegurada a todo trabalhador brasileiro.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16117 - REO 579/93 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 12.06.94)

SALÁRIO PAGO EM QUANTIA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. DEVIDA A DIFERENÇA.

Se verificado o pagamento de salário em patamar inferior ao mínimo legal, devida a diferença, nos termos do Art. 7º, IV, da Constituição Federal, bem como dos demais títulos dele decorrentes.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15935 - REO 513/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 22.05.94)

SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO.

Empregado que percebe salário por produção, se extrapola a sua jornada normal de trabalho, embora não faça jus ao pagamento das horas extras, tem direito ao adicional respectivo.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16904 - RO 1186/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 18.08.94)

SALÁRIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUTORIZAÇÃO.

Se o empregado autoriza o desconto relativo ao seguro de vida, não lhe é lícito vir a Juízo alegar a ilegalidade de tal procedimento e pleitear a restituição, eis que por ele esteve amparado, durante a vigência do contrato.

Recurso provido parcialmente para excluir da condenação a devolução dos descontos.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17844 - RO 271/94 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 11.10.94)

SALÁRIO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. MUDANÇA DE FUNÇÃO.

Somente prova contundente e indubitosa pode servir de respaldo à condenação do empregador ao pagamento de dois salários mínimos por motivo de mudança de função do obreiro.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15079 - RO 1594/93 - Relator: Juiz Ruy Eloy (Juiz Convocado) - DJPB 16.03.94)

SALÁRIO-UTILIDADE. INTENÇÃO REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO.

O salário-utilidade integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo das verbas rescisórias. O pagamento de títulos sem levar em consideração a referida vantagem está sujeito à complementação deferida pela via judicial. Hipótese análoga ao do Enunciado nº 241 do TST.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19430 - RO 1587/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 29.12.94.

SALÁRIOS VINCENDOS. INCORPORAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.

À Justiça do Trabalho compete dirimir litígios trabalhistas relativos as lesões de direito pretéritas, não podendo o julgador determinar uma obrigação futura ao empregador, quando esta já decorre da lei e só se configurará com o efetivo labor do empregado.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19092 - REO 1691/94 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - Juíza Convocada - DJPB 08.01.95.

SECRETÁRIA DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA.

A vigente "Lex Mater" concedeu estabilidade apenas aos "empregados eleitos para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes" (ADCT, artigo 10, II, "a").

Não está acobertada por esta garantia, porém, a exercente de função de secretária que não participa dessas eleições, sendo escolhida, de comum acordo, pelos representantes do empregador e dos empregados (NR 05-05.20).

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15506 - RO 981/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 20.04.94)

SEGURO-DESEMPREGO.

O seguro-desemprego é uma verba de natureza previdenciária, sua fiscalização cabe a Delegacia Regional do Trabalho. Não foi caracterizada a despedida sem justa causa, na forma do artigo 2º da Lei 7.998/90 o que torna indevido o mesmo aos recorrentes. Recurso não provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17965 - RO 39/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 20.10.94)

SEGURO-DESEMPREGO. DESOBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR PAGAR INDENIZAÇÃO A EMPREGADO.

A eventual infringência à norma de seguro-desemprego não enseja obrigação do empregador pagar indenização ao empregado, mas multa de ordem administrativa (Lei nº 7.998/90). Provido recurso parcialmente.

TRT 13ª R- Acórdão num. 15198 - RO 2026/93 - Relator: Juiz José Dionízio de Oliveira - DJPB 18.03.94.

SEGURO DESEMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O seguro desemprego é título estritamente previdenciário, revelando assim, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciá-lo.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15742 - RO 2144/93 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 15.05.94)

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.

Falece competência à Justiça do Trabalho para aplicar a multa referente ao seguro-desemprego, uma vez que esta se insere nas atribuições do Ministério do Trabalho, nos termos da Lei nº 7.998/90 em seu art. 25, parágrafo 1º.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18136 - RO 1593/94 - Juíza Revisora Designada para Redigir o Acórdão: Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - Juíza Convocada - DJPB 07.12.94)

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA PELO EMPREGADOR.

Sem a absoluta prova da culpa do empregador de que não entregou as guias do seguro-desemprego, é indevida indenização compensatória a seu respeito. Provido o recurso de ofício parcialmente.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16683 - REO 199/94 - Relator: Juiz José Dionízio de Oliveira - DJPB 02.08.94)

SEGURO-DESEMPREGO. LIBERACÃO DE GUIAS. RESSARCIMENTO.

É pacífica nossa jurisprudência no sentido de que a omissão do empregador na liberação das guias para o recebimento do Seguro-Desemprego, gera ao empregado o direito de reaver a indenização e obriga o empregador a reparar o dano sofrido pelo obreiro, nos termos do artigo 159 do Código Civil. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 18570 - RO 1635/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 01.12.94.

SEMANA DE TRABALHO REDUZIDA POR CONVENIÊNCIA DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE FALTAS RESTRITIVAS AO DIREITO DE FÉRIAS DO EMPREGADO.

A ausência ao serviço aos sábados e domingos, em empresa que adota a jornada de trabalho de segunda a sexta, está longe de caracterizar falta injustificada para efeito de restrição do período de duração das férias, já que decorre de prática admitida por conveniência do empregador.

(TRT 13ª R- Acórdão 16011 - RO 180/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 05.06.94)

SENTENÇA. LIQUIDACÃO.

Provado documentalmente a variação do salário no decorrer do contrato de trabalho, o que não torna constante a diferença para o mínimo legal, deve o "quantum" ser apurado em liquidação.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19317 - RO 1758/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 29.12.94.

SENTENÇA NORMATIVA. ABRANGÊNCIA.

Integrando a reclamante a categoria econômica suscitada e enquadrando-se no 2º grupo da Confederação Nacional do Comércio, de que trata o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, não importa a sua condição de sindicalizada, haja vista que nos processos de dissídios coletivos, o litigante é a categoria econômica e não o sindicato. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 18433 - RO 1211/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 10.11.94.

SENTENÇA NORMATIVA DE DISSÍDIO COLETIVO. PARA CUMPRIMENTO NECESSÁRIO APENAS CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

Faz-se necessário, para cumprimento de sentença normativa de dissídio coletivo, na forma concedida, apenas a certidão de julgamento, independente do trânsito em julgado. Provido recurso parcialmente.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14375 - RO 930/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 11.12.93)

SENTENÇA NORMATIVA. DESCUMPRIMENTO.

Descumprida pela reclamada a obrigação a tempo e a modo determinada na sentença normativa, é dever da Justiça o ordenamento de seu cumprimento com as sanções previstas. Recurso não provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14904 - RO 1655/93 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 25.02.94)

SENTENÇA TRABALHISTA. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA JUNTA.

Cabe ao Juiz Presidente da Junta a fundamentação jurídica da sentença ainda que divergente a posição dos Juizes Classistas, devendo a parte dispositiva consignar a decisão em contrário dos demais membros da Junta. Nesse ponto a sentença trabalhista afasta-se da teoria geral das sentenças do direito comum que exige a coerência entre a fundamentação e o dispositivo.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19413 - RO 2258/93 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 08.01.95.

SERVICO EXTERNO. VENDEDOR PRACISTA. HORA EXTRAORDINÁRIA.

Não se caracterizando a hipótese do artigo 62, "a", da CLT, concede-se hora extraordinária ao vendedor pracista na execução de serviço externo. Recurso desprovido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17302 - RO 856/94 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 09.10.94)

SERVIDOR ESTADUAL CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTICA DO TRABALHO.

Dá-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar processo de servidor estadual admitido pelo regime celetista. Provido recurso ordinário.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15219 - RO 1782/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 23.03.94)

SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO DE CONFIANCA.

O enquadramento no exercício de cargo de confiança requer prova de que o empregado detém poderes de mando e gestão que, uma vez não configurada, implicam na certeza da rescisão indireta do contrato de trabalho.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17269 - RO 456/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 09.10.94)

SERVIDOR MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.

Provado o tempo anterior à opção pelo regime do FGTS e dispensado o empregado injustamente, impõe-se o pagamento pelo empregador da indenização no período correspondente.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15999 - REO 577/93 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 09.06.94)

SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Empregados públicos admitidos, sem concurso, antes de 05.10.1988, sem o amparo do art. 19 do ADCT, não perdem a proteção nem os direitos resultantes da Legislação Trabalhista.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15767 - RO 2086/93 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 15.05.94)

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO IRREGULARMENTE. DESPEDITO. EFEITOS.

O despedimento do servidor público, pelo fato de ter sido admitido sem prévia submissão a concurso após a vigência da Constituição de outubro de 1988, não lhe dá direito à percepção de aviso prévio e nem a multa prevista no Art. 477, parágrafo 8º, da CLT.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15100 - REO 450/93 - Relator: Juiz Ruy Eloy (Juiz Convocado) - DJPB 10.03.94)

SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL INDEVIDA.

A conduta ilícita do Administrador em atribuir aos seus servidores serviços diferentes daqueles próprios de seu cargo, além de contrariar as normas de acessibilidade a cargos públicos, fere o princípio da legalidade da despesa pública, não gerando para o servidor direito à equiparação salarial.

TRT 13ª R- Acórdão num. 20097 - RO 1789/94 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 23.02.95.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

É inquestionável a competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar litígios cujos pleitos referem-se ao período em que o empregado era celetista.

REAJUSTES SALARIAIS.

Os enunciados 315 e 317 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho puseram fim às controvérsias relativas ao IPC de março/90 e a URP de fevereiro/89.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18212 - RO 1050/94 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega (Juíza Convocada) - DJPB 20.10.94)

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete a Justiça obreira apreciar demandas relativas ao período em que o servidor se encontrava submetido ao regime celetista.

GATILHO SALARIAL. 26,06%.

Instituído pelo Decreto-lei 2302/86 a título de antecipação salarial, não se pode estender seus efeitos além do mês que antecede a primeira data-base subsequente da categoria.

IPC DE MARÇO/90.

Não constitui direito adquirido. Entendimento consagrado no Enunciado 315/TST.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15761 - RO 2538/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 25.05.94)

SERVIDOR PÚBLICO. FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A determinação da competência "ex ratione materiae" resulta da causa de pedir, ainda que proposta a ação após a vigência da Lei Municipal, que instituiu o Regime Jurídico Único.

Se o pedido encerra controvérsia decorrente do contrato de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para decidir o feito.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16730 - REO 534/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 02.08.94)

SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.EFEITOS.

A implantação de regime jurídico único, regulador das novas relações de trabalho com o Órgão Público, desautoriza o pagamento de verbas rescisórias, uma vez que mantido o vínculo entre o prestador e o beneficiário da prestação, embora alterada a sua natureza jurídica.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16009 - REO 489/93 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 24.06.94)

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Competente é a justiça obreira para dirimir conflitos decorrentes do contrato de trabalho celetista celebrado com a Edilidade.

EMPREGADO. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.

Tem direito o empregado às diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal, bem como, às verbas rescisórias, caso o motivo da dispensa não se enquadre nas hipóteses do artigo 482 da CLT. Recursos conhecidos e não providos.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15068 - RO 1529/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 16.03.94)

SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. ADMISSÃO ILEGAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

A investidura em cargo ou emprego público após a Constituição Federal de 1988 depende de prévia aprovação em concurso público (CF art. 37, II). A não observância do requisito constitucional implica a nulidade do ato, devendo ser apurada a responsabilidade do administrador que praticou a irregularidade, na forma e nos moldes autorizados por lei.

Nulo o contrato, seus efeitos limitam-se à percepção de salários, pois não existe prestação de trabalho sem o respectivo pagamento.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16261 - RO 1703/93 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 15.06.94)

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COACÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há dizer-se procedente a irrogação de nulidade do pedido de rescisão do contrato se inexistir comprovação de vício à manifestação da vontade.

Considerado autêntico o recibo rescisório, válido o pagamento ali firmado.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15747 - RO 2071/93 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 15.05.94)

SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". SENTENÇA "EXTRA PETITA". CONSEQÜÊNCIA.

A Lei nº 8.073, de 30 de julho de 1990, confere ao Sindicato, legitimidade para apresentar reclamação na qualidade de substituto processual de seus associados, em demandas que visem reajuste salarial resultante de disposição prevista em lei de política salarial.

Condenação que resulta em direito não postulado pelo autor, configura julgamento "extra petita", devendo ser da condenação expungido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17954 - RO 2333/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 05.11.94)

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE.

O sindicato tem legitimidade para, na qualidade de substituto processual, ingressar com demanda que reclame reajuste de lei salarial.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17191 - RO 834/94 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 13.09.94)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

A substituição processual somente pode se dar nos estritos termos legais (CLT, arts. 195, parágrafo 2º e 872, parágrafo único; Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84, art. 3º, parágrafo 2º, Lei nº 7.788/89, art. 8º e Lei nº 8.073/90). O art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988 não alterou a sua condição de natureza extraordinária, reafirmando a ilegitimidade do Sindicato em reclamação trabalhista onde se pleiteam parcelas salariais de interesses individuais e específicos a determinadas pessoas.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16938 - RO 2386/93 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 30.08.94)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CORREÇÃO AUTOMÁTICA DE SALÁRIO. ADMISSIBILIDADE.

O sindicato de classe tem legitimidade para, na qualidade de substituto processual, propor reclamação trabalhista que se funde em correção automática de salário dos empregados.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15420 - RO 1913/93 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 20.04.94)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO.

A substituição processual é restrita às demandas que visem a satisfação do reajuste salarial específico resultante de disposição prevista em lei de política salarial.

Exegese que se extrai do Enunciado 310 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário a que se nega provimento.
TRT 13ª R- Acórdão num. 20037 - RO 2560/94 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - Juíza Convocada - DJPB 25.02.95.

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA
"AD CAUSAM" DE SINDICATO.**

Quando o litígio versa sobre cumprimento de normas de natureza salarial, indubitável o cabimento da substituição processual, porquanto aplicável à hipótese o Enunciado 310 do Tribunal Superior do Trabalho.

IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%).
TRANSAÇÃO.

A ocorrência de transação entre os litigantes, através de convenção coletiva, no qual o Sindicato se compromete a não promover quaisquer ações judiciais referentes aos Planos Bresser e Verão, impede o ajuizamento da demanda com fundamento nas mesmas verbas compromissadas e não litigância.

IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).

A Jurisprudência dominante, expressada pelo Enunciado 315/TST, entende pela inexistência de direito adquirido. Adota-se, pois, o ensinamento do referido Enunciado. Recurso conhecido e provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15069 - RO 1729/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 16.03.94)

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. NATUREZA SALARIAL DA
PRETENSÃO.**

É lícito a sindicato na qualidade de substituto processual postular em Juízo a satisfação do reajuste de natureza salarial. Recurso conhecido e provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15250 - RO 1931/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 20.04.94)

SUCESSÃO. ARRENDAMENTO.

Na vigência do contrato de arrendamento, é do arrendatário a responsabilidade pelos encargos trabalhistas. (CLT, arts. 10 e 448).

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15504 - RO 1466/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 05.05.94)

SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

436

A responsabilidade do sucessor trabalhista, opera-se "ope legis", sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações de seu antecessor, inclusive, os direitos trabalhistas não pagos.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17904 - RO 1089/94 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - Juiz Convocado - DJPB 05.11.94)

TEMPO DE SERVIÇO. ÔNUS DO EMPREGADO.

Cabe ao reclamante o ônus da prova do tempo de serviço alegado na inicial. Não conseguindo se desincumbir deste ônus, prevalece o período laboral que foi apontado na defesa e registrado em sua CTPS.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16657 - RO 612/94 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 04.08.94)

TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Ante o princípio da realidade, havendo discrepância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos. Recurso não provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15958 - RO 227/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 21.06.94)

TERMO DE ACORDO. INSTRUMENTO RESCISÓRIO. VALIDADE.

O termo de acordo que quita direitos trabalhistas enumerados e individualizados em instrumento de rescisão tem plena validade.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18354 - RO 2559/93 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 05.11.94)

TÍTULOS DEFERIDOS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO E IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

Se não impugnados especificadamente os títulos postulados e inexistem nos autos qualquer prova de seu pagamento, são estes devidos.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16640 - RO 2145/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 02.08.94)

TÍTULOS PLEITEADOS. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Os direitos adquiridos até o advento da Lei Municipal que institui o regime estatutário dos seus servidores, não que ser processados e julgados pela Justiça do Trabalho, pois realmente dizem respeito ao tempo em que a reclamante era amparada pelo manto celetista. Recurso provido parcialmente.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17591 - RO 477/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 27.10.94)

TÍTULOS POSTULADOS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO.

Desde que não comprovadamente quitados, são devidos os títulos postulados, resultantes de relação de emprego incontroversa.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18399 - REO 1037/94 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - Juíza Convocada - DJPB 26.11.94)

TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

Inexiste vedação legal para efetivação do contrato de experiência com o trabalhador rural conforme exegese do artigo 4º do Decreto nº 73.626/74 e da Lei nº 5.889/73. Recurso provido parcialmente.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17529 - RO 556/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 11.10.94)

TRABALHADOR RURAL. FGTS.

O direito aos depósitos fundiários decorrentes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço aos trabalhadores rurais só acontecem a partir da edição da Lei nº 7.839/89. Recurso parcialmente provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15865 - RO 107/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 25.05.94)

TRABALHO EXTERNO. EXCESSO DA JORNADA PREFIXADA PELO EMPREGADOR.

O trabalho externo de empregado vendedor ou de outra atividade, com jornada prefixada pelo empregador, faz "jus" ao seu excesso, uma vez comprovada. Recurso desprovido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14530 - RO 1660/93 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 12.01.94)

TRABALHO DO MENOR. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

A vedação constitucional ao trabalho do menor de 14 anos, não impede que, reconhecida a efetiva prestação de serviços em idade até inferior, tenha direito o empregado às reparações legais inerentes ao contrato de trabalho, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador.

Recurso a que se nega provimento.

TRT 13ª R- Acórdão num. 20069 - RO 421/94 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 09.02.95.

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO.

Inexistindo prova do pagamento do trabalho realizado nos dias de domingos e feriados, há de arcar a empregadora com a obrigação de pagá-lo na forma dobrada.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19693 - RO 2089/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 28.01.95.

TRABALHO NOTURNO. HORA REDUZIDA.

A hora de trabalho do empregado urbano, situada no espaço de tempo compreendido das 22:00 hs até às 05:00 horas da manhã seguinte, não obedece à duração sideral (60 minutos) e sim, àquela reduzida (52:30 minutos), por imposição legal.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15129 - RO 1922/93 - Relator: Juiz Ruy Eloy (Juiz Convocado) - DJPB 11.03.94)

URP DE FEVEREIRO/89 (PLANO VERÃO).

A correção salarial da URP de fevereiro/89, de 26,05%, já constituía direito adquirido do trabalhador, quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, sendo devido o reajuste respectivo durante o período de fevereiro a outubro/89, face a retroatividade imposta pela Lei nº 7.923/89, ao mês de novembro/89.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16057 - RO 017/94 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 21.06.94)

URP. FEVEREIRO/89 (26,05%). QUITAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA.

A quitação da URP perpetrada por meio de cláusula de Convenção Coletiva tem eficácia liberativa da parcela, levando à improcedência demanda que reclama tal direito.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18135 - RO 1452/94 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 20.10.94)

URP'S DE JUNHO E JULHO/88.

Comprovado o reajuste salarial em patamar superior aos devidos em razão das URP'S de junho e julho/88 (17,68%) indevidas as diferenças pleiteadas.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15730 - RO 1396/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 10.07.94)

VALOR DE ALCADA. INSUFICIÊNCIA.

Quando o valor da causa for inferior ao dobro do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação e não versar o recurso sobre matéria constitucional, não é de ser o mesmo conhecido a teor dos parágrafos 3º e 4º da Lei nº 5.584/70.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17488 - RO 543/94 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - Juiz Convocado - DJPB 12.11.94)

VALOR DE ALCADA. IRRECORRIBILIDADE DA SENTENÇA.

O critério da fixação do valor da causa para efeito de alçada não foi revogado pela vigente Carta Magna.

Assim, salvo se versar sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas contra Entes Privados, se o valor atribuído à causa não superar o dobro do mínimo legal.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 16581 - AI 076/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 11.08.94)

VALOR DA CAUSA. CONVERSÃO PARA O REAL.

O valor atribuído à causa para efeitos de custas e depósito recursal, estando expressos em cruzeiros reais, deve ser convertido para o real utilizando-se o último fator de conversão, em atenção ao disposto nos artigos 14 e 19 da Medida Provisória editada sob o número 542/94, vigente à época.

TRT 13ª R- Acórdão num. 20036 - RO 2126/94 - Juíza Designada para Redigir o Acórdão: Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - Juíza Convocada - DJPB 25.02.95.

VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO.

Reconhecido o vínculo empregatício entre as partes e não tendo a reclamada comprovado o justo motivo das dispensas dos obreiros, devida as verbas relativas às férias, acrescidas de 1/3, 13º salários e multa pelo atraso no pagamento das mesmas. Recurso não provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 14649 - RO 903/93 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 27.01.94)

VERBA SALARIAL. VANTAGEM. PERCEPÇÃO POR LONGO PERÍODO. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA.

Vantagem salarial percebida pelo empregado durante longo período (16 anos) passa a integrar definitivamente seu salário, na forma prevista no art. 457, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Sua supressão repentina afeta o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, em ato passível de reparação judicial.

TRT 13ª R- Acórdão num. 18678 - RO 887/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 18.12.94

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

É incensurável a sentença em que o Juízo, com base nas provas produzidas, reconhece a existência da relação de emprego.

ART. 453, CLT. SOMA DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO.

Só é aplicável a norma do dispositivo mencionado para os períodos de trabalho anteriores à Constituição/88.

CONFISSÃO FICTA.

Não há como se aplicar a pena de confissão ficta, quando o reclamante compareceu na data apazada e prestou depoimento. Recurso conhecido e provido parcialmente.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15254 - RO 2070/93 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 20.04.94)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

O aproveitamento da força de trabalho de servidor público no interesse de terceiros, sob o beneplácito da Municipalidade, apesar de ilegal, não se confunde com a prestação de serviços geradora da relação de emprego (CLT, parágrafo 1º, art. 2º). Recurso provido para julgar o reclamante carecedor de ação.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15523 - RO 1804/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 30.04.94)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERMEDIACÃO.

O fato do trabalhador ser recrutado para trabalhar por um intermediário, não descaracteriza a relação de emprego com o real empregador. Recurso não provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18638 - RO 585/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 01.12.94)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO.

Ao representante da empresa, em Juízo, cabe esclarecer os fatos delineados pelo autor, desconhecendo-os, firma-se a veracidade daquelas alegações.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15028 - RO 1774/93 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 16.03.94)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. PRESUNÇÃO DE DISPENSA IMOTIVADA FACE À FALTA DE COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO DOS TÍTULOS RESCISÓRIOS.

Não comprovado pela demandada o motivo da saída do demandante, aplica-se, "in casu", o princípio da continuidade do liame de emprego, presumindo-se a dispensa imotivada, com repercussão nos títulos rescisórios.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15449 - REO 485/93 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 20.04.94)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. CONFIGURAÇÃO.

Não guardando a inicial a menor coerência com a prova testemunhal apresentada, impossível o reconhecimento do liame empregatício pretendido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15016 - RO 1637/93 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 16.03.94)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO.

Há de ser reconhecido o liame empregatício quando presentes os requisitos elencados no art. 3º Consolidado.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17314 - RO 984/94 - Relator: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Junior - DJPB 13.09.94)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO.

Havendo prestação pessoal de serviços com proveito da empresa, a esta incumbe o ônus da prova do fato obstativo à configuração da relação empregatícia (CLT art. 818, CPC art. 333, I). Sendo ineficaz a prova produzida, admite-se a relação empregatícia, eis que esta emerge de forma evidente do contexto dos autos.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 17279 - REO 342/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 10.11.94)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. PROVA ROBUSTA.

Quando as provas dos autos são unânimes no sentido da existência de prestação de serviço, impõe-se o reconhecimento do vínculo, sobretudo se a defesa limitou-se a negar o vínculo e contestar genericamente os títulos pleiteados. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15840 - RO 2097/93 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade (Juiz Convocado) - DJPB 20.05.94)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR AUTÔNOMO.

As provas apresentadas, tanto a documental como a testemunhal, denunciam a condição de autônomo do reclamante que no ordenamento jurídico não encontra agasalho ao reconhecimento do vínculo empregatício.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 15011 - RO 910/93 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 10.03.94.)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIGIA.

Deve ser confirmada a inexistência de relação de emprego, de vigia que prestava serviços a vários estabelecimentos, simultaneamente, com remuneração diferenciada e sem a devida fiscalização, elementos que não configuram a hipótese prevista no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

(TRT 13ª R- Acórdão num. 18068 - RO 1174/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 23.10.94)

LEGISLAÇÃO

ENUNCIADOS E ATOS

LEI Nº 8.949 - DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994

Acrescenta parágrafo ao artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados

O Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Acrescente-se ao artigo 442 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, o seguinte parágrafo único:

"Art.442.....

....

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela."

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Inocêncio Oliveira - Presidente da República, em exercício.
Marcelo Pimentel.

(Publicada no Diário Oficial da União em 12.12.94)

LEI Nº 8.950 - DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos

O presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.496.....
.....
.....

II - agravo;

.....
.....

VIII - embargos de divergências em recurso especial e em recurso extraordinário.

Art.500.....

...

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

.....
.....
Art.506.....

...

Parágrafo único. No prazo para interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no artigo 524.

.....
.....

Art.508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias.

.....
.....

Art.511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.

Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozem de isenção legal.

.....
.....

Art.516. Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença ainda não decididas.

.....
.....

Art.518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

Parágrafo único. Apresentada a resposta, é facultado ao juiz o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art.519. Provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo.

Parágrafo único. A decisão referida neste artigo será irrecurável, cabendo ao tribunal apreciar-lhe a legitimidade.

Art.520.....
.....
.....

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

.....
.....

Art.531. Compete ao relator do acórdão embargado apreciar a admissibilidade do recurso.

Art.532. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

Art.533. Admitidos os embargos, proceder-se-á ao sorteio de novo relator.

Parágrafo único. A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

.....
.....

Art.535. Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Art.536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.

Art.537. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

Art.538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça

SEÇÃO I

Dos Recursos Ordinários

Art.539. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e , do outro, Municípios ou pessoas residente ou domiciliada no País.

Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea "b", caberá agravo das decisões interlocutórias.

Art.540. Aos recursos mencionados no artigo anterior aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, o disposto nos Capítulos II e III deste Título, observando-se,

no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos.

.....
.....

CAPÍTULO VII

Da Ordem dos Processos no Tribunal

.....
.....

Art.551.....

.....

§3º Nos recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários, de despejo e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor.

.....
.....

Art.563. Todo acórdão conterá ementa."

Art. 2º. Os artigos 541 a 546 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, revogados pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, ficam revigorados com a seguinte redação:

"SEÇÃO II

Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Art.541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante

certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art.542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões.

§1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

§2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

Art.543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgamento do recurso extraordinário.

§3º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art.544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

§2º Distribuído e processado o agravo na forma regimental, o relator proferirá decisão.

§3º Na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

§4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

Art.545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, ou negar-lhe provimento, caberá agravo para o órgão julgador, no prazo de cinco dias.

Art.546. É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno."

Art.3º Ficam revogados os artigos 464 e 465, o parágrafo único do artigo 51 e o parágrafo único do artigo 531, todos do Código de Processo Civil.

Art.4º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a data de sua publicação.

Inocência Oliveira - Presidente da República, em exercício.

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins.

(Publicada no Diário Oficial da União em 14.12.94)

LEI Nº 8.951 - DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994***Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre as ações de consignação em pagamento e de usucapião***

O Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.890.....

.....
§1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de dez dias para a manifestação de recusa.

§2º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de trinta dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§4º Não proposta a ação no prazo do parágrafo anterior, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

.....

Art.893. O autor, na petição inicial, requererá:

I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias contado do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do artigo 890;

II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer resposta.

.....

Art.896. Na contestação, o réu poderá alegar que:

.....

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

Art.897. Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o Juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios.

.....

Art.899.

.....

§1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos.

.....

Art.942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232.

Art.943. Serão intimados por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios."

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inocência Oliveira - Presidente da República,
em exercício.

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins.

(Publicada no Diário Oficial da União de 14.12.94)

LEI N. 8.952 - DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o Processo de conhecimento e o processo cautelar

O Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários.

§1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I - que versem sobre direitos reais imobiliários;

.....
§2º Nas ações possessórias a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de comosse ou de ato por ambos praticados.
.....

Art. 18. O Juiz, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a indenizar à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e as despesas que efetuou.

.....
§2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

Art.20.....
.....

.....
§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquela em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.
.....

Art.33.....
.....

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a

essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária

.....

Art.38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todo os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

.....

Art.45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado o continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Art.46.....

.....

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.

.....

Art.125.....

.....

.....

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

.....

Art.162.....

§4º Os fatos meramente ordinatórios, com a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.

Art.170. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia, ou de outro método idôneo, em qualquer juízo ou tribunal.

Art.172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

§1º Serão, todavia, concluídos depois das vinte horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.

Art.219.....

§1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.

.....
 Art.239.....

.....
 Parágrafo
 único.....

.....
 III - a nota de ciência ou certidão de que o interessado não a após no mandado.

Art.272. O procedimento comum é ordinário ou sumário.

Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário.

Art.273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do artigo 588.

§4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

Art.296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão.

Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.

Art.331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art.417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.

Parágrafo único. O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença, ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

.....

Art.434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento.

.....

Art.460.....

.....

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Art.461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (artigo 287).

§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do

provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

.....
 Art.800.....

.....
 Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.

.....
 Art.805. A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente."

Art.2º Ficam revogados o inciso I do artigo 217 e o § 2º do artigo 242, renumerando-se os incisos II a V daquele artigo e o § 3º deste, do Código de Processo Civil.

Art.3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Inocência Oliveira - Presidente da República,
em exercício.
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins.

(Publicada no Diário Oficial da União em 14.12.94)

LEI N. 8.953 - DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera os dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução.

O Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.569.....

.....
Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

- a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios;
- b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.

.....
Art.584.....

.....
III - a sentença homologatória de laudo arbitral, de conciliação ou de transação, ainda que esta não verse questão posta em juízo;

Art.585.....

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

§1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante no título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Art.601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

Art.614.....

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (artigo 572).

Art.621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo, será citado para, dentro de dez dias, satisfazer a obrigação, ou, seguro o juízo (artigo 737, II), apresentar embargos.

.....
Art.623. Depositada a coisa, o exequente não poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos.
.....

Art.632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.
.....

Art.644. Na execução em que o credor pedir o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, determinada em título judicial, o juiz, se omissa a sentença, fixará multa por dia de atraso e a data a partir da qual ela será devida.

Parágrafo único. O valor da multa poderá ser modificado pelo juiz da execução, verificado que se tornou insuficiente ou excessivo.

Art.645. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e da data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo, se excessivo.
.....

Art.655.....

§1º.....
.....
.....
.....

V - atribuir valor aos bens nomeados à penhora.
.....

Art.659.....

§4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro.

Art.669. Feita a penhora, intimar-se-á o devedor para embargar a execução no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do devedor.

Art.680. Prosseguindo a execução, e não configurada qualquer das hipóteses do artigo 684, o juiz nomeará perito para estimar os bens penhorados, se não houver, na comarca, avaliador oficial, ressalvada a existência de avaliação anterior (artigo 655, § 1º, V).

Art.683.....

III- houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (artigo 655 § 1º, V).

Art.686.....

V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados;

VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação,

seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lanço (artigo 692).

Art.687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de cinco dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

§1º A publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita.

§2º Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes à mais ampla publicidade da alienação.

§3º Os editais de praça serão divulgados pela imprensa preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários.

§4º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

§5º O devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial.

.....
Art.692. Não será aceito lanço que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil.

Parágrafo único: Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor.

.....
Art.738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de dez dias, contados:

I - da juntada dos autos da prova da intimação da penhora;

.....
 Art.739.....

.....
 §1º Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo.

§2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.

§3º O oferecimento dos embargos por um dos devedores não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

Art.741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

Art.747. Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

Art.791.....

.....
 I - no todo ou em parte, quando recebidos os embargos do devedor (artigo 739, § 2º);

.....
 Art. 792

.....
 Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso."

Art.2º Essa Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Inocência Oliveira - Presidente da República,
em exercício.
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins.

(Publicada no Diário Oficial da União em 14.12.94)

LEI Nº 9.011 - DE 30 DE MARÇO DE 1995

Acrescenta dispositivo ao artigo 1º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962 (13º salário)

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - A Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, passa a vigorar com o
seu artigo 1º acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º
.....

§ 3º - A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de
safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de
dezembro; e

470

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador ainda que verificada antes de dezembro.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso - Presidente da República

Paulo Paiva

LEI Nº 9.016 - DE 30 DE MARÇO DE 1995

Acrescenta parágrafos ao artigo 133 da Consolidação das Leis do Trabalho

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 133 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“**Art. 133**

.....

§ 3º - Para os fins previstos no inciso III deste artigo a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho.

§ 4º (vetado) “

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso - Presidente da República

Paulo Paiva

LEI Nº 9.022 - DE 05 DE ABRIL DE 1995

Altera os artigos 846, 847 e 848, “caput”, da CLT que dispõem sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 846, 947 e 848, “caput”, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 846** - Aberta a audiência, o Juiz ou Presidente proporá a conciliação.

§ 1º - Se houver acordo, lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º - Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ficar estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

472

Art. 848 - Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, “ex-officio” ou a requerimento de qualquer Juiz temporário, interrogar os litigantes.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso - Presidente da República

Paulo Paiva

ENUNCIADOS DO TST

Enunciado nº 335

Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais contra decisão em Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista. Revisão do Enunciado cento e oitenta e três.

"São incabíveis Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais contra decisão proferida em Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, salvo quando a controvérsia se referir a pressupostos extrínsecos do próprio Agravo".

Enunciado nº 337

Comprovação de divergência. Recursos de Revista e de Embargos. Revisão do Enunciado número trinta e oito.

"Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

I - Junte Certidão ou cópia autenticada do Acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e

II- Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos Acórdãos trazidos - configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os Acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso."

Enunciado nº 338

Registro de Horário - Inversão do Ônus da Prova.

"A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, artigo setenta e quatro, parágrafo segundo) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser *elidida por prova em contrario.*"

Enunciado nº 339

Cipa - Suplente. Garantia de Emprego. Constituição Federal de oitenta e oito.
"O Suplente da Cipa goza da garantia de emprego prevista no artigo dez, inciso dois, alínea "A", do ADCT da Constituição da República de mil novecentos e oitenta e oito."

Enunciado nº 340

Comissionista. Horas Extras. Revisão do Enunciado cinquenta e seis.
" O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado - base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, cinquenta por cento pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes."

Enunciado nº 341

Honorários do Assistente Técnico.
"A indicação do Perito Assistente - faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia."

ATO TST.GP Nº 594/95

Altera o ATO.TST.GP. Nº 515/94, de 14.09.94, que estabelece procedimentos para a habilitação e o provimento de cargos da magistratura classista temporária de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando:

1 - Que compete ao Presidente do TST expedir instruções e adotar as providências necessárias para o bom funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho, na forma do art. 707, alínea "c", da CLT;

2 - Que os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Presidente do TST na forma do art. 646, da CLT;

3 - A necessidade de serem expedidas instruções visando ao preenchimento de vagas destinadas a Juizes Classistas de Juntas de Conciliação e Julgamento e de Tribunais Regionais;

4 - A necessidade de se proporcionar às entidades sindicais maiores oportunidades para concorrerem ao processo eleitoral objetivando a escolha de autênticos representantes classistas;

5 - Que, na hipótese de criação de Juntas, o processo eleitoral deve guardar especificidade, iniciando-se em data próxima à do funcionamento do Órgão, a fim de que também concorram as entidades sindicais criadas no interregno entre a lei respectiva e a data em que viabilizada economicamente a instalação da Junta;

6 - Que tem havido incidentes quanto à natureza da clientela formada por integrantes de profissões liberais e da categoria de agentes autônomos, inclusive no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que têm concorrido de forma extravagante a vagas destinadas a representantes de empregados ou de empregadores, causando insegurança na condução e desfecho dos processos eleitorais;

7 - Que o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que Agente Autônomo do Comércio não pode concorrer à vaga de empregado;

8 - A interpretação da norma contida no inciso III do artigo 115 da Constituição da República, em Decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal,

nos autos do Mandado de Segurança nº 21.357-4-BA, revelando a impossibilidade de dupla participação das categorias que estejam organizadas em federações, mediante a indicação de candidatas pelas Federações e pelos Sindicatos a elas filiados;

9 - A Resolução Administrativa nº 43/89, do TST;

10- Que o Regulamento Interno do colégio eleitoral das Confederações Nacionais de Trabalhadores e de Empregadores previsto no Art. 111, § 2º, da Constituição da República, dispõe que as entidades de Profissionais Liberais concorrerão exclusivamente às vagas destinadas aos empregados, devendo os indicados comprovarem tal condição no processo eleitoral;

11- A urgente necessidade de facilitar a escolha e a nomeação, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, dos Juizes Classistas - Titular e Suplente, dos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme os arts. 84, inciso XVI, 115, parágrafo único, inciso III, e 117, parágrafo único, da Constituição da República;

12- Que as nomeações dos Juizes Classistas constituem atos complexos, com a participação das entidades de classe, representantes das categorias de trabalhadores e empregadores, dos Tribunais Regionais do Trabalho, onde há vagas a serem providas, do Tribunal Superior do Trabalho e do Chefe do Poder Executivo da União;

13- A competência e a autonomia dos Tribunais Regionais do Trabalho, previstas nos arts. 96, inciso I, e 99, da Constituição da República;

14- O interesse dos Tribunais Regionais do Trabalho em terem uma maior participação no processo de escolha dos seus futuros membros; e

15- Que a aplicação do Ato 515/94, de 14.09.94, tem apresentado muitas dificuldades práticas para os Presidentes dos TRT's, levando-os a propor a reformulação do referido Ato para torná-lo exequível.

RESOLVE:

Art.1º - O procedimento de habilitação para o provimento de cargo de Juiz Classista Temporário da Justiça do Trabalho e 1ª e 2ª instâncias, iniciar-se-á com a publicação de Edital, pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, no Diário Oficial dos Estados jurisdicionados pela Região da Justiça do Trabalho, com a antecedência de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias do término dos mandatos dos Juizes Classistas temporários e respectivos suplentes determinando que as entidades sindicais, para a escolha de listas tríplices conducentes ao provimento de vagas, convoquem os seus órgãos competentes - no caso de sindicatos, suas Assembléias Gerais - para o preenchimento de cargos de Juiz Classista e respectivo Suplente de Junta de Conciliação e Julgamento, e , na hipótese de federação ou sindicato com

base territorial regional, - suas Diretorias - para o preenchimento de cargos de juiz classista e respectivo suplente de Tribunal Regional do Trabalho.

§1º - O Edital obedecerá ao modelo pertinente constante do anexo deste Ato, indicando-se a origem das vagas.

§2º - No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação do Edital, as entidades sindicais referidas no caput deste artigo, que desejarem participar do procedimento de habilitação, apresentarão ao Juiz Presidente do TRT listas tríplices separadas para Titular e Suplente, correspondentes a cada vaga.

§3º - Tratando-se de sindicato com base territorial regional que pretenda apresentar lista tríplice para cargo de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, seu presidente deverá certificar, sob as penas da Lei, que a entidade é inorganizada em federação.

Art.2º - O processo de apresentação das listas tríplices no TRT deverá ser instruído pela entidade sindical com o original ou cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - Em relação ao procedimento de escolha das listas tríplices:

a) Edital de convocação da Assembléia geral, no caso de lista tríplice para preenchimento de cargo de Juiz Classista de Junta de Conciliação e Julgamento, ou da Diretoria, na hipótese de lista tríplice para preenchimento de cargo de Juiz Classista de Tribunal Regional do Trabalho, onde constem a data, o local e a hora da reunião para a escolha da lista tríplice, publicado no Diário Oficial do Estado jurisdicionado pela Região da Justiça do Trabalho, que for base territorial da entidade sindical interessada, ou em jornal de grande circulação na mesma jurisdição;

b) Edital de divulgação do resultado da reunião da Assembléia Geral ou da Diretoria, onde constem a data, o local e a hora em que foram eleitos os componentes das listas tríplices, com a relação nominal dos seus integrantes, publicado no Diário Oficial do Estado jurisdicionado pela Região da Justiça do Trabalho que for base territorial da entidade sindical interessada, ou em jornal de grande circulação na mesma jurisdição.;

c) Ata alusiva à escolha dos componentes da lista tríplice, aí incluído o registro do número de associados da entidade e o número dos que comparecem à Assembléia Geral; no caso de Diretoria, o número de seus integrantes e dos que compareceram à reunião em que foram escolhidos os componentes da lista tríplice; em ambos os casos a Ata deverá ser acompanhada da lista de assinaturas dos presentes, nas quais constem os seus nomes datilografados ou em letra de forma e respectivas assinaturas;

d) Declaração, subscrita pelo Presidente da entidade sindical, afirmando, sob as penas da lei, que foram observadas todas as formalidades previstas na legislação e no estatuto da entidade sindical, quanto ao processamento da escolha da lista tríplice;

e) Declaração, firmada pelo Presidente da entidade sindical, informando, sob as penas da lei, que não pendem impugnações das listas, no âmbito da entidade sindical;

f) Ata da eleição que escolheu o Presidente, os Diretores e o Secretário da entidade sindical;

g) Exemplar do Estatuto da entidade sindical ou cópia autenticada do mesmo; e

h) Documento comprobatório da existência legal da entidade sindical.

II - Em relação a cada um dos integrantes da lista tríplice:

a) Cópia autenticada, legível, da carteira de identidade;

b) Cópia autenticada, legível, do Certificado de Reservista ou de Isenção do Serviço Militar;

c) Cópia autenticada, legível, do Título de Eleitor;

d) Comprovante de que votou na última eleição;

e) Certidões Negativas dos distribuidores das Justiças Federal e Estadual, cíveis, criminais, militar (federal e estadual) e trabalhista, dos lugares em haja residido nos últimos 5 (cinco) anos; Caso a certidão seja positiva, poderá o candidato apresentar em anexo notícia específica da ocorrência com os esclarecimentos pertinentes. Caberá ao Presidente do Tribunal Regional avaliar a compatibilidade das pendências judiciais respectivas com o exercício da função de Juiz Classista, fundamentando sempre o seu convencimento

f) Folha de antecedentes das Polícias Federal e Estadual, dos Estados em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

g) Declaração, sob as penas da lei, da qual conste que nunca foi indiciado em inquérito policial e administrativo, bem como, processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes, os quais, a juízo do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, em despacho fundamentado, poderá ou não inabilitar o candidato;

h) Certidão firmada pelo presidente ou dirigente da entidade sindical, sob as penas da lei, de ser o candidato sindicalizado;

i) Comprovar mediante traslado da carteira de trabalho, em se tratando de empregado, ou mediante estatuto ou contrato social da empresa, na hipótese de o candidato ser empregador, o exercício da atividade profissional ou econômica por mais de 2 (dois) anos; e

j) Currículo onde constem, detalhadamente, dados pessoais e culturais, bem como exercício de cargos, empregos e funções, demonstrando as atividades eventualmente desempenhadas, com exata indicação dos períodos e locais de atuação pública ou privada, bem assim, das principais autoridades ou empresas com as quais serviu ou criou, explicitando-lhes os endereços atuais.

Parágrafo único - Incumbe a cada candidato velar pela integridade e lisura da documentação concernente ao seu Sindicato ou a que lhe diga respeito pessoal.

Art.3º - O Presidente do TRT, nos 30 (trinta) dias após o prazo estipulado no § 2º do art. 1º, deverá concluir a informação do processo de listas tríplices e publicar, no Diário Oficial do Estado ou Estados jurisdicionados, pela Corte que preside, a relação das entidades sindicais julgadas aptas para a concorrência, com os nomes dos candidatos constantes de suas listas tríplices, que cumpriram todos os requisitos dos artigos 1º e 2º, bem como, das entidades e candidatos excluídos do procedimento, declarados os motivos da exclusão.

§1º - As entidades e candidatos excluídos terão o prazo de 8 (oito) dias, a partir da publicação, para recurso e impugnações, que deverão ser apreciados nos 8 (oito) dias subsequentes pelo Presidente do TRT.

§2º - Não serão admitidas complementações das exigências contidas no artigo 2º, após o prazo estipulado no § 2º do artigo 1º, exceto quando comprovado pelo interessado que, mesmo diligenciando em tempo hábil, não foi possível atender às exigências em virtude de obstáculo causado por terceiros, hipótese em que poderá ser admitida complementação no prazo que for estabelecido pelo Presidente do TRT.

§3º - Da decisão do Presidente do TRT cabe Agravo Regimental para o Pleno ou Órgão Especial do Regional, no prazo de 8 (oito) dias, devendo ser julgado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo anterior.

§4º - Da decisão do Agravo Regimental cabe Recurso Ordinário, no prazo de 8 (oito) dias para o Tribunal Superior do Trabalho.

Art.4º - O Presidente do TRT, após a apreciação dos recursos e impugnações, no prazo determinado na parte final do § 1º do artigo 3º, publicará, no Diário Oficial do Estado ou Estados jurisdicionados, a relação final das entidades sindicais habilitadas à concorrência, e encaminhará o processo relacionado ao preenchimento de vaga de juiz classista de Tribunal Regional do Trabalho, ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, instruído com os documentos relativos às entidades sindicais e aos candidatos julgados legalmente habilitados.

Parágrafo único - Com a publicação da relação final, encerra-se o procedimento de habilitação, não sendo permitidos novos recursos e impugnações.

Art.5º - O Presidente do TST encaminhará o processo correspondente, após devidamente analisados e julgados pelo Órgão Especial os recursos ordinários porventura nele interpostos, ao Ministério da Justiça, para efeito de nomeação, pelo Presidente da República, dos candidatos às vagas de titular e Suplente de Juiz Classista de Tribunal Regional do Trabalho.

Art.6º - Tratando-se de habilitação para o provimento de cargos de juiz classista, titular e suplente, de Junta de Conciliação e Julgamento, o Edital de convocação dos sindicatos com base territorial na região, consignará em que Juntas existem as vagas.

Parágrafo único - Aos integrantes de listas tríplices para juiz classista, titular e suplente, de Junta de Conciliação e Julgamento, aplica-se o disposto neste Ato, permitida apenas uma recondução.

Art.7º - Os Juizes Representantes Classistas temporários e seus respectivos Suplentes tomarão posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação pelo Presidente da República ou pelo Presidente do TRT, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente do TRT.

§1º - Publicado o decreto de nomeação antes do término dos mandatos do titular e do suplente, o prazo começa a fluir do dia seguinte ao do final da investidura, aplicando-se as demais disposições previstas no caput deste artigo.

§2º - O triênio de investidura tem início a partir da posse.

§3º - A posse será dada somente após:

a) a comprovação de que, da referida posse não decorrerá a acumulação de função, cargo ou emprego público, incluídos os de juiz classista de qualquer instância;

b) Declaração de não exercer atividade político-partidária;

c) declaração de que, no interregno da expedição das certidões a que se refere a letra "f" do inciso I, do artigo 2] e a data da posse, não se alterou a sua situação judicial.

Art.8º - No afastamento definitivo de juiz classista titular de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Tribunal Regional do Trabalho, o suplente assumirá a titularidade definitiva, para complementar o mandato, mediante convocação do Presidente do TRT.

§1º - Será nomeado novo suplente para complementar o mandato do que assumiu a titularidade, em qualquer instância, dentre os nomes remanescentes da lista tríplice do processo original.

§2º - Na vacância do cargo de juiz classista e de seu suplente, em primeira ou segunda instância, será nomeado novo representante classista para complementar o mandato, dentre os nomes remanescentes da lista tríplice do processo original.

Art.9º - Terminado o mandato de juiz classista titular e suplente, de JCJ ou de TRT, para cujo preenchimento de vaga foram convocadas especificamente as entidades sindicais, ficará extinto o processo de lista tríplice, sendo vedado o aproveitamento das listas apresentadas para o preenchimento daquela ou de novas vagas em outras Juntas ou no mesmo Regional.

Art.10º - Na criação de Junta ou de TRT ou na ampliação de Corte Regional, o Juiz-Presidente do TRT, observada a viabilidade de instalação de Junta ou de funcionamento do Regional, com a nova composição, dentro do semestre respectivo, mandará publicar Edital que conceda às entidades de classe pertinentes o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a apresentação das listas tríplices para Titular e Suplente, não cabendo o aproveitamento de listas tríplices remanescentes.

Art.11º - Os Sindicatos e Federações de profissionais liberais concorrerão apenas às vagas de Juiz Classista ou Suplente, representantes dos trabalhadores, e desde que os indicados em lista tríplices mantenham, comprovadamente, relação de emprego nas condições do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, para o exercício específico da atividade que corresponda à profissão liberal.

Art.12º - Os Agentes Autônomos do Comércio, integrantes do 3º Grupo da Confederação Nacional do Comércio, concorrerão apenas às vagas de Juiz Classista Titular ou Suplente, representantes dos empregadores, desde que os indicados nas listas tríplices comprovem que possuem empregados permanentes, na forma do artigo 3º da CLT.

Art.13º - Os empregados de Agentes Autônomos do Comércio, integrantes do 2º Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, concorrerão apenas às vagas destinadas a Juiz Classista ou Suplente, representantes dos trabalhadores.

Art.14º - Os processos iniciados na vigência do Ato. TST. GP nº 515/94, de 14 de setembro de 1994, com a publicação, no Diário Oficial do Estado e Estados jurisdicionados, do respectivo edital de convocação das entidades sindicais para apresentarem listas tríplices, ficam sujeitos às disposições nele contidas.

482

Art. 15º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Ato. TST. GP nº 515/94, de 14 de setembro de 1994, ressalvado o disposto no art. 14, retro.

Publique-se

Brasília, 29 de junho de 1995.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

NOTICIÁRIO

DESTAQUES - REGISTROS

POSSE DOS NOVOS DIRIGENTES DO T. R. T. / 13ª REGIÃO

Os Juizes Severino Marcondes Meira e Paulo Montenegro Pires tomaram posse como Presidente e Vice do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, respectivamente, numa prestigiada e concorrida solenidade, que aconteceu numa sexta feira à noite, em 12 de novembro de 1993, no auditório do Espaço Cultural, em João Pessoa.

A cerimônia de passagem do cargo do Juiz Tarcísio de Miranda Monte para o atual Presidente, reuniu as mais expressivas autoridades do mundo político, administrativo, jurídico e empresarial do Estado, numa demonstração da importância do papel da Justiça Trabalhista nas modernas relações entre Capital e Trabalho, na Paraíba.

Participaram, da sessão solene, entre outras lideranças, o então governador-em-exercício, Cícero Lucena, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Joaquim Sérgio Madruga, o presidente da Assembléia Legislativa, deputado Gilvan Freire, o Prefeito de João Pessoa, Francisco Monteiro da Franca, o Presidente do TST, ministro Orlando Teixeira da Costa, diversos Secretários de Estado e deputados federais e estaduais.

MEMÓRIA REGISTRADA

A Fundação “Casa de José Américo” prestou uma homenagem ao TRT da 13ª Região, através do lançamento da publicação “**A Justiça do Trabalho na Paraíba - TRT da 13ª**”

Região". O trabalho tem 86 páginas e faz parte da Coleção José Américo de Almeida. Com introdução do Presidente do TRT, Juiz Severino Marcondes Meira, a publicação traz citações e trabalhos de eminentes juristas e intelectuais, tais como o Ministro Guimarães Falcão, do TST, Professor Flávio Sátiro Fernandes Filho, Juízes Geraldo Teixeira de Carvalho e Tarcísio de Miranda Monte, entre outros. Apresenta ainda toda a composição do TRT/13^a Região, com dados biográficos dos seus Juízes togados e classistas, especificando-se também as Juntas de Conciliação e Julgamento do Estado, com suas composições e jurisdições.

O lançamento do livro foi feito em uma sessão solene, constando da programação uma conferência do Presidente do TRT, Marcondes Meira e uma visita ao museu da Fundação. A homenagem foi prestada devido à importância social do TRT na solução dos conflitos trabalhistas, relevando-se o equilíbrio e justiça que norteiam a atuação dos que fazem esta justiça especializada na Paraíba.

2º ENCONTRO DE DIRETORES ADMINISTRATIVOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 13^a Região realizou em João Pessoa, de 6 a 8 de abril de 1994, o 2º Encontro Nacional de Diretores Administrativos de Tribunais Regionais do Trabalho. O encontro foi coordenado pelo Diretor Administrativo do TRT paraibano, Severino Marcondes Meira Filho e teve como objetivo buscar a uniformização dos quadros administrativos dos Tribunais, dentro dos parâmetros traçados pelo TST, esclarecendo dúvidas e lançando novas idéias, tendo como meta final o aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho.

ELEIÇÃO DA AMATRA-XIII

A Associação dos Magistrados Trabalhistas da 13ª Região (AMATRA XIII), em concorrido pleito, elegeu sua nova Diretoria para o biênio 94/96, que tem como Presidente o Juiz Márcio Roberto de Freitas Evangelista, sendo seus demais membros os Juizes Ana Maria Madruga do Amaral (Vice-Presidente), Edvaldo de Andrade (Tesoureiro), Paulo Henrique Tavares da Silva (Secretário), Antônio Peixoto de Araújo, Herminegilda Leite Machado e Joilson de Paula Rego Júnior(Conselheiros) e Mirtes Takeko Shimanoe, Rita Leite de Farias Brito e Rômulo Tinoco dos Santos (Suplentes do Conselho Fiscal).

INFORMATIZAÇÃO DO TRT

Segue em plena implantação o Plano Diretor de Informatização do TRT/13ª Região. Apesar das dificuldades orçamentárias no ano de 1994, os esforços empreendidos pela equipe do Serviço de Informática com apoio total da administração do Tribunal fizeram com que esse Plano Diretor se tornasse uma realidade. Foi ampliada a rede local do Tribunal sede para 60 estações, o que fez com que quase todos os setores administrativos do Tribunal possam utilizar recursos de informática na agilização de suas tarefas.

Foram instaladas duas novas redes locais nas Juntas da Capital, propiciando a esses setores, onde se desenvolve a efetiva prestação de serviços jurisdicionais de primeira instância, maior eficiência e celeridade em seus trabalhos, através de programas para editoração de textos, planilhas eletrônicas para cálculos, etc.

A informatização também está sendo implantada celeremente nas Juntas do interior do Estado, estando prevista a instalação em todas as Juntas até o final deste ano.

A UNIVERSIDADE E O MEIO PROFISSIONAL

Através de convênio firmado pelo Presidente do TRT/13ª Região, Juiz Severino Marcondes Meira e o Reitor da Universidade Federal da Paraíba, professor Neroaldo Pontes de Azevedo, foi estabelecida a cooperação entre esses dois órgãos para expansão e fornecimento dos atos relativos às Juntas de Conciliação e Julgamento aos alunos da UFPB vinculados ao curso de Direito. com a prestação de serviços a pessoas comprovadamente carentes de recursos que procuram esta justiça laboral, bem como para fornecer subsídios aos estudantes acerca dos processos trabalhistas em tramitação.

Os estagiários são selecionados mediante exame escrito e oral, examinados por uma comissão formada pelo TRT da 13ª Região e a UFPB.

ESMAT PREPARA NOVOS TALENTOS

Continua em plena atividade a Escola Superior da Magistratura Trabalhista, instituição criada pela Associação dos Magistrados Trabalhistas da 13ª Região (AMATRA XIII), na gestão da Diretoria presidida pelo Juiz Ubiratan Delgado e tendo plena continuidade na administração atual, sob a presidência do Juiz Márcio Roberto de Freitas Evangelista.

As aulas são ministradas por Juízes do TRT/13ª Região e vêm atender aos anseios dos bacharéis em direito que buscam aprimorar seus conhecimentos, no intuito de ascender na carreira profissional.

A ESMAT é coordenada atualmente pelo Juiz de Trabalho Wolney de Macedo Cordeiro, que vem desenvolvendo um trabalho dos mais profícuos em prol da clientela assistida pela Escola.

FALECIMENTO

Causou profundo constrangimento entre os que fazem a Justiça Trabalhista na Paraíba, o prematuro falecimento do Juiz do Trabalho Substituto Arnaldo Ferreira Alves. Jovem e talentoso, despontava como um dos mais competentes e argutos juizes do TRT/13ª Região. Egresso do meio advocatício, onde atuou também com brilhantismo nas audiências trabalhistas, seu falecimento provocou inúmeras demonstrações de pesar de seus ex-colegas

NOTÍCIAS DO T.R.T

Desde o mês de setembro de 1994, o TRT da 13ª Região vem publicando, semanalmente, uma coluna informativa, denominada “**Notícias do TRT**”. De responsabilidade da Assessoria de Divulgação da Presidência, o noticiário da coluna aborda os mais diversos aspectos das atividades da Justiça Trabalhista paraibana, visando conferir cada vez mais transparência aos seus procedimentos. Ali se publicam acórdãos, artigos doutrinários e informações de rotina, como concursos, novidades jurídicas, viagens de estudo, congressos e outros eventos da área.

CONQUISTAS SOCIAIS DOS FUNCIONÁRIOS

Os funcionários do TRT da 13ª Região conquistaram no último ano alguns benefícios sociais, entre os quais se destacam o ticket-refeição (que foi estendido aos servidores lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento no interior do Estado) e a assistência pré-escolar (auxílio-creche).

O auxílio creche é prestado na modalidade de assistência indireta, através de ajuda pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda, que o servidor recebe para propiciar aos seus dependentes atendimento em berçário, maternais, jardins de infância, pré-escolar e assemelhados.

São beneficiários os dependentes dos servidores, dos magistrados e juizes classistas, na faixa etária compreendida entre o nascimento até os seis anos de idade.

HOMENAGENS

Refletindo a importância da Justiça do Trabalho para a resolução de conflitos entre patrões e empregados, do litoral ao sertão paraibano, vários municípios do Estado têm concedido títulos de cidadão aos dirigentes do TRT da 13ª Região.

Na gestão atual, estão entre esses homenageantes, através de suas Câmaras Municipais, os municípios de Santa Rita, Monteiro, Picuí, Lastro, Brejo dos Santos, São Bento, Pombal e Mamanguape.

Receberam títulos os Juizes Severino Marcondes Meira, Presidente do Tribunal, Paulo Montenegro Pires, Vice-Presidente, Tarcísio de Miranda Monte e Aluísio Rodrigues, Togados do TRT/13ª Região e ainda o Diretor da Secretaria de Pessoal, Dr. Carlos Alberto Vieira de Melo.

COMENDAS ALÉM-FRONTEIRA

Os Juizes Marcondes Meira e Paulo Pires, respectivamente, Presidente e Vice do TRT/13ª Região, foram homenageados em Natal(RN), recebendo as medalhas do Mérito Judiciário “Djalma

Aranha Marinho” e do Mérito Profissional e Funcional “Miguel Seabra Fagundes”. As comendas foram entregues pelo Presidente do TRT/21ª Região, Juiz Waldeci Gomes Confessor.

No dia anterior, já houvera a solenidade de entrega do título de Cidadão Natalense ao Vice Presidente do TRT paraibano, Juiz Paulo Pires.

CONGRESSO NO SERTÃO

Foi realizado na cidade de Catolé do Rocha, localizada no sertão paraibano, a 420 km a oeste de João Pessoa, o 1º Congresso de Direito e Processo do Trabalho do Sertão Paraibano. O evento foi uma iniciativa do Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento daquela cidade, Juiz Arnaldo José do Amaral e teve como palestrantes os Juizes Severino Marcondes Meira, Presidente do TRT/13ª Região, Vicente Vanderley Nogueira e Ana Clara Arcoverde da Nóbrega, entre outros,.

A temática do Congresso abrangeu debates sobre petição inicial, defesa, instrução, conciliação e atualização de processos trabalhistas e foi dirigido especificamente a todos os que atuam na primeira instância desta justiça especializada, notadamente os Advogados.

A iniciativa obteve grande êxito e ampla repercussão em todo o Estado da Paraíba.

PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO

O Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos do TRT/13ª Região, segue em plena execução do seu programa de

capacitação e treinamento de pessoal, dirigido a todos os servidores do Tribunal.

Entre os cursos ministrados destacam-se os de Informática (Ami Pro Básico e Avançado), Aperfeiçoamento de Agentes de Segurança, Aperfeiçoamento em Língua Portuguesa e em Datilografia, Atendimento ao Público, Atualização em Contabilidade Pública e em Legislação de Pessoal, Capacitação de Chefias, Direito Processual do Trabalho, Licitações e Contratos, Liquidação e Cálculos, Planejamento e Execução Orçamentaria, Redação Oficial, Regime Jurídico único e Relações Humanas no Trabalho.

JUNTAS - PADRÃO

A atual administração do TRT/13ª Região, dentro do projeto de implantação de juntas - padrão, já instalou e entregou aos jurisdicionados os novos prédios das Juntas de Conciliação e Julgamento de Patos, Sousa, Taperoá, Mamanguape e Picuí, estando prestes a ser inaugurado o prédio de Cajazeiras (até o fechamento desta edição).

A melhoria no atendimento aos usuários das JCI's nesses municípios interioranos, vai contribuir para solucionar de maneira mais rápida e eficiente os conflitos trabalhistas, além de oferecer acomodações mais confortáveis e funcionais aos seus servidores, Juízes e Advogados. Além disso, há uma considerável redução nas despesas para o Tribunal, diminuindo sensivelmente seus gastos com aluguel de prédios em várias cidades.

INSS ARRECADADA MAIS COM AÇÕES TRABALHISTAS

O INSS no Estado da Paraíba arrecadou, no primeiro trimestre deste ano, R\$ 164.803,00 em contribuições previdenciárias decorrentes de 1.148 processos de reclamações trabalhistas. Conforme a Lei 8.212/91, essas contribuições à Previdência são devidas sobre os acordos ou sentenças trabalhistas que resultem em pagamentos de direitos ao reclamante.

Para o fiel cumprimento dessa determinação legal, os Juizes de Trabalho vêm determinando que o empregador recolha de imediato as contribuições sobre o total que o reclamante tem a receber.

Para efeito de cobrança, integram o salário de contribuição:

- as parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária, discriminadas nos acordos homologados ou nas sentenças, atualizadas monetariamente, até a data do efetivo pagamento.
- o valor total do acordo homologado, ou da sentença, em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição.

As contribuições não incidem sobre parcelas de indenização trabalhista, só ocorrendo sobre os valores considerados como remuneração.

SEMINÁRIO

Alcançou sucesso sem precedentes o 1º Seminário de Atualização em Direito Processual Trabalhista, promovido pelo TRT da 13ª Região e pela AJUCLA (Associação dos Juízes Classistas) da Paraíba, no mês de julho de 1995, tendo como expositor o renomado jurista Manoel Antonio Teixeira Filho, juiz do Trabalho da 9ª Região.

O principal objetivo do seminário foi reciclar os conhecimentos jurídicos processuais dos magistrados e servidores do TRT e ainda de todos os demais participantes, versando essencialmente sobre as modificações do Código de Processo Civil, trazidas pelas Leis

8.950 a 8.953/94, que trouxeram várias inovações processuais de amplo alcance no direito processualista laboral.

O evento foi organizado por uma comissão formada pelas Juízas do Trabalho Ana Clara Maroja Arcoverde da Nóbrega e Adriana Sette da Rocha Raposo e Juiz Classista Daniel Pires Bezerra, cujo trabalho foi muito elogiado pelo êxito alcançado.

O seminário lotou completamente o Teatro Paulo Pontes do Espaço Cultural, em João Pessoa, obtendo repercussão amplamente favorável de todos os que ali estiveram.